

# DECRETOS

do

# GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

---

PRIMEIRO FASCICULO

15 de novembro a 31 de dezembro de 1889

---



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1890

691—90

# INDICE

DOS

## DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DE

# 1889

Pags.

N. 1 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 15 de novembro de 1889 — Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brazileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.....	1
N. 2 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 16 do novembro de 1889 — Provê à decencia da posição da familia do ex-imperador e ás necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro.....	2
N. 3 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 16 do novembro de 1889 — Reduz o tempo de serviço de algumas classes da Armada e extingue nosta o castigo corporal.....	3
N. 4 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 19 de novembro de 1889 — Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica..	3
N. 5 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 19 de novembro de 1889 — Assegura a continuação do subsidio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso a necessitados e enfermos, viúvas e orphãos.....	4
N. 6 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 19 de novembro de 1889 — Declara que se consideram eletores para as camaras geraes, provincias e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.....	5

	Pags.
N. 7 — INTERIOR — Decreto de 20 de novembro de 1889 — Dispõe que se dissolve e extingue as assembleias provincias e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados.....	6
N. 8 — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 21 de novembro de 1889 — Cria um quadro extranumerario no exercito.	7
N. 9 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1889 — Altera a denominação do antigo Collegio de Pedro II e suprime a de — Imperial — de varios estabelecimentos dependentes do Ministerio dos Negocios do Interior....	8
N. 10 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1889 — Altera a denominação do Archivo Publico do Imperio.	8
N. 11 — INTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1889 — Regula a classificação e numeração dos decretos.....	9
N. 12 — INTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1889 — Estabelece o limite das atribuições dos chefes dos Estados no que toca à nomeação e demissão de empregados.	9
N. 12 A — INTERIOR — Decreto de 25 de novembro de 1889 — Firma a competencia da autoridade federal e dos Governadores dos Estados quanto à nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de algumas classes de funcionários.....	10
N. 13 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1889 — Concede ao Banco Mercantil de Santos a faculdade de emissão, e approva a reforma feita nos seus estatutos.	10
N. 13 A — INTERIOR — Decreto de 26 de novembro de 1889 — Regula a concessão de naturalizações.....	23
N. 14 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1889 — Reforma o Regulamento da Recebedoria do Rio de Janeiro.....	23
N. 15 — FAZENDA — Decreto de 23 de novembro de 1889 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Predial.....	21
N. 16 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Provincial de Minas Geraes.....	42
N. 17 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva a alteração feita nos estatutos do Banco do Brazil, na parte relativa ao regimen administrativo de sua caixa filial de S. Paulo.....	43
N. 18 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.....	43
N. 19 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Concede ao Banco de Credito Real do Brazil, com sede nessa capital, a facultade de emitir bilhetes ao portador e á vista, converteíveis em ouro.....	41
N. 20 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Concede á Sociedade Commerico, estabelecida na capital da Bahia, a faculdade de emitir bilhetes ao portador, converteíveis em moeda metálica e á vista .....	45

	Pags.
N. 21 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1889 — Approva o plano de uniformes do Exercito.....	53
N. 22 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — Autorisa a Companhia de S. Christovão a transferir a outrem os privilégios de que é cessionaria, ficando o novo cessionario sujeito às mesmas obrigações.....	66.
N. 23 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — Concede ao Banco do Brazil a faculdade de emitir bi- lhetes à vista e ao portador, converteis em ouro ; e aprova, com alterações, as emendas feitas nos seus estatutos.....	67
N. 24 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — Concede ao Banco Commercial do Rio de Janeiro a fa- culdade de emitir bilhetes à vista e ao portador, con- verteis em ouro, e aprova as alterações dos seus es- tatutos.....	79
N. 24 A — JUSTIÇA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Itatiba, no Estado de S. Paulo.....	93
N. 24 B — JUSTIÇA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de S. José do Bar- reiro, no Estado de S. Paulo.....	94
N. 24 C — JUSTIÇA — Decreto de 29 de novembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Socorro, no Es- tado de S. Paulo.....	94
N. 25 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Estabelece regras provisórias sobre formulas e trata- mento forenses.....	95
N. 26 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de novembro de 1889 — De- signa a ordem em que os juizes substitutos desta capi- tal deverão cooperar com os juizes de direito e substi- tuir-se reciprocamente no anno de 1899.....	96
N. 27 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — De- signa a ordem da substituição reciproca dos juizes de direito desta capital no anno de 1899.....	97
N. 27 A — MARINHA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Eleva à categoria de cadeira a aula de historia e ta- ctica naval da Escola Naval.....	100
N. 27 B — MARINHA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um cre- dito supplementar na importancia de 284.984\$31, à verba —Municões navaes—do exercicio de 1889.....	100
N. 27 C — MARINHA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um cre- dito supplementar na importancia de 36.516\$378, à verba —Hospitales—do exercicio de 1889.....	101
N. 27 D — AGRICULTURA — Decreto de 30 de novembro de 1889 — Concede permissão ao engenheiro Nelson de Vasconcellos de Almeida para lavrar ouro e outros mi- neraes no Estado do Rio de Janeiro.....	102

	Pags.
N. 27 E — INTERIOR — Decreto de 3º de novembro de 1889 — Confirma as pensões concedidas no domínio do antigo regimen e que se achavam pendentes de approvação....	105
N. 27 F — INTERIOR — Decreto de 1 de dezembro de 1889 — Reforma o quadro de empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e dá outras provisões.....	105
N. 27 G — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 1 de dezembro de 1889.—Fixa, até ulterior resolução da Assembléa Constituinte, o subsidio do Chefes do Governo Provisional.....	106
N. 27 H — INTERIOR — Decreto de 1 de dezembro de 1889 — Fixa provisoriamente o subsidio dos Ministros de Estado.....	106
N. 28 — JUSTICA — Decreto de 2 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Santa Isabel, no Estado de Minas Geraes.....	107
N. 29 — INTERIOR — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Nomeia uma commissão para elaborar um projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil.....	107
N. 30 — INTERIOR — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Subst tue os modelos dos diplomas e cartas que são conferidos por varios estabelecimentos de ensino a cargo do Ministério dos Negocios do Interior.....	108
N. 31 — JUSTICA — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Rio das Pedras, no Estado de Goyaz.....	113
N. 32 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Approva os estudos relativos ao prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, de Tatuthy a Itararé e de Botucatú a Santa Cruz do Rio Pará.....	113
N. 33 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco Mercantil da Bahia permissão para emitir bilhetes a portador e à vista, convertíveis em ouro, e approva as alterações feitas nos respectivos estatutos.....	114
N. 34 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Approva a alteração feita no art. 3º dos estatutos do Banco Mercantil de Santos.....	128
N. 35 — JUSTICA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Cria o lugaz de juiz municipal e de orphãos no termo do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.....	129
N. 36 — JUSTICA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo.....	129
N. 37 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Approva os estudos do prolongamento da estrada de ferro Minas & Rio até ao ponto naveável do Rio Verde, ao qual se referem os decretos ns. 10.122 de 15 de dezembro de 1888 e 10.319 de 10 de agosto de 1889, e fixa o respectivo capital ga antido.....	130

	Pags.
N. 38 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de dezembro de 1889 — Concede autorização á <i>Pelotas and Colonies Railway Company, limited</i> , para funcionar.....	131
N. 39 — JUSTIÇA.—Decreto de 6 de dezembro de 1889.—Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos do Carmo do Rio Claro e Campo Belo, no Estado de Minas Geraes.....	160
N. 40 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	161
N. 41 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Santa Leopoldina, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Cachoeiro de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo .....	161
N. 42 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Altera provisoriamente algumas disposições do Regulamento das Escolas do Exército.....	162
N. 42 A — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Approva os estatutos da Companhia Pastoral Mineira e autorisa-a a funcionar.....	163
N. 42 B — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 6 de dezembro de 1889 — Estabelece as manifestações officiaes de sympathia e gratidão que devem ser prestadas á Republica Argentina no dia 8 de dezembro de 1889.....	173
N. 43 — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Eleva o soldo das praças de pret do Exército.	174
N. 44 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Concede permissão á Baroneza de Villa Maria para lavrar ouro e outros mineraes no Estado de Matto Grosso	176
N. 45 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Água Preta, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, Estado de Pernambuco.....	179
N. 46 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Glória de Goiti, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	179
N. 47 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	180
N. 48 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Gravatá, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Pernambuco.....	180
N. 49 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de S. Bento, no Estado de	

	PAGS.
Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico .....	181
N. 59 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	182
N. 59 A — INTERIOR — Decreto de 7 de dezembro de 1889 — Dissolve a Illma. Camara Municipal e crêa um Conselho de Intendencia Municipal.....	182
N. 59 B — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco de Pernambuco permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, e aprova, com alteração, os respectivos estatutos.....	184
N. 59 C — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede permissão ao Banco Commercial Pelotense para emitir bilhetes no portador e à vista, converteíveis em ouro, e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.....	195
N. 59 D — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco União da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.....	206
N. 59 E — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Concede ao Banco da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, e aprova, com modificações, as alterações feitas nos respectivos estatutos.....	218
N. 59 F — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1889 — Approva os estatutos do Banco de Credito Real do Rio Grande do Sul.....	228
N. 51 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Goyanninha, no Estado do Rio Grande do Norte, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	242
N. 53 (*) — JUSTIÇA — Decreto de 13 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Quixadá, marca o vencimento do respectivo promotor publico, crêa o logar de juiz municipal e de orphãos, no termo do mesmo nome, no Estado do Ceará.....	242
N. 54 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Triunfo, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	243
N. 54 A — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1889 — Determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité fiquem a cargo da administração da mesma estrada.....	243
N. 54 B — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1889 — Approva os desenhos e autorisa a cunhagem de moedas de ouro, prata, nickel e bronze, de novo typo.....	244

(\*) Com o n. 53 não houve acto.

	Pags.
N. 55 — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Approva, quanto á parte do prazo que excede o corrente anno financeiro, o contracto celebrado com Aleixo Gary & Comp. para o serviço da limpeza da cidade.....	245
N. 56 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Eleva o numero dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria do Exercito.....	245
N. 57 — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Confirma a aposentadoria que no domínio do antigo régimen foi concedida ao bacharel Theophilo das Neves Leão no lugar de secretario da Inspectoría Geral da instrução primária e secundária desta cidade.....	249
N. 58 — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Crê medalhas de distinção para remunerar serviços prestados á humanidade.....	250
N. 58 A — INTERIOR — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica.....	251
N. 58 B — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Extingue as Recebedorias de rendas internas na Bahia e Pernambuco.....	252
N. 58 C — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1889 — Reforma o serviço de arrecadação do imposto do gado..	253
N. 59 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Itapirama, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crê o lugar de juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro.....	254
N. 60 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Altera a classificação da comarca do Rio Lambary, no Estado d' Minas Geraes.....	255
N. 61 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Crê o lugar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Santa Luzia do Carangola, S. José de Além-Parahyba, S. João Nepomuceno, Visconde do Rio Branco, Sant'Anna dos Ferros, Tres Corações do Rio Verde, Muzambinho, Santo Antonio do Machado, Dores do Indaiá, Philadelphia e Espírito Santo da Varginha, todos no Estado de Minas Geraes.....	255
N. 62 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca da Boa Vista, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.	256
N. 63 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca da Palmeira, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.	256
N. 64 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De-roga o decreto n. 10.439 de 29 de dezembro de 1888....	257
N. 65 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — De-roga o decreto n. 10.083 de 24 de novembro do anno passado na parte referente á comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo .....	257

	Pags.
N. 65 A — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1889 — Regula a execução da primeira parte do art. 44 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.....	258
N. 66 — MARINHA — Decreto de 17 de dezembro de 1889 — Eleva à categoria de cadeira a aula de geometria descriptiva e topographia da Escola Naval.....	260
N. 67 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de dezembro de 1889 — Altera o decreto n. 1285 de 3º de novembro de 1853 na parte que designou as ferias para o fórum.....	260
N. 68 — INTERIOR — Decreto de 18 de dezembro de 1889 — Dá providências relativas ao serviço de polícia sanitária e adopta medidas para impedir ou attenuar o desenvolvimento de quaisquer epidemias.....	261
N. 69 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1889 — Autoriza a substituição do parágrafo único do art. 57 dos estatutos do Banco do Brasil.....	263
N. 70 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1889 — Prorroga por três meses o prazo concedido ao engenheiro Nicolão Vergueiro Le Coq para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.....	263
N. 70 A — INTERIOR — Decreto de 19 de dezembro de 1889 — Cria uma comissão de três membros para preparar a regulamentação do decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889.....	264
N. 71 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Barbalha, no Estado do Ceará, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	265
N. 72 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	265
N. 73 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor público .....	266
N. 74 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Morrinhos, marca o vencimento anual do promotor público, e cria o logar de juiz municipal e de orfãos no termo do mesmo nome, no Estado de Goyaz.....	266
N. 74 A — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Eleva o soldo das praças do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionais.....	267
N. 74 B — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Fixa a Força Naval para 1890.. ..	268
N. 74 C — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Augmenta os vencimentos da mestrança e dos operários das oficinas de carapinhas, poleeiros e torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	269

## Pags.

N. 74 D — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1889 — Extingue o Hospital de Marinha da Bahia e crêa uma enfermaria no mesmo Estado.....	270
N. 75 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Granito, no Estado de Pernambuco, e marca o ordenado do respectivo promotor público.....	270
N. 76 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca da Príncipeza, marca o vencimento do promotor público e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado da Paraíba.....	271
N. 77 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Revoga o decreto n. 10.305 de 9 de outubro ultimo e providencia sobre serviço de segurança pública.....	272
N. 78 — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Bane do território nacional os cidadãos Affonso Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Affonso de Assis Figueiredo, e desterra para o continente europeu o cidadão Gaspar Silveira Martins.....	273
N. 78 A — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Bane do território nacional o Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família, e revoga o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providências	274
N. 78 B — GOVERNO PROVISÓRIO — Decreto de 21 de dezembro de 1889 — Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembleia Constituinte e convoca a sua reunião para dous meses depois, na capital da República Federal.....	275
N. 79 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Providência sobre a praticagem dos portos, costas e rios navegáveis dos Estados Unidos do Brasil.....	276
N. 80 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Remanso do Pilão Arcado, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	313
N. 81 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Paracipanema, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	313
N. 82 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Cunha, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	314
N. 83 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Pombal, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	314
N. 84 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca da Barra do Rio de Contas,	

	Pags.
no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	315
N. 85 — JUSTICA — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Lima Duarte, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.....	315
N. 85 A — GOVERNO PROVISORIO — Decreto de 23 de dezembro de 1889 — Crêa uma commissão militar para julgamento dos erimes de conspiração contra a Republica e seu governo, applicando-lhes as penas militares de sedição .....	316
N. 86 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Revoga a tabella A do imposto de industrias e profissões que acompanhau o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888.....	317
N. 87 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Crêa mais um logar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes.....	319
N. 88 — INTERIOR — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Providencia sobre a execução do decreto n. 68 de 18 do mesmo mez e anno, na parte referente à cobrança executiva das multas.....	319
N. 89 — JUSTICA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Altera a classificação da comarca de Araras, no Estado de S. Paulo.....	320
N. 90 — JUSTICA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Silveiras, no Estado de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.....	321
N. 91 — JUSTICA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Coreatá, no Estado do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo promotor publico .....	321
N. 92 — JUSTICA — Decreto de 24 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Palmas, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa um logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Pará.....	322
N. 93 — JUSTICA — Decreto de 25 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Acará, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte .....	322
N. 94 — JUSTICA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.....	323
N. 95 — JUSTICA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.....	323

## Pags.

N. 96 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1889 — Declara sem efeito o decreto n.º 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo à Companhia <i>Equitable Life Assurance</i> o direito de submeter novamente à aprovação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.....	324
N. 97 — MARINHA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Eleva a 4:800\$ o vencimento anual de 3:600\$ que percebe o secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro.....	325
N. 98 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Autorisa o cidadão Joaquim Ignacio Pereira a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de açucar e alcohol de cana, pelo sistema da difusão, o capital de 1.150:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 % o decreto n.º 10.235 de 22 de abril de 1889; marca prazos para a apresentação dos documentos exigidos pelo § 1º do art. 2º do regulamento de 9 de outubro do mesmo anno, e conclusão das respectivas obras .....	325
N. 99 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Approva os contractos celebrados para fornecimento de canas ao engenho central de que é concessionario Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	326
N. 99 A — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1889 — Fixa em tres meses o prazo concedido aos Bancos de emissão para fazerem uso della .....	327
N. 100 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de dezembro de 1889 — Concede á Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias autorização para organizar-se.....	328
N. 100 A — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1889 — Crêa o lugar de Engenheiro Zelador dos proprios nacionaes e regula as funções respectivas.....	334
N. 100 B — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1889 — Designa as loterias que deverão ser extraídas em 1890.	335
N. 101 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Prorroga por 30 dias o prazo concedido á Companhia <i>Pelotas and Colonies Railway, limited</i> para apresentação dos respectivos estudos.....	338
N. 102 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Riachuelo, no Estado de Sergipe.....	339
N. 103 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Philadelphia, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	339
N. 104 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	340

	Pags.
N. 105 — JUSTICA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de S. Francisco Xavier de Joinville, no Estado de Santa Catharina, e marca o ordenado do respectivo promotor público.....	340
N. 106 — JUSTICA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Maragogi, no Estado das Alagoas, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	341
N. 107 — INTERIOR — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Autorisa os Governadores dos Estados a dissolver as Camaras Municipaes.....	341
N. 108 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Manda vigorar no exercício de 1890 as leis ns. 3396 e 3397 de 24 de novembro de 1888.....	342
N. 108 A — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1889 — Altera o quadro dos officiaes da Armada, estabelecendo regras pelas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.....	342
N. 109 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense.....	346
N. 110 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Autorisa a Companhia <i>Equitable Life Assurance</i> a funcionar .....	354
N. 111 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	362
N. 112 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor público.....	363
N. 113 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Declara a entrância da comarca de Santo Antonio de Padua, marca o ordenado do respectivo promotor público e crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro..	363
N. 113 A — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Eleva o soldo dos officiaes do Exercito.....	364
N. 113 B — INTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1889 — Crêa os cargos de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Vice-Chefes do Governo Provisório.....	365

---

# DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DA

## REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DECRETO N. 1 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federaes.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira — a República Federativa.

Art. 2.º As províncias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locaes.

Art. 4.º Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brazil, e bem assim à eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisorio da Republica ; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisorio.

Art. 5.º Os governos dos Estados federados adoptarão com urgencia todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionaes quer estrangeiros.

Art. 6.<sup>º</sup> Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada, e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquillidade públicas, efectuará o Governo Provisorio a intervenção necessaria para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre acção das autoridades constituidas.

Art. 7.<sup>º</sup> Sendo a Republica Federativa Brazileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisorio não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário à forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expresso pelo sufragio popular.

Art. 8.<sup>º</sup> A força pública regular, representada pelas tres armas do exercito e pela armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas províncias, continuara subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisorio da Republica, podendo os governos locaes, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do territorio de cada um dos novos Estados.

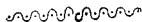
Art. 9.<sup>º</sup> Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisorio da Republica todas as repartições civis e militares, até aqui subordinadas ao governo central da nação brazileira.

Art. 10. O territorio do Municipio Neutro fica provisoriamente sob a administração immediata do Governo Provisorio da Republica, e a cidade do Rio de Janeiro constituída, também provisoriamente, sede do poder federal.

Art. 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretarios de estado das diversas repartições ou ministerios do actual Governo Provisorio.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *S. Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *Q. Bocayuva*. — *Benjamim Constant*. — *Wandenkolk*.



### DECRETO N. 2 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Provê à decência da posição da família do ex-imperador e às necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, querendo, prover à decência da posição da família que acaba de ocupar o trono do paiz, e às necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, resolve:

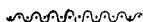
Art. 1.<sup>º</sup> E' concedida à família imperial, de uma vez, a quantia de cinco mil contos de réis.

**Art. 2º** Esta concessão não prejudica as vantagens asseguradas ao chefe da dinastia deposta e sua família na mensagem do Governo Provisorio, datada de hoje.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de novembro de 1889,  
1º da Republica.

Pelo Presidente da Republica, o ministro do interior, *Aristides da Silveira Lobo.* — *Ruy Barbosa.* — *Q. Bocayuva.* — *Benjamim Constant.* — *Eduardo Wandenkolk.* — *Aristides da Silveira Lobo.*



#### DECRETO N. 3 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1889

Reduz o tempo de serviço de algumas classes da Armada e extingue neste o castigo corporal.

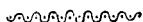
O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao patriotismo e disciplina com que se houveram as praças da armada que cooperaram no movimento nacional, que deu em resultado a proclamação do actual regimen, decreta :

**Art. 1º** Fica reduzido a nove annos o tempo da duração do serviço na armada para os recrutados e para os procedentes das escolas de aprendizes marinheiros.

**Art. 2º** Fica abolido na armada o castigo corporal.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de novembro de 1889,  
1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *S. Lobo.* — *Ruy Barbosa.* — *Q. Bocayuva.* — *Benjamim Constant.* — *Wandenkolk.*



#### DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sujetos da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias glorioas do exercito e da armada na defesa da patria ;

Considerando, pois, que essas cores, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da pátria entre as outras nações ;

Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas cores nacionaes — verde e amarela — do seguinte modo : um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellaçao do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica, quanto à distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.<sup>º</sup> As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.<sup>º</sup> Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889,  
1<sup>º</sup> da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *Q. Bocayuva*. — *Aristides da Silveira Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — *Benjamim Constant Botelho de Magalhães*. — *Eduardo Wandenkolk*.



#### DECRETO N. 5 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

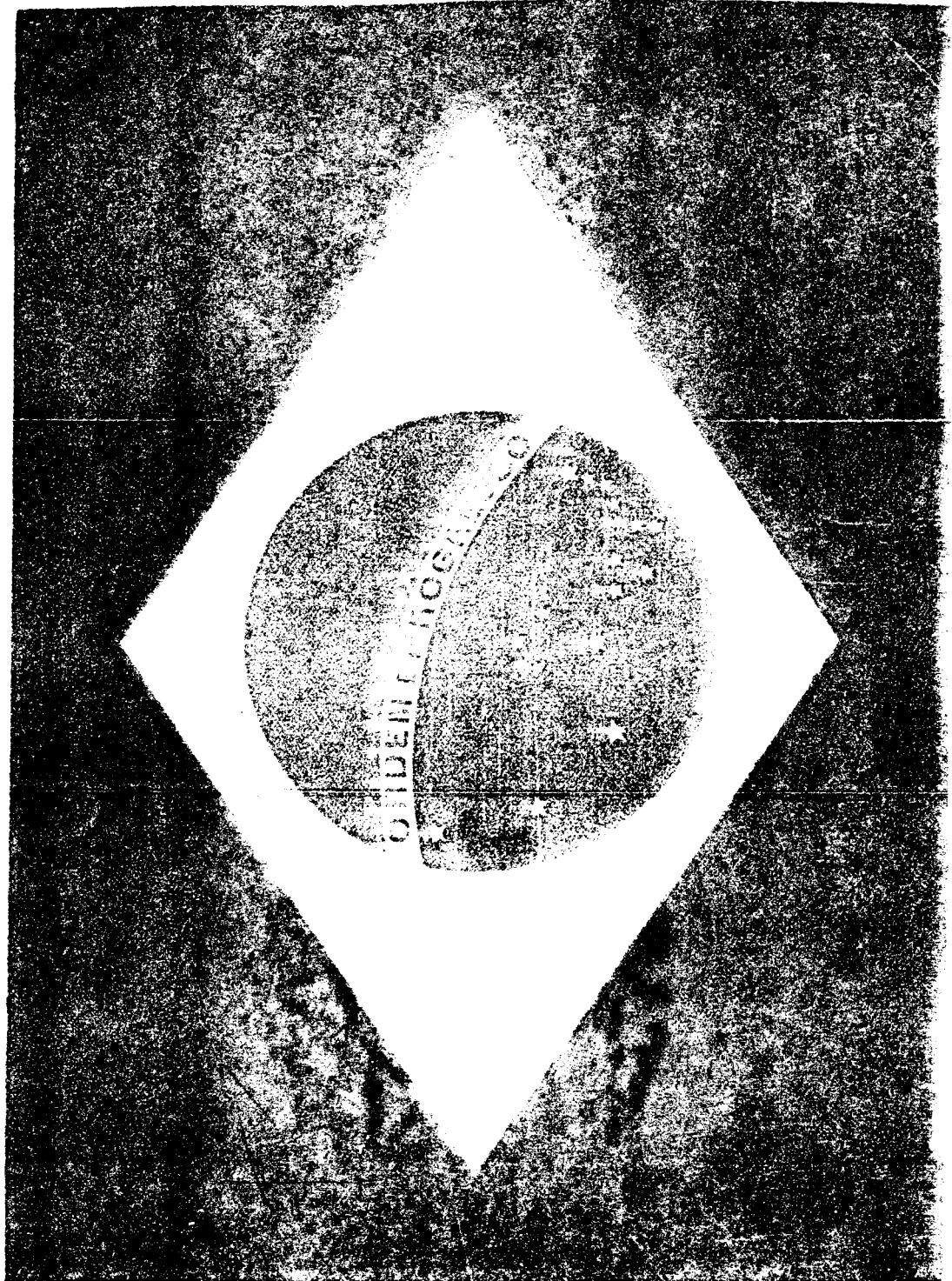
Assegura a continuação do subsídio com que o ex-imperador pensionava do seu bolso a necessitados e enfermos, viúvas e orphãos.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

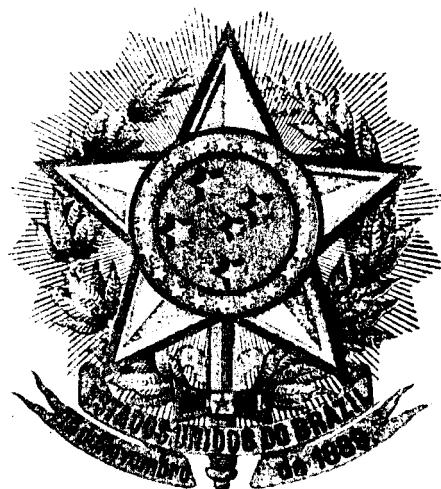
Considerando que o Sr. D. Pedro II pensionava, do seu bolso, a necessitados e enfermos, viúvas e orphãos, para muitos dos quaes esse subsidio se tornara o único meio de subsistência e educação ;

Considerando que seria crueldade envolver na queda da monarchia o infortunio de tantos desvalidos ;

Considerando a inconveniencia de amargurar com esses sofrimentos immercidos a fundação da Republica ;



Anexo N°2.



Resolvé :

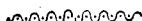
Art. 1.º Os necessitados, enfermos, viúvas e orphãos, pensionados pelo imperador deposto, continuarão a perceber o mesmo subsídio, enquanto durar a respeito de cada um a indigência, a molestia, a viuvez ou a menoridade em que hoje se acharem.

Art. 2.º Para cumprimento desta disposição, se organizará, segundo a escripturação da ex-mordomia da casa imperial, uma lista discriminada, quanto à situação de cada individuo e à quota que lhe couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da República.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio.— Aristides da Silveira Lobo.— Q. Bocayuva.— Ruy Barbosa.— Manoel Ferraz de Campos Salles.— Benjamim Constant Botelho de Magalhães.— Eduardo Wandenkolk.



#### DECRETO N. 6 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que se consideram eletores para as camaras geraes, provincias e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta :

Art. 1.º Consideram-se eletores, para as camaras geraes, provincias e municipaes, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.

Art. 2.º O Ministerio do Interior, em tempo, expedirá as instruções e organizará os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da República.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio.— Aristides da Silveira Lobo.— Ruy Barbosa.— M. Ferraz de Campos Salles.— Benjamim Constant Botelho de Magalhães.— Eduardo Wandenkolk.— Q. Bocayuva.



## DECRETO N. 7 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1889

Dissolve e extingue as assembléas provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Ficam dissolvidas e extintas todas as assembléas provincias criadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.

Art. 2.º Até à definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, aos governadores dos mesmos Estados competem as seguintes atribuições :

§ 1.º Estabelecer a divisão civil, judicial e eclesiástica do respectivo Estado e ordenar a mudança de sua capital para o logar que mais convier.

§ 2.º Providenciar sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la em todos os seus graus.

§ 3.º Determinar os casos e regular a forma da desapropriação da propriedade particular por utilidade pública do Estado, nos Estados em que a matéria já não esteja regulada por lei.

§ 4.º Fixar a despesa pública do Estado e criar e arrecadar os impostos para ella necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais dos Estados Unidos do Brazil.

§ 5.º Fiscalizar o emprego das rendas públicas do Estado e a conta de sua despesa.

§ 6.º Criar empregos, provelos de pessoal idoneo e marcar-lhes os vencimentos.

§ 7.º Decretar obras públicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado; sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e regime delas; sobre casas de socorros públicos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 8.º Criar a força policial indispensável e necessária, e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina, de acordo com o Governo Federal.

§ 9.º Nomear, suspender e demittir os empregados públicos dos respectivos Estados, à exceção dos magistrados perpetuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilizados e punidos, com recurso necessário para o Governo.

§ 10. Contrair empréstimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortização, dependente da aprovação do Governo Federal.

§ 11. Regular a administração dos bens do Estado e autorizar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta pública.

§ 12. Promover a organização da estatística do Estado, a catequese e civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

§ 13. Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos dos outros Estados da União, que offendem os direitos do respectivo Estado.

Art. 3.<sup>º</sup> O Governo Federal Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar e suprimir quaequer das atribuições que pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisórios dos Estados, podendo outrosim substituir os conforme melhor convenha, no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem público e à paz e direito dos povos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de novembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



#### DECRETO N. 8 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1889

Crêa um quadro extranumerario no exercito.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista das circumstâncias actuaes, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no exercito um quadro extranumerario.

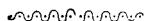
Art. 2.<sup>º</sup> Para esse quadro serão transferidos os officiaes que se acharem empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, e os que o Governo achar conveniente a bem do serviço.

Art. 3.<sup>º</sup> Os officiaes desse quadro concorrerão em promoção com os de seus corpos.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de novembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Ruy Barbosa*.— *Q. Bocayuva*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Benjamim Constant Botelho de Magalhães*.— *Eduardo Wandenkolk*.



## DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

## DECRETO N. 9 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1889

Altera a denominação do antigo Collegio de Pedro II e suprime a de — Imperial — de varios estabelecimentos dependentes do Ministerio dos Negocios do Interior.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º O antigo Collegio de Pedro II passa a denominar-se — Instituto Nacional de instrucção secundaria.

Art. 2.º Fica suprimida a denominação de — Imperial — que tinham o Instituto dos Meninos Cegos, o Observatorio, a Academia de Medicina e o Lycéo de Artes e Ofícios do Rio de Janeiro; outrossim, a de — Capella Imperial — dada à Cathedral do Bispoado do Rio de Janeiro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

## DECRETO N. 10 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1889

Altera a denominação do Archivo Publico do Imperio.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. O estabelecimento designado até ao presente com a denominação de — Archivo Publico do Imperio — terá de ora em diante o nome de — Archivo Publico Nacional.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

## DECRETO N. 11 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1889

Regula a classificação e numeração dos decretos.

Convindo regular o trabalho da classificação e numeração dos decretos expedidos pelos compartimentos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o mesmo Governo decreta :

Art. 1.º Os decretos expedidos pelos diversos Ministerios, antes de publicados, deverão ser remetidos ao Ministerio do Interior, onde serão devidamente numerados.

Disposição transitória — Os decretos já expedidos serão presentes à alludida repartição assim de serem devidamente numerados, datando-se todos elles do primeiro anno da Republica.

Art. 2.º Para o trabalho da nova numeração criar-se-há um novo livro competentemente aberto, rubricado e numerado.

Art. 3.º O livro de numeração anterior será encerrado, fazendo-se incluir nesse os ultimos decretos expedidos pelo extinto governo da monarchia até ás suas ultimas datas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N. 12 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece o limite das atribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão de empregados.

Convindo estabelecer desde já o limite das atribuições dos chefes dos Estados no que toca á nomeação e demissão dos empregados de cada Estado, de modo a evitar nomeações que embarguem de presente ou de futuro a ação immediata e continua do Governo Federal, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º São de exclusiva competencia do Governo Federal as nomeações de chefes dos Estados, de commandantes de armas, chefes de polícia, primeiro provimento de secretários dos governadores e magistrados perpetuos, sendo todos os logares secundários dependentes de portaria dos Ministros.

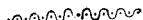
Art. 2.<sup>º</sup> A nomeação e demissão de todos os outros cargos são da exclusiva competência dos chefes dos Estados, excepção feita dos lugares de administradores dos correios, cujas nomeações ficarão dependentes da aprovação do Governo Federal.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de novembro de 1889,  
1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



### DECRETO N. 12 A — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1889

Firma a competencia da autoridade federal e dos Governadores dos Estados quanto à nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças de algumas classes de funcionários.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> A discriminação entre as atribuições da autoridade federal e a dos Governadores dos Estados, quanto à nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças dos funcionários de fazenda, contínua a reger-se pela legislação em vigor.

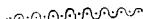
Art. 2.<sup>º</sup> Depende de decreto a nomeação dos chefes de repartições; efectuando-se todas as mais por simples acto dos Ministros.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



### DECRETO N. 13 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Mercantil de Santos a faculdade de emissão, e aprova a reforma feita nos seus estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Mercantil de

Santos, resolve conceder-lhe a faculdade de emissão, na forma da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, e approve os respectivos estatutos, menos quanto ao tempo de duração do Banco, que serão de 20 anos prorrogáveis, alterando-se neste sentido o art. 2º dos mesmos estatutos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Ruy Barbosa.*

## Novos estatutos do Banco Mercantil de Santos

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º O Banco Mercantil de Santos, sociedade anonyma existente na cidade de Santos, continuará a operar na mesma cidade e naquellas em que já tem ou estabeleça agencias. A sua sede para todos os efeitos legaes é a cidade de Santos.

Art. 2.º Sua duração será de 30 annos, contados da data em que forem approvados estes estatutos.

Art. 3.º O fundo social do Banco é de 5.000:000\$, em 25.000 ações de 200\$ cada uma, sendo 5.000 com o capital integralizado e 20.000 com 25 % de entradas realizadas; ficando a directoria, ouvido o conselho fiscal, autorisada a elevar-o a 10.000:000\$, como e quando melhor entender, observando-se as disposições da lei n. 3150 de 24 de novembro de 1882 e seu regulamento, na parte applicável.

Art. 4.º O Banco poderá constituir o seu capital em moeda metallica—segundo e conforme entender a directoria, e as suas conveniencias o forem exigindo—assim de gozar do direito de emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertiveis naquella moeda. Para este fim a directoria solicitará do governo a approvação destes estatutos e a competente autorisação, na forma do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Para esse efeito fica a directoria com plenos e illimitados poderes—podendo aceitar qualquer reforma exigida pelo governo.

Paragrapho unico. O capital de 10.000:000\$ ainda poderá ser elevado quando os negocios do Banco e o progresso commercial e industrial da província de S. Paulo o exijam, pela forma determinada na lei e regulamento das sociedades anonymas e de acordo com o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

## CAPITULO II

## DAS ACÇÕES, SUAS ENTRADAS E TRANSFERENCIAS, ETC. ETC.

Art. 5.<sup>o</sup> O valor das acções a integralizar será realizado em prestações nunca superiores a 20 %, com intervallo nenhuma menor de 60 dias, e precedendo sempre annuncios com 15 dias de antecipação.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas são responsáveis pelas acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem as chamadas perderão, em beneficio do Banco, as prestações anteriormente feitas, salvo caso de força maior, a juízo da directoria do Banco: recebendo este, porém, o juro da mória, à razão de 1 % ao mês.

A directoria disporá das acções que cahirem em commisso em virtude destâ disposição; e as entradas realizadas — bem como qualquer premio que as mesmas obtenham — terão applicação ao fundo de reserva.

Art. 7.<sup>o</sup> Toda a acção é indivisível em relação ao Banco, e, quando pertencer a diversas pessoas, o Banco suspenderá o exercício dos direitos que a esse título forem inherentes em quanto não for propriedade de uma unica pessoa. O mesmo se dará quando algumas acções pertencerem a mais de uma pessoa — *pro indiviso*—nos casos admitidos em direito.

Art. 8.<sup>o</sup> A propriedade das acções do Banco se estabelece pela inscripção no livro do registro. A cessão se opera pelo termo da transferencia lançado no respectivo livro de transferências e assinado pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos procuradores, devendo ficar as procurações archivadas.

Art. 9.<sup>o</sup> No caso de transferencia de acções a título de legado, doação *causa mortis* e sucessão universal, ou por adjudicação ou arrematação, o termo de transferencia para o novo possuidor não poderá ser lavrado sinão à vista do alvará do juizo competente, do formal de partilhas, certidão de doação ou carta de adjudicação ou arrematação.

Art. 10. As transferencias das acções poderão ser feitas na sede do Banco, em suas agencias ou em qualquer ponto que a directoria determinar, havendo para isso os livros de transferências e de registro necessários, de conformidade com a lei.

Art. 11. Haverá na sede do Banco um livro de registro geral, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Código Commercial, assim de nelle se lancarem:

I. O nome, naturalidade, profissão e domicilio de cada accionista com a indicação do numero de suas acções;

II. As inscripções da propriedade e transferencia de acções;

III. As declarações de entradas de capital realizadas;

IV. A averbação das acções penhoradas, a averbação de penhor se inscreve no registro e no termo de transferencia.

Art. 12. A constituição de penhor das acções não inhibe o accionista de tomar parte e votar nas deliberações da assem-

bleia geral e receber dividendos, salvo estipulação em contrario, relativa aos dividendos, que deverá ser comunicada ao Banco.

Art. 13. Quando se tenha de elevar o capital, e as acções sejam tomadas por subscrição directa, os accionistas terão preferencia na distribuição em numero igual ás acções que possuirem; em todo caso, porém, reverterá para o fundo de reserva qualquer agio que se obtenha.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 14. O Banco poderá fazer as seguintes operações:

§ 1.º Desconto e redesconto de letras de cambio e outros títulos comerciais à ordem e com prazo fixo, pagáveis no Rio de Janeiro e cidades da província de S. Paulo, garantidas por mais de uma assignatura de pessoas abonadas, bem como escriptos das Alfandegas, letras do Thesouro, Thesourarias provinciais, Bancos e companhias conceituadas, e notas promissórias.

§ 2.º Subscrever, comprar ou vender por conta própria ou por comissão, títulos da dívida pública gerais, provinciais e municipais, letras hypothecárias, ações e obrigações (*debentures*) de empresas comerciais ou industriais de crédito firmado—podendo também comprar e vender por conta própria, ou por comissão, metais preciosos.

§ 3.º Effectuar de conta própria ou de terceiros operações de cambio, movimento de fundos e conceder cartas de crédito com garantia idonea.

§ 4.º Emprestar dinheiro sobre café e outras mercadorias, que não sejam de fácil deterioração, armazenados na Alfandega, trapiches alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações sejam julgadas de inteira confiança e com garantias efectivas.

Não poderá o Banco fazer as transacções deste parágrafo, não estando os generos seguros em companhias acreditadas.

§ 5.º Abrir contas correntes garantidas com os penhores constantes do § 4º e com títulos comerciais, cartas de crédito ou outros valores.

§ 6.º Emprestar dinheiro sobre contratos de penhor agrícola por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular, assinado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, não podendo exceder a somma assim empregada a um quarto do capital do Banco.

§ 7.º Receber em conta corrente, sem juros, dinheiro de particulares ou de quaisquer empresas, associações ou estabelecimentos públicos; receber dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo.

Art. 15. O Banco além das operações mencionadas poderá encarregar-se, por comissão:

De auxiliar a organisação de empresas de interesse público; receber em depósito quaisquer valores; encarregar-se de cobranças de dividendos, letras, títulos, herança, e liquidar operações; servir de intermediário ao comércio e à indústria para com outros Bancos e capitalistas.

Art. 16. O Banco, enquanto não tenha por fim empréstimos directos sobre hypothecas de imóveis urbanos e rurais — poderá receber essas hypothecas para garantia de empréstimos já feitos — e mesmo aceitá-las em pagamento de dívidas quando for indispensável, procurando convenientemente dispor dos mesmos pela forma mais vantajosa.

Art. 17. Fica salvo ao Banco, no caso de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, o direito de pagar-lhes por meio de letras divididas em seis séries, vencíveis de 15 em 15 dias, com o juro que vencer a conta, de forma a estarem completamente pagas no prazo de 90 dias, prazo este em que se restabelecerá o pagamento à vista nas condições estipuladas nas mesmas contas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas e exerce todos os poderes em direito permitidos.

Art. 19. Constitue-se regularmente a assembléa geral com um número de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital do Banco.

Art. 20. É ainda necessário para que a assembléa geral possa funcionar regularmente:

§ 1.º Que a reunião tenha sido anunciada nos jornais, declarando-se o motivo della, com antecedência de 15 dias, pelo menos.

§ 2.º Que no local, dia e hora designados para a reunião, estejam presentes, ou representados, mais de seis accionistas possuidores de qualquer número de ações, contanto que a somma delas produza o quarto do capital social.

Art. 21. Não se reunindo, ou não estando representado no dia designado o número de accionistas indicado no artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa pelo modo determinado no mesmo artigo, e com um intervallo nunca menor de cinco dias, e nesta reunião se poderá deliberar com o número de membros presentes, ou representados, uma hora depois da anunciada.

Art. 22. Tratando-se de deliberação sobre reforma de estatutos, aumento de capital, continuação da sociedade depois

de expirado o seu termo, dissolução antes de seu termo e modo de liquidação, a assembléa geral só se poderá constituir com um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social..

Art. 23. Si nem na primeira nem na segunda reunião estiver presente, ou representado, esse numero de accionistas, no caso do artigo antecedente, se fará terceira com o intervallo de cinco dias, e sob a declaração de que se deliberará com o numero que estiver presente.

Art. 24. Quando se verificar a hypothese do artigo supra, além dos anuncios, se enviarão cartas de convite a todos os accionistas devidamente habilitados.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas à maioria de votos.

Art. 26. Não poderá votar, embora possa tomar parte na discussão, o accionista que não possuir 20 ações, pelo menos, registradas com antecedencia de quatro mezes no livro de que trata o art. 11.

Cada grupo de 20 ações dará direito a um voto, mas nenhum accionista poderá representar, em caso algum, mais de 30 votos por si e 30 como procurador.

Art. 27. Serão admittidos a votar, contanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo artigo antecedente, os tutores por seus pupillos, os curadores por seus curatelados, os maridos por suas mulheres, os prepostos pelos preponentes e os procuradores por seus constituintes, contanto que estes ultimos apresentem procuração com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Fica entendido que as procurações não poderão ser passadas a directores, fiscaes ou quaesquer empregados do Banco.

Art. 28. Os documentos comprobatorios do direito conferido no artigo anterior deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes de cada reunião ordinaria da assembléa geral, para o fim de se organizar a lista nominal e explicativa dos accionistas que concorrem para a constituição da dita assembléa.

Esta lista valerá para as convocações extraordinarias enquanto não se organizar nova, de acordo com as modificações subsequentes.

Art. 29. Ordinariamente a votação será symbolica, e por escrutinio secreto nas eleições, reforma de estatutos, questões possoaes, ou quando a assembléa resolver sob proposta de algum de seus membros.

Art. 30. Não poderão votar nas assembléas geraes :

a) Os directores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios ;

b) Os membros do conselho fiscal nas deliberações sobre seus parceceres ;

c) O accionista sobre qualquer questão do seu interesse pessoal.

Art. 31. A assembléa geral convocada extraordinariamente não poderá deliberar sobre assumpto alheio ao motivo da convocação.

Art. 32. Todos os annos terá logar, dentro do mez de agosto, a reunião ordinaria da assembléa geral, que será convocada especialmente para os fins seguintes :

I. Leitura, exame e deliberação relativa ás contas, inventario, balanço e relatorio da directoria e parecer dos fiscaes ;

II. Eleição de um membro da directoria, na forma do art. 44 ;

III. Nomeação do conselho fiscal, de acordo com os presentes estatutos ;

IV. Conhecer das propostas da directoria, relativas ao regimen interno do Banco.

Art. 33. A assembléa será presidida por um accionista, possuidor de 20 ou mais acções, nomeado pela assembléa em cada reunião ordinaria.

Enquanto não for nomeado o presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente da directoria.

Art. 34. O presidente da assembléa convidará para secretarios douos accionistas, os quaes serão incumbidos de verificar o numero dos membros presentes, ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos e ler o expediente. Ao que servir de 2º secretario incumbe, especialmente, a organisação da acta, a qual será assignada pela mesa depois de approvada na mesma assembléa.

Art. 35. A ordem dos trabalhos nas reuniões ordinarias será a seguinte :

a) Eleição do presidente e nomeação do secretario ;

b) Leitura do expediente ;

c) Leitura, exame, discussão e votação do relatorio, inventario, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal ;

d) Propostas diversas, sua discussão e votação ;

e) Eleições.

Art. 36. Si para deliberar sobre os assumptos mencionados no art. 32, n. I, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 37. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão logar em qualquer tempo, quando convocadas pela directoria ou pelos fiscaes.

Art. 38. A directoria é obrigada a convocar assembléa sempre que o requererem mais de seis accionistas possuidores *in totum* de acções que representem mais do quinto do capital social.

No caso do recusa dos administradores e fiscaes, é permitido aos mencionados accionistas fazer por si mesmos a convocação.

Art. 39. Nos casos em que a lei ou os presentes estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa, é permitido a qualquer accionista, si a reunião for retardada por mais de 60 dias, requerer ao juiz do commercio autorização para fazer a convocação.

Nos annuncios para a convocação se declarará qual o motivo da reunião, o juiz que a ordenou e a data do despacho.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositadas no cartorio do escrivão designado pelo juiz do commercio e facultadas ao exame dos accionistas :

§ 1.<sup>o</sup> Copia do inventário, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos.

§ 2.<sup>o</sup> Copia da relação nominal dos accionistas, com os numeros das acções respectivas e o estado de pagamento dellas.

Art. 41. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade e parecer dos fiscaes.

Art. 42. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral ordinaria a acta respectiva será publicada pela imprensa.

## CAPITULO V

### DA DIRECTORIA

Art. 43. A directoria compor-se-há de quatro membros, dentre os quaes se escolherá o presidente, o secretario e também o gerente, quando assim convier.

Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sahindo de anno em anno um, que poderá ser reeleito.

A antiguidade, ou a sorte no caso de igual antiguidade, designará o membro da directoria que deverá sahir.

Art. 44. A eleição dos membros da directoria se fará por escrutínio secreto á maioria de votos, podendo votar os accionistas possuidores de 20 ou mais acções, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 45. Não poderão exercer conjuntamente as funções de membros da directoria pai e filho, sogro e genro, irmãos, eunhiados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade, dentro do segundo grão por direito civil, e os socios das mesmas firmas sociaes ; nem poderão ser eleitos os que, nos termos da legislação commercial, não podem negociar.

Art. 46. Para preencher o lugar de membro da directoria que falecer, não aceitar o cargo, resignar ou tiver impedimento por mais de 60 dias, os outros directores designarão quem esteja nas condições de elegibilidade estabelecidas pelos presentes estatutos.

§ 1.<sup>o</sup> O exercício do designado para substituir o falecido ou resignatario durará até à primeira reunião ordinaria da assemblea geral ou mesmo até à primeira reunião extraordinaria, em que terá lugar a eleição definitiva do substituto, o qual funcionará durante o tempo destinado ao seu predecessor.

S 2. O exercicio do que substituir é impedido por mais de 60 dias cessará logo que o substituído se apresente.

Art. 47. A nenhum dos membros da directoria é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções de seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que resignou o lugar.

Art. 48. Só poderá ser eleito ou nomeado director o accionista possuidor de qualquer numero de ações, não podendo, entretanto, entrar em exercicio sem depositar em caução 100 ações do Banco, de sua propriedade, as quaes serão inalienaveis até a approvação de sua administração.

Paragrapho unico. A caução far-se-ha por termo no livro de que trata o art. 11.

Art. 49. A directoria se reunirá no escriptorio do Banco todas as vezes que os negócios assim o exigirem e, pelo menos, uma vez por semana, incumbindo ao presidente a direcção dos respectivos trabalhos durante as sessões.

Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate terá o presidente o voto de qualidade.

Art. 50. A' directoria compete deliberar sobre todos os negócios do Banco em geral e designadamente:

I. Determinar as taxas e prazos para descontos e emprestimos e para o dinheiro que receber a juro por letras, ou contas correntes;

II. Taxar o maximo da importancia dos emprestimos e o limite das operaçoes a prazo maior do quatro mezes;

III. Aceitar em pagamento dívidas activas e outros direitos pertencentes a devedores do Banco, e fazer cessão das mesmas dívidas e direitos;

IV. Nomear e demittir o gerente e mais empregados, marcar-lhes os vencimentos e fianças, e prover sobre as despezas da administração;

V. Aceitar bens immoveis amigavelmente ou por meio de adjudicação, ou por hypotheca, quando por outro modo não se possa realizar alguma cobrança, e alienar esses bens;

VI. Representar o Banco em juizo e nas suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores, intentar e defender ações judiciaes e finalmente exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, inclusive o de trair;

VII. Organizar o regimento interno, de conformidade com os presentes estatutos, e executá-los provisoriamente enquanto não for aprovado pela assembléa geral;

VIII. Fazer aquisição de prelúios para assentar a sede do Banco e suas agencias;

IX. Apresentar o inventario, balanço e relatorio annuaes das operaçoes e situação financeira do Banco, acompanhados do parcer dos fiscaes, sendo tudo impresso e reunido em folheto, que será distribuido pelos accionistas por occasião da assembléa geral;

X. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordina-  
rias, propôr-lhes as alterações dos estatutos que julgar nec-  
essárias, e, finalmente, levar ao seu conhecimento qualquer o-  
currencia importante sobre que tenham de prover;

XI. Requerer ao juiz do commercio a designação do escrivão  
em cujo cartorio deva ter logar o deposito exigido pelo art. 40;

XII. Estabelecer agencias onde convier, fechando as que abrir  
ou as já existentes, de acordo com os interesses do Banco e  
mais satisfazer todas as obrigações que lhe são impostas por  
estes estatutos.

Art. 51. Ao presidente da directoria ou ao gerente, sendo este  
director, compete a representação da directoria em todos os  
casos por elle resolvidos, a que se referem os ns. III, V, VI e  
XI do artigo antecedente.

Art. 52. Em suas faltas e impedimentos temporarios o presi-  
dente da directoria será substituído no exercicio de suas func-  
ções pelo director secretario.

Art. 53. O director que, dentro do prazo de 30 dias, não  
prestar a caução determinada pelo art. 48, entende-se que não  
aceitou a nomeação.

Art. 54. O director que tiver interesse opposto ao do Banco  
em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deli-  
beração a esse respeito e será obrigado a fazer o necessário  
aviso aos outros directores, devendo disso lavrar-se declaração  
na acta das sessões.

No caso de quo se trata, a deliberação será tomada pelos  
outros directores e pelos fiscaes, à maioria de votos.

Art. 55. Os directores não contrahem obrigaçao pessoal, indi-  
vidual ou solidaria pelos contractos ou operações que realizarem  
em exercicio de seu mandato.

Paragrapho unico. São, porém, responsaveis :

I. A' sociedade pela negligencia, culpa ou dolo com que se  
houverem no desempenho do mandato ;

II. A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do  
mandato ;

III. Solidariamente à sociedade e aos terceiros prejudicados  
pelas violações da lei e dos presentes estatutos.

Art. 56. A approvação das contas pela assembléa geral ex-  
onera à directoria de toda e qualquer responsabilidade com re-  
lação ao periodo das contas julgadas, salvas as disposições do  
art. 129 n.º 4 do Código Commercial e do art. 75 do decreto  
n.º 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 57. Os membros da directoria serão retribuidos com a  
porcentagem de 10 %, dos lucros líquidos, deduzida a parte des-  
tinada ao fundo de reserva, igualmente entre si, não podendo  
exceder a 6:000\$ a retribuição a cada um director, enquanto o  
contrario não for resolvido em assembléa geral.

Paragrapho unico. Quando um director exercer o logar de gerente  
terá, além do honorario daquelle cargo, o vencimento que  
a directoria designar para a gerencia.

## CAPITULO VI

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 58. O conselho fiscal será composto de tres accionistas, eleitos por um anno na reunião ordinaria da assembléa geral, e exercerá o cargo até ao fim do anno bancario.

Si dentro de 15 dias contados da data da eleição os fiscaes não o recusarem, serão considerados em exercicio.

Art. 59. As listas para eleição do conselho fiscal deverão conter seis nomes. Os tres accionistas mais votados formarão o conselho.

Art. 60. No caso de recusa, vaga ou impedimento de qualquer fiscal durante o anno, o presidente da directoria chamará para substitui-lo na ordem do numero de votos obtidos os tres immedios. Na falta destes, requererá ao juiz do commercio a nomeação de pessoa idonea para substitui-los.

Art. 61. O cargo de fiscal será gratuito.

Art. 62. Incumbe aos fiscaes :

§ 1.º Apresentar à assembléa geral o parecer sobre os negócios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, balanço e contas da directoria.

§ 2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando ocorrerem motivos graves e urgentes.

§ 4.º Expôr a situação do Banco e sugerir as medidas e alvitres que entenderem convenientes aos interesses sociaes.

§ 5.º Desempenhar as mais obrigações que lhes são impostas pelos presentes estatutos.

Art. 63. Para o bom desempenho das suas obrigações os fiscaes tem o direito de, durante o trimestre, que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir informações à directoria.

Art. 64. A assembléa geral não poderá deliberar sobre a aprovação do balanço e contas sem prévia apresentação do parecer do conselho fiscal.

Art. 65. Si os fiscaes não apresentarem seu parecer em tempo, a assembléa tomará as providencias que julgar necessarias, de acordo com a lei e estes estatutos, e adiará a sessão.

## CAPITULO VII

## DO GERENTE

Art. 66. O gerente será nomeado pela directoria e incumbe-lhe :

§ 1.º Dar expediente ao serviço diario dos negócios e operações do Banco, de acordo com as deliberações da directoria,

á qual prestará contas de seus actos em suas reuniões semanais, ou todas as vezes que ella o exigir.

§ 2.º Assistir com voto consultivo ás reuniões da directoria, quando não for director, e sendo-o, não podendo votar quando se tratar de julgar acto seu ou conferir-lhe atribuições.

§ 3.º Exercer todas as atribuições, que lhe forem delegadas pela directoria, dirigindo o fiscalizando todas as repartições do Banco, suas agencias e seus serviços, executando e fazendo executar as resoluções dos directores, e desempenhando qualquer comissão de que os mesmos o encarregarem para objecto determinado em virtude da procuração, quando não for director.

§ 4.º Propôr a nomeação e demissão dos empregados do Banco.

Art. 67. Nos seus impedimentos o gerente será substituído por quem a directoria designar.

## CAPITULO VIII

### DA DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 68. Só se considerarão lucros líquidos os que provierem de operações efectivamente concluídas no semestre.

Art. 69. Para que os haveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papéis de crédito reputados bons.

Art. 70. O fundo de reserva obrigatório do Banco é de 25 % do seu capital.

Desde que se possa distribuir um dividendo de 10 % sobre o capital realizado, é facultativo à directoria o aumento do fundo de reserva com o excedente de lucros líquidos, conservando na conta de lucros e perdas o saldo de lucros que julgar conveniente.

Art. 71. Da importância dos lucros líquidos de cada semestre, tirada a quota para fundo de reserva (quando isso tenha lugar), se deduzirá 10 % para a remuneração da directoria, na forma do art. 57, e do restante se tirará o dividendo a distribuir.

Art. 72. Quando houver desfalque no capital social não se distribuirá dividendo, até que o mesmo capital seja completamente restabelecido.

Art. 73. O anno bancário será contado de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte. Os dividendos serão pagos nos meses de janeiro e julho de cada anno na sede do Banco, ou em qualquer outro lugar determinado pela directoria.

Art. 74. Todo o acionista que se ausentar tem direito de depositar no registro do Banco as acções que possuir para o fim de lhe serem enviados os dividendos para o lugar que designar, sem outro onus além das despezas da remessa.

Art. 75. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em beneficio do Banco.

## CAPITULO IX

### DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 76. O Banco Mercantil de Santos poderá dissolver-se amigavelmente antes do prazo marcado no art. 2º:

§ 1.º Pelo consenso de todos os accionistas.

§ 2.º Por deliberação da assembléa geral convocada de acordo com os arts. 22, 23 e 24.

§ 3.º Pela reducção do numero de socios a menos de sete.

§ 4.º No caso de perda de metade do capital social.

Art. 77. Declarada a dissolução amigável do Banco, a assembléa geral fará a nomeação dos liquidantes que serão em numero de tres, accionistas ou não accionistas.

Art. 78. Incumbe aos liquidantes:

§ 1.º Organisar o inventario e balanço do Banco nos 15 dias immediatos à sua nomeação.

§ 2.º Arrecadar os bens, intentar accções, defendel-as, alienar os valores moveis e immoveis, cobrar as dívidas activas, pagar as passivas certas, e praticar em geral as operaçoes e actos que sejam necessarios para a liquidação.

§ 3.º Convocar a assembléa geral para resolver as questões, cuja decisão depender de sua deliberação.

Art. 79. Os liquidantes são responsaveis pelas perdas e danos resultantes de negligencia, culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Art. 80. De seis em seis mezes os liquidantes darão conta à assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a tiverem embaraçado ou retardado.

Art. 81. A assembléa geral pôde resolver que, ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se fôram rateios pelos accionistas á proporção que os haveres se fôrem apurando.

Art. 82. Terminada a liquidação e pago todo o passivo, os liquidantes formarão o plano de partilha do restante do activo liquidado, e organisarão suas contas acompanhadas de um relatorio.

Contas e relatorio serão submettidos à assembléa geral depois de interposto o parecer do conselho fiscal do anno em que tiver lugar a dissolução.

Art. 83. Podem ser nomeados liquidantes os directores do anno em que tiver lugar a dissolução.

Art. 84. A remuneração dos liquidantes pelo trabalho da liquidação será determinada pela assembléa geral que fizer a nomeação.



## DECRETO N. 13 A — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1889

Regula a concessão de naturalizações.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior e os Governadores dos diversos Estados ficam autorizados a conceder naturalização a todo o estrangeiro que a requerer, independentemente das formalidades exigidas pelos decretos ns. 808 A de 27 de junho de 1855 e 1950 de 12 de julho de 1871.

Art. 2.<sup>o</sup> A naturalização será concedida por portaria e isenta de qualquer imposto, na forma do art. 14 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de novembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N. 14 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1889

Reforma o Regulamento da Recebedoria do Rio de Janeiro.

O regulamento que baixou com o decreto n. 5323 de 30 de Junho de 1873 será executado com as seguintes alterações, quanto à Recebedoria do Rio de Janeiro:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam extintos os logares de chefe de secção e os de lançadores.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam creados os logares de ajudante do administrador, de tres 1<sup>os</sup> escripturarios, de cinco 2<sup>os</sup> e de quatro praticantes.

Art. 3.<sup>o</sup> O serviço do lançamento dos impostos será desempenhado pelos escripturarios de confiança do administrador.

Art. 4.<sup>o</sup> O ajudante do administrador terá as atribuições e os vencimentos dos actuais chefes de secção.

Art. 5.<sup>o</sup> Os lançadores extintos servirão como escripturarios addidos, com os vencimentos que actualmente lhes competem.

Art. 6.<sup>o</sup> A proporção que se forem dando vagas nos actuais logares de lançadores, serão os novamente creados de escripturarios e praticantes promovidos na forma das leis de Fazenda.

Art. 7.º Quando vagar o logar do actual chefe de secção extinto, o ajudante do administrador terá pelo acréscimo de serviço um aumento de quotas da porcentagem da renda, a juízo do Ministro da Fazenda.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

.....

### DECRETO N. 15 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Predial.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Banco Predial, com sede nesta capital, resolve approve as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, relativamente à incorporação, nos ditos estatutos, das disposições relativas ao acordo celebrado com o Governo para auxílios à lavoura, e à criação de uma carteira commercial com escripturação e capital especiais. (\*)

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos

### CAPITULO I

#### ORGANISACÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º A companhia anonyma estabelecida nesta praça sob o título de Banco Predial, e depois constituida sociedade de crédito real por decreto n. 5216 de 1 de fevereiro de 1873,

---

(\*) As alterações já estão feitas nos presentes estatutos.

de conformidade com o § 1º, art. 13, da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, continua a funcionar sob a mesma denominação, de acordo com as disposições contidas nestes estatutos.

O Banco fica sujeito às leis e regulamentos que forem applicáveis ao seu objecto.

A duração do Banco é até 1899, fim do prazo de 30 annos, estipulado em 13 de abril de 1869, data da sua fundação.

A prorrogação deste prazo só poderá ser determinada por deliberação da assembleia geral dos accionistas, especialmente convocada para esse fim, com um anno de antecedência e dependente de approvação do Governo.

Art. 2º A séde do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, que será também o fóro para todos os seus contractos e acções judiciais, que os mesmos possam originar, condição que deve ser explicitamente inserta nos instrumentos do contracto.

Art. 3º A circunscrição territorial do Banco Predial, como sociedade de crédito real, é o município neutro e províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes. (Decreto n. 7580 de 27 de dezembro de 1879.)

Art. 4º Não será permitido ao Banco fazer mais operações da natureza das que lhe eram facultadas pelos arts. 2º, 16, 17 e 18 dos antigos estatutos.

Art. 5º Conforme o disposto no art. 4º, a secção predial deixará de existir logo que termine o ultimo contracto.

Paragrapho unico. O anno económico do Banco abrange o periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro; devendo, porém, as contas ser enumeradas por semestres.

## CAPITULO II

### DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 6º O capital social continua a ser de 4.000:000\$, representado por 20.000 acções de 200\$ cada uma, dividido em duas series iguais, de conformidade com o disposto nos estatutos aprovados por decreto n. 7580 de 27 de dezembro de 1879.

Art. 7º O capital social dividir-se-ha do modo seguinte:

A primeira serie realizada de 2.000:000\$ para fundo da carteira hypothecaria;

A segunda serie de igual quantia fica emitida na importancia de 2.000:000\$ em 10.000 acções de 200\$ cada uma para fundo da carteira commercial.

§ 1º As operações destas duas carteiras serão completamente distintas e escripturadas separadamente, posto que sob a mesma direcção. Nenhuma parte do capital ou fundo de uma poderá ser applicada às operações da outra.

§ 2º O aumento de capital para qualquer das duas carteiras depende de autorização especial da assembleia geral e de aprovação do Governo.

§ 3.º A parte do capital destinada á carteira commercial só poderá ser realizada por prestações nunca inferiores a 10 %, e com intervallos de 30 dias, precedendo sempre annuncios com 15 dias de antecedencia, pelo menos.

Art. 8.º Os accionistas são responsaveis pelo capital das acções que subscreverem ou lhes forem cedidas; e, não realizando nos prazos fixados pela directoria as respectivas entradas, perderão, em beneficio do Banco, as prestações que houverem efectuado, as quaes serão levadas á conta de fundo de reserva ou de reserva especial.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que occorrerem circunstancias extraordinarias, devitamente justificadas perante a directoria.

As acções integralisadas podem passar ao portador e vice-versa, mediante aviso por escripto ao conselho director, sujeitando-se ao pagamento da taxa que for estabelecida para tal serviço.

Art. 9.º A inscripção de propriedade e a transferencia das acções sómente se opera por acto lançado no registro do Banco em livro sellado e rubricado, assignando o termo de transferencia tanto o cedente como o cessionario, ou seus legitimos procuradores, munidos de poderes bastantes. (Art. II do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.)

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 10. O Banco Predial, como sociedade de credito real, de conformidade com o decreto n. 5216 de 1 de fevereiro de 1873, poderá pela carteira hypothecaria:

§ 1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades rurais, ao juro que for combinado e com amortiseração calculada sobre o prazo convencionado da dívida, entre 10 e 30 annos.

§ 2.º Emprestar sobre hypotheca de immoveis urbanos, pagáveis por annuidades, calculadas de modo que a amortiseração total se realize em 10 annos no minimo e em 30 no maximo (§ 7º do art. 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864).

§ 3.º Emprestar sobre hypotheca a curto prazo, com ou sem amortiseração (§ 16, n. 1, do art. 13 da lei citada).

§ 4.º Receber depositos em conta corrente de capitais, com ou sem juros, empregando estes capitais, por prazo que não excederá de 90 dias, em empréstimos garantidos por letras hypothecárias e apólices da dívida publica, ou na compra de bilhetes do Thesouro.

Os depositos assim recebidos não poderão exceder a importancia do capital realizado, nem serão retirados sem aviso previo de 60 dias (§ 16 do art. 13 da lei n. 1270 de 24 de setembro de 1864).

§ 5.º Emprestar aos agricultores sob o penhor de colheitas pendentes, productos agrícolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaequer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o sejam, precedendo consentimento do credor hypothecario (decreto n. 3272 de 5 do outubro de 1885).

§ 6.º Emprestar aos lavradores, em virtude do acordo celebrado com o Governo em 28 de junho de 1889 :

- a) por hypotheca de propriedades agrícolas, pelos prazos de 5, 10 e 15 annos ;
- b) por penhor agricola de fructos colhidos e pendentes e animaes, pelos prazos de um a tres annos ;
- c) por penhor agricola de machinas e instrumentos de lavoura, pelos prazos de um a cinco annos ;
- d) por caução de apolices da dívida publica, bilhetes do The-souro, letras hypothecarias e acções ou titulos de companhias garantidas pelo Estado, pelos prazos de um a cinco annos ;
- e) por letras com duas firmas, pelo menos, de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, pelo prazo de um anno.

Art. 11. O Banco poderá, pela carteira commercial, com escripturação separada, de modo a não confundir-se com a carteira hypothecaria:

- 1.º Fazer emprestimos garantidos :
  - a) por titulos do Estado e commerciaes, à ordem e prazo fixo, até um anno ;
  - b) por fundos publicos e apolices provinciaes transferiveis nesta praça ;
  - c) por cartas de abono, bilhetes da Alfandega, Casa da Moeda, conhecimentos e titulos da Municipalidade da Corte ;
  - d) por productos agrícolas, de manufatura e fabris ;
  - e) por generos de produçao nacional e estrangeira, que não sejam de facil deterioração e se achem depositados em estabelecimentos particulares, trapiches, Alfandega e fabricas, devidamente seguros em companhia de confiança do Banco ;
  - f) por acções de bancos e companhias, que tenham cotação real ;
  - g) por debentures, ouro, prata, diamantes, pedras preciosas e letras hypothecarias ;
- 2.º Descontar titulos à ordem e prazo fixo, não excedentes a seis mezes, pagaveis nesta praça ;
- 3.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices geraes, provinciaes e de quaequer outros titulos e valores ; da cobrança de juros, dividendos e renda de titulos e valores pertencentes a terceiros ;
- 4.º Subscrever, comprar e vender, por conta propria e alheia, fundos publicos, acções e obrigações ao portador ou nominativas, de bancos e companhias, letras hypothecarias e quaequer titulos, valores e propriedades ;
- 5.º Receber dinheiro em conta corrente e letras a prazo fixo, nunca inferior a 60 dias.

A importancia destes depositos não poderá ser empregada em operações a prazo maior de quatro meses;

6.<sup>º</sup> Receber em deposito titulos e valores, mediante commis-  
são;

7.<sup>º</sup> Emitir obrigações ao portador ou nominativas, por conta  
propria, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Encarregar-se de fundar estabecimentos industriaes ou em-  
prezas, sob a forma anonyma, de reconhecida utilidade, e que  
assegurem vantagens reaes. A importancia das obrigações ao  
portador, ou nominativas, que emitir para tal fim, não excederá  
ao capital social de cada um desses estabelecimentos ou empre-  
zas, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e seu  
regulamento;

8.<sup>º</sup> Assumir a responsabilidade do pagamento dos juros e amor-  
tização de obrigações emitidas por estabelecimentos industriaes  
ou emprezas, sob a forma anonyma, mediante convenção.

Em qualquer dos casos referidos, o Banco exercerá immediata  
fiscalisação nos estabelecimentos ou emprezas, os quaes garan-  
tirão a responsabilidade que o Banco assumir com todo o activo  
social, privilegios, concessões, direitos, capital e quaisquer van-  
tagens que lhes possam alvir.

No entanto é-lhes licito libertarem-se, em qualquer epoca,  
dessa fiscalisaçāo, fazendo recolher aos cofres do Banco os titulos  
da responsabilidade directa ou indirecta por elle assumida;

9.<sup>º</sup> Emprehender a colonisação das terras que adquirir ou  
estiverem servindo d<sup>e</sup> garantia a operações, fundando nucleos  
ou dividindo-as em lotes, como mais vantajoso parecer ao conse-  
lho director;

10. Operar em cambios por conta propria e alheia;

11. Conceder creditos no estrangeiro e no paiz, e abrir-os em  
seu proveito, garantindo-os ou não com titulos ou valores, so-  
gundo for convencionado;

12. Fazer ou contractar com terceiros emprestimos ou outras  
operações, para os Governos geral e provincias, Municipalidades,  
sociedades anonymas e particulares, mediante convenção;

13. Usar da facultade da emissão de notas ao portador e à  
vista, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e  
seu regulamento, quando competentemente habilitado.

Art. 12. O Banco não concorrerà, nem assumira responsa-  
bilidades sem que previamente fazi<sup>r</sup> estudar e examinar, por  
profissionaes d<sup>e</sup> sua confiança, tudo quanto disser respeito à  
organisaçāo ou existencia de estabelecimentos ou emprezas in-  
dustriaes, que pretendem seu auxilio. Em nenhum caso taes  
responsabilidades serão superiores ao parecer dos referidos pro-  
fissionaes.

Art. 13. Quando se tratar da organisaçāo de estabelecimentos  
ou emprezas industriaes, nos termos já referidos, o Banco, antes  
de emitir as respectivas obrigações ao portador ou nominativas,  
recolherá aos seus cofres a porção do capital, que for conveniente  
realizar, das acções que constituirem o fundo social de cada um.  
Esta somma permanecerá no Banco em conta corrente com juros

e não poderá ser levantada antes de solvidos todos os compromissos que com elle tiverem taes estabelecimentos ou empresas.

Art. 14. Quando, porém, os estabelecimentos ou empresas já tiverem existencia legal, neste caso o Banco, antes de assumir a responsabilidade do pagamento do serviço dos juros e amortização das obrigações por elles emitidas, exigirá a entrada nos seus cofres de 10 % a 20 % da respectiva emissão, cuja somma ficará sujeita à condição do artigo antecedente *in fine*.

Art. 15. Um mez antes da época marcada para o pagamento do serviço de juros e amortização das obrigações referidas no art. 11, n.º 9, deverão os respectivos estabelecimentos fazer recolher ao Banco a importância correspondente. No entretanto, si por conveniencias dos estabelecimentos ou empresas, comprovadas perante o conselho director do Banco, for necessário aplicar a respectiva importância a outros misteres, o Banco o permitirá, fazendo por sua conta e a debito delles o pagamento dos juros e amortização. Esta concessão, porém, só terá logar em dous semestres consecutivos; e, desde que seja necessário exceder esse prazo, o Banco dará por findo o contracto, exigindo sua liquidação. Em quanto, porém, existir em circulação obrigações com a responsabilidade do Banco, este fará efectivo o pagamento do serviço dos juros e amortização nas épocas determinadas, seja qual for a situação dos estabelecimentos ou empresas emissoras desses títulos.

Art. 16. Nas respectivas escripturas se mencionarão as condições que tenham de reger os contractos.

Art. 17. Nos títulos comerciaes que se descontarem ou que forem admittidos como garantia de empréstimos ao Banco, não se confiarão as firmas dos membros do conselho, nem de seus socios ostensivos.

Não serão admittidos nas operações do Banco letras e quaisquer títulos de individuos ou firmas, que tiverem fallido, antes de sua legal e completa rehabilitação; e, em nenhum caso, a de firma que tiver praticado, para com o Banco, actos de má fô ou mesmo de deslealdade mercantil.

O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas ações nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio.

Art. 18. Nos empréstimos, além do penhor aceitará o mutuário letras ao Banco até o prazo de oito mezes, e os que se fizerem por meio de contas correntes serão liquidados quando o conselho resolver, não havendo prazo fixo expresso.

Art. 19. Si o penhor constar de apólices e ações de companhias, serão previamente transferidas ao Banco, e, si em outros objectos, o mutuário autorisará por escripto o Banco para alheiar ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si a dívida que garantir não for paga em seu vencimento.

Si o penhor for em mercadorias, serão estas previamente seguras, sempre que isso for possível, e avaliadas por um ou mais corretores indicados pelo conselho.

Art. 20. Si o conselho resolver que a venda do penhor se

faça em leilão mercantil, será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo, porém, o dono do penhor o direito de resgatual-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas quo tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão, e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 %, o saldo, si o houver, será entregue a quem de direito pertencer; e enquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 21. No valor real de cada um objecto que for admittido como penhor se fará um abatimento razoavel que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

Art. 22. O Banco não desconta as suas proprias letras de dinheiro recebido a premio, mas lhe é lícito admittil-as, por excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

#### CAPITULO IV

##### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 23. O Banco Predial, autorizado pelo decreto n. 5216 de 1 de fevereiro de 1873, e em virtude da faculdade concedida pelo § 1º, art. 13, da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, emitirá com o nome de « letras hypothecarias » titulos de divida transmissíveis e pagaveis pelo modo determinado nos artigos aadeante especificados.

Paragrapho unico. A emissão de « letras hypothecarias » não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o decuplo do capital social realizado (§ 6º do art. 13 da lei citada).

Art. 24. As letras hypothecarias representam o capital alcançado sobre hypothecas, reunindo a triplice garantia da propriedade do immovel, do fundo social, e fundo de reserva; e preferem, em virtude de tales garantias, a quaequer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada (arts. 58 e 59 do regulamento das sociedades de credito real).

Paragrapho unico. As letras hypothecarias podem ser nominativas ou ao portador; mas uma e outras assignadas pelos empregados que o conselho director designar, e selladas com o sello do Banco, e extrahidias de um registro de talões.

A directoria poderá autorizar o deposito geral e guarda dessas letras na caixa social, passando-se a seu dono certificado nominativo do deposito; determinando, outrossim, as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo da entrega ou troca dos titulos, e do pagamento dos juros respectivos e suas despezas.

Art. 25. A simples trânsito é suficiente para a transference das letras ao portador, sendo as nominativas transmissiveis por endosso, cujo efecto é apenas o da cessão civil, e sem responsabilidade para o endossante.

**Paragrapho unico.** O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 26. As letras hypothecarias e sua transferencia são isentas do sello proporcional (§ 12 do art. 13 da lei citada), e o seu valor nunca será menor de 100\$ (§ 4º do art. 13 da lei citada), podendo ser negociadas em qualquer parte, qualquer que seja a circunscrição territorial em que foram criadas (art. 47 do regulamento das sociedades de crédito real).

Art. 27. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro, tempo e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuarios e a do pagamento do juro aos portadores das letras não seja menor de tres meses (arts. 48, 55 e 57 do regulamento das sociedades de crédito real).

Art. 28. A directoria do Banco Predial mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral (art. 56 do regulamento citado).

Art. 29. As letras hypothecarias não tem época fixa de pagamento, mas serão resgatadas por via de sorteio (art. 49 do regulamento citado), de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda a somma pela qual nessa época o Banco Predial for credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 30. O pagamento por sorteio far-se-há com a quota da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem em dinheiro (art. 50 do regulamento citado).

Art. 31. O sorteio das letras hypothecarias terá lugar, pelo menos, uma vez cada anno, e será regulado pelo disposto no art. 51 do decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865, do modo seguinte :

§ 1º Todos os numeros correspondentes aos das letras hypothecarias, emitidas durante o mesmo anno, serão collocados em uma roda de vidro, da qual tirar-se-há, à sorte, a quantidade de numeros correspondentes à somma destinada pelo Banco Predial para cada resgate annual.

§ 2º Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-há ao pagamento no dia anunciado.

§ 3º Si pelo augmento progressivo de letras a sortear não se puder concluir o sorteio até às 3 horas da tarde do dia anunciado, serão as urnas que contiverem os respectivos numeros fechadas e lacradas, lavrando-se um termo disso, assignado pela directoria, e continuar-se-há nos dias seguintes, até esgotar o numero de letras a sortear, observando-se as formalidades acima.

Art. 32. A directoria formará, sendo possível, um plano marcando premios de diversos valores para os cinco ou sete primeiros numeros extraídos da roda (art. 53 do regulamento citado).

Art. 33. Desde o dia anunciado para o pagamento das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos nu-

meros forem publicados (art. 54 do regulamento citado), e seu capital ficará à disposição de quem de direito for.

Art. 34. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão, no acto da amortização, selladas com o selo denominado de annullação, e conservadas no arquivo do Banco Predial para a tomada de contas, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do sorteio seguinte, e lavrando-se de todos estes actos termo assinado pela administração predial (art. 61 do regulamento citado).

Art. 35. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos antecipados serão selladas com um selo especial contendo as letras — P. A. — e deverão ser introduzidas na circulação logo que houver novos empréstimos (arts. 62 e 63 do regulamento citado).

Art. 36. As letras hypothecarias não tem ação directa sobre tal ou tal imóvel hypothecado ao Banco Predial; mas serão garantidas indeterminadamente por todos os imóveis hypothecados ao mesmo Banco, pelo que os portadores destas letras só tem ação contra o Banco Predial, entidade colectiva (arts. 60 e 64 do regulamento citado).

## CAPITULO V

### DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 37. Os empréstimos em que se devem fundar as letras hypothecarias só podem efectuar-se sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada, conforme a lei n. 1237 de 1864 e regulamento respectivo.

Paragrapho único. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco Predial venha a ficar em primeiro lugar e sem concorrência, contanto que parte do empréstimo necessário para operar a subrogação fique em poder do Banco.

Art. 38. Nenhum empréstimo hypothecário será feito pelo Banco Predial excedendo a metade do valor dos imóveis rurais, e três quartos dos imóveis urbanos (art. 13, § 5º, da Lei hypothecaria, e art. 20 do regulamento citado).

Art. 39. Os empréstimos sob hypotheca serão feitos aos mutuários, em letras hypothecarias ao par, podendo o Banco Predial negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecário (arts. 21 e 22 do regulamento citado); sendo possível, parte desse empréstimo será feito em dinheiro.

Paragrapho único. Si o mutuário preferir receber em dinheiro o empréstimo, este se efectuará em moeda corrente, ao juro que se convencionar, nunca superior a 8 % (art. 23 do regulamento

citado), e, em tal caso, as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pelo Banco, como e quando lhe convier.

Art. 40. O Banco não emprestará menos de 2:000\$, nem mais de 200:000\$ sob hypotheca de cada um dos immoveis ruraes.

Todavia é permittido aos pequenos lavradores reunirem-se para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis (art. 25 da lei n. 3471 de junho de 1865).

Art. 41. O tempo dos emprestimos hypothecarios não será maior de trinta annos, nem menor de dez (art. 28 do regulamento citado).

Art. 42. Os emprestimos effectuados sob hypothecas prediaes a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades, pagas em dinheiro e semestralmente (art. 33 do regulamento citado), nos meses de janeiro e julho, compreendendo essas annuidades o juro de 8 %, no maximo, uma comissão em beneficio das despesas da administração, nunca maior de 1 ½ % ao anno sobre o emprestimo, e a quota da amortização, que variará conforme for o prazo do emprestimo.

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuida por estes de modo que produza a extinção da dívida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 43. Não obstante a determinação das epochas para o pagamento das annuidades (art. 42 destes estatutos), pôde o devedor remir-se com antecipação, no todo ou em parte (pagamento antecipado), deduzindo-se proporcionalmente a annuidade nesta hypothese (arts. 34, 35 e 36 do regulamento citado).

Paragrapho unico. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, o Banco Predial terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que deve ser paga no mesmo acto e que a direcção estipulará (arts. 37 e 38 do regulamento citado).

Art. 44. No acto do emprestimo o Banco Predial receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao primeiro semestre (art. 24 do regulamento citado).

Art. 45. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos concedidos pelo Banco Predial os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluídos :

- 1.º Os theatros ;
- 2.º As minas e pedreiras ;
- 3.º Os predios indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, excepto unanime consentimento destes ;
- 4.º Os predios, cujo usufructo se acha separado do direito de propriedade, salvo expresso consentimento do proprietario e do usufructuario (§ 5º do art. 7º do regulamento citado).

Art. 46. Nos edificios ocupados por fabricas ou officinas tomar-se-há sómente em consideração o valor daquelles e dos machinismos, independente de sua applicação industrial.

Art. 47. O Banco Predial terá direito de exigir o reembolso de seu capital antes do termo do contracto : 1º, no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que pesem sobre os immoveis dados em garantia ; 2º, quando dentro do prazo de um

mez não seja avisado por seu devedor da alienação total ou parcial, que tenha feito do immóvel hypothecado; 3º, finalmente, si por deteriorações, supervenientes aos bens hypothecados, estes representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuário, nesta ultima hypothese, reforçar a hypotheca ou substitui-la (§§ 1º, 2º e 3º do art. 7º do regulamento citado).

Art. 48. Os imóveis hypothecados ao Banco Predial e susceptíveis de incêndio serão seguros à custa dos mutuários pelo Banco, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 49. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pelo Banco Predial a indemnização, o mutuário terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo, dentro do prazo de um anno, o mais tardar, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho único. Durante este período, o Banco Predial conservará, a título de garantia, a parte da indemnização necessária para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 50. Reedificada a propriedade incendiada, o Banco Predial entregará ao mutuário a parte da indemnização retida, deduzindo o seu crédito exigível.

Paragrapho único. Si, porém, até ao fim do anno, na conformidade do art. 49 destes estatutos, o devedor não tiver feito a reedificação, ou si antes desse tempo fizer oficialmente constar ao Banco a deliberação de não reedificar; ou si, tendo reedificado, o Banco entender que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias; em qualquer destes casos o Banco Predial se pagará pelo valor da indemnização do segurador — por elle retida, de tudo o que lhe for devirlo, como si fosse um pagamento antecipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho único do art. 43 destes estatutos.

Art. 51. As avaliações dos predios oferecidos à hypotheca continuam a ser feitas, como até agora, pelos peritos do Banco Predial, tomando-se, como tem sido observado, por base, para essa avaliação, o rendimento líquido, o preço vendável dos predios, a natureza da construção, a localidade e o que recomenda o art. 46.

## CAPITULO VI

### DA DIRECTORIA

Art. 52. A administração do Banco compõe-se-ha de tres directores, eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Si no 1º escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a 2º entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate, decidirá a sorte.

No segundo escrutínio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 53. A eleição do director-presidente será feita com a designação especial do cargo.

O conselho director escolherá, d'entre seus membros, o vice-presidente e o secretario.

Art. 54. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade da sua gestão com o deposito e penhor de 50 acções do proprio Banco, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Paragrapho unico. A caução ou penhor far-se-ha por termo no livro do registro.

Art. 55. O conselho director exerce o seu mandato por seis annos.

Paragrapho unico. A assembléa geral poderá reeleger a directoria, quando expirar o prazo de seu mandato, no todo ou em parte, como julgar mais conveniente aos interesses do Banco.

Art. 56. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até 2º graão, e os socios das firmas sociaes; e não poderão ser eleitos os credores ignoraticios, si não possuirem acções proprias, nem tão pouco os impedidos de negociar, assim qualificados no respectivo codigo.

Art. 57. No caso que recaia a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na 1ª parte do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos obtidos pelo menos votado e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição. Havendo igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 58. Nem um membro do conselho poderá deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, e, quando o exceder, entender-se-ha que resignou o mandato, salvo si mesmo ausente prestar serviço ao Banco.

Art. 59. Para substituir o director fallecido, impedido, que resignar o cargo ou deixar de aceitá-lo, os dous directores em exercicio designarão qualquer accionista que tenha as condições requeridas.

Quando, porém, se derem duas vagas, será então reunida a assembléa geral.

Art. 60. O exercicio dos escolhidos pela directoria não irá além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

Para os que substituarem os impedidos, cessará logo que estes se apresentarem.

O prazo do exercicio do substituto, definitivamente eleito em assembléa geral, terá por limite o tempo que faltava ao seu predecessor.

Art. 61. A' directoria compete:

§ 1.º Fiscalizar a estricta observância das regras destes estatutos.

§ 2.º Deliberar sobre todos os contractos, compromissos e operações commerciaes especificadas nestes estatutos, que tiverem de ser feitas pelo Banco.

§ 3.º Determinar as taxas dos emprestimos, as de dinheiro que se receberem em deposito, bem como os prazos dessas operações, observando sempre o disposto nestes estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 5.<sup>º</sup> Alterar ou modificar o regimento interno e fazel-o cumprir provisoriamente.

§ 6.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral pelo órgão do seu presidente, para lhe propôr as alterações ou modificações que julgar necessárias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento o que houver de notável relativamente à administração do Banco.

§ 7.<sup>º</sup> Nomear, quando o julgue conveniente, um ou mais empregados de sua confiança, a quem, sob sua responsabilidade, poderá delegar as atribuições que entender precisas para melhor expediente dos negócios e operações do Banco.

§ 8.<sup>º</sup> Designar os empregados que tenham de assignar as letras hypothecárias e obrigações.

§ 9.<sup>º</sup> Tomar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas que forem necessárias ao bom andamento e segurança dos negócios do Banco.

Art. 62. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e lançadas em actas, lavradas em livro para isto destinado.

Art. 63. O director que tiver interesse oposto ao do Banco em qualquer operação social não poderá tomar parte na respectiva deliberação, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros directores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões. No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais directores e pelos fiscaes, à maioria dos votos (lei n. 3150, art. 21).

Art. 64. A directoria deverá reunir-se diariamente para deliberar sobre os negócios do Banco.

Art. 65. Ao presidente compete:

§ 1.<sup>º</sup> Apresentar à assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinárias, e em nome da directoria, o relatório anual das operações e estado do Banco.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir às sessões da directoria, fazer executar fielmente o regimento interno.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar os balancetes mensais.

§ 4.<sup>º</sup> Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juízo, sendo-lhe facultado constituir mandatários e assignar contratos, escripturas, etc.

§ 5.<sup>º</sup> Nos seus impedimentos será substituído pelo vice-presidente.

§ 6.<sup>º</sup> Dirigir e inspecionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente.

§ 7.<sup>º</sup> Regularizar e methodizar a escripturação do Banco, de modo a facilitar qualquer exame que se torne necessário.

§ 8.<sup>º</sup> Organizar o relatório anual, demonstrando circunstancialmente o movimento das transacções do Banco.

Art. 66. Cada membro da directoria vencerá o honorário fixo de 6:000\$ annuaes e mais 2% da somma destinada a dividendo.

Art. 67. Os membros da directoria não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos contratos que realizarem

no exercicio do seu mandato (decreto n. 8821, art. 50). São, porém, responsáveis:

1.º Ao Banco, pela negligencia, culpa ou dolo com que procederem no desempenho das respectivas attribuições;

2.º Ao Banco e a terceiros prejudicados, pelo excesso de mandato;

3.º Solidariamente ao Banco e a terceiros, pela violação da lei e infracção de estatutos.

Art. 68. Examinada e reconhecida a culpa, logo que pela assembléa geral for votada a accusação, o director ou directores nella incursos ficarão *ipso facto* demittidos, e immediatamente se procederá à eleição dos accionistas que tiverem de substituí-los.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 69. A assembléa geral do Banco Predial é a reunião dos seus accionistas, como tales inscriptos nos registros do Banco 30 dias, pelo menos, antes da reunião ordinaria ou extraordinaria, e possuidores de 10 ou mais acções.

Art. 70. Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar é indispensável que esteja presente o numero de accionistas que, pelo menos, represente a quarta parte do capital.

Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se que a assembléa geral deliberará, qualquer que seja a somma de capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 71. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre as modificações e alterações dos estatutos, aumento de capital, ou liquidação do Banco, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes; e, neste caso, a convocação far-se-ha, não só por annuncios, como por cartas.

Art. 72. As deliberações ou resoluções da assembléa geral serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamar um ou mais accionistas que o sejam pela representação de capital, em cujo caso correrá a votação por escrutinio secreto, na razão estabelecida.

Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas, nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar no Banco as mesmas acções, até ao dia 31 de dezembro, quando se tratar de reunião ordinaria, e 10 dias antes do fixado para a reunião, quando se tratar de extraordinarias.

As acções que estiverem caucionadas são dispensadas do depósito; sendo, porém, necessário o aviso por escrito nos prazos acima especificados.

As procurações devem ser entregues na secretaria do Banco, oito dias antes da reunião das assembleias, sob pena de não produzirem efeito algum. A prova do depósito ou aviso das acções e da entrega das procurações será feita unicamente com recibo firmado pelo secretário do Banco.

Art. 73. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembleia geral suspender-se-hão as transferências das acções.

Art. 74. A constituição do penhor por parte do accionista que houver transferido as suas acções a terceiro, não o inhabilita para discutir e votar nas assembleias geraes, mas a accionistas que estejam no caso de fazer parte da assembleia.

Art. 75. Serão também admitidos a votar:

§ 1.º Os tutores, por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos, por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de firmas ou corporações.

§ 4.º Os inventariantes legalmente reconhecidos.

§ 5.º Os procuradores, com poderes especiais, contanto que não sejam conferidos a directores ou membros do conselho fiscal.

Art. 76. A votação será sempre por escrutínio secreto na razão de um voto para cada grupo de dez acções.

Art. 77. Não poderão votar nas assembleias geraes os directores para aprovarem os seus balanços, contas e inventários, e os fiscais os seus pareceres.

Art. 78. Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido nestes estatutos, é permitido a todo o accionista comparecer as reuniões da assembleia geral e discutir o objecto sujeito à sua deliberação.

Nas assembleias geraes, em que se houver de deliberar sobre avaliação de quinhões dos bens, coussas, ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigido nestes estatutos (decreto n.º 8821, art. 71, § 2º).

Art. 79. Compete à assembleia geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos, não lhe sendo, porém, permitido mudar ou transformar o objecto essencial do Banco (decreto citado, art. 63).

§ 2.º Julgar as contas annuas.

§ 3.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno que for organizado pela directoria.

§ 4.º Eleger os membros da directoria e os do conselho fiscal.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria.

Art. 80. A assembleia geral reunir-se-há ordinariamente nos meses de abril e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando a directoria o julgar necessário.

§ 2.º Quando sete ou mais accionistas, cujas acções representem, pelo menos, um decimo do capital realizado, assim o requeiram. Neste caso, a convocação será motivada e poderá ser

feita pelos proprios accionistas reclamantes, si a directoria e o conselho fiscal se recusarem a fazel-a.

§ 3.<sup>º</sup> Por convocação do conselho fiscal, sempre que entender haver motivos graves e urgentes para fazel-a.

Art. 81. A convocação extraordinaria será sempre motivada, e a assembléa poderá sómente tratar do objecto para que houver sido convocala.

Art. 82. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes, tres vezes consecutivas, e quinze dias antes do indicado para a reunião, com a declaração do logar e hora.

Art. 83. A reunião ordinaria da assembléa geral terá por fins especiaes o seguinte :

1.<sup>º</sup> A apresentação e leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, abrangendo um e outro o periodo bancario determinado no parágrapho unico, art. 5<sup>º</sup>, destes estatutos ;

2.<sup>º</sup> O exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas annuaes ;

3.<sup>º</sup> A eleição da directoria para o preenchimento de vaga ou para a substituição determinada pela finalisação do prazo de mandato ;

4.<sup>º</sup> A eleição do conselho fiscal.

Si, para deliberar sobre qualquer dos assumptos mencionados, a assembléa geral carecer de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 84. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operaçoes relativas (decreto n. 8821, art. 74).

Art. 85. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinem a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer ao juizo commercial que o autorise a fazel-a.

Nos annuncios para a convocação deverá declarar-se qual o juiz que a autorisou e a data do despacho (lei n. 3150, art. 15, § 9º).

Art. 86. Um mez antes da reunião da assembléa geral serão depositados na secretaria da Junta Commercial e ahí facultados ao exame dos accionistas :

1.<sup>º</sup> Copia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, a das dividas activas e passivas classificadas segundo a natureza dos titulos ;

2.<sup>º</sup> Relação nominal dos accionistas, com o numero das acções que possuirem.

Art. 87. No mesmo prazo serão publicados pela imprensa o mappa das transferencias de acções effectuadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco, e finalmente o parecer do conselho fiscal relativo ás contas annuaes.

Art. 88. Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 89. As resoluções da assembléa geral, que tiverem por objecto a alteração de estatutos, aumento de capital, ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diário Official*, por via de certidões das respectivas actas, que se farão precedentemente archivar na secretaria da Junta Commercial (decreto n. 8821, art. 39).

## CAPITULO VIII

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 90. O Banco terá um conselho composto de tres fiscaes e tres suplentes, accionistas ou não accionistas, cuja eleição será feita pela assembléa na sessão ordinaria annual.

Art. 91. O mandato dos fiscaes e suplentes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 92. As funções do conselho serão exercidas pelos tres fiscaes nomeados, em cujas vagas e impedimentos servirão os suplentes.

Art. 93. Incumbe aos tres membros do conselho em exercicio apresentar à directoria, para lhe dar publicidade, e depois à assembléa geral, o parecer sobre os negócios e operações sociaes do periodo bancario do anno subsequente à sua nomeação, tomando por base o balanço e contas da directoria.

Art. 94. O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assembléa, terá o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da directoria amplos esclarecimentos sobre todas as operações do Banco (art. 56 do citado decreto n. 8821).

Art. 95. No parecer que apresentar, além do juizo sobre os negócios e operações do anno, deve o conselho fiscal denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir, expôr a situação do Banco e sugerir as medidas e alvitres que entender a bem da associação.

Os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatórios annuaes a distribuição de dividendos não devidos e quaisquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como cúmplices dos autores desses delictos e, como tales, punidos (decreto n. 8821, art. 136, parágrafo único).

Art. 96. Si os fiscaes e suplentes nomeados pela assembléa não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, a directoria requererá ao presidente da Junta Commercial a nomeação de outros para servirem durante o impedimento.

Art. 97. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer no tempo prefixado, a directoria convocará a assembléa geral, assim de que ella tome as providencias que julgar necessarias. (art. 59 do citado decreto n. 8821).

Art. 98. Quando a directoria julgar conveniente ouvir o conselho fiscal sobre qualquer objecto, convidal-o-ha para assistir á respectiva reunião, do que lavrar-se-ha a devida acta, que será assignada por todos os presentes.

## CAPITULO IX

### DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 99. O Banco terá dous fundos de reserva distintos, um para cada uma das suas carteiras, os quaes serão formados em partes iguaes com a quota maxima de 10 % da somma destinada a dividendo que, salvo a hypothese abajo, não excederá de 12 % ao anno.

Cessará a accumulação dos fundos de reserva quando a sua importancia attingir e conservar-se na razão de um quinto do capital realizado de cada carteira, podendo, neste caso, o dividendo ser elevado até 18 % ao anno, escripturando-se o saldo dos lucros, si houver, na conta de lucros suspensos e na razão de metade para cada carteira.

Art. 100. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas enquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 101. Os fundos de reserva são exclusivamente destinados a refazer o capital quando desfalcado em virtude de perdas, e podem ser convertidos em titulos do Estado, letras hypothecarias e acções do proprio Banco.

Paragrapho unico. O consello director poderá dispôr desses titulos quando o julgue conveniente.

Art. 102. As contas actualmente existentes de « fundo de reserva », « reserva especial » e « lucros suspensos » passarão a fazer parte da nova conta de « fundo de reserva ».

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias (art. 36 destes estatutos) do Banco Predial, como sociedade de crédito real, contra os mutuários, a insolvabilidade destes e sua liquidação forçada, serão reguladas pelo que está determinado nos capitulos 4º, 5º e 6º do decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865.

Art. 104. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações que se possam originar no meneio dos negocios do Banco, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a mesma directoria autorizada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração,

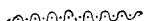
e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 105. A' directoria compete o direito de julgar o procedimento dos empregados no desempenho dos deveres a seu cargo e na absoluta discrição, que lhes cumpre guardar, ácerca das operações do Banco ou das pessoas nellas interessadas, determinando o regimento interno, até onde for possível, o modo pratico por que tal direito deve ser exercido.

Art. 106. Fica subentendido que, em tudo quanto lhe forem applicaveis, vigoram para o Banco as disposições da lei n. 3159 de 4 de novembro de 1882 e as do decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, e de todas as outras leis e regulamentos que tiverem relação com o seu objecto e fins.

Ficam revogadas as disposições dos estatutos por que se tem regido o Banco Predial.

*Francisco de Paula Mayrink, presidente. — Florencio José Freitas dos Reys, director-secretario. — Barão de Santa Mar-garida, director.*



#### DECRETO N. 16 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Provincial de Minas Geraes.

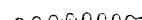
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Provincial de Minas Geraes, resolve approve as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, na parte referente ás operações de crédito real.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 17 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva a alteração feita nos estatutos do Banco do Brazil, na parte relativa ao regimen administrativo de sua caixa filial de S. Paulo.

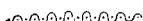
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, entendendo ao que representou o presidente do Banco do Brazil, resolve approve as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, na parte relativa ao regimen administrativo da sua caixa filial do Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 18 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, entendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de S. Paulo, resolve approve as emendas feitas nos estatutos do mesmo Banco, com as seguintes modificações :

Ao n. 8 do art. 15 acrescente-se : — sem todavia comprometter-se pela sua execução, ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade.

Acrescente-se :— Art. 96. Consideram-se como parte integrante destes estatutos todas as disposições das leis ns. 3150 de 4 de novembro de 1882, 3403 de 24 de novembro de 1888 e seus respectivos regulamentos, no que for applicável ao Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 19 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco de Credito Real do Brazil, com sede nesta capital, a faculdade de emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Banco de Credito Real do Brazil, estabelecido nesta cidade, resolve conceder-lhe a faculdade de emitir, até ao triplo do fundo metálico de 10.000:000\$, bilhetes a vista e ao portador, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e seu regulamento, considerando-se como expressamente inseridas na reforma dos estatutos do mesmo Banco, já aprovada por decreto n. 10.368 de 28 do setembro deste anno, as seguintes cláusulas :

1.ª Resalva para o Banco, na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, do direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro, e sejam divididas em seis séries, correspondentes à data da exigência, e resgatáveis do 15 em 15 dias, de modo que, ao cabo de 90, esteja restabelecido o pagamento à vista;

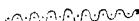
2.ª Autorização ao Banco para, pela respectiva carteira comercial, celebrar contratos de penhor agrícola, por prazos de um a tres anos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registradas, até 20 % do capital pertencente à dita carteira comercial.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 20 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede á Sociedade Commercio, estabelecida na capital da Bahia, a facultade de emitir bilhetes ao portador, convertiveis em moeda metallica e à vista.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que representou a Sociedade Commercio, estabelecida na capital do Estado da Bahia, resolve conceder-lhe a facultade de emitir bilhetes ao portador, convertiveis em moeda metallica e à vista, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro do anno passado e regulamento n. 10.262 de 6 de julho proximo findo; não podendo, porém, a dita sociedade efectuar a emissão antes de apresentar ao Governo a certidão do deposito da décima parte do capital subscripto, nem o prazo da duração do estabelecimento exceder de 20 annos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos da Sociedade Commercio

## TITULO I

## DA ORGANISACAO E DURACAO DA SOCIEDADE, SUA SEDE E CAPITAL

Art. 1.º A associação anonyma denominada Sociedade Commercio, fundada em 1848, com sede na capital da província da Bahia, aprovada por decreto imperial n. 7320, continua com a mesma denominação, regendo-se por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, no que lhe for applicável. Sua duração será de 50 annos, contados do dia do registro destes estatutos na Junta Commercial.

Art. 2.º O fundo social é de seis mil contos de réis (6.000:000\$) já realizados e dividido como se acha em 60.000 acções nominativas, de 100\$ cada uma. Metade deste capital, tres mil contos (3.000:000\$), que constitue o limite maximo para base de sua emissão, será convertido em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanos, meios soberanos e francezas de 20 e 10 francos e em parcelas nunca menores de seiscentos contos de réis (600:000\$), equivalentes a 10 % do capital social. Quando, porém, a lei venha a admittir-o, a base metallica acima indicada poderá ser constituída tambem em moedas de ouro de outros paizes e barra de ouro.

Art. 3.<sup>º</sup> Caso a assembléa geral delibere elevar o capital, os accionistas terão preferencia na subscrição das novas acções, e só depois de expirado o prazo que a direcção annunciar para esta subscrição, as acções restantes serão franqueadas a quaequer subscriptores.

Art. 4.<sup>º</sup> As entradas do valor das acções, de que trata o artigo antecedente, serão feitas na razão de 10 %, mediante intervallo nunca inferior a 30 dias de uma à outra, precedendo annuncio nas folhas diarias, ao menos por 15 dias.

Art. 5.<sup>º</sup> Na falta de entrada no prazo designado, o accionista será multado em 10 % da importancia retardada; si decorridos mais douis mezes elle não tiver realizado as outras em atrazo e pago a multa, perderá as prestações pagas em beneficio do fundo de reserva, bem como o direito ás acções respectivas, que a direcção emitirá de novo.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções serão transferidas sem endosso, por meio de termos, lançados no competente livro que a sociedade terá, em cumprimento do § 3<sup>º</sup> do art. 7<sup>º</sup> da lei n. 3150, e serão assinalados pelos transmittentes ou seus procuradores especialmente autorizados, e pelos directores da semana, depois de pago o devido imposto.

## TITULO II

### DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 7.<sup>º</sup> A Sociedade Commercio terá direito de emitir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda metallica, de que trata a segunda parte do art. 2<sup>º</sup>, e suas operaçoes são as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Descontar letras de cambio, da terra e outros quaequer titulos commerciaes á ordem e com prazo, titulos do Governo geral, provincial e municipal.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer emprestimos sobre penhores de diamantes e metais preciosos, apoicos da dívida publica, e outros titulos do Governo geral, provincial e municipal, letras hypothecarias e acções de estabelecimentos bancarios legalmente constituidos e de companhias acreditadas; sobre titulos particulares e mercadorias não sujeitas á deterioração, depositadas na Alfandega em armazens alfandegados, ou não, e seguras contra os riscos de fogo.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer emprestimos de um a tres annos sobre penhor agricola, constituído em colheitas pendentes, fructos agricolas, animaes, machinas, utensilios e instrumentos de laboura, ainda que por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, não excedendo porém o total de taes emprestimos a 10 % do capital social.

§ 4.<sup>º</sup> Agenciar e effectuar por conta propria, ou de terceiros, mediante comissão, emprestimos nacionaes, provinciales e municipaes, autorisados por lei.

§ 5.<sup>º</sup> Abrir creditos.

§ 6.<sup>º</sup> Encarregar-se, por conta de terceiros, mediante comissão, da compra e venda de fundos publicos e titulos comerciaes, da venda de diamantes, pedras preciosas, que tiver recebido em sua guarda.

§ 7.<sup>º</sup> Ter um cofre de depositos voluntarios para titulos e valores, mediante o premio estipulado.

§ 8.<sup>º</sup> Receber em conta corrente de movimento com ou sem juros, dinheiros de particulares, de quaequer emprezas, e establecimentos publicos, tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a dias de vista, ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, a sociedade reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

§ 9.<sup>º</sup> Comprar e vender por conta propria metaes e fundos publicos da dívida interna ou externa do Imperio, das provinicias e municipios, acções de bancos e companhias.

§ 10. Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio e do estrangeiro por meio de operações de cambio, e conceder cartas de credito sobre fiança ou penhores mercantis.

§ 11. Caucionar nesta ou em outras praças titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira quando entender conveniente, com ou sem endosso do estabelecimento.

Art. 8.<sup>º</sup> Observar-se-hão nas operaçoes de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos, as regras seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> As letras de particulares passadas directamente (art. 7<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>) devem ter duas ou mais firmas de pessoas abonadas, sendo dellas uma, pelo menos, residente nesta capital, salvo si à responsabilidade do devedor acrescer garantia sufficiente em titulos.

§ 2.<sup>º</sup> Não podem ser descontadas letras garantidas unicamente por firmas de directores, nem as que tiverem alguma firma de director da semana.

§ 3.<sup>º</sup> Nos escriptos de penhor (art. 7<sup>º</sup>, §§ 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup>) deverá a sociedade ser sempre autorizada expressamente pelo devedor a alheiar, mediante leilão mercantil, ou negociar o objecto da garantia para o pagamento da dívida vencida, estipulando-se a favor da sociedade a adjudicação facultativa pelo preço certo da estimação ajustada no contracto, não tendo havido comprador. Não serão admittidas à caução as acções das companhias que não tiverem realizado ao menos a quinta parte de seu capital, e em caso algum as da propria sociedade. Si, findo o prazo da obrigação sobre caução ou penhor, não se efectuar a sua solução dentro

dos 30 dias seguintes, serão os títulos e penhores vendidos em leilão mercantil, precedendo anúncios por oito dias nos jornais, sem declaração do nome do devedor. Realizada a venda se embolsará à sociedade da quantia devida e dos prémios, e deduzidas as despesas, o restante, quando haja, ficará no cofre à ordem do mutuário, que será admitido até ao dia e hora do leilão a remir o objecto da caução ou penhor.

§ 4.º A abertura dos créditos (art. 7º, §§ 5º e 12) se realizará por meio de termos lavrados pelo secretário da directoria e assinados pelos responsáveis.

§ 5.º O crédito pôde ser dado para outras praças do Império ou estrangeiras, nas quais a sociedade tenha correspondentes.

§ 6.º Os valores ou títulos sobre os quais é autorizada a sociedade a operar por estes estatutos, devem ser a curto prazo e de fácil liquidação.

Art. 9.º O valor dos títulos propostos à garantia das transacções, não ultrapassará para esse fim o de sua commun estimativa e cotação, com as seguintes relictões, pelo menos :

10 % para os títulos da dívida pública, gerais, provinciais e municipais. As mercadorias, os objectos de penhor agrícola e mercantil, as ações e letras de estabelecimentos legalmente constituídos, serão admitidos com o abatimento, que a directoria arbitrar, contanto que nunca seja inferior a 10 % do respectivo valor correto na praça.

20 % para o ouro e prata, tendo-se em vista os valores verificados por certidão dos contratos aprovados pela directoria.

Art. 10. São communis e essenciais a todas as operações que se seguem :

a) renúncia de fôro domiciliário e de quaisquer outros privilégios por parte dos devedores e seus garantes ;

b) obrigação imposta aos responsáveis, de efectuar os pagamentos nesta cidade, si no contrato não se designar para esse fim a sede das agências e sucursais da sociedade ou outro lugar ;

c) estipulação dos juros comminatórios para o caso de imponitualidade no pagamento ;

d) prestação de garantia reconhecidamente idónea e suficiente, seja fidejussória ou real ;

e) reforço de garantia, a juízo da direcção, até 30 dias depois de conhecida pelos principais responsáveis a deliberação respetiva ;

f) o prazo do vencimento das obrigações que não pertencem à carteira dos empréstimos à lavoura não excederá de seis meses ;

g) prevalecerão para os empréstimos agrícolas as estipulações exaradas em leis, regulamentos e contratos celebrados com o Governo pela sociedade ou por estabelecimentos congêneres, nos casos omissos ;

h) os juros serão pagos adiantadamente pelos mutuários, excepto quando a isso se opuserem as disposições e clausulas das operações a que se refere a segunda parte do antecedente ;

i) é lícito aos mutuários ou seus fiadores remir as dívidas antes de vencidas, sem prejuízo, porém, dos juros e outros encargos, estatuidos em favor da sociedade.

### TITULO III

#### EMISSÃO DE BILHETES

Art. 11. Os bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, de estampa especial para cada valor, devendo conter, além da inscrição do valor que representam, a numeração e designação da série e estampa:

- a) o nome da Sociedade Comércio e sua séde;
- b) a assinatura de chancela do tesoureiro da Caixa da Amortização;
- c) a assinatura, do próprio punho, do presidente da sociedade ou do director que o substituir.

Art. 12. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do depósito que, em ouro, tiver a sociedade em seus cofres, conforme o disposto no art. 2º, e sempre que quiser alargar sua emissão aumentará o depósito de que trata este artigo, não podendo em caso algum elevar a emissão a mais do triplo da metade do seu capital ou fundo social realizado.

Art. 13. A sociedade obriga-se a pagar à vista, e em moeda metálica, os bilhetes de sua emissão, excepto:

- a) os que se formarem de pedaços;
- b) os que não tenham bem intelligíveis o número, a série, a estampa e o nome da sociedade.

Art. 14. A sociedade sujeita-se à fiscalização de um funcionário do Governo, nos termos do art. 31 do decreto n. 10.262 de julho do corrente ano, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto e a todas as mais disposições, assim como às da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 que lhe sejam applicáveis.

Art. 15. Os portadores dos bilhetes terão privilegio para seu pagamento com exclusão de quaisquer outros credores sobre todo o capital activo da sociedade (decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889).

### TITULO IV

#### DAS CONTAS ANNUAES, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 16. Na primeira reunião ordinária da assembléa geral, a comissão fiscal dará seu parecer a respeito dos negócios e operações do ano e sobre o mias que lhe incumbe na forma da lei.

Art. 17. A directoria de seis em seis meses, a principiar de 1 de julho, procederá a um balanço, assim de conhecer-se a somma dos lucros havidos no semestre anterior. Depois de aprovado este balanço pelo conselho fiscal, serão deduzidos nunca menos de 5 % para o fundo de reserva e 5 % para ser applicável á remuneração dos directores, o restante dividir-se-ha pelos accionistas.

O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam dar-se no capital da sociedade, e 25 % do mesmo fundo será empregado em ouro ou titulos da dívida publica interna de juros e capital em ouro.

Art. 18. No fim de cada anno social, que será o civil, e dentro de um mes, a directoria apresentará ao conselho fiscal, com o relatorio dos seus trabalhos, as contas do anno findo, e hem assim lhe communicará, por escripto, as medidas que houver de apresentar á assembléa geral.

## TÍTULO V.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 19. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos de entre os accionistas pela assembléa geral, por escrutínio secreto.

Far-se-ha annualmente a eleição de um membro da directoria, de modo que no fim de cada quinquenio toda ella seja substituída, salvo reeleição.

Art. 20. Para substituir os directores, em caso de impedimento por mais de 30 dias, ou de vaga, haverá cinco suplentes eleitos pela mesma forma por que são eleitos os directores, e em lista separada.

Art. 21. Em garantia da responsabilidade de sua gestão, tanto os directores como os suplentes, antes de entrarem em exercicio, depositarão no cofre da sociedade 100 acções, das quaes não é permitido dispor, enquanto durar o mandato e até seis meses depois de terminado este, si antes não tiverem sido aprovadas as respectivas contas. A uns e outros é proibido acumular funções de gerente de outras sociedades bancarias.

Art. 22. A directoria terá um presidente e um secretario, annualmente eleitos pela mesma directoria. O presidente, além do voto como director, terá o de qualidade para desempatar, e, na representação da sociedade, poderá constituir mandatarios. Na falta do presidente servirá o director mais antigo.

Art. 23. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que for preciso; para haver sessão cumpre que estejam presentes, pelo menos, tres membros da directoria. De suas sessões se lavrarão actas, em que os fiscaes terão o direito de fazer incluir o seu parecer, sobre negócios que se tratarem, si estiverem presentes.

A direcção de semana, composta do presidente e douis directores que alternarão, ficará incumbida de dirigir o serviço corrente e operaçōes da sociedade, no escriptorio da qual deverão permanecer quotidianamente durante as horas do expediente.

Paragrapho unico. Não poderão servir conjuntamente os cargos de administração da sociedade : os que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadío, e os parentes por consanguinidade até ao segundo grāo, e os socios de firma commercial, assim como os impedidos de negociar segundo o disposto no Código Commercial.

Art. 24. Além das funcções que legalmente e por estes estatutos pertencem á directoria, compete-lhe :

Paragrapho unico. Requerer ao Governo na Corte ou na província, a bem da sociedade, as concessões, autorisações e vantagens permitidas em leis ou regulamentos e bem assim celebrar contractos com os poderes publicos, obrigando-se a quaesquer clausulas ou concessões. Fica entendido que na facultade de que trata este parágrafo se inclue a de requerer a aprovação destes estatutos e a autorização para emitir bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, bem como para praticar todas as mais diligencias estatuidas nas leis vigentes, quando necessarias ao funcionamento regular da sociedade e de suas operaçōes.

## TÍTULO VI)

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. Haverá uma commissão de tres fiscaes para inspecionar todas as operaçōes da sociedade, examinando, ao menos uma vez cada trimestre, o estado da caixa, escripturação, livros e documentos.

Paragrapho unico. Terão, além dos direitos e deveres que lhes incumbem, em virtude da lei n. 3150, o de poderem assistir ás sessões da directoria e aos trabalhos da commissão dos directores de semana, dando sua opinião sobre os negocios de que se tratar, examinar as contas e o relatorio da direcção para apresentar o seu parecer a respeito de tudo á assembléa geral.

Art. 26. Os fiscaes serão eleitos annualmente dentre os accionistas que teem voto na assembléa geral, sendo substituídos em suas faltas e impedimentos pelos imediatos em votos.

## TÍTULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. Sómente terão voto electivo e deliberativo na assembléa geral dos accionistas, aquelles que seis mezes antes da reunião possuirem sem interrupção, e como proprias, 10 ou mais

acções, salvo os casos expressos na lei, e nos de aquisição por título de dote ou sucessão, nos quais não se attenderá ao tempo da transmissão.

§ 1.º A mesa providenciará para que no recinto das sessões não se confundam os accionistas votantes com os demais, de modo a facilitar a inspecção das votações symbolicas.

§ 2.º Os votos serão contados nas seguintes proporções: Um por 10 acções, dous por 50, tres por 100, e assim por diante mais um para cada 50 acções que o accionista de mais possuir, de modo, porém, que nenhum votante represente absolutamente mais de 10 votos.

Art. 28. A assembléa geral terá um presidente, um vice-presidente e dous secretários.

Estes funcionários serão eleitos pela mesma fórmula estabelecida para a nomeação dos directores, e servirão pelo tempo de tres annos.

Art. 29. Haverá todos os annos no mez de fevereiro uma sessão ordinaria da assembléa geral.

Paragrapho unico. As reuniões ordinarias e extraordinarias da sociedade precederão annuncios consecutivos e motivados nas folhas diárias por 15 dias, quanto às primeiras, e não menos de tres dias, quanto às segundas.

Art. 30. As procurações serão entregues no escriptorio da sociedade, tres dias antes da eleição, e só poderão ser conferidas a accionistas, não o podendo ser a directores ou fiscaes.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. A dissolução e liquidação da sociedade terão lugar pela terminação do prazo de sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das hypotheses mencionadas no art. 28 do decreto n. 10.262.

Art. 32. A sociedade poderá adquirir, arrendar ou construir os edifícios necessários ao seu serviço.

Art. 33. A directoria fica autorizada a aceitar quaisquer alterações ou modificações que o Governo tenha por conveniente fazer a estes estatutos.

Art. 34. A sociedade continuará a fazer operações de crédito agrícola, nos termos do acordo com o Governo Imperial de 8 de julho de 1889, e mais decisões, em escripturação especial e com capital fornecido pela parte do fundo social não sujeita à conversão em ouro.

Art. 35. Para todos os casos não previstos nestes estatutos vigorará o decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

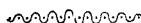
Art. 36. A Sociedade Commercio não poderá fazer empréstimos directos sob hypothecas de propriedades immoveis, exceptuados os da carteira agrícola, mas si lhe for necessário, para garantir-se por dívida anterior, poderá validamente aceitá-la, devendo, porém, liquidar no mais curto prazo possível, assim como as que actualmente tem.

Art. 37. A' direcção compete executar e fazer executar fielmente estes estatutos e as decisões da assembléa geral, representar a sociedade em juizo, sendo o seu mandato pleno nos limites da lei e dos estatutos, e nelle se inclue o direito de transigir e o de resolver amigavelmente as questões entre a sociedade e seus devedores ou terceiros.

Art. 38. Os directores são responsaveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e seu regulamento.

Art. 39. Entende-se renunciado o cargo de director para aquele que deixar de exercel-o por mais de um anno.

Bahia, 11 de novembro de 1889. (Seguem as assignaturas.)



#### DECRETO N. 21 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1889

Approva o plano de uniformes do Exercito.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' approvado o plano dos uniformes do Exercito que a este acompanha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

#### Plano de uniformes do Exercito approvado por decreto desta data

##### ESTADO-MAIOR GENERAL

O que está adoptado, fazendo-se as seguintes modificações:

A corôa dos diferentes emblemas é substituida por uma estrela das mesmas dimensões.

O bonet com cinta bordada a ouro terá trancelim dourado cobrindo as costuras e formando um laço sobre a copa.

Nos acampamentos e em marcha os generaes poderão usar talim de couro da Russia com o chapeamento em uso no estado-maior general.

## CORPOS ESPECIAES

*Primeiro uniforme*

Chapéo ou capacete com pennacho.  
 Sobrecasaca com alamares.  
 Calças.  
 Dragonas.  
 Banda de seda.  
 Talim de cadarço de seda.  
 Fiador dourado.  
 Espada.  
 Luvas de pelica branca.  
 Botas de couro da Russia ou botinas.  
 Esporas.

*Segundo uniforme*

Capacete sem pennacho ou bonet.  
 Sobrecasaca com alamares.  
 Calças.  
 Dragonas.  
 Banda de seda.  
 Talim de cadarço de seda.  
 Fiador dourado.  
 Espada.  
 Luvas de pelica branca.  
 Botas de couro da Russia ou botinas.  
 Esporas.

*Terceiro uniforme*

Bonet.  
 Dolman de flanella azul ferrete.  
 Calgas de flanella azul ferrete ou de brim branco.  
 Talim de couro.  
 Fiador de couro.  
 Espada.  
 Luvas brancas, de pelica ou de pelle da Suecia.  
 Botas de couro da Russia ou botinas.  
 Esporas.

## Chapéo

Armado e de pello, conforme está adoptado.

## Capacete

De adherente, coberto de panno azul ferrete, com duas palas de sola comprimida, sendo a da frente de forma circular

e a posterior de forma circular truncada; uma cruz de metal dourado sobre a parte superior da copa, com o pé voltado para traz, em cujo prolongamento segue uma lâmina do mesmo metal até à extremidade da pala. Do cruzamento dos braços da cruz sahirá um espião vertical de forma pyramidal, tambem do mesmo metal, em que deve ser colocado o pennacho. Escamas presas a duas carrancas a meia distancia das extremidades das palas, assentando a do lado direito sobre o topo nacional feito de marroquim. Ciuta de polimento em torno da parte inferior da copa, com 0<sup>m</sup>,03 de largura. Na frente um emblema formado de quatro bandoiras de metal dourado, tendo no centro uma callote esferica de metal prateado e lisa, sobre a qual será colocado o distintivo do corpo, feito de metal dourado; acima do emblema será posta uma estrela de metal dourado com 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro. Um ventilador em cada lado da copa.

O distintivo do corpo será: um castello para engenheiros, uma esfera para o estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, uma estrela para o estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, e um caduceu para o corpo de saude.

#### Pennacho

De penas, em forma de chorão, sendo: pretas e brancas para engenheiros, azuis para o estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, azuis e encarnadas para o estado-maior de 2<sup>a</sup> classe e brancas para o corpo de saude.

#### Sobrecasaca

De pano azul ferrete, de traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma e do comprimento do braço estendido até à extremidade da palma da mão ou à linha das primeiras phalanges. Pestanas nos bolsos da parte traseira, com três botões cada uma. Mangas como as usadas actualmente, com três pequenos botões sobre a costura. Gola em pé, com as dimensões usuais: do mesmo pano da sobrecasaca para o estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, de velludo carmezim para engenheiros, de velludo preto para o estado-maior de 1<sup>a</sup> classe e de velludo côn de vinho para o corpo de saude; nas extremidades da gola, o distintivo do corpo bordado a ouro, tendo os pharmaceuticos a amphora. Botões das dimensões usuais e com o distintivo do corpo. Passadeiras iguaes às adoptadas, sendo o pano o mesmo da gola, e tendo uma estrela bordada a ouro em cada extremo com 0<sup>m</sup>,002 de diâmetro.

Alamares de cordão de ouro de 0<sup>m</sup>,005 de diâmetro, com um laço no centro.

#### Calças

Do mesmo pano da sobrecasaca, com galão, conforme está adoptado, quando o official estiver a pé.

A mesma, sem galão, quando a cavallo.  
De flanella azul ferrete.  
De brim branco.

#### Dragonas

As adoptadas, sendo ambas de canotão n. 4 para os officiaes superiores e de canotilho n. 1/4 para os demais officiaes.

#### Divisas

Nas mangas da sobrecasaca e do dolman, como actualmente, sendo um galão do adoptado para o posto de alferes para este posto ou 2º tenente, dous para o de tenente ou 1º tenente, tres para o de capitão, quatro para o de major, cinco para o de tenente-coronel e seis para o de coronel.

#### Fiadores

De cordão de ouro, conforme o adoptado.  
De couro preto.

#### Banda

A adoptada para o primeiro uniforme.

#### Talim

De cadarço de seda e ouro, conforme o adoptado.  
De couro, tendo a correia da cinta 0<sup>m</sup>,035 de largura e as das guias 0<sup>m</sup>,015 ; guias de couro preto, envernizado.

#### Dolman

De traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma e do comprimento do braço estendido até á extremidade da palma da mão ou á linha das primeiras phalanges; cancellas na altura dos quadris e voltadas de deante para trás, do mesmo panno do dolman e com tres botões pequenos em cada uma. Gola em pé, como as usadas pelos officiaes dos corpos arregimentados, sendo do mesmo panno ou de velludo, conforme os corpos e segundo o estabelecido para a sobrecasaca, neste plano ; distintivo do corpo bordado a ouro, como na sobrecasaca, nas extremidades da gola. Passadeiras nos hombros, iguaes ás adoptadas actualmente. Mangas e botões como na sobrecasaca, tendo cancellas do mesmo panno.

#### Espada

A adoptada, tendo os copos fechados e 0<sup>m</sup>,90 de comprimento.

## Botas

De couro da Russia, segundo o que está estabelecido.

## Esporas

De metal branco, presas por correias de couro proto, envernizado, conforme está adoptado.

## Bonet

De panno azul ferrete, redondo, com pala inclinada sobre os olhos, e 0,08 de altura; cinta do mesmo panno para o estalo-maior de 2<sup>a</sup> classe, e do da gola do dolman para os outros corpos, com 0<sup>m</sup>,04 de largura; vivos do mesmo panno. Cordão de ouro de 0<sup>m</sup>,005 de diâmetro, preso nas extremidades da pala por meio de dous pequenos botões iguais aos do dolman.

Na frente o emblema, formado pelo distintivo do corpo e cerdura de fumo e café, encimado por uma estrella de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro, tudo bordado a ouro.

Capas de brim branco ou de oleado.

## CAPELÂES

*Uniforme unico*

## Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, tendo a cinta do mesmo panno, sem vivos. Cordão de ouro sobre a pala, preso por dous botões pequenos e pretos. O emblema é formado por um livro aberto, bordado a ouro, e sobre elle uma cruz inclinada bordada a prata; sobre o emblema a estrella bordada a ouro.

## Sobrecasaca

De panno preto, de traspasso, com duas ordens de oito botões pretos lisos, devendo as abas tocar ao joelho; na aba, atraz, dous botões na feição; manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões pequenos, pretos e lisos.

## Volta

Conforme o grão canonico.

## Divisas

No canhão de cada manga uma estrella bordada a ouro de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro para o tenente, duas para o capitão, tres para o major, etc.

## Banda

Como a dos officiaes arregimentados, sendo a malha e franja de retroz roxo.

## Calças

De panno preto.

## Luvas

De pellica preta.

Sempre que tiverem de montar, usarão botas e esporas iguaes ás dos outros officiaes.

Fóra das formaturas, poderão usar os habitos talares prescriptos pelas leis canonicas, trazendo no canhão o distintivo do posto.

## CORPOS ARREGIMENTADOS E ESTADO MAIOR DE ARTILHARIA

## OFFICIAES

*Primeiro uniforme*

Para todos os officiaes

Capacete com pennacho.

Dolman de elasticotine azul ferrete com alamares dourados.

Dragonas.

Banda de seda.

Talim.

Espada.

Fiador dourado.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calças de elasticotine azul ferrete com listra.

Luvas de pellica branca.

Meias-botás de couro da Russia.

Para os officiaes dos corpos montados

Calções de elasticotine azul ferrete com listra.

Luvas brancas de pelle da Suecia.

Botas de couro da Russia.

Esporas.

*Segundo uniforme*

O mesmo que o primeiro, sendo o capacete sem pennacho.

*Terceiro uniforme*

Para todos os officiaes

Capacete sem pennacho.  
 Dolman de flanella azul ferrete sem alamares.  
 Talim.  
 Espada.  
 Fiador de couro.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calças de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.  
 Luvas brancas de peile da Soccia.  
 Botinas ou meias-botas.

Para os officiaes dos corpos montados

Calções de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.  
 Botas de couro da Russia.  
 Esporas.  
 Luvas de camurça.

*Quarto uniforme*

Para todos os officiaes

Bonet.  
 Dolman de flanella azul ferrete sem alamares.  
 Fiador de couro.  
 Espada.  
 Talim.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calças de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.  
 Botinas ou meias-botas.

Para os officiaes dos corpos montados

Calções de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.  
 Botas de couro da Russia.  
 Esporas.

## Capacete

O mesmo dos corpos especiaes, com as seguintes modificações : Sobre a callote espherica do emblema será colocado o distintivo da arma, feito de metal dourado, que é: um castello para a engenharia, uma granada para a artilharia, duas espadas cruzadas com as pontas para cima para a cavallaria,

e duas carabinas cruzadas com as boccas para cima para a infantaria. O numero do corpo, de metal prateado, na artilharia e engenharia, será collocado sobre a granada ou castello, o de metal dourado na infantaria e cavallaria, será posto debaixo do cruzamento das carabinas e espadas.

#### Pennacho

De pendas em forma de chorão, sendo: encarnadas para a infantaria, brancas e encarnadas para a cavallaria, pretas e de cór carmezim para a artilharia, e pretas e brancas para a engenharia.

#### Dolman

O mesmo dos corpos especiaes, com as seguintes modificações: O comprimento do dolman é o da manga estendida.

A gola é de panno encarnado para a infantaria e cavallaria e de panno carmezim para a artilharia e engenharia; terá nas extremidades o distintivo da arma bordado a ouro, do modo descripto no capacete, sendo porém a granada deitada.

As cancellas são do mesmo panno da gola.

O dolman terá vivos brancos para a cavallaria e nas outras armas da mesma cór da gola.

As passadeiras são do mesmo panno da gola e terão no centro, bordado a ouro, o distintivo da arma, ficando voltadas para trás as boccas das carabinas, as pontas das espadas, a chamma da granada, as ameias do castello e as estrellas como nos corpos especiaes.

As mangas terão cancella, como as sobrecasacas communs, e as cancellas serão do mesmo panno da gola.

Botões com as dimensões dos usados actualmente, de metal dourado fosco, com uma orla de ouro liso, tendo os de artilharia e engenharia o respectivo distintivo.

Alamares de cordão de ouro de 0<sup>m</sup>,005 de diâmetro, com um laço no centro.

#### Calças e calções

De elasticotine azul ferrete e de flanella da mesma cór, com listra do panno da gola de 0<sup>m</sup>,04 de largura.

De brim branco.

#### Dragonas, espada, botas e esporas

Como nos corpos especiaes.

## Banda

As do uso dos officiaes arregimentados.

## Talim

De couro, como o descripto para os corpos especiaes, sendo, porém, brancas as guias para a infantaria e cavallaria.

Os officiaes montados usarão pasta com o distintivo da arma e o numero do corpo.

## Fiador

De cordão de ouro, como o usado pelos officiaes de infantaria dos corpos especiaes.

De couro preto envernizado para a artilharia e engenharia e de couro branco envernizado para a infantaria e cavallaria.

## Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, com as seguintes modificações:

A cinta será do mesmo panno da gola e os vivos serão iguaes aos do dolman. O emblema é formado do mesmo modo com o distintivo da arma, e entre este e a estrella irá o numero do corpo, feito de metal prateado.

Capas de oleado e de brim branco.

## ALFERES-ALUMNOS

Os alferes alumnos do Exercito terão os mesmos uniformes estabelecidos para a arma de engenharia, acrescendo o uso de uma estrella, bordada a ouro, com 0<sup>m</sup>,03 de diametro, em cada uma das mangas e a 0<sup>m</sup>,06 acima da divisa. E-lhes, entretanto, permitido o uso do uniforme da arma e corpo em que estiverem servindo, addicionando sempre as estrellas.

## PESSOAL DOCENTE, DE ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

Os lentes, substitutos, professores e adjuntos das escolas militares e do collegio militar usarão o uniforme dos alumnos daquelas escolas com as divisas correspondentes a seus cargos. Si forem militares, poderão tambem usar do uniforme do corpo ou arma a que pertencerem, devendo, no caso de gozarem de graduação superior à que teem, trazer, além da divisa dessa graduação, uma esphera bordada a ouro, com 0<sup>m</sup>,03 de diametro, em cada uma das mangas e a 0<sup>m</sup>,06 acima da divisa.

Os officiaes que gozarem de graduação por exercicio de cargo administrativo ou de honras do posto superior áquelle que tem no Exercito, usarão o uniforme do corpo ou arma a que pertencerein, com a divisa da graduação ou honras, trazendo, porém, uma esphera de metal prateado com 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro em cada uma das mangas e a 0<sup>m</sup>,06 acima da divisa.

#### OFFICIAES REFORMADOS

Os officiaes reformados usarão o uniforme do corpo ou arma a que tiverem pertencido, sendo, porém, o distintivo do capacete e do bonet de metal prateado e o da gola bordado a prata.

#### OFFICIAES HONORARIOS

O que está estabelecido, com as seguintes modificações :

Os botões da sobrecasaca serão fósseos com uma orla de ouro liso, sem distintivo. As dragonas e divisas serão como as dos officiaes do Exercito.

#### *Observações*

O arreiamento para os corpos especiaes e arregimentados será adoptado, com as seguintes modificações : O sellim será com borrainas, sem lavores e terá coldres com capelladas de panno para os corpos especiaes e officiaes honorarios, e de couro envernizado para os arregimentados. As capelladas e mantas terão o distintivo da arma ou corpo e o numero do corpo feitos de metal dourado. O sellim dos capellões será sem coldres e capelladas e a manta sem distintivo. Não terão também distintivo a manta e as capelladas dos officiaes honorarios. A manta e as capelladas estabelecidas actualmente para o segundo uniforme servirão em todos os casos.

Os officiaes dos corpos a pé usarão o capote e os dos corpos montados o ponche, conforme os modelos actuaes. Nas extremidades da gola do capote e do ponche serão dispostos verticalmente tantos galões quantos sejam precisos para indicar a graduação oficial.

Nos actos solemnes de carácter particular, os officiaes poderão usar calças ou calções de casemira branca com galão dourado de quatro cordões de 0<sup>m</sup>,03 de largura na costura exterior.

Não é permitido o uso do chapéu armado aos officiaes dos corpos especiaes, quando estiverem a cavalo.

Fóra de serviço, os officiaes poderão usar sobrecasaca de elasticoté ou de panno azul ferrete, de traspasso, com gola, vivos, cancellas das mangas, etc., iguaes aos do dolman, calças do mesmo panno ou de brim branco, e botinas.

No serviço interno dos quartéis os officiaes usarão, segundo as estações, dolman de brim branco com o distintivo de metal amarelo na gola e respectivas divisas.

O talim é sempre colocado por baixo do dolman e a banda por cima do mesmo. Nos corpos especiaes a banda é posta por cima da sobrecasaca e o talim de cadarço de seda sobre a banda.

Os veterinarios usarão o uniforme estabelecido para os officiaes do corpo, sem divisas, e tendo cada manga um V de galão dourado de 0<sup>m</sup>,013.

#### PRAÇAS DE PRET

##### *Primeiro uniforme*

Capacete.  
Dolman com alamares.  
Charlateiras.  
Divisas de galão.  
Calças.  
Polainas ou perneiras.

##### *Segundo uniforme*

Capacete ou gorro.  
Dolman sem alamares.  
Divisas de panno.  
Calças.  
Polainas ou perneiras.

#### Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes da arma.

#### Dolman com alamares

De panno azul ferrete, do mesmo formato do dos officiaes da arma. Gola, cancellas e vivos de panno da mesma cor do dos officiaes. Distinctivos da gola e botões de metal amarelo, iguaes aos dos officiaes. Passadeiras do mesmo panno do dolman com 0<sup>m</sup>,013 de largura, sendo de galão dourado da mesma largura para os officiaes inferiores. Alamares de cordão de lã amarella de 0<sup>m</sup>,005 de diâmetro formando um laço no centro.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão de dolman de flanella azul ferrete com os distinctivos da gola e os alamares de retroz amarelo.

Os musicos terão o peitilho encarnado e alamares de cordão prateado.

Os cornetas e clarins terão peitilho branco sem alamares.

### Charlateiras

As que actualmente usam as praças do cavallaria.

### Divisas

De galão dourado de 0<sup>m</sup>.013 de largura, cosidas sobre panno preto, segundo o que esta adoptado.

De panno com a mesma largura, sendo: para a artilharia e engenharia, carmezim, cosidas sobre panno preto; para a cavallaria, encarnadas, cosidas sobre panno branco; e para a infantaria, encarnadas, cosidas sobre panno preto.

### Calças

De panno azul com listra, como a dos officiaes da arma.

De brim branco.

De brim pardo.

### Polainas ou perneiras

Polainas de couro preto para as praças dos corpos a pé.

Perneiras de couro envernizado para as dos corpos montados.

### Gorro

O estabelecido pelo decreto n.º 3620 de 28 de fevereiro do 1866, todo azul, tendo na frente o distintivo da arma feito de panno amarello e de um e outro lado abas de panno azul. Terá 0<sup>m</sup>.145 de altura, 0<sup>m</sup>.23 de comprimento, e abas em forma de semi-círculo com um raio de 0<sup>m</sup>.12. Sobre o distintivo será colocado o numero do corpo, feito de metal branco. O distintivo será um castello para a engenharia, uma granada para a artilharia, uma estrella para a cavallaria e uma corneta para a infantaria.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão, em lugar do gorro, um bonet igual ao dos officiaes, sendo o cordão e os bordados de retroz amarello.

### Dolman sem alamares

De panno azul ferrete escuro, com uma ordem de oito botões na frente, iguaes aos do dolman, com alamares. Gola, cancellas, mangas, vivos e distintivos, como os do primeiro uniforme. Passadeiras do mesmo panno. Platinas do mesmo panno cosidas na costura do hombro e fixas a um pequeno botão junto à gola.

Para os sargentos ajudante e quartel-mestre será o mesmo dolman de primeiro uniforme sem alamares.

Os musicos usarão o mesmo dolman, com uma lyra de metal amarello na gola, além do emblema.

## ALUMNOS DAS ESCOLAS MILITARES

*Primeiro uniforme*

Bonet com galão.  
 Dolman de elasticotina azul ferrete.  
 Calças de elasticotina azul ferrete.  
 Talim.  
 Fiador.  
 Espada.  
 Luvas de pelica branca.

*Segundo uniforme*

Bonet com galão, com ou sem capa de oleálo ou de brim  
 branco.  
 Dolman de flanella azul ferrete.  
 Calças de flanella azul ferrete ou de brim branco.

*Terceiro uniforme*

Bonet com capa de brim branco.  
 Blusa de brim pardo.  
 Calçis de brim branco ou pardo.

## Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, sendo a cinta de velludo azul escuro, com vivos brancos, e tendo a meio e em roda um galão dourado de 0<sup>m</sup>,013 de largura. O emblema é um castello encimado por uma estrella de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro, tudo bordado a ouro.

Capas de oleálo e de brim branco.

## Dolman

De elasticotina ou de flanella azul ferrete, com o formato e dimensões dos dos corpos especiaes. Gola e cancellas de velludo azul escuro. Castello bordado nos extremos da gola. Botões com castello. Passadeiras de velludo azul escuro com castello bordado a ouro. Uma estrella bordada a ouro em cada hombro, como está adoptado.

Talim, fiador, espada e blusa de brim pardo — o que está adoptado.

## Calças

De elasticotine azul ferrete.  
 De flanella azul ferrete.  
 De brim branco.  
 De brim pardo.

*Observações*

As praças dos corpos montados usarão luvas de algodão branco.  
 As praças dos corpos n'ontados terão ponche e as dos corpos  
 a pé capotes, segundo os modelos estabelecidos.

Para o serviço na estação calmosa as praças usarão dolmans  
 de brim pardo do mesmo formato do dolman de segundo uni-  
 forme, com gola, cancellas e vivos das cores estabelecidas neste  
 plano, botões de osso branco, mas sem os distintivos da gola.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de novembro  
 de 1889.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



## DECRETO N. 22 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

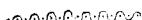
Autoriza a Companhia de S. Christovão a transferir a outrem os privilégios de  
 que é cessionaria, ficando o novo cessionário sujeito às mesmas obrigações.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do  
 Brazil, attendendo ao que requerem a Companhia de S. Christovão,  
 autoriza-a a transferir a outrem os privilégios de que é cessiona-  
 ria e aos quaes se referem os Decretos ns. 4082 de 22 de janeiro e  
 4133 de 28 de março de 1868 ; n. 4322 de 19 de janeiro, n. 4341 de  
 20 de março, n. 4383 de 23 de junho e n. 4385 de 30 de junho de  
 1869 ; n. 4615 de 19 de outubro de 1870 ; n. 5307 de 11 de junho  
 e n. 5466 de 12 de novembro de 1873 ; n. 6017 de 30 de outubro e  
 n. 6073 de 24 de dezembro de 1875 ; n. 6361 de 25 de outubro de  
 1876 e n. 8285 de 22 de outubro de 1881 ; n. 8991 de 18 de agosto  
 de 1883 ; n. 9135 de 16 de fevereiro de 1884 e n. 9027 de 14 de  
 agosto de 1886 ; ficando o novo cessionário sujeito às mesmas  
 obrigações.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de  
 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayuva.*



## DECRETO N.º 23 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco do Brazil a facultade de emitir bilhetes à vista e ao portador, convertíveis em ouro; e approva, com alterações, as emendas feitas nos seus estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco do Brazil, lhe concede autorização para emitir bilhetes à vista e ao portador, convertíveis em ouro, nos termos da lei n.º 3403 de 24 de novembro de 1888 e seu regulamento; e approva as emendas feitas nos estatutos do mesmo Banco, com as seguintes alterações:

Substitui-se o art. 3º pelo seguinte: — « A duração do Banco será de 20 annos, prorrogaveis a juizo do Governo. »

Ao § 9º do art. 9º acrescente-se *in fine*: — « Reservando o Banco para as operaçōes sobre essa especie de penhor uma quota cujo maximo será de 20 % do capital. »

Seja substituído o n.º 7 do art. 20 pelo seguinte: — « O Banco não será obrigado a receber e a pagar os bilhetes que se formarem de pedaços, e os que não tenham bem intelligiveis o numero, a serie, a estampa e o nome do mesmo Banco. »

Nos artigos em que estão empregadas as palavras — Corte — Província ou províncias — Império — e — Governo geral ou provincial — diga-se: « Cidade do Rio de Janeiro — Estados — República — e — Governo Federal. »

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos do Banco do Brazil

## TITULO I

## REORGANISACÃO E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma, que actualmente existe no Rio de Janeiro sob a denominação — Banco do Brazil — reorganiza-se para dar maior desenvolvimento ás suas operaçōes, na forma que estabelecem estes estatutos, conservando a mesma denominação — Banco do Brazil.

Art. 2.º A sede do Banco, a sua administração geral e o seu fóro jurídico, continuam sendo para todos os efeitos legaes nesta cidade.

Art. 3.º A duração do Banco é prorrogada até ao anno de 1950.

## TITULO II

## CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social é de 100.000:000\$, estando desde já realizados 33.000:000\$, representados por 165.000 acções de 200\$ cada uma, procedendo-se à emissão de mais 335.000 acções, também de 200\$ cada uma, para completar o capital social.

Art. 5.<sup>º</sup> As 335.000 acções de que trata o artigo anterior serão distribuídas aos actuais accionistas do Banco, na proporção de duas sobre cada uma das já possuídas.

§ 1.<sup>º</sup> A inscrição das novas acções se fará efectiva pela entrada do premio de 40\$ por acção, cuja importâcia será levada a fundo de reserva, e da de 10 % do capital.

§ 2.<sup>º</sup> As restantes entradas de capital efectuar-se-hão como o exigirem as conveniências das operações do Banco, com previo aviso de 30 dias, não podendo exceder nunca de 10 % do valor de cada acção.

Art. 6.<sup>º</sup> Os subscriptores das novas acções, que não realizarem as entradas de capital no prazo estipulado, pagarárão sobre o tempo que excede 1 % ao mes.

§ 1.<sup>º</sup> Decorridos 60 dias do prazo estipulado para a realização das entradas de capital, os subscriptores remissos perderão em favor do fundo de reserva do Banco a importâcia do premio entregue e as entradas que houverem realizado.

§ 2.<sup>º</sup> A directoria do Banco procederá à emissão de novas acções em substituição ás que pertencorem aos subscriptores que não satisfizerem o pagamento das entradas no prazo fixado.

§ 3.<sup>º</sup> O commisso das acções poderá ser relevado pela administração do Banco, provado o caso de força maior.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções em que se divide o capital social serão nominativas e transferíveis sómente por termo lançado no competente registro do Banco.

Art. 8.<sup>º</sup> O fundo de reserva se irá augmentando com a deducção de 18 % dos lucros líquidos do Banco, provenientes das operações efectivamente concluídas em cada semestre, até atingir a 50 % do capital realizado.

## TITULO III

## OPERAÇÕES

Art. 9.<sup>º</sup> O Banco poderá:

§ 1.<sup>º</sup> Emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis à sua apresentação em moeda metálica, nos termos do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

§ 2.<sup>º</sup> Descontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes à ordem e com prazo curto e determinado, garantidos por duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente

abonadas, residentes no logar onde se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro, cautelas da Casa da Moeda e letras de thesourarias provincias pagaveis na Corte.

a) Como excepção de regra poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no logar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo efectivo do Banco.

b) Por excepção de regra igualmente poderá descontar letras com uma só firma, residente na Corte, mas nunca excederá a importancia a 10 % do fundo efectivo do Banco.

§ 3.<sup>º</sup> Contractar com o Governo quaequer operações, servir-lhe de intermediario para movimento de fundos no paiz e nos mercados estrangeiros e constituir-se seu banqueiro ou agente financeiro, mediante as condições que forem estipuladas nos respectivos contractos.

§ 4.<sup>º</sup> Contractar ou lançar emprestimos por conta dos governos provincias, camaras municipais e companhias ou particulares.

§ 5.<sup>º</sup> Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da dívida publica, e de quaequer outros titulos e valores, e da cobrança de dividendos, juros, letras e outros titulos.

§ 6.<sup>º</sup> Receber em conta corrente as sommas que lho forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem até à importancia do que houver recebido.

§ 7.<sup>º</sup> Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras ao portador ou nominativas, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de 60 dias.

No caso de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, o Banco terá o direito de pagar-lhes por meio de letras que vencam o mesmo juro, divididas em seis series, correspondentes à data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento à vista (art. 1<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, n. II b) do decreto n. 3403 de 24 de novembro de 1888.

§ 8.<sup>º</sup> Subscrever, comprar e vender por conta propria, titulos da dívida publica interna (geral ou provincial) ou externa do Imperio, acções e obrigações de companhias, que offereçam solidia garantia, bem assim comprar ou vender metaes preciosos.

§ 9.<sup>º</sup> Emprestar sobre penhor de ouro, prata e diamantes, titulos da dívida publica geral ou provincial, acções e obrigações de companhias acreditadas, que tenham cotação real e na proporção da importancia realizada; de titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes e de mercadorias não sujeitas a corrupção, depositadas em armazens alfandegados ou não, e em viagem contra conhecimentos, sempre que taes operações offereçam garantias e sejam liquideis em curto prazo; e sobre penhor agricola nos termos da lei de 24 de novembro de 1888.

§ 10. Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio.

§ 11. Fazer operações de cambio por conta propria ou de terceiros com as praças do Imperio ou estrangeiras, mediante as comissões do estylo, inclusive a del-credere, e conceder cartas de credito, podendo caucionar titulos e valores para garantir taes operações.

§ 12. Abrir conta corrente garantida com cartas de credito e com penhor dos objectos mencionados no § 9º deste artigo.

Art. 10. O Banco terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, recebendo um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

§ 1.º Este valor será estimado pela parte, de acordo com a administração.

§ 2.º O Banco dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome, residencia do depositante, a data em que o deposito for feito, e o numero do registro da inscrição dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferíveis por via de endoso.

Art. 11. Nos emprestimos de que trata o § 9º do art. 9º, o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo que não exceda de seis meses, assignadas unicamente pelo mutuário.

§ 1.º Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

§ 2.º As suas garantias serão executidas no menor prazo possível.

Art. 12. Si o penhor consistir em apolices da dívida publica ou ações de companhias, o mutuário deverá transferil-as previamente ao Banco, em caução.

Art. 13. Si o penhor consistir em papéis de credito, negociáveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escrito do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar ou alhear o penhor, si a dívida não for paga em seu vencimento.

Art. 14. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do Banco serão previamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela administração.

Art. 15. Si os emprestimos sobre penhor contrahidos por meio de letras ou em conta corrente não forem pagos no seu vencimento, o Banco poderá proceder à venda do penhor em leilão mercantil ou na Bolsa, sendo titulos, por intermedio de um corretor, precedendo em qualquer dos casos annuncios publicos durante tres dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até ao acto de começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Paragrapho único. Verificada a venda, e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e comissão de 1 %, será o saldo, si o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 16. O Banco só poderá emprestar sobre penhor :

1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste ;

2.º De títulos da dívida pública, ouro e prata amoedados, com abatimento de 5 %, ao menos, do valor do mercado;

3.º De mercadorias, com abatimento de 25 %, ao menos, regu-lando-se pela deterioração a que forem sujeitas;

4.º De títulos comerciais, com abatimento nunca menor de 10 % do valor que representarem na ocasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos;

5.º De diamantes, com abatimento de 50 %, ao menos, do va-lor que lhes for dado por peritos nomeados pela administração,

6.º De obrigações e ações de companhias, menos as do pro-prio Banco, que tenham, pelo menos, 50 % de seu valor reali-zado, com abatimento nunca menor de 20 % da cotação da praça, a critério da administração.

Art. 17. Não serão admittidas a desconto nem em caução letras em que figurem como responsáveis os directores e presi-dente, ou firmas de que sejam sócios.

Art. 18. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução as firmas de indivíduos que tiverem feito concordatas, obtido moratórias, ou fallido judicialmente, antes de sua com-pleta e legal rehabilitação.

Paragrapho único. Também não será admittida em qualquer transacção, seja de que natureza for, a firma daquelle que uma vez tiver praticado algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 19. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto annualmente, fazendo-se as alterações con-vinentes, não só quanto à inclusão de firmas e exclusão, como também a respeito do *quantum* de sua responsabilidade.

#### TITULO IV

##### EMISSÃO DE BILHETES E SUA GARANTIA

Art. 20. Usando o Banco da faculdade de emitir bilhetes á vista e ao portador converteíveis em moeda metálica, reger-se-ha pelas disposições seguintes:

1.º A emissão será de valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, de estampa especial cada um destes valores, contendo, além da numeração, a designação da série e estampa;

2.º Contendo o nome do Banco emissor e a sua sede;

3.º A assinatura de chancela do tesoureiro da Caixa de Amortização;

4.º A assinatura do presidente do Banco ou de um director;

5.º Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do depósito existente na caixa do Banco em moeda me-tálica;

6.º O Banco obriga-se a pagar á vista e em moeda metálica os bilhetes da sua emissão;

7.º Não ficam compreendidos na disposição anterior aquelles bilhetes que se formem de pedaços, nem os que não apresentem numero de série a que pertençem ou tenham outra qualquer falta sensível, que não permitta reconhecê-los;

8.º O Banco sujeitar-se-há a todas as disposições estabelecidas por lei vigente sobre fiscalização da emissão;

9.º Os portadores dos bilhetes terão privilégio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo do Banco (decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889).

## CAPÍTULO V

### ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 21. O Banco será administrado por uma directoria composta de um presidente e seis directores, dos quais três exercerão as funções de gerentes.

Art. 22. A directoria será eleita em assembléa geral por maioria de votos e durará três anos o mandato das que succederem à primeira.

§ 1.º Si no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-há a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Em caso de empate decidir-se a sorte.

§ 3.º No segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 4.º O vice-presidente, secretário e gerentes serão eleitos pela directoria dentre seus membros.

Art. 23. O presidente e os directores não poderão entrar em exercício sem possuirem e depositarem no Banco: o primeiro 200 acções e os segundos 100 cada um; estas ações serão inalienáveis enquanto durarem suas respectivas funções e até seis mezes depois que cessar o mandato.

Art. 24. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de administrador do Banco os que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadío, os parantes por consanguinidade até ao 2º grau e os sócios de firmas commerciaes.

Art. 25. Não poderão ser eleitos os impedidos de negociar segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 26. Recalhando a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados no art. 25, serão declarados nulos os votos que recalharem no menos votado, e proceder-se-há em acto sucessivo a nova eleição, para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Parágrafo único. Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 27. O presidente e os directores não podem deixar de exercer por mais de seis mezes as funções de seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que o resignam.

No impedimento por mais de 30 dias, ou no caso de renuncia ou falecimento, será chamado pela directoria um accionista para preencher o cargo.

Parágrafo único. O exercício do mandato dos escolhidos não durará além da primeira reunião ordinária ou extraordinária

da assembléa geral, à excepção dos que substituirem os impedidos, cujo exercício cessará logo que os substituídos se apresentarem.

Art. 28. Compete à directoria :

§ 1.º Deliberar sobre a emissão e substituição das notas em circulação.

§ 2.º Approvar e alterar o cadastro, fazendo-lhe regularmente as modificações que julgar convenientes.

§ 3.º Nomear, demittir e suspender os empregados do Banco, marcar-lhes os vencimentos e as fianças que devem prestar.

§ 4.º Examinar os balanços mensais e anuais e os relatórios das operações de cada semana.

§ 5.º Elaborar o regulamento interno e alterá-lo quando o julgar necessário, submettendo sua deliberação à da assembléa geral, ainda que exceutada previamente.

§ 6.º Marcar o dividendo semestral.

§ 7.º Procurar ultimar por meios amigáveis, por transacção ou arbitramento, as contestações entre o Banco e terceiros.

§ 8.º Determinar o máximo e mínimo das taxas dos descontos, dos empréstimos e do dinheiro que se receber a juro, e o máximo dos prazos por que se efectuarão as transacções dos descontos e empréstimos.

Art. 29. A directoria reunir-se-á uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar; poderá deliberar estando presente o presidente e três directores e suas deliberações serão lançadas em actas no livro competente.

Art. 30. A repartição de crédito agrícola e a hyp thecaria ficarão a cargo de um dos directores-gerentes, cujas decisões dependerão da approvação do presidente.

Aos outros dous cabe a gestão das demais operações do Banco, guardadas as disposições destes estatutos e as do regimento interno.

Art. 31. Compete ao presidente do Banco:

1.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinárias, e em nome da administração o relatório anual das operações e estado do Banco;

2.º Presidir as sessões da directoria;

3.º Executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as decisões da directoria e da assembléa geral;

4.º Convocar extraordinariamente a directoria sempre que julgar conveniente ouvir-a sobre quaisquer assuntos concorrentes à administração do Banco;

5.º Assignar os balancetes que se publicarem e toda a correspondência do Banco;

6.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatários;

7.º Remeter ao Ministério da Fazenda e publicar até ao dia 8 de cada mês, conforme o modelo do Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mês anterior e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mês respectivo;

8.º Procurar ultimar por meios amigáveis e compromisso arbitral as contestações que se possam suscitar entre o Banco e seus devedores ou terceiros, ouvida a directoria;

9.º Superintender constantemente todos os serviços da administração, com direito de provocar sobre elles deliberação final da directoria em sessão.

Art. 32. O presidente e directores-gerentes não poderão negociar por conta propria. Os directores-gerentes, além disso, não poderão aceitar cargos públicos, ou de qualquer natureza, enquanto exercerem o mandato do Banco.

Art. 33. O presidente do Banco vencerá o honorário de 30:000\$, e cada um dos directores o de 15:000\$ por anno.

O presidente e directores-gerentes terão mais 1 1/2 %, dividido igualmente sobre a importancia dos dividendos que se distribuirem aos accionistas.

Art. 34. É permittida a reeleição da directoria.

## TITULO VI

### CONSELHO FISCAL

Art. 35. O Banco terá um conselho fiscal, composto de seis membros e outros tantos supplentes, eleito dentre os accionistas, pela assembléa geral, na sessão ordinaria annual.

Paragrapho unico. O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 36. Incumbe ao conselho fiscal :

1.º Reunir-se ordinariamente em sessão, da qual se lavrará acta, uma vez por semana para informar-se da situação do Banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negócios correentes, e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela directoria, e extraordinariamente sempre que o julgue conveniente, comparecendo com a maior assiduidade possível no Banco. Para haver sessão bastam quatro membros do conselho fiscal ;

2.º Preparar e apresentar em tempo seu parecer para ser submettido à assembléa geral, entregando-o à administração para que esta o faça publicar com antecedencia ;

3.º No parecer que apresentar, além do juizo sobre os negócios e operações do anno, cumpre ao conselho fiscal denunciar os erros, faltas ou fraudes que por ventura possa descobrir, expôr a situação do Banco e sugerir as providencias que entender de utilidade para o estabelecimento ;

4.º Para seu inteiro esclarecimento terá o conselho fiscal o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da administração todas as informações de que precisar ;

5.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando entenda que ocorrem motivos urgentes e graves ;

6.<sup>º</sup> Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, deixar de comparecer em mais de quatro sessões consecutivas ou falecer, convocar-se-ha para o substituir o suplente immediato em votos. A nem um dos membros é permitido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções do seu cargo, e quando se realize esta hypothese entender-se-ha tel-o resignado;

7.<sup>º</sup> Cada um dos membros do conselho fiscal, em compensação dos seus serviços, receberá quatrocentos mil réis mensaes.

## TITULO VII

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 37. A assembléa geral do Banco será constituida por accionistas de 20 ou mais acções e que se achem inscriptas nos registros do Banco no nome de cada um dos accionistas referidos, quatro mezes, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria de que se trata.

Art. 38. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se reunido numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Parágrafo unico. Si no dia designado este numero se não reuir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que nessa reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 39. Quando a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunido numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

§ 1.<sup>º</sup> Si nem na 1<sup>a</sup> nem na 2<sup>a</sup> reunião comparecer o numero requerido de accionistas, far-s<sup>e</sup>-ha 3<sup>a</sup> convocação por annuncios e por cartas registradas aos que residirem nesta Corte, declarando-se que a assembléa poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.<sup>º</sup> A antecipação dos annuncios da 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> convocações será de cinco dias.

Art. 40. Podem votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros em caução.

Art. 41. Durante os oito dias que precederam ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias.

Art. 42. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

1.<sup>º</sup> Os tutores e curadores por seus representantes;

2.<sup>º</sup> Os maridos por suas mulheres;

3.<sup>º</sup> Os gerentes de firmas sociaes por estas;

4.º Os representantes legaes de quaesquer corporações ;

5.º O inventariante devidamente autorizado ;

6.º O representante de massas fallidas devidamente autorizado.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do Banco e conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembleás goraes ordinarias ou extraordinarias, são admittidos votos por procuração, contanto que seja esta ontorgada a accionistas que possam por si fazer parte das mesmas assembleás, em que se tratar daquelles assuntos. O numero de votos do procurador não pôde exceder o dos que lhe competirem como accionista.

§ 2.º As procurações, quer para a referida eleição, quer para as deliberações de qualquer natureza, inclusive reforma dos estatutos ou liquidação do Banco, deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações d'que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos respectivos aos nrs. 1 a 6 deste artigo, devem ser apresentados na secretaria do Banco oito dias, pelo menos, antes da reunião de cuja assembleá se tratar e terão vigor sómente até 30 de setembro do anno subsequente.

Art. 43. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventários e contas que prestarem, nem o conselho fiscal sobre os pareceres que formular.

Art. 44. Quando se tratar da eleição de qualquer membro da administração, do conselho fiscal, bem como da alteração dos estatutos ou da liquidação do Banco, os votos serão por escrutínio secreto, contados na razão de um por 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 50 votos, seja qual for o numero de acções que represente, proprias ou alheias; todas as outras votações serão *per capita*, salvo resolução contraria da assembleá geral.

Art. 45. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembleá geral, podem assistir ás suas sessões e discutir, sem voto deliberativo.

Art. 46. Compete á assembleá geral :

1.º Alterar e reformar os estatutos do Banco ;

2.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno organisação pela administração ;

3.º Julgar as contas annuaes ;

4.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

Art. 47. A assembleá geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de outubro e extraordinariamente nos casos seguintes :

1.º Quando a sua reunião for requerida por um numero de accionistas, cujas acções formem, ao menos, um quinto do fundo do capital do Banco ;

2.º Quando a directoria julgar necessário ;

3.º Quando o conselho fiscal entender que ocorrem motivos graves e urgentes para uma convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias a assembleá geral só poderá tratar do objecto para que for convocada.

§ 2.º A convocação ordinária se fará por edital publicado nos jornais três vezes consecutivas, e pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinária com cinco dias de antecedência.

§ 3.º O acionista escreverá seu nome e o número de ações que possuir, no livro de presença, que estará sobre a mesa, sempre que houver reunião de qualquer assembleia geral.

§ 4.º Si o acionista for representado por terceiro, escreverá este o seu nome, declarando quem representa e o número de ações do representado.

Art. 48. A assembleia geral ordinária ou extraordinária será presidida pelo presidente do Banco, que indicarão dois acionistas presentes para secretários, os quais, sendo aprovados pela assembleia, tomarão assento na mesa.

Art. 49. A reunião da assembleia geral ordinária terá por fim especial a leitura do parecer do conselho fiscal, o exame, discussão e deliberação sobre o inventário, balanço e contas anuais de 1 de julho a 30 de junho e imediatamente depois a eleição a que tiver de proceder-se.

Paragrapho único. Si, para deliberar sobre a matéria sujeita, carecer a assembleia de novos esclarecimentos, poderá ella adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessários.

Art. 50. A aprovação do balanço e contas, sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancário.

Art. 51. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembleia geral, é permitido a qualquer acionista, si a convocação for retardada por mais de dois meses, requerer ao juízo comercial que o autorise a fazel-a.

Paragrapho único. Nos anúncios para a convocação deve declarar-se qual o juiz que a autorisou e a data do despacho.

Art. 52. Um mês antes da reunião ordinária da assembleia geral serão depositadas na secretaria da Junta Commercial e aí facultadas ao exame dos acionistas:

1.º Cópia do inventário contendo a indicação dos valores sociais, moveis e immoveis e, em synopse, das dívidas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos títulos;

2.º Relação nominal dos acionistas com o número de ações respectivas e o estado do pagamento dellas.

Art. 53. No mesmo prazo serão publicados pela imprensa, as transferências das ações realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco e o parecer do conselho fiscal.

Art. 54. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembleia geral, a acta respectiva será também publicada pela imprensa.

Art. 55. As actas das resoluções da assembleia geral que versarem sobre alteração dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diário Official* e arquivadas na secretaria da Junta Commercial.

## TITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O Banco continuará a fazer operações de crédito agrícola nos termos dos accordos de 9 de outubro de 1888 e de 1 de agosto de 1889, em escripturação especial e com o capital fornecido pela carteira hypothecaria em liquidação.

Art. 57. A base metallica para a emissão será a do capital do Banco, deduzido o que estiver efectivamente empregado na carteira hypothecaria e o da secção de crédito agrícola.

Paragrapho unico. As notas do Banco actualmente em circulação passarão a ser convertíveis em ouro, computando-se para a somma que o Banco tiver de emitir sobre base metallica.

Art. 58. A administração do Banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar conveniente para crédito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco, e particularmente para que as ações ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejam, mesmo no caso de guerra, invioláveis, como os dos nacionaes.

Art. 59. O Banco poderá estabelecer, dentro ou fóra do Império, as caixas filias e agências que forem necessarias para as operações que julgar conveniente efectuar.

Art. 60. Os dividendos aos accionistas serão tirados dos lucros líquidos do Banco provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre, deduzidas as despezas de administração e a quota correspondente ao fundo de reserva.

Art. 61. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 62. O Banco poderá comprar ou possuir os edifícios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 63. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco são responsaveis pelas perdas e danos que causaram ao estabelecimento, provenientes de fraude, dolo, malícia ou negligencia culpavel.

§ 1.º Si a assembleia geral resolver que se promova a responsabilidade do membro da administração ou do conselho fiscal, como incursão neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que houver de ser accionado, procedendo-se em acto consecutivo e imediato à eleição para preenchimento da vaga, que se considerará definitiva.

§ 2.º Não se considera revogado o mandato do membro da administração, quando a ação for intentada por qualquer accionista, independentemente da deliberação da assembleia geral.

Art. 64. A directoria fica autorizada para demandar activa e passivamente, e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, consi-

derar-se comprehendidos e outorgados todos por direitos reputados necessários para tal fim.

Art. 65. A posse de uma ou mais acções constitue plena adhesão aos presentes estatutos.

Art. 66. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas desta natureza.

## TITULO IX

### LIQUIDAÇÃO

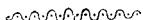
Art. 67. A liquidação do Banco terá lugar pela determinação do prazo da sua duração ou por deliberação da assembleia geral dos accionistas e em outras hypotheses de conformidade com o que dispoem as leis vigentes.

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os accionistas approvam a reorganisação do Banco, conforme estes estatutos, e nomeiam, dando-lhe poderes para aceitar qualquer modificação que o Governo faça aos mesmos, a seguinte directoria que servirá nos primeiros seis annos:

Presidente, senador *Manoel Pinto de Souza Dantas*.

Directores: *Visconde de S. Francisco*. — Senador *Thomaz José Coelho de Almeida*. — *Barão de Quartim*. — Conselheiro *Diogo Duarte Silva*. — Commendador *Luiz Alves da Silva Porto*. — *Luis Martins do Amaral*.



### DECRETO N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Commercial do Rio de Janeiro a faculdade de emitir bilhetes á vista e ao portador, convertíveis em ouro, e approva as alterações dos seus estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da

Nação, attendendo ao que requereu o Banco Commercial do Rio de Janeiro, lhe concede a facultade de emitir bilhetes à vista e ao portador, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro do anno passado, e seu regulamento; e approva as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, menos quanto ao tempo de duração do estabelecimento, que deverá ser de 20 annos; fazendo-se neste sentido a necessária emenda na segunda parte do art. 1º.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 29 de novembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEOPORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro

COMPREHENDIDAS AS REFORMAS VOTADAS EM ASSEMBLÉAS GERAES EXTRAORDINARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1886 E 29 DE FEVEREIRO DE 1888

*Decreto n. 8874, de 14 de janeiro de 1882 — Approva, com a modificação abaixo indicada, as alterações ultimamente feitas nos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro*

Attendendo ao que me requereu o conselho director do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, hei por bem, de conformidade com a minha imperial resolução de 24 de dezembro proximo passado, approve as alterações ultimamente feitas nos estatutos do mesmo Banco, suprimindo-se, porém, na do art. 10 as palavras — sem responsabilidade do Banco. (\*)

José Antonio Saraiva, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do

(\*) Esta suppressão já foi atten-dida no corpo dos estatutos.

Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Antonio Saraiva.

## TÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO E FINS DO BANCO

#### SECÇÃO

##### *Da constituição do Banco*

Art. 1.º O Banco Commercial do Rio de Janeiro, companhia anonyma, que tem operado e continua a operar nesta praça e naquelle em que estabelecer caixas filias ou agencias, e de depositos, descontos e emprestimos garantilos por cauções e por hypothecas a curto prazo, de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites marcados, além das demais operações adeante designadas.

Sua duração será de 40 annos, contados da data do decreto imperial, que aprovou estes estatutos; não podendo, por isso, ser dissolvido antes, além dos casos declarados na lei, sinão por perdas que importem em mais de metade de seu capital realizado.

Art. 2.º O fundo social do Banco é de 10.000:000\$, divididos em 50.000 acções de 200\$, com todo o capital realizado; ficando o conselho director, ouvida a commissão fiscal, autorizado a elevar o a 20.000:000\$, como e quando melhor entender, observando-se as disposições da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável.

Art. 3.º A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, ou de suas filias, e agencias no Imperio ou no estrangeiro por termo assignalo pelos contractantes ou por seus legítimos procuradores, munidos de suficientes poderes.

Enquanto não for realizado todo o valor das acções, nenhuma transferencia se fará, sem prévia approvação da administração do Banco.

§ 1.º O conselho director poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em títulos de acções por endosso ou ao portador, de conformidade com a referida lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável.

§ 2.º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no Banco os respectivos títulos, dez dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 4.º O importe das acções será realizado em prestações, nunca inferior a 5 % do seu valor nominal, com intervallo não

menor de 60 dias e precedendo sempre annuncios com antecipação de 15 dias, pelo menos.

Art. 5.<sup>o</sup> Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada do capital no prazo fixado, perderão, em beneficio do Banco, as prestações que houverem anteriormente effectuado; salvo, contudo, casos de força maior, e os em que se derem circunstancias attendiveis a juizo da administração do Banco, recebendo, porém, este o juro da mória na razão da taxa de seus emprestimos pelo menos.

A administração disporá oportunamente das acções que caírem em commisso, e qualquer premio se applicara ao fundo de reserva.

Art. 6.<sup>o</sup> Todos os semestres, dos lucros liquidos do Banco, relativos às operações respectivas a cada um, que a administração resolver sejam distribuidos, se deduzirão de 6 a 10 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá de 12 % ao anno, devendo qualquer sobra ser conservada sob o título de lucros suspensos enquanto sua importancia, com a do fundo de reserva, não attingir à quinta parte do capital realizado, depois do que se poderá dividir todos os lucros.

Não se distribuirá dividendo enquanto se der desfalque no capital realizado.

Art. 7.<sup>o</sup> O fundo de reserva, formado segundo a disposição do artigo antecedente, é exclusivamente destinado para oportunamente fazer face às perdas do capital social, antes do que poderá no todo ou em parte ser empregado em títulos da dívida publica interna ou externa do Imperio, em *débentures* de companhias, letras hypothecarias, ou quaequer outros títulos de crédito reputados de solida garantia.

Art. 8.<sup>o</sup> O anno bancario decorre do 1º de julho a 30 de junho do anno seguinte, devendo, portanto, os dividendos semestraes ser pagos nos primeiros 15 dias de janeiro e julho de cada anno.

#### SEÇÃO II

##### *Das operações do Banco*

Art. 9.<sup>o</sup> O Banco poderá :

§ 1.<sup>o</sup> Descontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes à ordem e com prazo fixo pagaveis na cidade do Rio de Janeiro, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo, pelo menos, uma delas residente na mesma cidade; e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro, letras das thesourarias provinciales, de bancos e companhias conceituadas, estabelecidas nesta praça, e notas promissorias, sendo para estas necessaria a approvação plena do conselho director.

§ 2.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica e de quaequer outros titulos, de administrar propriedades e da cobrança de dividendos, letras, titulos e outras quaequer rendas.

§ 3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e até sua importancia pagar as quantias de que dispuzerem, conforme for convencionado.

§ 4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras com os prazos e condições que a administração previalemente estabelecer; não podendo, porém, o prazo ser menor de 30 dias.

A importancia destes depositos será sempre empregada em operações commerciales realizaveis em seus vencimentos e a prazo nunca maior de seis mezes, ou em emprestimos sob caução de titulos e valores de prompta realização.

§ 5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, e bem assim comprar, vender e subscrever titulos da divida publica, interna ou externa do Imperio, ações e titulos de companhias e emprezas, letras hypothecarias e obrigações de preferencia, *debentures*.

§ 6.º Fazer emprestimos sob penhor de ouro, prata ou diamantes, de apolices da divida publica geral e provincial, titulos e ações de companhias e emprezas acreditadas que tenham cotação real e, pelo menos, metade do capital realizado, bem como sob letras hypothecarias e obrigações de preferencia, *debentures*, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciales e de mercadorias não sujeitas a corrupção, depositadas nas Alfandegas e armazens alfandegados ou particulares.

A importancia dos titulos descontados em que houver uma só firma residente na cidade do Rio de Janeiro, a das notas promissorias, a de ações, letras hypothecarias e titulos de preferencia comprados de outras companhias e emprezas, não excederá à metade do capital realizado do Banco, nem à quarta parte os emprestimos a curto prazo sob hypothecas de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro.

§ 7.º Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos a bancos, companhias, firmas sociaes e particulares, sob deposito de dinheiro, de titulos e valores descontaveis pelo Banco, ou que estejam no caso de ser por elle admittidos como caução de emprestimos, e bem assim sob iloneia fiança mercantil.

O Banco não pôde emprestar sob penhor de suas ações, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio, sendo-lhe todavia lícito admittir-as em transacções com o proprio estabelecimento ou nas que intervier por conta de terceiros.

Exceptuadas as operações garantidas por caução de ouro, prata e apolices da divida publica interna e externa do Imperio, de conformidade com a disposição do art. 14, não se confiara a

nenhuma firma, não cadastrada, mais de 50:000\$, salvo deliberação especial do conselho.

§ 8.<sup>º</sup> Fazer movimento de fundos por conta própria e de terceiros, de umas para outras praças do Imperio e estrangeiras por meio de operações de cambio, remessas monetárias ou de fundos públicos, nacionais ou estrangeiros, podendo estabelecer, por conta do Banco, caixas filiais ou agências, nas mesmas praças, afim de effectuar-se as referidas operações ou outras quaeções, quer de credito, industriais ou commerciaes, promovendo a fundação de empresas e companhias, e contractos sobre operações financeiras nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

§ 9.<sup>º</sup> Conceder cartas de credito sob idonea fiança mercantil ou caução de valores aceitáveis, isto é, dos que o Banco pode admittir em suas operações.

§ 10. Caucionar no paiz ou em outra qualquer praça estrangeira, títulos e valores para garantia especial de seus saques, ou para outra qualquer operação de credito, bem como caucionar ou redescartar títulos de sua carteira, quanlo entender conveniente, com ou sem endoso do Banco.

§ 11. Receber em deposito voluntario títulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moedas, joias, ouro e prata, de que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

§ 12. O Banco fica autorizado a contrahir empréstimos por via de obrigações (*debentures*) ao portador, observando para este fim as disposições da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte que lhe for applicável.

Art. 10. Nos títulos commerciaes que se descontarem ou que forem admittidos como garantia de empréstimos ao Banco, não se contará as firmas dos membros do conselho, nem de seus sócios ostensivos.

Não serão admittidos nas operações do Banco letras e quaeções de indivíduos ou firmas que tiverem fallido antes de sua legal e completa rehabilitação; e em nenhum caso, os de firma que tiver praticado para com o Banco actos de má fé ou mesmo de deslealdade mercantil.

Assim mais, não serão admittidos como cauções, títulos ou ações de companhias e empresas, cujo capital não esteja, pelo menos, metade realgado, sendo, porém, lícito recebel-os excepcionalmente em pagamento ou reforço de garantia temporariamente, si atendíveis circunstâncias isso aconselharem; devendo-se, porém, aproveitar qualquer ensejo favorável para dispôr desses títulos.

Art. 11. Nos empréstimos, além do penhor recebido, aceitará o mutuário letras do Banco até ao prazo de oito mezes; e os que se fizerem por meio de contas correntes, serão liquidados quando o conselho resolver, não havendo prazo fixo expressado.

Art. 12. Si o penhor constar de apólices e ações de companhias, serão previamente transferidas ao Banco, salvo a disposição do § 9.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> constante do 2<sup>º</sup> periodo, e, si em outros objectos, o mutuário autorisará por escrito o Banco

para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si a dívida que garantir não for paga em seu vencimento.

Si o penhor for em mercadorias, serão estas previamente seguras, sempre que isto for possível, e avaliadas por um ou mais corretores, indicados pelo conselho.

Art. 13. Si o conselho resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este procedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo, porém, o dono do penhor o direito de resgatá-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver ocasionado.

Realizada a venda em leilão e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e commissão de 2  $\frac{1}{2}$ %, o saldo, si o houver, será entregue a quem de direito pertenceer, e enquanto existir no Banco não venéerá juro algum.

Art. 14. No valor real de cada objecto que for admittido como penhor se fará um abatimento razoável que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO

#### SEÇÃO I

##### *Da assembléa geral do Banco*

Art. 15. A assembléa geral do Banco se comporá dos accionistas que possuirem vinte e mais ações, uma vez que a posse delas seja anterior de quatro mezes, pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 16. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituída para deliberar sobre tudo quanto for da sua competencia, achando-se reunidos accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, ou da liquidação do Banco, acerca das quais nada se poderá resolver, sem estarem representados dous terços, pelo menos, do mesmo capital.

Si, porém, nos dias designados para as reuniões não comparecer numero suficiente de accionistas que represente o capital acima exigido, far-se-hão novas convocações, observando-se as disposições do art. 15, §§ 3º e 4º, da lei de 4 de novembro de 1882.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral.

Art. 17. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco, e servirão de secretarios dous accionistas que forem para isto convidados pelo presidente.

**Art. 18.** Todos os annos até 31 de agosto, no dia que for fixado pelo conselho, se reunirão a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parcer da commissão fiscal.

**Art. 19.** A assembléa geral se reunirá extraordinariamente :  
§ 1.<sup>º</sup> Quando for pedida sua convocação por sete ou mais accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital realizado do Banco.

§ 2.<sup>º</sup> Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nessas reuniões tratar sinão do objecto para que for convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fari por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e 15 dias antes do fixado para a reunião.

**Art. 20.** A votação da assembléa geral será assim regulada : Nas assembléas geraes cada 20 acções dà direito a um voto, e assim progressivamente, fazendo-se o calculo sobre o numero de acções que o accionista possuir ou representar.

Podem votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação (exceptuada sobre eleições) poderá ser symbolica, enquanto não for reclamada a de escrutinio.

**Art. 21.** Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salvo a eventualidade prevista no art. 28 e da eleição do conselho fiscal, si a posse de suas acções não for anterior, pelo menos, quatro mezes ao dia da reunião da assembléa geral.

**Art. 22.** Compete à assembléa geral :  
§ 1.<sup>º</sup> Alterar ou reformar os estatutos do Banco.  
§ 2.<sup>º</sup> Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.  
§ 3.<sup>º</sup> Julgar as contas annuaes.  
§ 4.<sup>º</sup> Nomear os membros do conselho e da commissão fiscal.  
§ 5.<sup>º</sup> Resolver sobre qualquer objecto para que for convocada pelo conselho, dentro dos limites de sua competencia.

## SEÇÃO II

### *Da administração geral do Banco*

**Art. 23.** O Banco será administrado por um conselho composto de tres membros, dentre os quaes serão por elle eleitos o presidente e vice-presidente do Banco.

O vice-presidente substitue em tudo o presidente em seus impedimentos ; e, na falta de ambos, fará as vezes de presidente o secretario do conselho.

**Art. 24.** Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral dentre os accionistas de 100 ou mais acções,

por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, e quando não haja esta no primeiro escrutinio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 25. Não podem servir conjuntamente no conselho, pae e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os parentes até ao segundo grao, e os socios de firmas commerciaes, nem eleitos os credores pignoraticios, que possuirem ações, e os impedidos de legalmente negociar; não se contando por isso na apuração do escrutinio, por nullos, os votos dados aos que estiverem nestas circunstancias.

Art. 26. O conselho poderá nomear um ou mais gerentes, para melhor ordem, uniformidade e promptidão no expediente dos negocios do Banco, fixando suas atribuições e deveres em disposições especiaes; e enquanto não forem nomeados, ou nos seus impedimentos, poderão suas atribuições ser exercidas pelos empregados que o conselho designar.

Os gerentes não poderão negociar por conta propria enquanto exercerem este cargo.

Art. 27. Os membros do conselho serão substituídos biennalmente pela terça parte, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 28. Vagando algum lugar de membro do conselho, este o preencherá nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até à primeira reunião da assemblea geral que o preencherá definitivamente; e o director assim eleito exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceeria o quem substituir.

Sempre que se tiver de proceder à eleição de algum membro do conselho, é lícito a este apresentar candidato de sua preferencia, e quando tenha lugar esta apresentação no primeiro escrutinio da eleição se não contarão votos dados a outros individuos.

No caso de não obter o apresentado maioria absoluta de votos, correrá segundo escrutinio no qual procederão os votantes em inteira liberdade.

Art. 29. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funções do seu cargo por mais de seis mezes, e dado este caso se entenderá que o tem resignado, excepto si, mesmo ausente, representar, ou prestar serviços ao Banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituído, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, o qual terá a necessaria qualificação.

Art. 30. Nenhum membro do conselho entrará no exercicio deste cargo, sem depositar 100 ações, das quaes não poderá dispôr enquanto não forem julgadas as contas do ultimo mestre em que tiver exercido o dito cargo.

Art. 31. Compete ao conselho :

• 1.º Eleger o presidente e vice-presidente do Banco, bem como o secretario do conselho, para redigir as actas das sessões que fizer.

§ 2.º Determinar a taxa dos descontos, a dos empréstimos e a do premio do dinheiro que receber a juros por letras ou contas correntes.

§ 3.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depósitos.

§ 4.º Fixar o maximo da importancia dos empréstimos, da subscrição, compra e venda de apólices da dívida pública, de ações de companhias, das notas promissórias ; o limite das operações a prazo maior de quatro mezes e o dos relativos a títulos em que haja uma só firma residente nesta cidade do Rio de Janeiro, bem como a importância dos fundos que se moverem para as praças estrangeiras e do Império.

§ 5.º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada um.

§ 6.º Nomear e demittir os directores, administradores, gerentes das caixas filiaes, agências e correspondentes do Banco no Brazil e no estrangeiro, fixando-lhes seus ordenados e gratificações, ou quaesquer vencimentos.

Aos directores, administradores, gerentes das caixas filiaes e agências, e correspondentes do Banco, o conselho director designará as atribuições e deveres.

§ 7.º Propor à assembléa geral o que julgar necessário ou conveniente aos interesses do Banco em objecto de sua competencia.

§ 8.º Organizar o regulamento interno de acordo com os estatutos, executá-lo provisoriamente enquanto não for aprovado pela assembléa geral.

§ 9.º Aprovar o relatório das operações e estado do Banco e o balanço que devem ser apresentados annualmente à assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas, tres dias antes, pelo menos, do fixado para a reunião da mesma assembléa.

§ 10. O conselho director poderá nomear comissões fiscaes ou de syndicância, nos logares em que funcionem as caixas filiaes ou agências, preferindo a accionistas.

Art. 32. O conselho terá duas sessões por mez, pelo menos, e será válido quanto deliberar, quanto resolvido por dois votos concordes.

Art. 33. Haverá no Banco uma comissão fiscal composta de tres membros e de tres suplentes eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, dentre os accionistas que possuirem 50 ou mais ações, segundo o disposto no art. 24.

Art. 34. Dando-se vaga em algum dos logares de fiscaes, será chamado o suplente pela ordem da votação, e no caso de empate o que tiver maior numero de ações.

Art. 35. Todos os annos, de 2 a 10 de julho, serão entregues à comissão fiscal copias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas à assembléa geral, para que a mesma comissão as examine e em seu relatório dé sobre tudo parecer, que concluirá propondo à assembléa geral a aprovação ou não das contas annuaes.

O parecer da comissão fiscal será entregue ao presidente do Banco assim de que possa ser impresso e annexo ao relatório do conselho.

Art. 36. Para os necessários exames serão franqueados á comissão fiscal todos os livros da escripturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma comissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si no processo do exame da mesma comissão julgar necessário ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará a este opportuna conferência para tal fin, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilitá-a a redigir o seu parecer com toda clareza e precisão.

A comissão fiscal poderá ser ouvida pelo conselho a respeito de qualquer objecto, sempre que este julgue conveniente consultá-la, principalmente em emergências extraordinárias.

Art. 37. Haverá sempre nos dias úteis de serviço no Banco, uma comissão interna composta de dois membros do conselho, um de um só e do gerente (dada a existência deste) ou do empregado que faça as suas vezes para o expediente diário dos negócios do mesmo Banco, que serão resolvidos de conformidade com as deliberações do conselho, sendo preciso o acordo de ambos para que seja válido o que deliberarem.

No caso de não concordarem decidirá o presidente do Banco, e na ausência deste, si o objecto for urgente, qualquer outro membro do conselho que possa ser consultado, de modo que haja sempre dois votos concordes em qualquer deliberação tomada pela dita comissão.

Art. 38. Compete ao presidente do Banco:

§ 1.<sup>º</sup> Apresentar á assembleia geral dos accionistas, em suas reuniões ordinárias e em nome do conselho, o relatório anual das operações e estado do Banco.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir ao conselho e á assembleia geral dos accionistas, ser órgão delles, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e da assembleia geral.

§ 3.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente o conselho, sempre que julgar conveniente ouvi-lo sobre quaisquer assuntos concernentes á administração do Banco.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar os balancetes que se publicarem e toda a correspondencia do Banco.

§ 5.<sup>º</sup> Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juízo, sem lo-lhe facultado para isso constituir mandatários.

§ 6.<sup>º</sup> Dirigir e inspecionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente; propôr a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspendê-los si entender esse acto necessário, dando della parte ao conselho em sua proxima reunião.

Art. 39. O honorario ou retribuição anual de cada membro do conselho director é de 10:000\$ e mais a porcentagem de 1 %, tambem a cada director, sobre os dividendos que se distribuirem aos accionistas.

Paragrapho unico. Enquanto, porém, a porcentagem que couber do actual presidente do Banco não atingir a 12:000\$, será esta somma inteirada pelos lucros do Banco durante o tempo em que exercer o cargo de director do Banco.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Dentro dos prazos fixados nos regulamentos do Governo serão publicados e remetidos à secretaria da Junta Commercial os balancetes das operações do Banco e feitos todos os depósitos e publicações de que tratam os arts. 32, 33 e 76 do regulamento n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 41. Si o conselho entender necessário, para que sejam mais vantajosos seus saques sobre praças estrangeiras, ou outras operações de crédito, ter aqui ou na Europa um depósito ou caução de títulos da dívida pública interna ou externa do Império, ou outros quaisquer títulos de crédito, para garantia especial dos seus saques e transações, o poderá fazer, conforme o permitir o capital que se for realizando e sem prejuízo de outras operações.

Art. 42. O conselho procurará sempre ultimar por meio de árbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negócios do Banco.

Art. 43. O conselho director fica autorizado para requerer aos poderes do Estado, no Império do Brasil e no estrangeiro, quaisquer medidas que julgar convenientes para a execução destes estatutos, e para crédito e segurança do estabelecimento em todas as operações que efectuar, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, invioláveis como os dos nacionais.

Art. 44. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatórios ou judiciais serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 45. O Banco poderá possuir edifícios próprios para seu estabelecimento.

Art. 46. A liquidação do Banco, antes ou depois do prazo de sua existência, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus acionistas sob proposta do conselho.

Art. 47. O conselho director fica no Império do Brasil ou fora dele, autorizado para demandar e ser demandado e para exercer livre e geral administração com plenos poderes nos quais devem, sem reserva alguma, considerar-se compreendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa própria.

Art. 48. Os membros do conselho director e gerentes, os directores, administradores ou gerentes das caixas filias e os agentes ou correspondentes, são responsáveis pelos abusos que

praticarem no exercício de suas funções, bem como todos os empregados do Banco.

Art. 49. Todo o accionista que ausentar-se pôde depositar no Banco as ações de que for proprietário para o fim de lhe serem remetidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de comissão; sendo-lhe permittido recebel-os onde o Banco tiver caixas filiaes.

Art. 50. Enquanto não forem emitidos os títulos permanentes das ações, se dará aos accionistas cautelas provisórias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma, todas as ações distribuídas a cada accionista.

Art. 51. Desde que estes estatutos forem aprovados pela assembleia geral dos accionistas, dêverá a directoria do Banco arquivá-los na Junta Commercial, fazendo as publicações de que trata o art. 3º, § 5º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52. As 30.000 ações da ultima emissão, com a entrada realizada de 120\$ cada uma, serão convertidas em 20.000, na proporção do numero que cada accionista possuir.

Os accionistas possuidores destas 20.000 ações realizarão o pagamento de 20\$ sobre cada ação que lhes couber, recebendo o título definitivo de 200\$, com as entradas todas realizadas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1883.— Os membros do conselho director — *Coule de S. Salvador de Mattosinhos*, presidente. — *Barão do Flamengo*, vice-presidente. — *João Mancio da Silva Franco*, secretario.

#### ESTATUTOS DO BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

*Alterações oferecidas pelo conselho director em assembleia geral de 9 de outubro de 1889*

Primeira pagina. Onde diz — decreto n. 8874, diga-se: « decreto n. 8374. »

Art. 1º Depois das palavras — de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro — acrescente-se: « e sob penhor agrícola. »

Art. 2º Fica assim redigido: O fundo social do Banco é de vinte mil contos de réis em 100 mil ações de 200\$000 com todo o capital já emitido, achando-se doze mil contos realizados e o restante em via de realização. Metade deste fundo poderá ser convertida em moedas de ouro nacionais, inglezas (soberanos e meios ditos), francesas de 10 e 20 francos, e também em moedas de ouro de outros países, e barras de ouro quanto a lei o permittir.

Logo que o Banco tenha convertido dous mil contos e os tenha depositado nos seus cofres, poderá, precedendo autorisação do Governo Imperial, começar a emissão de bilhetes, ao portador e à vista, dos valores marcados na lei até à somma correspondente ao triplo, e progressivamente poderá converter outras sommas para emitir até 30 mil contos de réis quando o conselho director entender conveniente.

§ 1º do art. 3.º Deve começar assim: E' facultado aos accionistas a conversão, etc., retirando-se as palavras — por en-  
doso ou.

§ 2º do mesmo artigo. Em lugar de dez dias, diga-se: dous mezes.

§ 2º do art. 9.º Acrescente-se: podendo contractar com os Governo geral e provincias e municipalidades, mediante com-  
missão, quaequer operações de crédito ou serviços quer no Im-  
perio, quer nas praga estrangeiras, por intermédio de seus agentes.

§ 4º do mesmo artigo. Acrescente-se: No caso de corrida dos depositantes em conta corrente de retiradas livres, será fa-  
cultado ao Banco pagar por meio de letras que vencam o mesmo juro em seis séries de 15 em 15 dias contados da data da exigência, de modo que ao cabo de 90 dias fique restabelecido o pagamen-  
to à vista.

§ 12 do mesmo artigo. Seja suprimido todo.

Art. 12. Acrescente-se: No valor real de cada objecto que for admittido como penhor, se fará um abatimento razoável que garanta o Banco de prejuízos provenientes da baixa desse valor no mercado.

Art. 14. Será assim redigido: O Banco fica autorizado para, de acordo com o disposto no art. 4º da letra — II — do de-  
creto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889, fazer contractos de penhor agrícola por prazo de uma a tres annos e ainda por escripto parti-  
cular assignado pelo devedor e duas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, podendo destinar a este gênero de operações até ao maximo de 10 % do capital reali-  
zado.

Art. 15. Em lugar de —quatro mezes, diga-se: dous mezes.

Art. 16. Em vez de —capital realizado, diga-se: capital social.

Art. 20. Depois das palavras — suas mulheres, acrescente-se: os inventariantes pelo acervo *pro indiviso* — e o mais como está.

Art. 28. Depois da palavra — reunião, diga-se: ordinária.

Art. 32. Em vez da palavra — quando (escripta em primeiro logar), diga-se: quanto.

Art. 39. Suprima-se o parágrafo unico deste artigo.

Art. 51. Este artigo passa a ser redigido assim:— Os divi-  
dendos deste Banco que não forem reclamados no prazo de cinco annos, prescrevem em favor do fundo de reserva.

Art. 52. Será assim redigido:

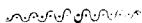
Desde que estes estatutos forem aprovados pela assembléa geral dos accionistas, deverá a directoria do Banco requerer ao

Governo a sua approvação e archival-os na Junta Commercial, fazendo as publicações de que trata o art. 3º, § 5º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

*Disposição transitória*

Art. 53. O conselho director fica autorizado com poderes gerais e illimitados para requerer ao Governo Imperial a emissão de notas ao portador e à vista, ficando igualmente autorizado a aceitar quaisquer alterações que o mesmo Governo tenha de fazer em cumprimento da lei e seu regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1889.— *Barão do Flamengo*, presidente.— *João Mancio da Silva Franco*, vice-presidente.— *A. P. de Andrade*, secretario.



DECRETO N. 24 A — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Itatiba, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º É declarada de primeira entrância a comarca de Itatiba, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 10 de 7 de fevereiro de 1885.

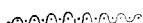
Art. 2º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 24 B — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de S. José do Barreiro, no Estado do S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca de S. José do Barreiro, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 7 de 7 de fevereiro de 1885.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

~~~~~

## DECRETO N. 24 C — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca do Socorro, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca do Socorro, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 124 de 10 de maio do corrente anno.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de novembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

~~~~~

## DECRETO N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece regras provisórias sobre fórmulas e tratamento forenses.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração o que lhe representou o Ministro dos Negocios da Justiça acerca da incerteza em que laboram as autoridades judiciais, quanto ao tratamento oficial com que se devem corresponder entre si, e os particulares quanto ao que devem dar ás mesmas autoridades, bem como, em geral, os serventuarios de justiça sobre a substituição de algumas das fórmulas do extinto regimen monárquico :

Considerando que, enquanto o poder competente não prover definitivamente nestas e noutras matérias da ordem social dos Estados Unidos do Brazil, convém manter as praxes tradicionaes do fóro que não forem incompativeis com o regimen republicano ;

Considerando que à Republica importa que tenha a magistratura toda a independencia e honorabilidade essenciais ás altas funções de que se acha investida ;

Decreta provisoriamente:

Art. 1.º Continham no fóro as fórmulas, usos e estylos geralmente observados e legalmente autorisados até hoje, com as seguintes restrições:

§ 1.º Estão abolidos os tratamentos de Magestade e Senhor que pelo alvará de 20 de maio de 1769 se davam aos tribunaes superiores, e é mantido o de Egredio Tribunal.

§ 2.º As cartas de sentença e quaequer outros actos e documentos judiciais serão passados pelos juizes e tribunaes competentes em seu nome e com a autoridade que lhes confere a lei, sem dependencia ou invocação de poder estranho à magistratura judicial, salvo as requisições do necessário auxilio da força publica ou de providencias administrativas que lhes incumba fazer ás autoridades competentes, estabelecidas ou reconhecidas pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º Nos mandados, alvarás, editaes, precatórias, cartas de sentença e mais actos judiciais assignados pelo juiz, quer de rubrica, quer com o nome inteiro, os escrivães não porão outro nome que o patronimico ou titular de que legalmente use o juiz e o do officio pelo qual conheece do feito, sem menção de quaequer outros titulos, condecorações ou dignidades que tenha, conforme determina a Ord. 1º, tit. 79, § 9.º

§ 4.º Os escrivães e mais serventuarios de justiça eliminarão de seus titulos a phrase «por mercê de Sua Magestade o Imperador»; e não porão nas certidões, publicas-fórmulas e mais actos de seus officios outro titulo além do da escrivania, tabellionato, e em geral do cargo que exercerem.

Art. 2.<sup>o</sup> É proibido nos requerimentos, autos e documentos públicos tratamento que não seja concedido por lei ou autorizado pelos estylos do fórum.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

26.09.1889 / J. P. V. C. S.

#### DECRETO N. 26 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Designa a ordem em que os juizes substitutos desta capital deverão cooperar com os juizes de direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução dos arts. 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, decreta que no anno de 1890 os juizes substitutos desta capital cooperem com os juizes de direito e se substituam do modo seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Serão imediatos supplentes:

O 1º juiz substituto, dos feitos da fazenda e da auditoria de marinha;

O 2º juiz substituto, da 1<sup>a</sup> vara commercial e da auditoria de guerra;

O 3º juiz substituto, das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> varas cíveis;

O 4º juiz substituto, da prov. doria e da 1<sup>a</sup> vara de orphãos;

O 5º juiz substituto, da 2<sup>a</sup> vara de orphãos e da 2<sup>a</sup> vara commercial.

Art. 2.<sup>º</sup> Na substituição dos juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá logar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdição plena, sempre que, por impedimento ou vaga, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto para o efecto de passar a jurisdição, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto imediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por deante, indo ter as varas aos vereadores da camara municipal

sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus três respectivos suplentes.

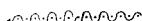
Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 27 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Designa a ordem da substituição recíproca dos juizes de direito desta capital no anno de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a execução do art. 4.<sup>º</sup> do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, decreta que no anno proximo futuro de 1890 os juizes de direito desta capital substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

*Relação a que se refere o decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os juizes de direito da capital no anno de 1890.*

#### Juizo dos Feitos da Fazenda

- 1.<sup>º</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>º</sup> Auditor de marinha.
- 3.<sup>º</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Auditor de guerra.
- 7.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Provedor de capellas e residuos.

## Provedor de capellas e resíduos

- 1.<sup>o</sup> Auditor de marinha.
- 2.<sup>o</sup> Auditor de guerra.
- 3.<sup>o</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz dos feitos da fazenda.

Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>o</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Auditor de guerra.
- 4.<sup>o</sup> Auditor de marinha.
- 5.<sup>o</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Provedor de capellas e resíduos.
- 8.<sup>o</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 9.<sup>o</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.

Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>o</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Auditor de marinha.
- 4.<sup>o</sup> Auditor de guerra.
- 5.<sup>o</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 6.<sup>o</sup> Provedor de capellas e resíduos.
- 7.<sup>o</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.

Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>o</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Provedor de capellas e resíduos.
- 4.<sup>o</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 5.<sup>o</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Auditor de guerra.
- 8.<sup>o</sup> Auditor de marinha.
- 9.<sup>o</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.

Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>º</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Provedor de capellas e residuos.
- 6.<sup>º</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 7.<sup>º</sup> Auditor de marinha.
- 8.<sup>º</sup> Auditor de guerra.
- 9.<sup>º</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.

Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>º</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>º</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>º</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 4.<sup>º</sup> Provedor de capellas e residuos.
- 5.<sup>º</sup> Auditor de guerra.
- 6.<sup>º</sup> Auditor de marinha.
- 7.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.

Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>º</sup> Auditor de guerra.
- 2.<sup>º</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Auditor de marinha.
- 6.<sup>º</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 8.<sup>º</sup> Provedor de capellas e residuos.
- 9.<sup>º</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.

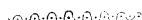
## Auditor de marinha

- 1.<sup>º</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 2.<sup>º</sup> Provedor de capellas e residuos.
- 3.<sup>º</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Auditor de guerra.

## Auditor de guerra

- 1.<sup>º</sup> Provedor de capellas e residuos.
- 2.<sup>º</sup> Juiz dos feitos da fazenda.
- 3.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Auditor de marinha.

Ministerio dos Negocios da Justica no Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1889.— *M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 27 A — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Eleva à categoria de cadeira a aula de historia e tática naval da Escola Naval.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Fica elevada à categoria de cadeira a aula de historia e tática naval, ataque e defesa de costa e operações combinadas de mar e terra, cujo coeficiente de valor pelo regulamento da Escola Naval de 9 de março do corrente anno é igual aos das cadeiras de direito.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenholk.*



## DECRETO N. 27 B — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito supplementar na importânciu de 284;981\$131, à verba — Munições navaes — do exercicio de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da

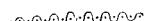
Nação, considerando que o *deficit* que apresenta a verba — Munições navaes — é motivado pelo grande consumo de artigos de sobresalentes com o movimento que ultimamente teem tido os navios da marinha de guerra, e, com relação aos encouraçados *Riochuelo* e *Aquidabam*, o grande dispêndio que a boa conservação de suas máquinas obriga a fazer, resolve abrir ao Ministério dos Negócios da Marinha um crédito supplementar na importância de 284.981\$131, à dita verba de — Munições navaes — do exercício de 1889, visto ter sido insuficiente o crédito votado pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 30 de novembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*



#### DECRETO N. 27 C — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Abre ao Ministério dos Negócios da Marinha um crédito supplementar na importância de 33.546\$378, à verba — Hospitais — do exercício de 1889.

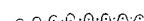
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve abrir ao Ministério dos Negócios da Marinha um crédito supplementar na importância de 33.546\$378, à verba — Hospitais — do exercício de 1889, visto ter sido insuficiente o crédito votado pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, para ocorrer ao aumento de despesas que teem sido feitas em consequência do grande número de praças enfermas.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 30 de novembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*



## DECRETO N. 27 D — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede permissão ao engenheiro Nelson de Vasconcellos de Almeida para lavrar ouro e outros mineraes no Estado do Rio de Janeiro.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes, no logar denominado Seio de Abrahão, município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Quintino Bocayuva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Exteriores e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 27 D desta data**

## I

Ficam concedidas ao engenheiro Nelson de Vasconcellos e Almeida dez dasas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Seio de Abrahão, município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, por espaço de 50 annos.

## II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

## III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1º, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

## IV

O concessionario fica obrigado :

1.<sup>º</sup> A submeter à approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cava, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros de circunferencia delles nem sob os caminhos, estradas e canais publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.<sup>º</sup> A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.<sup>º</sup> A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.<sup>º</sup> A indemnizar o danno e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.<sup>º</sup> A dar conveniente direcção às aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis aos abastecimentos de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietário.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danmos que puderem ser causados à propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Governador do Estado concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscais do Estado a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietário, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de municipalidades ou de propriedade nacional ou do Estado, designará o árbitro o presidente da

respectiva Camara, o inspector da Thesouraria ou o director da Thesouraria do Estado.

6.<sup>º</sup> A remetter semestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade de mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustível gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.<sup>º</sup> A remetter à mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.<sup>º</sup> A pagar a taxa annual do cinco réis por braça quadrada (4<sup>mo</sup>, 84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1<sup>o</sup> do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.<sup>º</sup> A permitir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros lugares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique imediatamente ao Governador do Estado, ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

## VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser comunicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

## VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1889. — *Q. Bocayura.*

~~~~~

## DECRETO N. 27 E — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1889

Confirma as pensões concedidas no domínio do antigo régimen e que se achavam pendentes de approvação.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º São confirmadas as pensões concedidas no domínio do antigo régimen e que se achavam pendentes de approvação da Assembléa Geral.

Art. 2.º As ditas pensões, respeitadas as clausulas estabelecidas nos respectivos decretos de concessão, serão pagas desde a data dos mesmos decretos, expedindo-se para isso título a cada um dos pensionados.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de novembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

~~~~~

## DECRETO N. 27 F — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1889

Reforma o quadro de empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e dá outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em vista reformar o quadro de empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, resolve o seguinte:

Art. 1.º Ficam suprimidos os cargos de sub-directores.

Art. 2.º São criados mais dous logares de almanuense e elevados os respectivos vencimentos a 3:000\$ annuaes, sendo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.

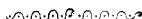
Art. 3.º Ficam reduzidos a 7:200\$ os vencimentos de cada um dos directores, sendo 6:000\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

Art. 4.º São aposentados com os vencimentos que lhes competirem os actuaes sub-directores, que já tenham o necessário tempo de serviço para gozarem desta vantagem.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



#### DECRETO N. 27 G — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa, até ulterior resolução da Assemblea Constituinte, o subsidio do Chefe do Governo Provisorio.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. O subsidio do Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, até à reunião da Constituinte, que o fixará definitivamente, é de dez contos de réis por mês, sem prejuízo das despezas de estabelecimento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

*Aristides da Silveira Lobo.* — *Eduardo Wandenkolk.* — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.* — *M. Ferraz de Campos Sales.* — *Demetrio Nunes Ribeiro.* — *Q. Bacayuva.* — *Ruy Barbosa.*



#### DECRETO N. 27 H — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa provisoriamente o subsidio dos Ministros de Estado.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Artigo unico. O ordenado dos Ministros, membros do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, até à reunião da Constituinte, que o fixará definitivamente, é de dous contos de réis mensaes para cada um delles.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N. 28 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Santa Isabel, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de primeira entrância a comarca de Santa Isabel, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3702 de 27 de julho ultimo.

Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1.200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Gonçalo de Sapucahy, de que se compõe a mesma comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 29 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

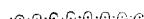
Nomeia uma comissão para elaborar um projecto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve nomear uma comissão composta dos Drs. Joaquim Saldanha Marinho, na qualidade de presidente, Américo Brasiliense de Almeida Mello, na de vice-presidente, e Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, na de vogais, para elaborar um projecto de Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, afim de ser presente à Assembléa Constituinte.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N.º 30 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Substitue os modelos dos diplomas e cartas que são conferidos por varios estabelecimentos de ensino a cargo do Ministério dos Negocios do Interior.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve que sejam substituidos pelos que com este baixam os modelos dos diplomas e das cartas que são conferidos pelas Faculdades de Medicina e de Direito, Escola Polytechnica e de Minas e Instituto Nacional de instrução secundaria.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faga executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889,  
1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

**Modelos dos diplomas e cartas a que se refere o decreto da presente data**

N.º 1

*No alto* — Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

*Mais abaixo* — Faculdade de Medicina da cidade de.....

*No corpo da carta* — Eu F... (o nome do Director), Director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grau de Doutor, que obteve o Sr. F..., nascido a..., em... (a naturalidade e a nacionalidade a que pertence) e o de collação do grau que recebeu no dia... de... de..., depois de ter sido approvado (declarando-se a nota da approvação) em defesa de theses, e usando da autoridade que me conferem os estatutos desta Faculdade, mando passar ao dito Sr. F... a presente carta de Doutor em Medicina, para que possa exercer a respectiva profissão, com todos os direitos inherentes à mesma carta.

Rio de Janeiro (ou Bahia) ... de... de...

Doutor

O Presidente do acto O Director da Faculdade

Assinatura do Doutor

(Assignatura)

(Assignatura)

O Secretario da Faculdade

(Assignatura)

## N. 2

A Faculdade de Medicina da cidade de..., considerando que o Sr. ...., nascido a ...., em .... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), foi examinado e aprovado em todas as matérias do curso de..., lhe conferiu o título de ...., em virtude do qual lhe foi passado o presente diploma, com o qual gozará de todos os direitos inherentes ao referido diploma. E eu..., Secretário da mesma Faculdade, o subscrevi.

Rio de Janeiro (ou Bahia) ... de .... de ...

Assignatura do presidente do último exame.

(Assignatura do director.)

(Assignatura do secretário.)

## N. 3

*No alto* — Em nome da República dos Estados Unidos do Brasil.

*Mais abaixo* — Faculdade de Direito da cidade de....

*No corpo da carta* — Eu F.... (o nome do Director), Director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grão de Bacharel, obtido pelo Sr. F...., nascido a..., em... (a naturalidade e nacionalidade a que pertence) e de lhe haver sido conferido o dito grão no dia... de... de... pelo Presidente e lentes que o examinaram e aprovaram (a nota de aprovação); e, usando da autoridade que me é dada pelos estatutos desta Faculdade, mando passar ao dito Sr. F... esta carta de Bacharel em sciencias sociais e jurídicas, para que com ella goze de todos os direitos inherentes à mesma carta.

S. Paulo (ou Recife) ... de... de...

Assignatura do Bacharel

O Director da Faculdade

(Assignatura)

O Presidente do acto

(Assignatura)

O Secretario da Faculdade

(Assignatura)

## N. 4

*No alto* — Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

*Mais abaixo* — Faculdade de Direito da cidade de...

*No corpo da carta* — Eu F... (o nome do Director), Director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grão de Doutor, obtido pelo Sr. F..., nascido a..., em... (a naturalidade e a nacionalidade a que pertence), Bacharel em sciencias sociaes e juridicas por esta Faculdade (ou por aquella em que tiver tomado o grão de Bacharel), e de lhe haver sido conferido o dito grão no dia... de..., depois de ter defendido theses e sido aprovado unanimemente (ou por maioria de votos); e usando da autoridade que me é dada pelos estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... esta carta de Doutor em sciencias sociaes e juridicas, para que com ella goze de todos os direitos inherentes à mesma carta.

S. Paulo (ou Recife) ... de... de...

O Director da Faculdade  
(Assignatura)

Assinatura  
do  
Doutor

O Presidente do acto  
(Assignatura)

O Secretario da Faculdade  
(Assignatura)

No verso da carta deve-se declarar o numero de votos que aprovaram, e si em 1º ou 2º escrutínio.

## N. 5

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Escola Polytechnica

Eu F... (o nome do Director), Director da Escola Polytechnica.

Faço saber aos que a presente virem que o Sr...., nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), tendo sido aprovado nos exames que fez, em conformidade dos estatutos de 25 de abril de 1874, obteve o grão de Bacharel em sciencias.... o qual lhe foi conferido no dia... de... de...

Em firmeza do que mandei passar esta carta de Bacharel em sciencias..., com a qual o dito Sr.... gozará de todos os direitos inherentes à mesma carta.

Rio de Janeiro em....

O Director  
(Assignatura)

O Lente  
(Assignatura)

O Secretario  
(Assignatura)

Assinatura do Bacharel

## N. 6

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

## Escola Polytechnica

Eu F.... (o nome do Director), Director da Escola Polytechnica.

Faço saber aos que a presente virem que o Sr...., nascido a....., em..... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), é Bacharel em sciencias...por esta Escola, tendo satisfeito as disposições dos estatutos de 25 de abril de 1874, obteve o grão de Doutor nas mesmas sciencias, o qual lhe foi conferido no dia...de...de...

Em firmeza do que mandei passar esta carta, com a qual o dito Sr...gozará de todos os direitos inherentes à mesma carta.

Rio de Janeiro, ... de .... de ...

O Director

( Assignatura )

O Lente

( Assignatura )

O Secretario

( Assignatura )

Assinatura do Doutor

## N. 7

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

## Escola Polytechnica

Eu F... (o nome do Director), Director da Escola Polytechnica.

Faço saber que o Sr... nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), foi aprovado nas matérias do curso de... desta Escola, em conformidade dos estatutos de 25 de abril de 1874, e portanto acha-se habilitado para exercer a profissão de Engenheiro....

Em firmeza do que mandei passar este diploma, com o qual o dito Sr... gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro, ... de .... de ...

O Director

( Assignatura )

O Lente

( Assignatura )

O Secretario

( Assignatura )

Assinatura do Engenheiro

## N. 8

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.  
Escola de Minas de Ouro Preto

Eu F..., Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Interior, faço saber que o Sr. F..., nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), foi aprovado nas matérias do regulamento annexo ao Decreto n.º 9148 de 27 de junho de 1885, e portanto acha-se habilitado para exercer a profissão de Engenheiro de minas, e n'firmeza do qte mandei passar este diploma, com o qual o dito Sr... gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro, ... de..... de...

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Interior,

(Assignatura)

O Director da Escola de Minas,

(Assignatura)

Assignatura do Engenheiro

No verso do diploma serão transcritos os arts. 97 e 113 do regulamento.

## N. 9

Em nome da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Instituto Nacional de instrução secundaria.

Eu F... (o nome do Ministro do Interior).

Faço certo que, attentas as provas de capacidade que deu em exames publicos, na conformidade dos estatutos do Instituto Nacional de instrução secundaria, o Sr..... nascido a..., em... (naturalidade e nacionalidade a que pertence), o qual me foi apresentado em acto solemne pelo Reitor do Externato,....., confiri ao mesmo Sr..... o grão de Bacharel em Letras, no dia... de..... de....

Em testemunho do qte lhe mandei passar o presente diploma, com o qual gozará dos direitos inherentes ao referido diploma.

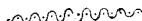
E eu... Secretario, subscrevi.

Rio de Janeiro, ... de... de...

(Assignatura do Ministro do Interior.)

Em qualquer dos diplomas ou cartas, adeante do nome se mencionará a filiação, si for declarada.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1889.—Aristides da Silveira Lobo.



## DECRETO N. 31 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca do Rio das Pedras, no Estado de Goyaz.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca do Rio das Pedras, criada no Estado de Goyaz pela lei n. 823 de 24 de dezembro de 1887.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos nos termos reunidos do Carralinho e Allemão, de que se compõe a referida comarca.

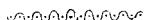
Art. 3.<sup>o</sup> O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 32 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estudos relativos ao prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, de Tatuhy a Itararé e de Botucatú a Santa Cruz do Rio Pardo.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro Sorocabana, approva os estudos que apresentou para o prolongamento da mesma estrada de Tatuhy a Itararé e de Botucatú a Santa Cruz do Rio Pardo, aos quais se refere os decretos ns. 10.090 de 24 de novembro de 1888, 10.249 de 31 de maio e 10.335 de 5 de setembro de 1889 ; ficando sujeita a mencionada companhia ás alterações que se tornarem necessarias não só naquelles estudos, como na execução dos respectivos trabalhos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayuva.*



## DECRETO N. 33 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco Mercantil da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, e approva as alterações feitas nos respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Banco Mercantil da Bahia, resolve conceder-lhe permissão para, depois que apresentar certidão de haver feito o depósito de que trata o art. 4º, § 1º, do regulamento n. 10.262, de 6 de julho do corrente anno, emitir bilhetes à vista e ao portador, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403, de 21 de novembro de 1888, e do citado regulamento; e approvar as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco, com exceção do § 3º do art. 13 e dos arts. 18 e 26, que devem ser suprimidos.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 3 de dezembro de 1889, 1º da Repúbl. I.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

Projecto de reforma dos estatutos do Banco Mercantil da Bahia a ser submetido à approvação do Governo.

TÍTULO I

DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE SUA DURAÇÃO E SEU CAPITAL

Art. 1º A sociedade anonyma—Banco Mercantil da Bahia—em que foi convertida a—Caixa Reserva Mercantil—de conformidade com a autorização constante do decreto n. 4981 de 12 de junho de 1872, continuará a funcionar nesta praça, onde tem sua sede, sob aquella mesma denominação, reconstituída, porém, pelos presentes estatutos organizados de acordo com a lei n. 3159 de 4 de novembro de 1882 e decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2º O prazo de sua duração será de 20 annos, contados a data da publicação dos presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo e satisfeitas as demais formalidades legaes, salva a hypothese de dissolução e liquidação antecipadas, nos casos previstos na legislação em vigor, e a de prorrogação aprovada pelo Governo.

Art. 3.<sup>º</sup> O seu capital continuará a ser de 5.000:000\$ representado por 50.000 ações do valor subscrito e já realizado de 100\$ cada uma, podendo ser elevado, por deliberação da assembleia geral dos accionistas, nos casos e termos em que a lei o permitta.

Art. 4.<sup>º</sup> No caso de augmento do capital, os accionistas então inscritos nos registos do Banco terão preferencia à distribuição proporcional das novas ações, para cujo fim serão convocados por annuncios publicados em dous dos jornais desta cidade, marcando-se-lhes um prazo, dentro do qual declararão por escrito ao Banco si aceitam ou não as ações que lhes tocarem, considerando-se a falta de declaração dentro desse prazo como renúncia desse direito.

Art. 5.<sup>º</sup> As entradas, no caso do dito augmento de capital, serão realizadas em prestações numera maiores de 20 %, com o intervallo de uma a outra numera menor de 60 dias, procedendo annuncios com a antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista que não effectuar a entrada no prazo fixado pela directoria incorrerá na multa de 1 %, sobre a prestação retardada, e que deverá satisfazer dentro do prazo de 30 dias.

O que não pagar durante este prazo, só poderá fizel-o com a multa de mais 2 % dentro de outro igual prazo.

Paragrapho unico. Si, findingo este segundo prazo, o accionista não tiver entrado com a prestação retardada e as ditas multas, perderá, em beneficio do fundo de reserva, o capital com que anteriormente tiver entrado por conta das novas ações e quaesquer lucros que lhe pertençam, e estas serão vendidas em leilão mercantil, revertendo para aquele fundo o premio que ellas obtenham.

Art. 7.<sup>º</sup> A pena de commisso, enquanto as respectivas ações não forem de novo subscriptas, não isenta o accionista imponencial da responsabilidade que lhe couber para com os credores do Banco.

Art. 8.<sup>º</sup> Toda ação é indivisível em relação ao Banco. Si algum destes títulos pertencer a diversas pessoas, o Banco suspenderá o exercicio dos direitos que a tais títulos são inherentes, enquanto uma só pessoa não for designada como unica proprietaria.

Art. 9.<sup>º</sup> A transferencia das ações só poderá ser effectuada no escriptorio da sede do Banco, por termo assignado pelo condutor e cessionario ou por procurador legitimamente constituido e com poderes especias para o acto.

Art. 10. A transferencia das ações, no caso de augmento de capital, dependerá de approvação da directoria, enquanto não for realizado todo o valor delas.

Art. 11. Serão intransferiveis as que não tiverem 20 % rea... lizados de seu valor nominal (art. 7<sup>º</sup> da citada lei, e 13 do respectivo regulamento).

Art. 12. Caso morra ou venha a fallir o accionista antes de haver entrado com o valor integral das ações subscriptas, será

licito à directoria, ouvido o conselho fiscal, vender em leilão ou por intermedio de corretor, as respectivas acções, ficando o producto dellas depositado no Banco, sem vencer juros, à disposição de quem de direito.

## TÍTULO II

### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 13. As operações do Banco consistem em :

§ 1.º Descontar e redescontar letras de cambio, da terra e outros títulos commerciaes, à ordem e com prazo determinado, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo pelo menos uma dellas residente nesta cidade, e bem assim escriptos da Alfandega, bilhetes do Thesouro e letras das Thesourarias, de baneos ou companhias conceituadas estabelecidas nesta província.

Não poderá, porém, descontar suas proprias letras de dinheiro que receber a premio, sen-lo-lhe, contudo, licito admittir-as por exceção em transacções com o mesmo estabelecimento, ou nas em que intervier por conta de terceiros.

§ 2.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, apólices da dívida publica geral, provincial ou municipal, e de quaesquer outros títulos e valores, e da co-munidade de dividendos, letras, outros títulos a prazo fixo e quaesquer rendas.

§ 3.º Emprestar dinheiro não só sobre hypotheca de bens de raiz, não excedendo a dous terços dos valores destes, quando urbanos, e à metade dos mesmos quando rústicos os bens, como também sobre penhores de ouro, prata e diamantes, títulos da dívida publica geral, provincial ou municipal, acções e obrigações de companhias acreditadas, das que tenham cotação real e capital todo realizado; títulos particulares, que representem legítimas transacções commerciaes, e mercadorias não sujeitas à corrupção, depositadas na Alfandega ou em armazéns alfandegados.

Não poderá, contudo, aceitar em penhor suas proprias acções.

§ 4.º Abrir contas correntes simples, e de credito com os juros que se convencionar.

§ 5.º Subscriver, comprar e vender por conta proprias metaes preciosos, títulos da dívida publica, interna ou externa, geral, provincial ou municipal, e obrigações de companhias garantidas pelo Governo, precedendo a estas operações acordo da maioria dos directores.

O Banco poderá tornar-se possuidor de acções de companhias e sociedades anonymas, quando assim for reconhecidamente de seu interesse, a juizo da maioria da directoria, sem que, entre-

tanto, seja-lhe lícito fazer da compra e venda de tais ações objecto de transacções regulares e ordinárias.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do Império, ou do estrangeiro.

§ 7.<sup>º</sup> Conceder cartas de crédito com garantia reconhecidamente idonea.

§ 8.<sup>º</sup> Caucionar nesta ou em qualquer praça do Império ou estrangeira, títulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como redescartar títulos de sua carteira em caso de emergência extraordinária.

§ 9.<sup>º</sup> Receber em guarda e depósito dinheiro, ouro, prata, diamantes, pedras preciosas, joias e títulos de valor, mediante a comissão que estipular.

§ 10. Tomar dinheiro a prémio, quando assim lhe convier por meio de contas correntes e por letras assignadas por dois directores, com prazo em qualquer dos casos nunca menor a 60 dias.

§ 11. Fazer contrato de penhor agrícola, na conformidade do disposto no decreto n.º 3272 de 5 de outubro de 1885, por prazo nunca menor de um a tres anos, e ainda por escrito particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devolutivamente registradas, não podendo, porém, empregar nestas operações mais de 20% de seu capital.

§ 12. Emissão bilhetes ao portador e à vista convertíveis em moeda metálica, mediante a aprovação dos presentes estatutos pelo Governo e a competente autorização para emissão, na conformidade do disposto no decreto n.º 10.262 de 6 de julho último e suas disposições em vigor.

Para esse fim poderá o Banco constituir o seu capital ou parte dele em moeda metálica.

Art. 14. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas imediatas, reserva-se o Banco o direito de pagar-lhes por meio de letras que vengam o mesmo juro, divididas em seis séries, correspondentes à data da exigência e resgatáveis de 15 em 15 dias, de modo a ficar, dentro de 90 dias, restabelecido o pagamento à vista.

Art. 15. Si o penhor consistir em apólices, em ações de companhias e papéis de crédito negociáveis no comércio, ficarão tais títulos depositados no Banco, dando o empenhante no acto procuração ao Banco ou poderes nas respectivas letras que aceitar, assim para cobrar os juros e dividendos dos títulos caucionados, como para vender ou alheiar o penhor, pelo modo que entender melhor, si a dívida não for paga em seu vencimento.

Si consistir o penhor em mercadorias, serão estas previamente seguras e avaliadas por um ou mais corretores designados pela directoria.

Art. 16. Si resolver ella que a venda do penhor se efectue em leilão mercantil, será este precedido de anúncios por três dias consecutivos, podendo o mutuário empenhante resgatá-lo

até comegar o leilão, pagando o seu debito e as despezas que tiver occasionado.

Si, realizada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros, e comissões de 2 %, houver saldo, este será entregue a quem pertencer, não vencendo juro algum enquanto permanecer no Banco.

Art. 17. No valor real de cada objecto admittido como penhor far-se-há um abatimento razoável, em ordem a garantir o Banco de prejuizos que lhe possam resultar da baixa do respectivo valor no mercado.

Art. 18. Nas escripturas de hypothecas se inserirá, como condição, sujeitar-se o hypothecante à multa de 10 %, sobre o valor emprestado, além dos juros convencionados e das custas, no caso de cobrança judicial.

Não se comprehendem nesta disposição os empréstimos feitos sob hypotheca, em virtude de contratos porventura celebrados pelo Banco com o Governo, a respeito dos quais se guardará o que nelles for estipulado.

Art. 19. O prazo dos títulos descontados e das letras em caução não excederá de seis meses.

Art. 20. Os recibos que o Banco der dos depósitos ali feitos, e nos quais se designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residência do depositante, a data do depósito, etc., não serão transferíveis por endosso.

Art. 21. Nos empréstimos de que trata o § 3º do art. 13 o Banco, além do penhor, receberá letras a prazo não excedente a seis meses, as quais poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, si for notoriamente abonado, sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

Art. 22. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução firmas de individuos que tenham feito concordatas, obtido moratórias, ou fallido judicialmente — antes de sua legal reabilitação.

Art. 23. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto annualmente, fazendo-se as convenientes alterações, assim quanto à inclusão e exclusão, como a respeito do *quantum* da responsabilidade das mesmas firmas.

Art. 24. É proibido ao Banco comprar, vender e aceitar em caução, excepto por fiança do cargo de director, suas próprias ações, não se comprehendendo nessa proibição a amortização das ações, uma vez que seja feita com fundos disponíveis, como dispõe o art. 31 da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 25. Nenhuma concordata, moratoria, ou quitação, perdendo ou exonerando devedores de sua responsabilidade para com o Banco, poderá ser resolvida sem escrupuloso e acurado exame e annuência da directoria.

Art. 26. Nas escripturas de hypothecas mencionar-se-há sempre a declaração de estarem ou não os bens hypothecados sujeitos a responsabilidades por hypothecas legaes.

Art. 27. Não se comprehendem na limitação que se contém no final do 1º período do § 12 do art. 13 os contratos sobre

hypotheca e penhor agricola, que o Banco effectuar em virtude de convenção com o Governo Imperial.

Art. 28. O Banco poderá aceitar, para liquidação de suas dívidas ou responsabilidades, quaisquer títulos, mercadorias, imóveis e hypothecas.

### TÍTULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assemblea geral do Banco será constituída por accionistas de 20 ou mais ações, que se acharem inscritos no respectivo registro em nome de cada um delles seis meses, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinária, ou extraordinária.

Art. 30. Para todos os efeitos poderão os accionistas fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração com poderes especiais.

Art. 31. Os accionistas que tiverem empenhado ou transferido em caução suas ações poderão, não obstante, votar na assemblea geral, assim como conservarão o direito de receber os respectivos dividendos, salvo, quanto a estes, convenção em contrario, que deverá ser comunicada por quem interesse tiver.

Art. 32. Na assemblea geral serão representados:

§ 1.º Os menores, os fáildos, e os interdictos, por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legais, devendo os das massas fáildas ser devidamente autorizados.

§ 2.º As mulheres por seus maridos.

§ 3.º As sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatários.

§ 4.º As firmas sociaes por um de seus gerentes.

§ 5.º Os casas *pro indicio* pelos respectivos inventariantes legalmente reconhecidos.

Art. 33. O accionista não poderá ser representado na assemblea geral por membros da directoria ou do conselho fiscal.

Art. 34. Só podem ser procuradores accionistas que tenham direito de voto.

Art. 35. Os documentos comprobatorios da qualidade e do mandato a que se referem os arts. 30, 32 e seus paragraphos, deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião ordinária da assemblea e vigorarão até 31 de janeiro seguinte.

Art. 36. Nas reuniões ordinárias e extraordinárias serão considerados presentes tanto os accionistas que a ellas comparecerem, como os que se fizerem representar por procurador.

Art. 37. A assemblea poderá deliberar legalmente achando-se presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si, no dia fixado, não comparecer esse numero, convocar-se-ha nova reunião, com o intervallo de 10 dias, por meio de annuncios nos jornaes, em que se declarará, não se tratando dos casos previstos no artigo seguinte, que nessa nova reunião se deliberará, qualquer que seja o capital que representem os accionistas que comparecerem.

Art. 38. Quando a convocação tiver por fim deliberar sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou sobre a liquidação do Banco, será mister, para haver deliberação, que compareça um numero de accionistas que represente dous terços do capital social, na conformidade do disposto no art. 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

§ 1.<sup>º</sup> Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecerem accionistas que representem dous terços do dito capital, far-se-ha terceira convocação por annuncios e cartas registradas aos accionistas que residirem nesta capital, com a declaração de que a assembléa deliberará nessa terceira reunião, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que a-ella comparecerem.

§ 2.<sup>º</sup> Essa terceira reunião será convocada com o intervallo de, pelo menos, cinco dias.

Art. 39. Nos casos de eleição de directores, supplentes e fiscaes, reforma de estatutos, liquidação do Banco, responsabilidade da direcção ou de algum de seus membros, os votos serão contados à razão de um para cada 20 ações, não podendo, porém, nenhum accionista ter mais de 10 votos, seja qual for o numero de ações que possua ou represente, proprias ou alheias.

§ 1.<sup>º</sup> Em todos os mais casos a votação será *per capita*.

§ 2.<sup>º</sup> A eleição far-se-ha por escrutínio secreto.

Art. 40. Os membros da directoria não votarão sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, assim como o conselho fiscal não votará sobre os pareceres que der.

Art. 41. Os accionistas que possuirem menos de 20 ações não terão direito de votar, nem concorrerão para formação da assembléa geral; mas, poderão assistir ás reuniões, dissentir e propôr o que entenderem conveniente aos interesses do Banco, salvo, quanto à votação, a hypothese prevista no § 2.<sup>º</sup> do art. 71 daquelle decreto.

Art. 42. A' assembléa geral compete:

a) Alterar ou reformar os estatutos do Banco, no que se não comprehende a faculdade de mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade (decreto cit., art. 63);

b) Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno que for organizado pela directoria;

c) Julgar as contas annuas;

d) Eleger os membros da directoria, os supplentes, os da comissão fiscal e a mesa da assembléa geral;

e) Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da direcção;

f) Augmentar ou reduzir o capital social;

g) Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

*b)* Finalmente, resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões, e deliberar, approve e ratificar todos os actos que interessem ao Banco.

Art. 43. A assembleia geral reunir-se-ha todos os annos ordinariamente no mez de fevereiro, em dia que for fixado pela directoria, e extraordinariamente:

1.<sup>a</sup> Quando sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas ações formem, pelo menos, um quinto do fundo capital do Banco, podendo a convocação, neste caso, ser feita pelos proprios accionistas, si a directoria e o conselho fiscal se recusarem a fazel-a;

2.<sup>a</sup> Quando a direcção o julgar conveniente;

3.<sup>a</sup> Quando o conselho assim o entender, por considerar que ocorrem motivos graves e urgentes para convocação.

§ 1.<sup>a</sup> Nas reuniões extraordinárias a assembleia geral só poderá tratar de objecto para que for convocada.

§ 2.<sup>a</sup> A convocação ordinária ou extraordinária far-se-ha por anuncios publicados nos jornaes, por tres vezes consecutivas e 10 dias, pelo menos, antes do designado para a reunião.

Art. 44. A assembleia geral terá um presidente e dous secretários, todos eleitos annualmente por maioria de votes.

O presidente será substituido pelo 1<sup>º</sup> secretario, que o será pelo 2<sup>º</sup>, e este pelos accionistas imediatamente votados.

Art. 45. A reunião ordinaria da assembleia geral terá por fim especial:

1.<sup>a</sup> A apresentação e leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal;

2.<sup>a</sup> O exame, discussão, e deliberação sobre o balanço e contas annuas;

3.<sup>a</sup> A eleição de directores, suplentes, do conselho fiscal e mesa da assembleia geral.

Paragrapho unico. Si para deliberar sobre algum dos assuntos mencionados nos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> carecer a assembleia geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações necessarios.

Art. 46. A aprovação, pela assembleia geral, do balanço, contas annuas e actos administrativos importará a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancário, e extinguirá completamente a responsabilidade dos mandatarios, salvo as hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 do citado decreto.

Art. 47. No casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembleia geral, poderá qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer à Junta Commercial que o autorise a fazel-o.

Paragrapho unico. Nos anuncios para convocação declarar-se-ha o juiz que autorisou a data do despacho, de acordo com o que dispõe o art. 15, § 9<sup>º</sup>, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 48. Um mez antes da reunião da mesa ordinaria da assembleia geral serão depositados na secretaria da Junta Commercial e facultados ahi ao exame dos accionistas:

1.º Copia do inventario, contendo a indicação dos valores de propriedade do Banco, moveis e immoveis, e, em synopse, a das dívidas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos títulos;

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e o estado de pagamento dellas.

Art. 49. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco, e o parecer do conselho fiscal.

Art. 50. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será também publicada pela imprensa.

Art. 51. As actas das resoluções da assembléa geral, que versarem sobre alteração dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, serão publicadas na folha que der o expediente do Governo, depois de archivados, por via das respectivas certidões, na Junta Commercial, em observância do disposto no art. 39 do citado decreto.

#### TÍTULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 52. A administração geral do Banco compor-se-há de cinco directores, os quais nomearão dentre si o presidente e o secretário.

Art. 53. Os directores serão substituídos ou reeleitos anualmente, pela quinta parte, considerando-s' vago o logar do mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, o daquelle que a sorte designar.

Art. 54. Para substituirem os directores falecidos, ou impedidos, os que resignarem o cargo, ou que deixaram de aceitá-lo, haverá cinco suplentes para este fim eleitos anualmente.

Art. 55. O suplente não ocupará o logar vago do director sinão até à época da primeira reunião ordinária da assembléa geral.

Art. 56. O mandato de substituto definitivamente nomeado pela assembléa geral, no caso de vaga de director, não se estenderá além do tempo que faltar para completar o prazo do mandato do director substituído.

Art. 57. A eleição far-se-há por escrutínio secreto e maioria relativa de votos, lançando-se na urna duas listas, uma para directores e outra para suplentes, regulando-se a ordem destes pela votação que obtiverem.

Paragrapho único. Si houver empate decidirà a sorte.

Art. 58. Só poderá ser votado para director ou suplente quem for accionista.

Art. 59. Nenhum director ou suplente entrará em exercício sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o depósito

ou penhor de 100 acções, as quais serão inalienáveis até que, findo o mandato, sejam aprovadas as contas relativas ao tempo do exercício do mesmo.

Art. 60. Si não for efectuado o deposito das acções dentro de 30 dias, depois da eleição, entender-se-há que o eleito não aceitou a nomeação.

Art. 61. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director, pae e filho, sogro e genro, os irmãos e cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade dentro do 2º grau, por direito civil, e os socios de firmas commerciaes. Não poderão ser eleitos os impedidos legalmente de negociar.

Art. 62. Si forem eleitas pessoas comprehendidas na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menos votado e, em acto continuo, proceder-se-há a nova eleição para completar o numero dos que devam ser eleitos.

Art. 63. Assim como os membros da directoria, poderão os suplentes ser eleitos, e quando uns e outros não o sejam, servirão até que os novos nomeados se apresentem.

Art. 64. Quando por motivos de falecimento, impedimento legal, não aceitação do cargo ou resignação deste, verificar-se alguma vaga de director e não for este o mais antigo, na primeira reunião da assembleia geral ordinaria será eleito quem o substitua pelo tempo que lhe faltava, sem prejuizo da eleição para preenchimento do lugar daquelle a quem competia deixar a direcção.

Paragrapho unico. Em tal caso, a eleição far-se-há depositando o accionista na urna, além das listas indicadas no art. 57, outra para preenchimento da vaga ou das vagas que houver, com tantos nomes quantas forem estas, e considerar-se-há o mais votado como substituto do director a quem faltara mais tempo de serviço, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 65. No caso de impedimento do director por mais de 30 dias, convocar-se-há o suplemente mais votado e, na falta deste, os imediatos, em ordem da votação.

Esgotados estes, nomeará a directoria um accionista que reuna as condições de elegibilidade, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 66. A directoria reunir-se-há ordinariamente de 15 em 15 dias, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente, que terá voto de qualidade.

Poderá deliberar estando presente o presidente e dous directores.

Art. 67. Os directores alternarão o serviço semanalmente, conforme for a designação que fizer o presidente.

Art. 68. Na falta de algum director de semana, o presidente convocará outro director que o substitua.

Art. 69. Todos os directores de semana serão clavicularios da casa forte e dos cofres, e deverão assistir à abertura delles, sempre que se retirar ou se recolher dinheiro, letras ou quaisquer outros objectos relativos ao expediente.

**Art. 70.** A directoria terá um secretário para lavrar e lor as respectivas actas, que serão assinadas pelos directores presentes e nas quais se mencionarão todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões.

**Art. 71.** O presidente será substituído pelo secretário e este pelo director que aquelle designar.

**Art. 72.** Compete à directoria :

§ 1.º Eleger o presidente e o secretário.

§ 2.º Determinar as taxas dos descontos e empréstimos, as dos dinheiros que o Banco receber a juro por letras ou contas correntes, e bem assim o máximo e o mínimo do cambio para a venda ou compra de letras sobre outras praças.

§ 3.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recibidos, conservados ou retirados os depósitos onerosos.

§ 4.º Fixar o máximo da importância dos empréstimos, o limite das operações a prazo maior de quatro mezes e o das relativas a títulos em que haja só uma firma residente nesta cidade, bem como :

§ 5.º Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o máximo da quantia que a cada uma possa ser confiada.

§ 6.º Resolver sobre todos os contratos e compromissos que houverem de ser feitos pelo Banco.

§ 7.º Marcar o dividendo semestral.

§ 8.º Nomear, suspender e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 9.º Alterar o regimento interno e fazê-lo executar provisoriamente.

§ 10. Cumprir e fazer cumprir os estatutos, o regimento interno e todas as deliberações da assembléa geral e da directoria.

§ 11. Convocar a assembléa geral ordinária e extraordinariamente nos casos em que julgar conveniente, e na conformidade dos presentes estatutos.

§ 12. Approvar o relatório das operações e occurrencias de cada semestre e do estado do Banco, para ser annualmente apresentado à assembléa geral, com o respectivo balanço e parecer fiscal, trabalhos estes que serão impressos e distribuídos pelos accionistas.

§ 13. Convocar o suplente a quem compete entrar em exercício nos casos do art. 54, ou quando algum director deixe de possuir livres e desembaraçadas as ações a que se refere o art. 59.

**Art. 73.** Compete ao presidente do Banco :

§ 1.º Dirigir os trabalhos da directoria em suas reuniões e inspecionar todos os ramos do serviço do Banco.

§ 2.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da assembléa geral e da directoria, e tomar conhecimento diário das operações do Banco.

§ 3.º Organizar e apresentar à assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinárias e em nome do conselho, o relatório

annual das operações e estado do Banco, depois de aprovado pelo mesmo conselho.

§ 4.<sup>º</sup> Designar as turmas de semana e convocar extraordinariamente o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ouvir-o ou lhe requisite qualquer dos outros directores.

§ 5.<sup>º</sup> Representar oficialmente em todas as suas relações e em juizo, podendo para este fim constituir procuradores de sua confiança.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar com um dos directores de semana os títulos de responsabilidade do Banco, saques e endossos.

Na falta do presidente, estes títulos serão assignados pelos directores de semana.

Art. 74. Dos lucros de cada semestre, verificados por ocasião dos respectivos balanços, e depois de deduzidas as despezas gerais e quota adiante declarada para o fundo de reserva, se deduzirão 5 % para retribuição da directoria, dividindo-se a respectiva importância em seis partes iguais, duas das quais caberão ao presidente e uma a cada um dos outros directores.

## TITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 75. O conselho fiscal compor-se-á de três membros efectivos e três suplementares, que serão os imediatos em votos, eleitos anualmente dentre os acionistas pela assembléa geral ordinária e por escrutínio secreto, observadas as disposições dos arts. 39, 57, 61 e 62.

Parágrafo único. O mandato dos fiscais e seus suplementares poderá ser renovado por eleição.

Art. 76. Os membros efectivos serão, no caso de renúncia, vaga ou impedimento, substituídos pelos suplementares pela ordem da votação, preferindo, no caso de igualdade nesta, o que possuir maior número de ações.

Art. 77. Incumbe ao conselho fiscal apresentar à directoria, para lhe dar publicidade e annexar ao relatório anual, o seu parecer sobre os negócios e operações sociais do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o balanço e as contas da directoria.

Art. 78. Durante o trimestre que preceder a reunião ordinária da assembléa geral, o conselho fiscal terá o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir da directoria esclarecimentos sobre todas as operações sociais.

Art. 79. Além do juízo sobre os negócios e operações do Banco deverá o conselho fiscal, sob as penas da lei, denunciar os erros, faltas ou fraudes que por ventura descubra, expor a situação do Banco, e sugerir as providências e alvitres que entender convenientes.

Art. 80. Não poderão ser aprovados pela assembléa geral o balanço e as contas, sem parecer prévio do conselho fiscal.

Si este não der o seu parecer em tempo, será adiada a sessão da assembléa geral, que tomará as providencias que forem necessárias; podendo destituir os membros do mesmo conselho, que forem culpados, e nomear outros.

Art. 81. No caso de não ser nomeado o conselho fiscal, ou de vaga ou impedimento de seus membros e dos respectivos suplentes, a directoria requererá ao presidente da Junta Comercial a nomeação de outros que os substituam ou sirvam durante o seu impedimento.

Art. 82. O conselho fiscal poderá consultar a directoria sempre que entender necessário, assim como reclamar a convocação da assembléa geral, quando ocorram motivos graves e urgentes, e fazer directamente a convocação, si a directoria a isto se recusar.

## TITULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 83. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para a liquidação do Banco fazer face às perdas do capital social.

Será constituído com 5 % dos lucros líquidos verificados pelos balanços semestrais, podendo ser aumentada a dita quota, a ella destinada, quando os lucros o permittirem e a directoria assim julgar conveniente.

Logo que attingir a 25 % do capital social cessará a acumulação semestral, si assim o julgar conveniente a directoria, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 84. A directoria poderá, segundo a importancia dos lucros, separar semestralmente uma somma que será escriturada como «lucros não divididos», destinados para fortalecer o capital do Banco e opor aos prejuízos que se forem realizando.

Art. 85. Deduzidas dos ditos lucros a referida quota e a somma que for fixada para dividendo dos accionistas, passará o saldo que por ventura houver para a conta dos lucros não divididos.

Art. 86. Nenhum dividendo será distribuído quando se verificar perdas que desfalquem o capital social, enquanto este não tiver sido integralmente restaurado.

## TITULO VII

### DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 87. Serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, os bilhetes ao portador que o Banco emitir, pagáveis à vista e em moeda metálica, na conformidade do § 12 do art. 15.

Paragrapho unico. A estampa e desenho dos mesmos bilhetes variarão conforme os valores dos mesmos bilhetes, que deverão conter:

- a) a numeração e especificação da serie e estampa;*
- b) a inscrição do valor que representarem, pagável ao portador e à vista em moeda metálica;*
- c) o nome do Banco;*
- d) a assinatura da chancela da Caixa de Amortização;*
- e) a assinatura do presidente do Banco ou de quem suas vezes fizer.*

Art. 88. Para garantir a emissão dos referidos bilhetes poderá o Banco converter até cinco mil contos em moedas de ouro nacionaes e francesas, e em soberanos e meios soberanos, seguindo o padrão da lei de 11 de setembro de 1846.

Art. 89. A conversão em ouro dos ditos cinco mil contos para este fim designados no artigo antecedente, far-se-há de uma só vez ou por partes, e na proporção que for necessário para as operações do Banco, conforme entender melhor a directoria, na razão sempre da terça parte do valor total dos bilhetes, cuja emissão tiver o Banco de realizar na ocasião, de modo que nunca poderão os bilhetes emitidos exceder em valor ao triple do depósito em moedas de ouro.

Art. 90. Conservar-se-há sempre em caixa a parte do capital que for convertida, e que será exclusivamente destinada ao pagamento dos bilhetes emitidos.

Art. 91. A directoria declarará a proporção entre o numero e valores dos bilhetes que tiverem de ser-lhe entregues pela Caixa de Amortização.

Art. 92. Com excepção unicamente dos bilhetes que se formarem de pedaços e dos que não tiverem bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco, todos os mais serão pagos à vista e em moeda metálica, logo que apresentados para este fim.

Art. 93. Os portadores dos bilhetes emitidos terão sobre o capital e o activo do Banco privilegio para seu pagamento.

Art. 94. Para a escripturação relativa à emissão do Banco haverá os livros que a directoria entender conveniente, observada a disposição do art. 27, ultima parte, do citado decreto n.º 10.262 de 6 de julho ultimo.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Dentro dos prazos fixados nos regulamentos do Governo serão publicados e remetidos à secretaria da Junta Commercial os balancetes das operações do Banco e feitos todos os

depositos e publicações de que tratam os arts. 32, 33 e 76 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

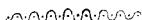
Art. 96. A directoria procurará sempre ultimar por meios conciliatórios as contestações que porventura se suscitem na gerência dos negócios do Banco.

Art. 97. A directoria fica autorizada a requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e a aceitar as modificações ou alterações que elle julgar conveniente fazer.

Art. 98. Fica igualmente autorizada a directoria a requerer aos poderes políticos do Estado as providências e concessões que julgar convenientes, a bem do credito, segurança e prosperidade do Banco, inclusive autorização para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda metálica, na conformidade da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, e do titulo 7º dos presentes estatutos, assim como a celebrar com o Governo quaisquer contractos que entenda de interesses do Banco, comprehendendo o de empréstimos para auxílios à laboura, sob hypotheca e penhor agrícolas, nos termos e sob as clausulas que forem estipuladas.

Art. 99. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei e regulamentos relativos às sociedades anonymas. E para ficar authenticado que os estatutos acima transcritos são os proprios, cujo projecto foi apresentado aos Srs. accionistas e por estes unanimemente aprovados, vai a presente transcrição assinada pela direcção e a todos os accionistas presentes e por mim secretário subscripta, depois de lhes ser lida e acharem conforme.

(Seguem as assignaturas.)



#### DECRETO N. 34 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva a alteração feita no art. 3º dos estatutos do Banco Mercantil de Santos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisional, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou o Banco Mercantil de Santos, resolvo aprovar a alteração feita no art. 3º dos seus estatutos, o qual deverá ficar assim redigido:

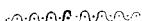
« Art. 3º O fundo social do Banco é de 10.000:000\$, dividido em 50.000 ações de valor de 200\$ cada uma, sendo 5.000 integralizadas e 45.000 com 25 % de entradas realizadas. »

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889,  
1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



#### DECRETO N. 35 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

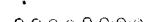
Artigo unico. Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 36 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de S. João da Boa Vista, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1º E' declarada de 2ª entrância a comarca de S. João da Boa Vista, criada no Estado de S. Paulo pela lei n. 9 de 7 de fevereiro de 1885.

Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles,*



#### DECRETO N. 37 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estudos do prolongamento da estrada de ferro Minas & Rio até ao ponto navegável do Rio Verde, ao qual se referem os decretos n. 10.122 de 15 de dezembro de 1888 e 10.309 de 10 de agosto de 1889, e fixa o respectivo capital garantido.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro Minas & Rio, approva os estudos do prolongamento da mesma estrada desde Tres Corações até ao ponto navegável do Rio Verde com 56,5 kilometros de extensão, a que se referem os decretos n. 10.122 de 15 de dezembro de 1888 e n. 10.309 de 10 de agosto de 1889, ficando a mesma companhia obrigada a substituir por 100 metros os raios de 80 metros onde for possível o fixar nos termos da cláusula 1<sup>a</sup> do decreto n. 10.309 de 10 de agosto de 1889 em 1.695:000\$ o respectivo capital garantido.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayuva.*



## DECRETO N. 38 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede autorização à *Pelotas and Coloniais Railway Company, Limited*, para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendendo ao que requereu a *Pelotas and Coloniais Railway Company, Limited*, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar nos Estados Unidos do Brazil mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Quintino Boeaynva, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores e interinamente dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayne.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 38  
desta data**

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

No caso de a companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa connexão com o contracto celebrado com o Governo, deverá previamente solicitar permissão do mesmo Governo.

IV

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto, de que

a companhia é cessionaria, o qual prevalecerá sempre, quaesquer que sejam os termos e a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

## V

Fica, outrossim, expressamente entendido que o capital e juros garantidos na forma do decreto n.º 10.151 de 5 de janeiro de 1889 são e serão sempre contados em moeda nacional corrente, sem referência a qualquer outro padrão monetário, não sendo aplicável a esta concessão a clausula 17<sup>a</sup> do decreto n.º 6995 de 10 de agosto de 1878; e que só serão completadas para a garantia de juros as quantias que forem empregadas no estabelecimento da estrada de ferro, na conformidade da clausula 34<sup>a</sup> do alludido decreto n.º 10.157.

Fica ainda dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicitar-a imediatamente, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ o de lhe ser cassada esta concessão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1889.— Q. Bocayuva.

*Certificado de incorporação de companhia*

Pela presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada denominada *Pelotas and Colonies Railway Company, limited*, foi incorporada de acordo com as leis de 1862 a 1886, concernentes a companhias, como companhia *anonyma*, aos 7 dias de junho de 1889.

Outorgado e assignado por mim em Londres, aos 12 dias de junho de 1889.— *Thomas C. Bokenham*, registrador ajudante de companhias *anonymas*.

**Prospecto da denominada «Pelotas and Colonies Rail way Company, limited»**

1. O nome da companhia é *Pelotas and colonies Railway Company, limited*.

2. A sede oficial da companhia será estabelecida na Inglaterra.

3. Os fins para os quais a companhia se estabelece são os seguintes:

a) Para adquirir, tomar a si e levar à execução os privilégios e vantagens das seguintes concessões e contratos, a saber:  
—Um contrato de concessão datado de 25 de abril de 1884 e celebrado entre o governo da província do Rio Grande do Sul e Abel Gomes da Costa e Silva, transferido a Luiz Juvencio da Silva Leivas em 18 de setembro de 1884, com um contrato ulterior datado de 28 de julho de 1886 celebrado entre o governo

provincial e Luiz Juvencio da Silva Leivas, entrosim um contrato de concessão entre o governo imperial do Brazil e Juvençio da Silva Leivas em 30 do janeiro de 1889 de acordo com o decreto imperial sob n.º 10.151 de 5 de janeiro de 1889, constituindo concessões e contractos autorizando a construção, serviço e manutenção de certa estrada de ferro no Brazil e concedendo certos direitos, privilégios e a garantia que lhes diz respeito conjuntamente com todos os contractos feitos em execução das ditas concessões e contractos ou de qualquer delles, bem assim quaisquer confirmações ou modificações de semelhantes concessões e contractos, e todas as garantias e decretos do governo imperial do Brazil ou do governo da referida província que hajam sido concedidos ou promulgados, ou que possam vir a selo, com referência às sobreditas concessões e contractos, ou seja qualquer modificação delles, ou qualquer extensão ou prolongamento de tal caminho de ferro;

b) Para adquirir, construir, completar, equipar, manter, prolongar e pôr em serviço o mencionado caminho de ferro, bem como quaisquer outras linhas ferreas e os seus pertences, tramways, linhas telegraphicas, telephones, ou outros meios quaisquer de comunicação ou apparelhos de natureza semelhante no Imperio do Brazil, assim como nos Estados adjacentes; e no intuito de tal propósito realizar quaisquer contractos, e requerer, aceitar e levar a efeito as concessões e autorizações que possam ser consideradas necessárias ou para desejar;

c) Para aceitar quaisquer concessões, transferências ou cessões de, ou quer seja para adquirir por meio de compra ou por qualquer outra fórmula que seja de qualquer pessoa ou firma, empreza ou companhia que seja no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, quaisquer linhas ferreas, prolongamentos ou ramaes delas, ou quaisquer obras públicas, concessões, ou quaisquer privilégios e direitos, e para assumir quer no todo, quer em parte as obrigações que digam respeito a tais linhas ferreas obras, concessões, direitos, concessões ou privilégios, ou seja relativo a qualquer dos fins a que a companhia se propôe ou para tomar a si a execução das mesmas obras ou dispor delas;

d) Para adquirir a faculdade de serviço, direitos ou serventias quanto a qualquer linha ferrea, tramway, ou fio electrico ou seja com relação a quaisquer outros meios semelhantes de comunicação;

e) Para adquirir, construir, manter e empregar machinas, materiaes, material rodante, vagões, machinismos, e apparelhos necessarios para iluminação de edifícios e carruagens, terrenos, construções, embarcações, navios e apparelhos de todas as qualidades, ou qualquer outra causa que seja útil ou conducente à obtenção de qualquer dos fins a que a companhia se propõe;

f) Para comprar ou adquirir por qualquer fórmula que seja, bom como para vender, dar de arrendamento, cultivar, explorar ou dispor por qualquer outra fórmula que seja de quaisquer terrenos, minas, mineraes, ou de quaisquer outros bens que possam ter no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, bem assim

para promover o desenvolvimento do distrito que for atravessado por qualquer linha ferrea que pertença à companhia, quer seja empregando para isso capitais ou quer seja por meio de concessão de porções de terrenos gratis, ou por quaisquer outros meios que ofereçam probabilidade de atingir um tal fim ;

*g)* Para se encarregar do serviço de condução de passageiros e mercadorias em todos os seus ramos, quer por terra quer por mar, outrora sim do serviço de expedição de qualquer mensagem ;

*h)* Para construir, editar, utilizar-se, e manter desembaraçadouros, caes, pontes de descarga, docas, estaleiros, depósitos, armazens, hoteis, estradas, pontes, canaes, boias, pharões e outros signaes, e bem assim para requerer, aceitar ou levar a effeito qualquer concessão para a construção de qualquer porto ou de quaisquer outras obras públicas ;

*i)* Para exercer o mister de proprietarios de navios, de embarcações de descarga, donos de caes, proprietarios de docas e armazens, bem como para impor emolumentos de guindaste, de ancoragem, de iluminação e outros impostos e portagens ;

*j)* Para vender, onerar, dar de arrendamento, trocar ou dispor por qualquer outra forma que seja, quer absoluta, quer condicionalmente ou por qualquer interesse limitado, de qualquer parte dos bens, direitos ou privilegios da companhia ou de quaisquer titulos que lhe digam respeito, quer a troco de dinheiro, quer de ações em outras companhias ou por outros de valor que sejam revogáveis ou não, em geral nos termos e condições que possam ser consideradas convenientes ;

*k)* Para adquirir e possuir, bem como para vender e dispor de bonds ou titulos que pertençam ou que, quer total, quer parcialmente se achem por elles garantidos a quaisquer linhas ferreas no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, quer estas gozem de garantias ou não, bem como os titulos, ações, bonds ou outros titulos garantidos de qualquer outra companhia ou empreza agora existente ou que possa para o futuro vir a ser formada e cujo fim seja, quer no seu todo, quer em parte análogo ao da companhia ou que tenham a seu cargo serviço tal que possa, quer directa, quer indirectamente ser proveitoso ao desta companhia ;

*l)* Para obter o estabelecimento da sede da companhia de acordo com as leis e constituição do Imperio do Brazil ou de qualquer Estado em que ella tenha que vir a funcionar, ou para estabelecer à companhia uma sede legal em tal Imperio ou Estado por qualquer outra forma que seja ;

*m)* Para tomar de empréstimo ou levantar quantias para os fins a que a companhia se propõe ou para dar garantias por qualquer quantia ou quantias em dinheiro que possam ser consideradas necessarias ou a desejar, outrora sim para fazer lavrar e passar hypothecas, bonds, debentures, titulos de debentures, obrigações, letras, notas, certificados provisórios (serip) e outros documentos, sujeitos a garantia, ou sem ella, ou com qualquer onus ou sem elle, sobre quaisquer bens da companhia

incluindo o seu capital por chamar ou o dinheiro por pagar com relação ás chamadas que a esse tempo estiverem em aberto;

*n)* Para pagar pelos fundos pertencentes á companhia todas as despezas concernentes ou incidentes á formação, registro e annuncios de companhia, bem como do levantamento do seu capital incluindo corretagem e commissões pela apresentação de pedidos e obtenção de ações, e outrossim para solicitar do parlamento, a expensas da companhia, qualquer ampliação dos poderes inherentes á companhia;

*o)* Para levar a effeito todos ou qualquer dos propósitos que ficam acima mencionados, quer como primeiramente interessados ou agentes na questão, quer isso seja levado a effeito em sociedade ou em conjunção com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo que seja;

*p)* Para praticar tudo o mais que possa ser incidental ou conducente ao alcance dos fins acima designados.

#### 4. A responsabilidade dos sócios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 325,000 dividido em 32,500 ações de £ 10 cada uma, com a faculdade de ser aumentado e outrossim com a faculdade de poder de tempos em tempos emitir quaisquer ações novas, quer do capital original quer do novo capital, com qualquer preferência ou prioridade quanto ao pagamento de dividendos ou de qualquer outra forma que seja com relação a quaisquer outras ações, quer ordinárias quer preferenciais, ou quer emitidas quer não, bem assim para alterar as regras da companhia tanto quanto for necessário para se dar cumprimento a semelhante preferência ou prioridade, e para no caso da subdivisão de ações estabelecer o grão de direito de partilha nos lucros por qualquer forma que seja e que possa provir de uma tal subdivisão.

Nós, os diversos indivíduos cujos nomes e endereços vêm abaixo exarados, desejamos formar-nos em uma companhia de acordo com este *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o número de ações no capital da companhia que se acha em frente de nossos respectivos nomes:

<i>Nomes, moradas e profissão dos subscriptores</i>	<i>Numero de ações que subscrivem</i>
George Ernest Hopwood, Ravenscroft Park, High Barnet, caixeleiro de comércio.....	Uma ação preferida
Thomas Geoffrey Pettit—16 Thomson Avenue, Sheatham Hill, caixeleiro de comércio.....	Idem
Edward Oscar Sillem—Park House, Esher, caixeleiro de comércio.....	Idem
Thomas Forter Knowles—Ingleborough, Collège Road, Dulwich, negociante.....	Idem
Richard Webster—Derby Road, Woodford, Essex, proprietário.....	Idem

Joseph Bulkley, gerente da <i>The Rio de Janeiro Horn Mills &amp; Granaries, limited</i> , 70 Dyke Road)	
Brighton.....	Idem
William Robert Harris, 1 Cannatt Lane, Ri- chmond Road, Pulney, caixeiros.....	Idem

Datada aos 7 dias de junho de 1889.— Testemunha ás assignaturas supra, *Fred. N. Chapple*, Solr., empregado de Ashurst, Morris Crisp & Comp.—*G. Old Jenny*, E. C. Solr.

**Estatutos da denominada « Pelotas and Colonies' Railway Com-  
pany, limited »**

Concorda-se no seguinte:

I—PRELIMINARES

1. As regras contidas na tabella A da cedula n.º 1 annexa á lei de 1862 concernente a companhias não terão applicação á presente companhia, mas o que se segue constituirá as regras da companhia.

2. Na constituição dos presentes estatutos as palavras que se seguem terão respectivamente a significação que aqui lhes é imposta, a não ser que no contexto se ache alguma causa que com isso seja inconsistente.

a) Palavras no singular tão sómente, incluirão igualmente o numero plural e vice-versa;

b) Palavras no genero masculino tão sómente, incluirão também o genero feminino;

c) Palavras que alludem tão sómente a pessoas, incluirão corporações;

d) «Resolução extraordinária» significará a resolução que houver de ser tomada por uma maioria de não menos de tres quartas partes dos sócios presentes quer em pessoa quer por procuração, em qualquer assembleia geral da companhia (segundo o assumpto o exigir) dos sócios que se acharem presentes quer em pessoa quer por procuração, e que tenham direito a votar perante uma reunião de accionistas possuidores de uma classe de acções da companhia qualquer que essa classe seja;

e) «Mez» significará um mez calendario.

3. Haverá sempre no Brazil um agente da companhia devidamente reconhecido a quem possa ser intimado qualquer aviso oficial.

II—CAPITAL

I—Acções

4. As 22.500 acções do capital primitivo numeradas de 1 a 22.500 inclusive serão acções preferenciais e as 10.000 numeradas de 22.501 a 32.500 inclusive serão acções ordinárias. Dada

a hypothese da companhia entrar em liquidação, os possuidores de accões preferenciaes terão jus a receber por inteiro tiradas do activo da companhia as importâncias que houverem sido pagas sobre taes accões, de preferencia a qualquer exigencia por parte dos possuidores de accões ordinarias que se julguem com direito a quaequer quantias por conta de taes accões, e com direito a quaequer quantias por conta de taes accões, e dada a hypothese do capital mostrar haver sido restituída qualquera quantia paga ou lançada em crédito das accões ordinarias, será amortizada antes de qualquer importânciâ que haja sido paga ou creditada com relação ás accões preferenciaes ; cada classe de accões terá respectivamente jus a ser considerada no pé que abaixo se designa para o fim de dividendos.

5. As accões do capital primitivo da companhia poderão ser distribuídas ou destinadas por qualquer outra forma que seja áquellas pessoas e pelo valor retributivo sujeito, bem entendido, á prioridade estabelecida pelos presentes estatutos nos termos e condições que a directoria possa determinar ; e a mesma direcção poderá por occasião da emissão de quaequer accões estabelecer em relação ás taes accionistas qualquer diferença quanto ao numero de chamadas que terão de ser pagas, bem como quanto á época em que deva realizar-se o pagamento em virtude de taes chamadas.

6. No caso de se acharem matriculadas diversas pessoas como possuindo em commun uma accão, a responsabilidade dessas pessoas será tanto individual como cumulativa.

7. Os testamenteiros ou administradores de um socio que seja falecido, uma vez que não sejam possuidores em commun, e no caso da morte de um possuidor em commun, aquelle ou aqueles que sobreviverem serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo direito ás accões matriculadas em nome do socio falecido, tolalvá nada do que aqui se contém exonerará o espólio de um falecido socio que for possuidor de uma accão em commun da responsabilidade quanto ás accões que elle tiver possuido em sociedade com qualquer outra pessoa.

8. A companhia não terá obrigação nem tampouco poderá ser a isso compellida por qualquer forma que seja de reconhecer, ainda mesmo que disto tenha conhecimento, direito algum á qualquera accão que não seja o direito absoluto a ella em favor da pessoa que então figurar na respectiva matrícula como sendo o possuidor della, ou os direitos, no caso de transferência que passam a ser abaixo designados.

9. Os fundos da companhia não poderão ser empregados na compra de suas proprias accões nem tampouco dados por empréstimo sob garantia das ditas accões.

#### *2—Certificados de accões*

10. Todo o socio terá direito a receber gratis um certificado sob o sello commun da companhia, designando as accões por elle possuidas, bem como a importânciâ paga por conta delas.

A direcção poderá passar em favor de qualquer socio mais de um certificado representando uma parte das ações de que elle for possuidor, mas terá o direito de levar um shilling por certificado que houver de passar depois do primeiro.

11. O certificado de ações que se acharem matriculadas em nome de possuidores em commun será entregue ao possuidor cujo nome figurar na respectiva matrícula de socios em primeiro lugar.

12. Dado o caso de se deteriorar um certificado ou que elle venha a ser destruído ou a perder-se, poderá elle vir a ser renovado, mediante o pagamento de um shilling (ou de uma quantia menor que a companhia possa estabelecer em assembléa geral), uma vez que se apresente a prova de tal deterioração ou perda que a direcção possa considerar satisfactoria e mediante a indemnização, com garantia ou sem ella, que a direcção possa exigir.

### *3—Chamada sobre ações*

13. A direcção poderá, de tempos em tempos (subordinadamente a quaisquer condições em que quaisquer ações hajam sido emitidas), fazer quaisquer chamadas que elles entendam conveniente sobre os socios por conta da importância que estiver por pagar por conta de suas ações, contanto que o respectivo aviso se faça com a antecipação, pelo menos, de 21 dias em relação a cada chamada, e que nenhuma chamada venha a exceder uma quarta parte do valor nominal de uma ação ou que venha a vencer-se dentro do período de dous meses depois do vencimento da ultima chamada que lhe precedera. Cada socio será obrigado a satisfazer as chamados assim feitas, devendo as quantias que forem devidas por qualquer ação em presença das condições de sua distribuição ser pagas às pessoas e nas épocas e lugares que houverem sido designados.

14. Considerar-se-há uma chamada como havendo sido feita no momento em que passar a resolução da direcção autorizando tal chamada.

15. Si qualquer chamada que deva ser satisfeita relativa a qualquer ação, ou si qualquer quantia que for devida com relação a qualquer ação segundo os termos de sua distribuição, não for satisfeita no dia designado para o respectivo pagamento ou antes disso o possuidor de tal ação ou a pessoa a quem ella tiver sido distribuída será obrigada a pagar juros sobre tal chamada ou dinheiro em dívida desde tal dia até áquelle em que for pago pela taxa que for fixada pela direcção, contanto que não exceda de £ 10 por cento ao anno.

16. A direcção poderá, si assim o entender conveniente receber de qualquer socio que assim deseje adiantal-o todo o dinheiro ou qualquer parte delle que for então devido sobre qualquer das ações que elle possuir além das quantias cujas chamadas já tenham sido feitas, isto quer a titulo de um empréstimo a ser reembolsado ou de um pagamento feito adian-

tadamente por conta da chamada; todavia um tal adiantamento, quer elle seja reembolsado ou não, extinguirá de facto, tanto quanto a sua cifra alcance em quanto elle não for efectivamente reembolsado, a responsabilidade que então pezar sobre as acções com relação ás quaes elle é recebido sobre o dinheiro assim recebido ou sobre qualquer porção delle que de tempos em tempos exceder a importancia das chamadas então feitas sobre as acções em relação ás quaes tivera lugar o adiantamento; a companhia pagará juros segundo a taxa que possa ser convencionada entre a direcção e a pessoa, fazendo o mesmo adiantamento.

*A — Transferencia e transmissão de acções*

17. A transferencia de quaisquer acções da companhia que não forem representadas por um título ao portador serão efectuadas por escripto pela forma usual e serão assignadas tanto pelo transferente como pelo transferido. Pelo registro de qualquer transferencia pagar-se-há à companhia o emolumento que a direcção possa vir a estabelecer, contanto que não exceda a dous shillings e seis pence.

18. A direcção poderá, sem que para isso careça de allegar razão alguma, recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções cuja importancia não haja sido completamente paga em favor de qualquer pessoa que não tenha sido por ella approvada ou que haja sido feita por qualquer socio, que quer individual, quer collectivamente se achar individuo ou responsável para com a companhia ou qualquer transferencia de acções quer com a sua importancia completamente paga, quer não feita em favor de um menor ou de pessoa affectada em suas facultades intellectuaes.

19. O instrumento de transferencia será depositado perante a companhia acompanhado de um certificado da acção n'elle mencionada e da evidencia que a direcção possa exigir para provar o título que assiste ao transferente, e uma vez feito isso, o pagamento do devido emolumento, o transferido (salvo o direito da direcção de se recusar ao registro como fica acima dito) será matriculado como socio com relação a tales acções, ficando a companhia com o instrumento de transferencia em sua mão. A direcção pôde dispensar a apresentação de qualquer certificado em presença de prova satisfactoria de sua perda ou de haver elle sido destruído.

20. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia da morte ou da fallencia de um socio ou por qualquer outra forma que não seja por meio de transferencia, poderá subordinadamente das regras acima especificadas ser matriculado socio uma vez que apresente certificado da acção e a prova quanto ao seu direito a ella que a direcção possa dever exigir delle, ou poderá subordinadamente ás sobreditas regras em vez de se fazer matricular elle mesmo como o transferido, transferir a

acção em questão. Pela matrícula concernente a tal transmissão pagar-se-ha à companhia o emolumento que a direcção entender conveniente, contanto que não exceda a dous shillings e seis pences.

*5—Oms sobre acções*

21. A companhia terá uma caução preferencial e cabal em todas as acções que não tiverem sido completamente pagas, bem como em todos os juros e dividendos declarados ou que tenham que vir a ser pagos com relação a elles por todos os dinheiros que forem devidos à companhia (incluindo chamadas feitas, embora o tempo designado para o seu pagamento não tenha ainda chegado) ou por quaisquer compromissos tomados para com a companhia pelo ou da parte do possuidor que se achar matrículado como tal ou de qualquer dos possuidores assim matrículados quer sóz, quer com qualquer outra pessoa, e pôde tornar efectiva uma tal caução, quer por meio de venda, quer confiscando todas ou qualquer das acções que se acham sujeitas a tal caução. Contanto que um semelhante confisco se não verifique, a não ser dado o caso de uma dívida ou compromisso cuja importância haja sido reconhecida e que sejam somente confiscadas tantas ações quantas os contadores físicas da companhia certificarem serem equivalentes pelo valor então do mercado à importância de tal dívida ou encargo.

*6—Confisco e entrega de acções*

22. Si qualquero socio deixar de satisfazer qualquer chamada feita ou dinheiro que deva ser pago segundo as condições em que a acção fôra distribuída, no dia que tiver sido designado para o seu pagamento a direcção poderá a qualquer tempo em que o mesmo se achar ainda por satisfazer fazel-o intimar, exigindo dello o mesmo pagamento juntamente com os juros que possam ter sobrevindo, bem como quaisquer ulteriores despezas que se teuham dado por parte da companhia em consequencia de uma tal falta de pagamento.

23. A intimação designará um dia ulterior não sendo menos de sete dias depois da realização della no qual ou antes do qual a referida chamada ou qualquer outra somma, bem como a totalidade dos juros e mais despezas que hajam accrescido em consequencia de uma tal falta do pagamento, terão que ser satisfeitas, bem como o lugar em que se deva realizar o respectivo pagamento (devendo o lugar assim nomeado ser quer o escriptorio sede da companhia ou algum outro lugar em que seja usualmente costume levar a effeito as chamadas por parte da

companhia) e declarará outrossim que no caso de falta de pagamento no dia ou antes do dia e no logar designados a ação com relação à qual um tal pagamento é devido fica sendo sujeita a ser confiscada.

24. Si as exigencias contidas em uma tal intimação na forma que fica dito não forem satisfeitas, a ação com relação à qual uma tal intimação fôra feita poderá a qualquer tempo, depois disso, não tendo sido pagas todas as quantias em relação a ella devidas conjuntamente com os juros e demais despezas que tinhão sido feitas, ser confiscada por meio de uma resolução da direcção nesse sentido.

25. Toda a ação que for confiscada passará a ser considerada como sendo propriedade da companhia e poderá ser conservada, tornada a distribuir, vendida, ou ter qualquer outro destino do modo que a direcção entender conveniente, e dado o caso de vir ella a ser distribuída de novo sem que qualquer quantia paga com relação a ella pelo possuidor antecedente seja ou não creditada como paga, todavia a direcção poderá a qualquer tempo antes de qualquer ação assim confiscada ser distribuída, de novo vendida, ou levar qualquer outro destino que seja, annullar o confisco della nas condições que a mesma direcção possa julgar conveniente.

26. Todo o socio cujas ações tiverem sido confiscadas ficarão responsáveis não obstante um tal confisco pelo pagamento à companhia da importancia de todas as chamadas ou outras quantias, juros e despezas que forem devidas em relação a taes ações ao tempo que tiver lugar o confisco justamente com os juros desde a data do confisco ate tal pagamento na razão de £ 10 % ao anno.

27. A direcção poderá acceptar a entrega de qualquer ação a titulo de compromisso em qualquer questão quanto a achar-se o seu possuidor devidamente matriculado como tal. Qualquer ação que assim venha a ser entregue pode ter destino do mesmo modo como si fôra uma ação confiscada.

28. No caso da distribuição de novo, ou da venda de uma ação qualquer para tornar efectiva uma caução da companhia, um certificado por escripto sellado com o sello commun da companhia, declarando que tal ação fôra devidamente confiscada, entregue ou vendida de acordo com os regulamentos da companhia, constituirá prova suficiente dos factos em tal certificado declarados contra quaesquer pessoas pretendendo ter direito á mesma ação. Ao comprador ou pessoa a quem ella for distribuída se dará um certificado de propriedade, e será elle matriculado com relação a ella, passando elle, de então em diante, a ser considerado o possuidor da ação allaviada de todas as chamadas ou outras quantias, juros e despezas devidas anteriormente a tal compra ou distribuição, e nada terá elle que ver com a applicação que tiver o dinheiro da compra ou com a transacção, nem tampouco será o seu direito á ação afectado por qualquer irregularidade que diga respeito a tal confisco, entrega, ou venda.

*7 — Cautelas de ação ao portador*

29. A direcção poderá emitir sob o sello commun da companhia cautelas de ações ao portador com relação a quaisquer ações completamente pagas e todas as ações assim representadas por cautelas serão transferíveis por meio da entrega das cautelas que lhes disserem respeito.

30. Qualquer pessoa que pretender que se lhe passe uma cautela de ação satisfará na occasião de fazer o pedido, si assim lhe for exigido pela direcção, a importancia dos direitos de sello (si algum for devido) que lhe corresponder, e no caso da companhia haver já previamente satisfeito esse direito de sello, nesse caso satisfará a quantia (si alguma se der) que a direcção determinar com relação à importancia que for pagavel à companhia por um tal composição, e outrosim o emolumento que a direcção possa de vez em quando determinar, com tanto que não exceda um shilling para cada nova cautela de ação.

31. Subordinadamente às disposições dos presentes estatutos e da lei de 1867 concernente a companhias, o portador de qualquer cautela de ações será considerado como sendo socio da companhia para todos os efeitos; todavia não teria elle direito a fazer parte nem a votar em qualquer assembléa geral, nem a assigar qualquer pedido de reunião de assembléa, nem a tomar parte em convocar uma reunião de assembléa sem que com dous dias completos de antecipação elle haja depositado perante o escriptorio, sede da companhia, a cautela relativa às ações com relação ás quais elle se propõe a votar ou a praticar qualquer acto. Nenhuma ação que forem representadas por cautelas serão levadas em conta quando se tratar da qualificação de um director.

32. A companhia entregará a qualquer socio que assim depositar em suas mãos uma cautela de ações pelo modo acima designado, um certificado declarando o seu nome e morada, bem como o numero de ações que tal cautela representa; esse certificado lhe dará direito a tomar parte e a votar em qualquer assembléa geral com relação ás ações que nello se acharem mencionadas pela mesma fórmula a todos os respeitos como si elle fôra um socio devidamente matriculado.

Ao destinatário do certificado, a companhia lhe tornará a entregar a cautela de ações com relação á qual esse certificado fôra passado.

33. Nenhuma pessoa como portadora de uma cautela de ações terá jus a exercer qualquer dos direitos inherentes a um socio (salvas as disposições acima designadas para o caso de uma assembléa geral), sem que apresente semelhante cautela de ações declarando outrosim o seu nome, morada e ocupação.

34. A companhia não será obrigada nem poderá ser compellida por fórmula alguma a reconhecer, ainda mesmo que disto tenha notificação, outro direito algum com respeito á ação que for

representada por uma cautela de acção além daquelle direito absoluto que competir à pessoa que então for o portador della.

35. A direcção poderá providenciar pela adopção de coupons ou por qualquer outro modo que seja, quanto ao pagamento de futuros dividendos relativos à acção que for incluida em qualquer cautela de acções e a entrega de um coupon qualquer será tida como cabal exoneração para a companhia quanto ao dividendo que ella representar.

36. Si qualquer cautela de acção se deteriorar, for destruída, ou se perder poderá ella ser renovada mediante o pagamento de um shilling (ou qualquer importância menor que a companhia possa estabelecer em assembléa geral em presença da prova de haver ella sido deteriorada, destruída, ou perdida, bem como dos direitos da pessoa que reclamar a acção que tal cautela representar que a direcção possa julgar satisfactoria e mediante a indemnização com garantia ou sem ella que a direcção possa exigir.

37. Si o portador de uma cautela de acções a entregar para ser trancada juntamente com todos os restantes coupons de dividendos que lhe disserem respeito, e depositar nas mãos da companhia um pedido por escripto por elle assignado na forma e authenticado pelo modo que a direcção possa determinar, pedindo ser matriculado como socio com relação ás acções especificadas em tal cautela de acções e declarando em tal pedido o seu nome, morada e ocupação, terá elle direito a que o seu nome seja matriculado como socio no livro do registro de socios da companhia com relação á acção mencionada na cautela de acções assim entregue por elle.

#### *8— Conversão de acções em títulos*

38. A direcção poderá com a saueção da companhia dada previamente em assembléa geral converter em títulos quæsquer acções que tenham sido completamente pagas.

39. Quando quæsquer acções hajam sido convertidas em títulos, os diversos possuidores de semelhantes títulos poderão de então em deante transferir os interesses que respectivamente nellos tiverem ou seja qualquer parte de taes interesses pela mesma forma e sujeitas ás mesmas regras como se dà com relação ao modo estabelecido para a transferencia das acções do capital da companhia ou o mais approximadamente disso quanto as circunstancias o permitirem; a direcção poderá, todavia, de tempos em tempos, si assim lhe parecer conveniente, fixar qual a importância minima de títulos susceptiveis de transferencia e determinar que qualquer fraccão de uma libra deixa de ser transferivel com faculdade, todavia, de dispensar a observancia de taes regras em qualquer caso particular.

40. Semelhantes títulos darão aos seus portadores respectivamente os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções de igual importância da classe convertida no capital da companhia, mas de sorte que nenhum de taes direitos, exce-

ptuando-se a partilhar nos lucros da companhia, vonha a ser conferido por qualquer semelhante importancia de titulos que não tivesse dado taes direitos, dada a hypothese de ser essa importancia representada por ações da classe convertida.

#### *9—Consolidação e subdivisão de ações*

41. A companhia poderá em assembléa geral consolidar e subdividir as suas ações ou qualquer parte dellas em ações de maior ou menor valor.

42. A resolução especial pela qual qualquer ação for subdividida poderá determinar que com relação aos possuidores das ações que resultarem de uma tal subdivisão uma de semelhantes ações possa ter certa preferencia sobre a outra ou outras, e bem assim que os lucros destinados ao pagamento de seus dividendos venham a ser-lhes applicados de conformidade.

#### *10—Aumento e redução de capital*

43. A direcção poderá mediante approvação da assembléa geral da companhia de tempos em tempos aumentar o capital da companhia por meio da emissão de novas ações.

44. Semelhantes ações novas serão da importancia e serão emitidas no proposito e nos termos e condições e sujeitas às disposições que vão abaixo designadas pelo que diz respeito ao consentimento por parte dos possuidores de qualquer classe de ações quando um tal consentimento seja necessário com a preferencia ou prioridade pelo que toca a dividendos ou à distribuição de proveitos ou quanto à votação ou outro qualquer ponto acima de outras ações de qualquer classe que seja, quer já então emitidas ou por emitir ou como ações a serem diferidas em relação a outras pelo que toca a dividendos ou quanto à distribuição de proveitos que a companhia possa determinar em assembléa geral e subordinadamente a qualquer direcção semelhante ou na falta della as disposições dos presentes estatutos terão applicação ao novo capital pelo mesmo modo e a todos os respeitos como se dà com relação ao capital ordinário primitivo da companhia.

45. A companhia poderá em assembléa geral reduzir o seu capital, quer amortizando capital, quer annullando capital que haja sido perdido ou que não seja representado por activo de que se possa lançar mão, reduzindo a responsabilidade sobre ações, trancando ações que não tenham sido tomadas ou a respeito das quaes não haja compromisso tomado por pessoa alguma, ou por qualquer outra forma que seja conforme for julgado mais conveniente, podendo-se, outrossim, amortizar capital na perspectiva de vir elle a ser levantado de novo ou de qualquer outra forma que seja.

## III — REUNIÃO DOS SOCIOS

## 1 — Convocação de assembléas gerais

46. A primeira reunião da assembléa geral terá lugar na época (contanto que não exceda a quatro meses depois da companhia haver sido registrada) e no sítio que houver de ser designado pela direcção.

47. Verificar-se-hão assembléas gerais subsequentes além daquellas que houverem de ser convocadas por socios em virtude dos poderes que abaixo são estabelecidos nas épocas e lugares que forem designados pela companhia em assembléa geral, e si nenhuma época ou lugar forem assim designados terá lugar uma reunião de assembléa geral uma vez em cada anno em seguida ao anno em que a companhia tiver sido encorpada ou no dia e lugar que possa vir a ser designado pela direcção.

48. A assembléa geral acima mencionada será designada assembléa geral ordinária e todas as demais reuniões serão designadas assembléas gerais extraordinárias.

49. A direcção poderá, sempre que assim lhe pareça conveniente, e assim o fará sempre que lhe seja apresentada uma requisição por escrito assinada por cinco ou mais socios que sejam no todo possuidores de, pelo menos, uma decima parte do capital emitido, convocar uma reunião de assembléa geral extraordinária.

50. Uma tal requisição designará qual o objecto da assembléa geral extraordinária que se pretende convocar e será ella depositada no escrivório sede da companhia.

51. Ao receber uma tal requisição a direcção procederá sem demora a convocar uma assembléa geral extraordinária que deverá verificar-se dentro de um mes a contar da data da recepção de tal requisição.

Na falta disso os signatários da requisição ou quaisquer outros cinco ou mais socios que possuam uma decima parte ou mais do capital emitido, poderão por si sós convocar uma assembléa geral extraordinária para ter lugar no dia e lugar em Londres que os signatários de uma tal convocação possam determinar.

No caso de passar perante uma tal assembléa geral extraordinária qualquer resolução que exija ser confirmada por meio de uma resolução especial, os signatários da convocação ou quaisquer socios que possuam a necessaria importancia de capital poderão pela mesma forma, porém, sem ulterior requisição convocar a assembléa geral extraordinária que seja necessaria para confirmar a mesma.

52. Dar-se-há aviso da reunião de qualquer assembléa geral com antecipação de sete dias (com exclusão tanto do dia em que tal aviso é feito ou que se supõe haver sido feito, como do dia em que a reunião da assembléa deva ter lugar),

designando-se o dia, hora e lugar da reunião aos sócios pelo modo que ao adiante vai designado ou por qualquer outra forma que possa de tempo em tempo ser estabelecida pela companhia em assembleia geral; mas a falta de recebimento de um tal aviso por parte de qualquer sócio não invalidará os trabalhos que houverem tido lugar no seio de qualquer assembleia geral.

53. O aviso convocando qualquer assembleia geral ordinaria designará a natureza em geral de qualquer negocio que nella tenha que se tratar que não seja a declaração de dividendos, eleição de directores e contadores fiscaes, e votação de seus salarios ou o exame de contas apresentadas pela direcção, bem como os relatórios da direcção e dos contadores fiscaes. O aviso convocando uma assembleia geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio que tem de ser tratado nella.

## *2 — Trabalhos de assembleias geraes*

54. Cinco sócios que se achem pessoalmente presentes constituirão um *quorum* perante uma assembleia geral.

55. Si dentro de meia hora depois daquelle designada para a reunião não houver *quorum*, a reunião si tiver sido convocada a pedido de sócios se considerará dissolvida. Em qualquer outro caso se considerará ella adiada para qualquer dia da semana seguinte e para se verificar no sítio que o presidente possa determinar.

56. Em qualquer reunião assim adiada os sócios que se acharem presentes e que tiverem direito a votar, seja qual for o seu numero ou a importancia de ações ou títulos que possuam, poderão resolver sobre quaisquer assumptos que puderiam ter sido regularmente resolvidos na reunião que dera lugar ao adiamento.

57. O presidente da direcção ou, na sua ausencia o vice-presidente (si algum houver), presidirá como presidente em qualquer assembleia geral da companhia.

58. Si em qualquer assembleia geral nem o presidente nem o vice-presidente se acharem presentes dentro de um quarto de hora depois daquelle designada para a reunião, ou si nenhum delles se prestar a servir de presidente, os directores que se acharem presentes escolherão um de entre si para desempenhar tal cargo, e si nenhum director que haja sido escolhido se prestar a tal desempenho, entre os sócios presentes escolherão um de entre si que faga as vezes de presidente.

59. O presidente poderá com assentimento da assembleia geral de um dia para outro e de um lugar para outro, mas de nenhum negocio se tratara em uma reunião assim adiada que não seja o que ficou por decidir na reunião que dera lugar ao adiamento.

60. Qualquer negocio apresentado a uma assembleia geral será resolvido em primeiro lugar por um signal de mãos levantadas,

e na hypothese de uma igualdade de votos o presidente terá tanto no signal de mãos levantadas como em qualquer votação um voto de qualidade além do voto ou votos a que possa ter direito como socio.

61. Perante qualquer assembléa geral, a não ser que se peça votação, uma declaração por parte do presidente de que a resolução passara ou não e uma vez que disso se tenha lançado nota no livro de actas da companhia, será considerado prova suficiente do facto; e no caso de uma resolução que exija especialmente qualquer maioria, que ella passara com a maioria necessária sem ulterior prova quanto ao numero ou proporção dos votos tomados quer pro, quer contra uma tal resolução.

62. Pôde-se pedir por escrito uma votação sobre qualquer questão (que não seja concernente à eleição de um presidente de uma assembléa) por não menos de cinco socios que se achem pessoalmente presentes que tenham direito a votar e que possuam entre si ações da companhia que representem um valor nominal não inferior a £ 5.000.

63. No caso de se requerer votação será ella tomada pelo modo, no lugar, e quer imediatamente ou a qualquer outro tempo dentro de 14 dias depois do pedido, conforme o presidente antes de finda a reunião possa determinar; e o resultado de uma tal votação será considerado como constituindo a resolução da companhia tomada em assembléa geral na data de se proceder a tal votação.

64. O pedido de uma votação não perturbará a continuação dos trabalhos de uma assembléa para tratar de qualquer outro negocio alheio à questão com relação à qual se requerera essa votação.

### *3 — Votação perante assembléas gerais*

65. Subordinadamente a quaisquer condições especiais quanto a votação de que possa provir qualquer emissão de novo capital, cada socio terá um voto por ação de que elle for possuidor.

66. A votação pôde ter lugar quer por pessoa quer por meio de procuração.

67. Si qualquer socio não estiver no gozo de suas faculdades intellectuais, poderá elle votar pela sua curadoria, curator bonus, ou outro curador legal.

68. Dado o caso de duas ou mais pessoas terem direito em commun a uma ação, qualquer uma dessas pessoas poderá votar com relação a ella em qualquer assembléa quer pessoalmente, quer por meio de procuração como si ella fôr o único individuo com direito a ella; e no caso de se achar mais de um desses possuidores, em sociedade, presente em qualquer assembléa quer em pessoa quer representado por procuração, o individuo cujo nome figurar em primeiro lugar no livro da matrícula dos socios com

referencia a tal ação será o único com direito a votar com relação a ella.

69. Nenhum socio terá direito a assistir nem a votar quer em pessoa quer por procuração perante qualquer assembléa geral, nem a tomar parte em uma votação ou a gozar de qualquer privilégio como socio a não ser que todas as chamadas ou outros quaisquer dinheiros que forem devidos ou pagáveis com relação a qualquer ação de que elle for possuidor tenham sido pagos; e nenhum socio terá direito a votar em qualquer assembléa que tenha lugar depois de expirados tres mezes da data do registro da companhia em consequencia de qualquer ação que elle haja adquirido por meio de transferencia a não ser que haja sido inscrito como possuidor da ação em virtude da qual elle se julga com direito a votar tres mezes pelo menos antes da data da reunião da assembléa em que elle pretenda votar.

70. O instrumento nomeando um procurador será lavrado por escrito e assignado pelo outorgante; ou si tal outorgante for uma corporação qualquer, o será sob o seu sello communum pela forma que a direcção pessa de tempos em tempos approvar.

71. Ninguem pôde ser nomeado procurador que não seja socio da companhia ou que tenha por qualquier outra forma direito a votar, ficando entendido que d'ndo o caso de uma corporação que figure matriculada como socio possuidor de ações da companhia poderá ser procurador qualquer membro de tal corporação, e semelhante procurador passará a ser considerado em quanto prevalecer a sua nomeação, em virtude della, socio da companhia com relação ao numero de ações que forem possuídas pela corporação pela qual elle fôr nomeado, para qualquier fim que seja, com excepção da transferencia de semelhantes ações ou de poder passar recibos de quaisquer dividendos que lhes digam respeito.

72. O instrumento nomeando um procurador será depositado no escriptorio sede da companhia não menos de douis dias completos antes daquelle designado para a reunião de assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento pretende votar.

#### *4 — Reuniões de classes de socios*

73. Os possuidores do qualquier classe poderão, mediante uma resolução extraordinaria tomada em uma assembléa geral de tais possuidores, consentir em nome de todos os possuidores de ações dessa classe na emissão ou criação de quaisquer ações no mesmo pé dellas, ou que tenham qualquer prioridade em relação a elles, ou na dispensa de qualquer preferencia ou prioridade, ou de qualquer dividendo acrescido ou na reducção por qualquer tempo que seja ou permanentemente dos dividendos pagáveis com relação a elles ou em qualquer plano que tenda à reducção do capital da companhia que afecte a classe de ações; e uma tal resolução será obrigatoria para todos os possuidores de ações dessa classe, contanto que o presente artigo se não interprete como importando a necessidade para um tal consentimento em

qualquer caso em que, si não fôr o presente artigo, o fim de uma tal resolução pudesse ter sido realizado sem elle.

74. Qualquer reunião para o fim da clausula que acaba de se mencionar acima será convocada e levada a effeito a todos os respeitos approximadamente quanto possível à feição de uma assembléa geral extraordinaria da companhia, ficando estabelecido que nenhum socio que não seja director terá direito de receber aviso della, nem a tomar parte nella a não ser que seja possuidor de ações da classe que se trata de affectar por essa resolução, e que a votação não recata simão sobre o que disser respeito a uma ação de tal classe, e que em uma tal reunião se possa pedir por escrito uma votação por quaisquer cinco socios que se achem pessoalmente presentes e que tenham direito a votar nessa assembléa.

#### IV — DIRECTORES

##### 1 — Número e nomeação de directores

75. O numero de directores nem será menos de tres nem mais de sete.

76. A companhia poderá de tempos em tempos, em assembléa geral e dentro dos limites que ficam acima prescriptos, augmentar ou reduzir o numero de directores quo então funcionarem; e na occasião de passar uma resolução qualquer para um augmento poderá nomear o director ou directores adicionaes que forem necessarios para se cumprir a mesma, e poderá outrossim determinar qual a rotação em que os directores assim augmentados ou diminuidos devam deixar os seus cargos.

77. Os directores ou director que tiver que continuar, embora venha a ser um só, poderá funcionar, não obstante quaisquer vagaturas que se derem na direcção. Contanto que, si o numero de directores for menos do que o minimo prescripto, os restantes directores ou director passara logo a nomear um director ou directores adicionaes para preencher um tal minimo, ou a convocar uma assembléa geral da companhia para se proceder a uma semelhante nomeação.

78. A direcção poderá a qualquer tempo nomear qualquer pessoa que seja qualificada para director, quer para preencher qualquer vagatura casual ou como uma addição à direcção; mas isto de modo que o numero de directores não venha a ser em nenhum tempo mais do que o numero maximo que fica acima estabelecido a qualquer outro numero menor que possa de tempo em tempo vir a ser estabelecido pela companhia em assembléa geral como devendo ser o maximo.

79. Ninguem que não seja um director que tenha que se retirar será eleito director (com excepção de um primeiro director ou de um director nomeado pela direcção), a não ser que com a antecipação de não menos do quatro e não mais de sete dias

completos haja sido depositado perante o escriptorio séde da companhia aviso quanto à intenção de uma tal proposta conjuntamente com uma declaração por elle escripta significando que aceita a candidatura.

80. Os primeiros directores serão as pessoas que forem nomeadas por uma maioria dos subscriptores que assignarem o prospecto da companhia.

### *2 — Qualificação e remuneração de directores*

81. A qualificação de um director que não sejam os primeiros directores, consistirá em possuir elle acções da companhia no valor nominal de £ 250.

82. A direcção terá o direito de receber em cada anno a titulo de remuneração a quantia de £ 2,000. Uma tal remuneração será dividida entre os directores na proporção e pelo modo que elles possam, de tempos em tempos, concordar entre si ; ou na falta de combinação, em partes iguaes.

### *3 — Poderes dos directores*

83. Os negocios da companhia serão geridos por uma direcção, a qual terá a seu cargo todas as despezas que pertengam ou sejam incidentes à formação, registro e annuncios da companhia, bem como à emissão do seu capital, incluindo corretagem e commissões pela obtenção de pedidos e distribuição de acções. A direcção poderá exercer todos os poderes inherentes à companhia, embora que sujeita às disposições de quaequer leis que dimanarem do parlamento ou dos presentes estatutos e aquellas regras (uma vez que elas não sejam antinómicas com qualquer das disposições destes estatutos) que possam ser prescriptas pela companhia em assemblea geral ; todavia nenhuma regra estabelecida pela companhia em assemblea geral poderá invalidar qualquer acto que tenha dimanado anteriormente da direcção que teria sido válido si tais regras não tivessem sido estabelecidas.

84. Sem restrinção a generalidade dos poderes que ficam acima enunciados, a direcção poderá praticar o seguinte :

*a)* Fazer aquisição das concessões e contractos mencionados no art. 3º (A) do prospecto da companhia, bem como de quaequer outras concessões, dadiwas, decretos e actos legislativos e autorisações que possam dimanar do governo do Imperio do Brazil ou da sobredita província do Rio Grande do Sul ou de qualquer outro governo ou autoridade que possam ser necessarios ou desejaveis para levar á execução os negocios da companhia.

*b)* Estabelecer direcções locaes, commissões de agencias locaes ou agencias locaes no Imperio do Brazil ou em qualquer Estado adjacente, e outrossim nomear quaequer pessoas para as

constituirem dando-lhes os poderes e autoridade sujeitos ás regras e pelo tempo e mediante a remuneração que elles possam entender proprio, podendo, outrossim, revogar de tempos em tempos qualquer nomeação semelhante.

c) Nomear de tempos em tempos um ou mais, d'entre si, para vir a ser o director-gerente ou directores-gerentes, nos termos quanto á remuneração e com os poderes e autoridade e pelo tempo que elles possam entender conveniente, podendo elles igualmente revogar uma semelhante nomeação.

d) Nomear qualquer pessoa ou pessoas, que tomem a seu cargo, na qualidade de fidei-comissários da companhia, quaequer bens que pertençam à companhia ou em que ella possa ser interessada ou para quaequer outros fins que seja; e fazer proceder e levar a effito quaequer escripturas ou actos que possam ser necessarios com relação a tal fidei-comissso.

e) Nomear, no proposito de dar execução a qualquie instrumento ou de tratar de qualquie negocio fóra do paiz, qualquie pessoa ou pessoas para servir de procurador ou procuradores da direcção ou da companhia com os poderes que elles entenderem convenientes, incluindo os poderes para poderem comparecer perante todas as autoridades que forem competentes e outrossim fazer todas aquellas declarações que forem necessarias para habilitar a companhia a levar cabalmente a cabo as operações que lhe digam respeito em paiz estrangeiro.

f) Tomar por emprestimo ou levantar qualquie quantia ou quantias em dinheiro mediante a garantia e nos termos que respeita a juros ou qualquie ontra causa que seja, que elles possam entender conveniente; e no proposito de garantir o mesmo emprestimo e seu juro, ou para qualquie outro fim, crear, emitir, estabelecer ou passar respectivamente qualquie *debenture* ou *debentures* resgataveis, titulos ou qualquie hypotheca ou encargo sobre a empreza ou sobre o todo ou qualquie parte dos bens, quer actuaes, quer futuros, ou sobre o capital da companhia que não tiver sido levantado; e qualquie *debenture* ou *debentures*, titulos e outros titulos garantidos poderão ser passados livres de qualquie equidade entre a companhia e a pessoa em favor de quem tal titulo possa ser emitido; mas a direcção não poderá, sem a saeção de uma assemblea geral da companhia, tomar de empréstimo, nem levantar somma alguma que possa fazer a quantia tomada por emprestimo, ou levantada pela companhia, e que então for devida, exceder no seu todo a cifra de £ 250.000, e de modo que todo o *debenture* ou cautele de titulo de *debenture*, hypotheca ou outro qualquie encargo seja passado sob o sello commun da companhia.

g) Passar, saccar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques, ou quaequer outros papeis negociaveis, contanto que qualquie nota promissoria, letra, cheque ou outro papel negociavel, saccado, passado ou aceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a direcção possa, por ventura, designar para tal fim.

h) Empregar ou dar por emprestimo os fundos da compa-

nha que não sejam necessários para uso imediato nos títulos de garantia (não sendo acções da companhia), que elles possam julgar conveniente, podendo outrossim, de tempos em tempos, variar um tal emprego.

i) Conceder a qualquer director que tenha que ir a paiz estrangeiro ou que prestar qualquer serviço extraordinário, a remuneração especial pelos serviços prestados que elles possam entender conveniente.

j) Levar a efeito em favor de qualquer director ou outra pessoa, que possa incorrer ou estar para incorrer em responsabilidade pessoal por parte ou em benefício da companhia, as hypothecas ou encargos sobre a empreza ou sobre o todo ou parte dos bens actuais ou futuros, ou sobre o capital não levantado da companhia, que elles possam entender conveniente; e uma tal hypotheca ou encargo poderá conter autorização para venda e todos os demais poderes, clausulas e disposições em que se vier a concordar.

k) Vender, dar de arrendamento, trocar, ou dispor por qualquer outra forma que seja, quer absoluta quer condicionalmente, de toda ou de qualquer porção dos bens, privilegios e emprezas da companhia, nos termos e condições e pela remuneração que ella possa entender conveniente.

l) Pôr o sello communum em qualquer documento, contanto que tal documento seja também assinado por um director pelo menos e assinado em segundo lugar pelo secretário ou outro funcionário que para esse fim seja designado pela direcção.

m) Exercer os poderes consignados na «Lei de 1864 concernente a sellos de companhias», os quais pelos presentes estatutos são concedidos à companhia.

#### *1—Trabalhos da direcção*

85. A direcção se poderá reunir para tratar de negócios, adiar ou regular por qualquer outra forma as suas reuniões como o julgar conveniente, podendo outrossim designar qual o *quorum* que seja necessário para a transacção de qualquer negócio. Até que haja determinação diferente, o *quorum* será de dois directores.

86. O presidente ou quaisquer dois directores poderão a qualquer tempo convocar uma reunião da direcção.

87. Qualquer questão que haja de ser discutida em qualquer reunião será resolvida por uma maioria de votos, e dando o caso de empate de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

88. A direcção poderá eleger um presidente e vice-presidente para suas reuniões, e outrossim determinar qual o período pelo qual elles devam exercer as suas funções; todavia, si nenhuma tal presidente ou vice-presidente for eleito ou si por occasião de uma reunião elles se não acharem presentes à hora designada para ella, os directores que se acharem presentes escolherão um dentre si para servir de presidente em tal reunião.

89. A direcção poderá delegar qualquer dos poderes que lhe são conferidos, com exceção dos poderes de tomar dinheiros por empréstimo e de fazer chamadas, a comissões que se compõham do socio ou sócios de sua corporação que ella possa entender conveniente. Qualquer comissão assim formada terá que se conformar no exercício dos poderes que assim são nella delegados com quaisquer regulamentos que lhe possam ser impostos de vez em quando pela direcção.

90. As reuniões e trabalhos de qualquer semelhante comissão composta de dous ou mais sócios serão reguladas pelas disposições aqui contidas como regulamento para as reuniões e trabalhos da direcção tanto quanto tales disposições lhes sejam applicáveis, e não serão desvirtuadas por quaisquer regulamento feitos pela direcção em virtude da clausula ultima precedente.

91. Qualquer acto praticado em qualquer reunião da direcção ou por uma comissão da direcção ou por qualquer pessoa servindo de director, será, ainda que mais tarde venha a descobrir-se que se dera algum defeito na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas funcionando como acima se declara, ou que elles ou qualquer delas não possuam a devida qualificação, tão válidos como si todas essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas, e tivessem a devida qualificação para director.

92. A direcção fará lavrar actas, em livros fornecidos para esse fim, mencionando todas as resoluções e trabalhos de assembleias gerais, bem como das reuniões da direcção ou das comissões da direcção; e tales actas sendo assignadas por qualquer pessoa que represente ser o presidente da reunião a que elas se referirem, ou em que elles foram lidas, serão acceptas como prova conclusiva dos factos nello mencionados.

### *5—Qualificação de directores*

93. O cargo de director se considerará vago:

- a) Si elle exercer qualquer emprego ou posto na companhia que não sejam autorizados pelos presentes;
- b) Si elle perder o uso de suas faculdades intelectuais, se tornar fallido, ou achar em composição com seus credores;
- c) Si elle deixar de possuir a devida qualificação;
- d) Si elle apresentar à directoria uma declaração por escrito;
- e) Si elle não comparecer pelo periodo continuo de seis meses às reuniões da direcção, sem o consentimento da mesma direcção.

94. Nenhum director será desqualificado do seu cargo pelo facto de ter contractos com a companhia nem tampouco se poderá pôr obstáculo a um semelhante contrato nem a qualquer contrato ou arranjo celebrado por elle ou por parte da companhia com qualquer outra companhia ou sociedade da qual ou em que qualquer director seja socio, ou que nella seja por qual-

quer outra fórmula interessado ; nem será tal director contractante, ou sendo como fica dito socio ou interessado, obrigado a dar conta a esta companhia de quaisquer lucros que provenham de semelhante contrato ou arranjos pelo simples facto de ser elle um director ou pelas relações fiduciarias dahi derivantes ; todavia nenhum director em tales circunstancias poderá votar com relação a semelhante contrato ou arranjo, e a natureza do seu interesse deve ser por elle desvendada perante a reunião da direcção em que o contracto ou arranjo for resolvido, si então existir um tal interesse, ou em outro qualquer caso, na primeira reunião de direcção depois de sobrevir o seu interesse.

#### *6 — Retirada e remoção de directores*

95. Na reunião de assembléa geral que se verificar no segundo anno que se seguir áquelle em que a companhia for incorporada e na reunião da assembléa geral que se lhe seguir em qualquer anno subsequente, um terço dos directores que então forem, ou si o seu numero não for o multiplo de tres, nesse caso o numero delles que mais se approximar a um terço terá que deixar de continuar a servir. Um director gerente que esteja funcionando como tal por um periodo que não haja expirado não será obrigado a retirar-se em virtude desta clausula, nem será levado em conta para a contagem do numero de directores que tem que se retirar.

96. Os directores que tiverem que se retirar serão aquelles que tiverem exercido o seu cargo por mais tempo. Dada a hypothese de igualdade neste ponto, o director que tenha que retirar-se, a não ser que elles concordem entre si, será designado por meio da votação.

97. O director que tiver que se retirar será susceptivel de re-eleição.

98. A companhia, por occasião da assembléa geral em que qualquer director tenha que se retirar, preencherá subordinadamente a qualquer resolução que exista reduzindo o numero de directores, os logares vagos, procedendo a nomeação de um igual numero de pessoas.

99. Si por occasião de qualquer assembléa em que se devam eleger directores os logares de quaisquer directores a retirar não forem preenchidos, nesse caso subordinadamente a qualquer resolução reduzindo o numero de directores, os directores que tiverem que se retirar ou aquelles dentre elles cujos logares não hajam sido preenchidos e que se prestem a continuar a servir, serão considerados como havendo sido reeleitos.

100. A companhia, em assembléa geral, poderá por meio de uma resolução extraordinaria remover qualquer director (que não seja um director-gerente que esteja funcionando por um periodo que não haja ainda expirado) antes de terminado o seu periodo de serviço ; e poderá outrossim por meio de uma resolução ordinaria nomear uma outra pessoa que seja qualificada para

o seu lugar. A pessoa que assim for nomeada funcionará apenas pelo tempo que o director que elle é chamado a substituir teria funcionado si não tivesse sido removido; todavia a presente disposição não o inhibirá de ser susceptível de re-eleição.

*9—Indemnização a directores, etc.*

101. Todo o director, funcionário ou empregado da companhia será indemnizado pelos fundos da mesma companhia de todas as custas, desembolsos, despezas, perdas e responsabilidades por elle incorridas no desempenho de qualquer serviço da companhia ou seja no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou funcionário da companhia será responsável pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionário, ou por haver elle tomado parte na cobrança de dinheiros que não fossem recebidos por elle pessoalmente, ou por qualquer perda proveniente de defeito no título de quaisquer bens adquiridos pela companhia ou em consequência da influência de qualquer garantia pela qual ou sobre a qual quaisquer dinheiros da companhia forem empregados, nem por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro ou corretor ou outro agente, ou por qualquer outro motivo que não dimane de seu acto voluntário ou próprio erro.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

*1 — Contas*

102. A direcção fará com que se conserve uma escripturação das contas de todo o activo e passivo, receita e despesa da companhia.

103. Os livros de escripturação serão conservados no escriptório sede da companhia ou em qualquer outro lugar ou logares que a direcção possa entender conveniente. A não ser mediante autorização da direcção ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá direito com tal a inspecionar livros ou papéis alguns da companhia que não sejam o livro de matrícula de socios, bem como o do registro de hypothecas.

104. O desembolso por parte da companhia em consequência de, e incidental à compra de qualquer objecto de uma natureza susceptível de gasto, pode ser considerado como capital despendido e ser distribuído por uma porção de annos, ou ser tratado por qualquer outra fórmula que a direcção possa determinar; e a importância de uma tal despesa que a esse tempo estiver por pagar poderá, para o fim de se calcular os lucros da companhia para o caso de dividendos, ser levada em linha de conta como fazendo parte do activo.

105. Na assembléa geral ordinaria que deve ter lugar em cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) a direcção apresentará aos socios um balanço e conta de lucros e perdas fechados o mais tarde que for possível e fiscalizados pela forma que vai abaixo designada conjuntamente com um relatorio da direcção sobre as transacções da companhia no decurso do periodo a que taes contas se referem.

*2 — Conselho fiscal*

106. Uma vez pelo menos em cada anno depois do anno em que a companhia for incorporada, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço bem como de lucros e perdas e lucros será verificada por um contador fiscal ou contadores fiscaes.

107. Os contadores fiscaes poderão ser socios da companhia; mas nenhum director nem outro funcionario qualquer da companhia será elegivel enquanto exercerem respectivamente os seus cargos.

108. Os primeiros contadores fiscaes serão nomeados pela direcção; outros contadores fiscaes serão nomeados subsequentemente pela companhia na assembléa geral ordinaria que fará que se verifique em cada anno.

109. A remuneração dos primeiros contadores será fixada pela direcção, a dos subsequentes contadores fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral.

110. Qualquer contador fiscal será susceptivel de reeleição ao deixar o seu lugar.

111. No caso de se dar qualquer vagatura casual no cargo de contador fiscal, poderá ella ser preenchida pela direcção ou poderá a direcção convocar uma assembléa geral extraordinaria para o fim de preencher a mesma.

112. Aos contadores fiscaes se fornecerá quando elles assim o pedirem uma lista de todos os livros de uso da companhia, e terão elles outrossim acesso a qualquer tempo que for razoavel tanto aos livros como às contas da companhia. Igualmente lhes será fornecida uma copia do balanço bem como da conta de lucros e perdas e será seu dever o examinar as mesmas com os livros, contas e descharge, que lhes disserem respeito.

113. Os contadores fiscaes certificarão os socios pelo que respeita à exactidão do balanço e conta de lucros e perdas; e poderão outrossim apresentar aos socios o relatorio que entenderem sobre o assunto.

*3 — Fundo de reserva*

114. A direcção poderá, antes de recommendar dividendo algum, pôr de parte, tirado dos lucros da companhia, a quantia que ella entender propria como fundo de reserva, assim de fazer

face a contingencias, ou seja para igualar dividendos, ou para concertos ou manutenção de qualquer propriedade da companhia ou para quaequer outros fins que digam respeito à companhia; e o mesmo fundo poderá ser applicado de acordo de tempos em tempos e pelo modo que a direcção possa determinar; e a direcção poderá sem constituir tal fundo de reserva levar a credito da empreza quaequer lucros que ella julgue ser menos prudente dividir.

#### *4 — Dividendos*

115. A companhia em assemblea geral poderá declarar um dividendo a ser pago aos socios segundo os seus direitos e interesses nos lucros; todavia não se poderá declarar dividendo algum que vá além do que é recomendado pela direcção.

116. Subordinadamente a quaequer prioridades que possam ter sido concedidas por occasião da emissão de quaequer acções novas, os lucros da companhia que forem susceptiveis de distribuição (tendo-se em vista as disposições acima mencionadas com relação a um fundo de reserva) serão applicados em primeiro lugar ao pagamento de um dividendo cumulativo na razão de seis por cento ao anno em relação ás quantias pagas sobre as acções preferenciais ou originais da companhia; e sujeito a isso serão distribuídos como dividendo entre os possuidores das acções ordinarias de acordo com as quantias pagas sobre as acções ordinarias que elles respectivamente possuirem.

117. Quando na opinião da direcção a posição da companhia assim o permittir, poderá-lhe pagar aos socios dividendos temporários por conta do dividendo do anno então corrente.

118. A direcção poderá deduzir dos dividendos ou juros a satisfazer a qualquer socio quaequer quantias que possam por elle ser devidas à companhia por conta de chamadas ou de qualquer outra origem que seja.

119. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (subordinadamente à caução em favor da companhia) aos socios que figurarem como taes no livro de matrícula de socios na data em que tal dividendo for declarado, ou na data em que tais juros devam ser pagos respectivamente, não obstante quaequer transferencia ou transmissão subsequente de acções.

120. Dado o caso de se acharem diversas pessoas matriculadas como possuindo em sociedade uma acção qualquer, qualquer dessas pessoas poderá passar recibo cabal por semelhantes dividendos e juros a pagar em relação a ella.

121. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

#### *VI — AVISOS*

122. Pôde-se dar aviso por parte da companhia a qualquer socio quer em pessoa quer expedindo-o pelo correio em carta

estampilhada, e sendo dirigida ao socio com a direcção da morada que elle houver registrado.

123. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido pôde designar uma morada dentro do Reino Unido à qual se possam enviar quaisquer avisos quo lhe digam respeito, e todos os avisos que forem expedidos com uma tal direcção serão considerados como havendo sido cabalmente transmittidos. Si elle não tiver designado uma tal morada não terá direito a aviso algum.

124. Qualquer aviso, uma vez despachado pelo correio, será considerado como tendo sido bem intimado no dia immediato áquelle em que elle fôra lançado no correio; e para provar uma tal intimação bastará provar que o aviso fôra regularmente endereçado e lançado no correio.

125. Todos os avisos que forem dirigidos no proposito de serem entregues aos socios devem, quando se tratar de qualquer accão a que diversas pessoas tenham direito em commun, ser feitos aquella de tales pessoas enjo nome figurar em primeiro logar na matricula dos socios, e um aviso assim feito será considerado aviso suficiente a todos os possuidores de tal accão.

126. Todo o testamenteiro, administrador, curadoria, ou fideicomissário em caso de fallencia ou de liquidação, será absolutamente obrigado por qualquer aviso feito pela forma acima prescripta si elle tiver sido dirigido á ultima morada registrada per tal socio, embora a companhia tenha noticia do falecimento, perda de faculdades intellectuaes, fallencia, ou inhabilitação de tal socio.

127. Qualquer aviso será considerado como havendo sido intimado aos portadores dos certificados de ações si elle tiver sido anunciado uma vez em dous jornaes, e a companhia não será obrigada a intimar aviso algum a portadores de certificados de ações por nenhuma outra forma que seja.

## VII — LIQUIDAÇÃO

128. Si, por occasião da companhia entrar em liquidação, o activo que exceder tor mais do que o sufficiente para reembolsar todo o capital pago, o excesso sera distribuido entre os socios na proporção do capital pago ou que deveria ter sido pago sobre as ações possuidas por elles respectivamente na occasião de se começar a liquidação independente das quantias pagas adeantadamente por conta de chamadas. Si o excesso do activo for o sufficiente para reembolsar a totalidade do capital pago, tal excesso de activo sera distribuido por forma tal que, tanto quanto possível for, as perdas venham a ser partilhadas pelos socios na proporção do capital pago ou que deveria ter sido pago sobre as ações possuidas por elles respectivamente na occasião de se começar a liquidação independente das quantias pagas adeantadamente por conta de chamadas. Todavia esta clausula fica vigorando, sem

prejuizo dos direitos dos possuidores de ações emitidas sob condições especiais.

129. O liquidatário por ocasião de qualquer liquidação (quer ella seja voluntária, sujeita à supervisão, ou obrigatória) poderá, com sanção de uma resolução extraordinária, dividir entre os contribuintes, em dinheiro, qualquer parte do activo da companhia, e poderá, outrossim, com igual sanção, confiar qualquer parte do activo da companhia a fidei-comissários em fidei-comissão a benefício dos contribuintes, conforme o liquidatário com igual sanção possa entender conveniente.

130. Semelhante liquidatário poderá (irrespectivamente dos poderes que lhe são conferidos pelas leis concernentes a companhias e como um poder adicional) com a autorização de uma resolução especial, vender a empresa representada pela companhia, ou o todo ou parte do seu activo a troco de ações completamente pagas ou em parte pagas, ou de obrigações ou de outros interesses em qualquer outra companhia, e poderá, por meio de contrato de venda, concordar em que o produto da venda seja distribuído directamente pelos sócios na proporção de seus respectivos interesses na companhia; e no caso das ações desta companhia serem de diferentes classes, poderá entrar em combinações quanto à distribuição pelo que disser respeito a ações preferenciais desta companhia, de obrigações da companhia compradora ou de ações da companhia compradora, tendo qualquer preferência, prioridade acima, ou com maior importância, pago do que as ações distribuídas com relação a ações ordinárias desta companhia, e poderá, ulteriormente pelo contrato limitar num prazo, findo o qual quaisquer ações, obrigações, ou outros interesses não aceitos ou que careçam de ser vendidos sejam considerados como tendo sido recusados e ficarem à disposição do liquidatário ou da companhia compradora.

131. Com relação a qualquer venda a fazer-se sobre as disposições do artigo precedente, ou sob os poderes dados pelo § 161 da lei de 1862 concernente a companhias, nenhum socio terá direito a exigir do liquidatário, quer que deixe de realizar a venda, ou de levar a efeito a resolução autorizando a mesma, ou a comprar o interesse que esse socio tenha nesta companhia; mas dado o caso de qualquer socio se negar a aceitar as ações, mas obrigações, ou interesse a que em presença de uma tal venda elle tem direito, poderá elle dentro do prazo de 14 dias, depois de passar a resolução autorizando a venda, por meio de aviso por escripto, feito ao liquidatário, exigir que este haja de vender as ações, obrigações, ou interesses, e em vista disto as mesmas serão vendidas pelo modo que o liquidatário possa entender conveniente, e o respectivo producto líquido será entregue ao socio que requerer tal venda.

*Nomes, moradas e profissão dos subscriptores*

George Ernest Hopwood, Ravenscroft Park, High Barnet,  
caixeiros de comércio.

Thomas Geofrey Pettit, 16 Thomson Avenue, Sheatham Hill, caixeiro de commercio.

Edward Oscar Sillem, Park House, Esher, caixeiro de commercio.

Thomas Foster Knowles, Ingleborough, Collego Road, Dulwich, negociante.

Richard Webster, Derby Road, Woodford, Essex, proprietario.

Joseph Bulkley, gerente da *The Rio de Janeiro Horn Mills & Granaries, limited*, 70 Dyke Road, Brighton.

William Robert Harris, 1 Cannatt Lane, Richmond Road, Pulney, caixeiro.

Datada aos 7 dias de junho de 1889.—Testemunha das assinaturas supra—*Fred. N. Chaple*, Solr., empregado de Ashurst Morris Crisp & Comp., 6 Old Jenny, E. C. Solr.

Londres, 17 de junho de 1889.

Nós abaixo assinalados, dous directores e o secretario interino da denominada *Pelotas and Colonies Railway Company, limited*, por esta certificamos que o acima é copia verdadeira do *memorandum* o estatutos da dita companhia.

*John Rowland*, director.

*Arch. P. Meikle*, idem.

*Joseph Bulkley*, secretario.



#### DECRETO N. 39 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos do Carmo do Rio Claro e Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

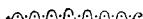
Artigo unico. Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos do Carmo do Rio Claro e Campo Bello, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## [DECRETO N. 40 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889]

Declara a entrância da comarca do Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca do Cachoeiro de Itapemirim, criada no Estado do Espírito Santo pela lei n. 47 de 13 de maio de 1884.

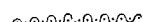
Art. 2.º O promotor público da mesma comarca terá o vencimento de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 6 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## [DECRETO N. 41 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889]

Declara a entrância da comarca de Santa Leopoldina, marca o vencimento do respectivo promotor público e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Cachoeiro de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrância a comarca de Santa Leopoldina, criada no Estado do Espírito Santo pela lei n. 47 de 13 de maio de 1884.

Art. 2.º O promotor público da mesma comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

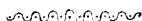
Art. 3.º Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Cachoeiro de Santa Leopoldina, de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



### DECRETO N. 42 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera provisoriamente algumas disposições do Regulamento das Escolas do Exercito.

Attendendo às conveniencias do ensino e do serviço, o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> As approvações em todas as materias do curso preparatorio das Escolas Militares da Republica dão direito ao título de agrimensor.

Art. 2.<sup>o</sup> Não poderão ser propostos para o curso de artilharia os alumnos que nos exames de todas as doutrinas das cadeiras dos dous primeiros annos das referidas escolas obtiverem mais de duas approvações simples e os que tiverem esta mesma approvação nos exercícios praticos.

Art. 3.<sup>o</sup> Serão considerados aprovados plenamente os alumnos que obtiverem a média de 6 a 9, e simplesmente os que obtiverem a média de 1 a 5.

Art. 4.<sup>o</sup> Os alumnos praças de pret da Escola Militar da Capital Federal constituirão um batalhão com quatro companhias e sob a denominação de —Corpo de Alumnos da Escola Militar.

Art. 5.<sup>o</sup> Esse corpo ficará subordinado ao commandante da escola e terá a seguinte organisação:

Um commandante.

Um fiscal.

Um ajudante e um secretario.

Um commandante e um subalterno por companhia.

Art. 6.<sup>o</sup> Os officiaes serão addidos às companhias.

Art. 7.<sup>o</sup> Será de seis o numero de sargentos de cada companhia.

Art. 8.<sup>o</sup> As praças de pret que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas dos dous annos do curso de cavallaria e infantaria, inclusive desenho e exercícios praticos, e que além disso houverem dado constantes provas de boa conducta civil e militar, serão nomeados alferes-alumnos.

Art. 9.<sup>o</sup> Só poderão matricular-se no 3<sup>o</sup> anno da Escola Superior de Guerra os alumnos que tiverem obtido *em todos os*

*anos anteriores dos cursos militares* (\*) aprovações plenas, tanto na teoria como na prática, forem propostos pela congregação e obtiverem licença do Governo; e no 4º anno os que no 3º tiverem obtido também aprovações plenas em todas as matérias, excepto o alemão, em que bastará simples aprovação.

Art. 10. Fica suprimido o art. 196 do citado regulamento.

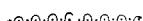
Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 6 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



#### DECRETO N. 42 A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estatutos da Companhia Pastoril Mineira e autorisa-a a funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendendo ao que requereu a Companhia Pastoril Mineira, devidamente representada, resolve approvar os seus estatutos e autorisá-la a funcionar.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 6 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayuva.*

### Estatutos da Companhia Pastoril Mineira

#### CAPITULO I

##### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1º É criada uma companhia anonyma sob a denominação de Pastoril Mineira, que se regerá nas suas condições juri-

---

(\*) Vide Aviso de 14 de janeiro de 1890.

dicas pela lei n.º 3150 de 4 de novembro e regulamente n.º 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, e o prazo de sua duração é de 50 anos, contados da data da sua instalação, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada.

Paragrapho unico. Antes da expiração do prazo a companhia não poderá ser dissolvida, salvo nos casos previstos na lei, ou por perdas que importem em mais de metade do capital.

Art. 3.º Dissolvida a companhia, a liquidação se efectuará de acordo com a resolução da assembleia geral dos accionistas e com o direito vigente.

## CAPITULO II

### DO FUNDO SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

§ 1.º O capital social poderá ser elevado até 5.000.000\$ logo que, sobre proposta da directoria e nos termos da lei, for isso julgado conveniente aos intitutos sociaes pela assembleia geral dos accionistas.

§ 2.º Deliberado o aumento do capital social, fica desde já estabelecida a preferencia à distribuição proporcional das novas acções em favor dos accionistas então inscriptos nos registos da companhia.

§ 3.º Para declarar si aceitam, serão os accionistas conviados por annuncios nos jornaes de maior circulação, dentro de um prazo marcado, importando renuncia ao direito de preferencia a falta da declaração.

Art. 5.º As chamadas de capital serão reguladas nos seguintes termos:

a) A 1<sup>a</sup> prestação será de 10 %, no acto da subscrição;

b) A 2<sup>a</sup> prestação será de 10 %, trinta dias depois da instalação;

c) As outras prestações não poderão exceder de 15 %, com intervallos entre as chamadas respectivas nunca menores de 60 dias, e precedência de annuncios de 20 dias pelo menos.

Art. 6.º O accionista que não realizar a entrada de suas acções dentro dos prazos marcados para as chamadas, poderá fazel-o com a multa de 10 % dentro de 30 dias, a contar do encerramento da chamada.

§ 1.º Não realizando as entradas no primeiro prazo nem no suplementar, perderá o accionista em beneficio da companhia o capital que tiver pago, e as suas acções serão declaradas em commisso.

§ 2.º As acções incursas em commisso serão declaradas nullas e substituidas por outras de igual numeração que a

companhia poderá reemittir, levando o seu produto ao fundo de reserva.

§ 3.<sup>º</sup> Todavia a directoria, attendendo a motivos justificados de força maior, poderá relevar o commisso, admittindo o accionista a efectuar as suas entradas com a multa de 5 % sobre o valor nominal.

§ 4.<sup>º</sup> Fica salvo à companhia, a todo tempo, o direito de compellir por meios judiciaes o accionista romiso a solver as suas responsabilidades.

Art. 7.<sup>º</sup> As ações serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poderá fazer-se a sua conversão em ações ao portador ou em ações transferíveis por endosso, mediante deliberação da assembleia geral dos accionistas.

Art. 8.<sup>º</sup> Toda caução de ações será averbada no livro de registro.

Paragrapho unico. O accionista que constituir uma caução não fica por isso inhibido de exercer os seus direitos, nem de receber dividendos, excepto no caso de ser estipulada essa privação no contracto respectivo, da qual se dê conhecimento à directoria.

Art. 9.<sup>º</sup> Os accionistas terão um voto por grupo completo de 10 ações, até ao maximo de 50 votos, que nunca será excedido.

§ 1.<sup>º</sup> Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, também accionistas, que não poderão em caso algum ter mais de 50 votos.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas menores ou interditos serão representados por seus pais, tutores ou curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as heranças indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 10. A companhia fica por estes estatutos autorizada para emitir obrigações ao portador ou præcções (*obligaciones*) até ao valor do seu capital subscrito.

Art. 11. Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais Bancos acreditados, com os quaes se abrirá conta corrente para o necessário movimento de fundos.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia tem por fim as seguintes operações:

§ 1.<sup>º</sup> Em geral promover por todos os meios o incremento e auxiliar o desenvolvimento da industria pastoril na província de Minas Geraes, a qual especialmente protegerá, ou em outras províncias, em todos os seus diversos ramos e applicações.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer aquisição do privilegio concedido a Antonio Mendes Barreto, para estabelecimento de duas grandes feiras de gado, uma em Benfica, na estrada de ferro D. Pedro II, e outra em Tres Corações do Rio Verde, na estrada de ferro *Minas and Rio*, com todos os direitos e favores constantes da lei da província de Minas Geraes n. 3510 de 5 de outubro de 1887 e nos termos do contracto celebrado pelo concessionario com a Presidencia da mesma província em 27 de março de 1888.

§ 3.<sup>º</sup> Executar o dito contracto, levando a effeito e explorando dentro das prescripções da lei provincial e respectivas instruções, a concessão mencionada em toda a sua comprehensão, vantagens e resultados, onus e obrigações, e durante o prazo do privilegio, que é de 20 annos contados do dia em que forem inauguradas as feiras (*clausula 1<sup>a</sup> § 1<sup>º</sup> do contracto de 27 de março de 1888*).

§ 4.<sup>º</sup> Receber gados à comissão mediante a porcentagem que for convencionada.

§ 5.<sup>º</sup> Desapropriar por conta propria, nos termos da lei n. 480 de 19 de junho de 1859, quaisquer terrenos necessarios ao estabelecimento das feiras, e fazer todas as aquisições necessarias de terrenos e fazendas proprias para o invernamento e engorda de gado por conta propria ou de terceiros.

§ 6.<sup>º</sup> Estabelecer pastagens nas condições da lei e contracto, cobrando as respectivas taxas (*clausulas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> do contracto*).

§ 7.<sup>º</sup> Fundar e manter hospedarias comodas, asseadas e bem providas para os boiadeiros e seus auxiliares, cobrando os gastos ordinarios segundo a tabella approvada pelo Governo provincial (*clausula 4<sup>a</sup> do contracto*).

§ 8.<sup>º</sup> Dividir em lotes os terrenos adquiridos, os quaes serão vendidos si assim convier, para a formação de nucleos coloniaes.

§ 9.<sup>º</sup> Explorar qualquer industria connexa ou derivada da industria pastoril em qualquer das especies de gado *vaccum*, *cavallar*, *muur*, *lanigero* ou outro, tendo em vista principalmente a introdução de novas raças ou melhoramento das actuaes, e augmento de producção desse ramo da riqueza da província de Minas Geraes em particular.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 13. A companhia será administrada por cinco directores, cujo mandato terá a plenitude e integridade jurídica de poderes, e durará seis annos da data de sua eleição, podendo seus membros ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores serão remunerados com ordenados fixos e com uma porcentagem sobre o lucro líquido marcado pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 14. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que na data da eleição possuirem 100 ou mais acções.

§ 1.º Nenhum director poderá exercer o cargo sem que possua 100 acções da companhia livres de qualquer onus, as quais ficarão sujeitas à caução, que só se levantará quando cessar o mandato e forem approvadas competentemente as contas da respectiva gestão.

§ 2.º Considera-se vago o lugar de director, si no prazo de 30 dias a contar da eleição não for effectuada a caução na forma prescripta.

Art. 15. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro.

Art. 16. O gerente da companhia poderá ser um dos próprios directores que para esse cargo for nomeado pelos outros, ou pessoa de confiança, conforme resolver a directoria.

§ 1.º Recanhindo a nomeação em um dos directores, prestará elle, além da caução de 100 acções, uma fiança cujo valor será arbitrado, antes de entrar em exercício, pelos outros directores e conselho fiscal, sendo-lhe também arbitrada uma remuneração pela acumulação dos dous cargos.

§ 2.º O gerente, não director, prestará uma fiança cujo valor será arbitrado pela directoria.

§ 3.º O gerente director não poderá tomar parte em deliberações da directoria que tiverem por fim exclusivamente conferir-lhe atribuições ou julgar os seus actos.

Art. 17. Não poderão servir conjuntamente:

1.º Ascendentes e descendentes ou seus affins;

2.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 18. O director que por espaço de seis mezes deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado, salvo licença concedida pela assembléa geral.

Art. 19. No caso de vagar algum lugar de membro da directoria, os restantes designarão quem o deva preencher até à primeira assembléa geral ordinária (art. 14).

Art. 20. No caso de simples impedimento de qualquer director, por prazo maior de dous mezes, será elle substituído provisoriamente por um accionista designado pelos outros directores (art. 14).

Art. 21. Os substitutos de directores, quer sejam nomeados pela directoria, quer pela assembléa geral, ficam obrigados à mesma caução, servindo estes sómente pelo tempo que faltar para completar os seis annos.

Art. 22. Não se considerará vago o lugar do director que ausentar-se por motivo de serviço da companhia, para dentro ou fora do paiz, qualquer que seja o tempo de ausencia.

Art. 23. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes na sede da companhia.

Paragrapho unico. Em caso de empate o presidente, ou quem suas vezes fizer, terá voto de qualidade.

Art. 24. Compete à directoria :

- 1.º Velar pela execução fiel destes estatutos ;
- 2.º Nomear, suspender e demitir livremente o pessoal da companhia, fixando-lhe os vencimentos respectivos ;
- 3.º Resolver acerca do commisso das ações, nos termos do art. 6º ;
- 4.º Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia ;
- 5.º Resolver sobre aquisição de propriedades territoriais ou outras necessárias aos fins da companhia, e bem assim sobre qualquer alienação de bens de raiz ;
- 6.º Emissar preacções, observando as condições e formulas establecidas pela assembléa geral dos accionistas ;
- 7.º Demandar e ser demandada, e transigir no interesse da companhia ;
- 8.º Organizar annualmente o balanço, as contas e o relatorio, e apresentá-los à assembléa geral acompanhados do parecer do conselho fiscal ;
- 9.º Fixar no fim de cada semestre, com audiencia prévia do conselho fiscal, o dividendo a distribuir ;
10. Fixar as chamadas do capital, marcando a porcentagem das entradas, que não estiverem fixadas pelos presentes estatutos, e o prazo para sua realização ;
11. Approvar, precedendo proposta do gerente, o plano de quaisquer obras a executar para os serviços da companhia ;
12. Praticar finalmente todos os actos necessários à boa direção dos negócios da companhia.

Art. 25. Ao presidente da companhia e, na sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, compete :

- 1.º Convocar a assembléa geral ordinária dos accionistas na época determinada por estes estatutos e, extraordinariamente, quando lhe for requerido por quem de direito ou quando a directoria julgar conveniente ;
- 2.º Presidir as reuniões da directoria ;
- 3.º Assinar com o guarda-livros os balancetes e balanços que houverem de ser publicados ;
- 4.º Ser o orgão da administração e representante da companhia nas suas relações externas ;
- 5.º Autorizar os pagamentos e visar os cheques assignados pelo thesoureiro ;
- 6.º Desempatar as votações nas reuniões da directoria .

Art. 26. Compete ao secretario :

- 1.º Preparar a correspondencia da companhia ;
- 2.º Lavrar as actas das reuniões da directoria ;
- 3.º Dirigir o escriptorio central da companhia ;
- 4.º Abrir, encerrar e rubricar os livros em que forem registrados os actos das assembléas geraes dos accionistas e os das reuniões da directoria e do conselho fiscal.

Art. 27. Ao thesoureiro compete :

- 1.º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia (art. 11) ;

2.<sup>º</sup> Receber os dinheiros e valores pertencentes à companhia e passar os competentes recibos (art. 11);  
 3.<sup>º</sup> Effectuar os pagamentos autorizados na forma do art. 25 § 5.<sup>º</sup>

Art. 28. Ao gerente compete:

1.<sup>º</sup> Propor à directoria a nomeação e destituição do pessoal, que lhe for imediatamente subordinado, podendo, em caso urgente, fazer nomeações interinas e suspender temporariamente qualquer dos seus auxiliares;

2.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar os trabalhos da companhia na feira e suas dependências, de que for especialmente encarregado, conforme se determinar no regulamento da companhia, superintendendo imediatamente nos diversos serviços a seu cargo;

3.<sup>º</sup> Arrecadar toda a renda da mesma feira e suas dependências, e despesar as pequenas quantias que não possam ser pagas por meio de saque sobre a directoria, apresentando até ao dia 15 de cada mês um balancete do mês anterior e recolhendo à sede da companhia quinzenalmente o saldo que houver;

4.<sup>º</sup> Apresentar à directoria o relatório trimensal sucinto e anual minucioso dos serviços a seu cargo.

Art. 29. O presidente e qualquer outro director poderão permanecer nas localidades das feiras, quando isso convenha aos interesses da companhia.

§ 1.<sup>º</sup> A residência do gerente é obrigatória nas proximidades da feira a seu cargo.

§ 2.<sup>º</sup> A outra feira será governada por um director, ou por um preposto da directoria, pelo modo indicado no art. 28.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal compor-se-á de tres membros eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria anual, os quaes servirão por um anno e poderão ser reeleitos; suas funções são gratuitas.

§ 1.<sup>º</sup> Na mesma sessão serão eleitos tres suplentes para substituirem os membros efectivos do conselho fiscal nos casos de vaga ou impedimento temporário.

§ 2.<sup>º</sup> As vagas dos fiscaes, depois de esgotada a lista dos suplentes, serão preenchidas na forma da lei, pelo presidente da Junta Commercial, mediante representação da directoria.

Art. 31. Compete ao conselho fiscal:

1.<sup>º</sup> Apresentar à assembléa geral, por intermedio da directoria, o parecer sobre os negócios e operações do anno social, tomando por base o inventario, o balanço e as contas da administração;

2.<sup>º</sup> Examinar, no trimestre anterior à reunião ordinaria da assembléa geral, os livros, verificar o estado da caixa e exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias;

3.<sup>º</sup> No seu parecer e segundo as prescripções legaes, o conselho fiscal deverá emittir juizo não só sobre os negocios e operaçoes do anno, como tambem sobre quaesquer erros, faltas ou fraudes que descobrir, expondo a situação da companhia e suggerindo as medidas e alvitres que entenda necessarios;

4.<sup>º</sup> Tomar parte nas deliberaçoes da directoria, quando esta lh'o requisitar, assim como interpor parecer sobre os assumptos em que for consultado;

5.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a assemblea geral sempre que ocorram motivos graves e urgentes, si por sua requisição escripta a directoria o não fizer no prazo de 30 dias.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. A assemblea geral é a reunião dos accionistas habilitados, em numero legal e regularmente convocada.

Art. 33. Consideram-se habilitados os accionistas possuidores de 10 ou mais acções e como tales inscriptos no registro da companhia, com antecedencia de 90 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. Alguns dias antes da reunião da assemblea geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, o que se fará publico por annuncios nos jornaes.

Art. 34. A assemblea é installada pelo presidente da companhia, procedendo-se logo à eleição do presidente da reunião, que indicará dous accionistas para secretarios.

§ 1.<sup>º</sup> O presidente pôde ser escolhido por aclamação, sobre proposta verbal de qualquier accionista.

§ 2.<sup>º</sup> Si o primeiro, segundo e terceiro nomes indicados não forem aceitos, proceder-se-ha á eleição por escrutinio secreto.

Art. 35. E' numero legal para constituição da assemblea geral o de accionistas que representem um quarto do capital, nos casos geraes, e dous terços nos especiaes.

Paragrapho unico. São especiaes os casos de :

1.<sup>º</sup> Transferencia de sede ;

2.<sup>º</sup> Continuação além do termo ;

3.<sup>º</sup> Dissolução e fixação do modo da liquidação antes do termo ;

4.<sup>º</sup> Augmento do capital social ;

5.<sup>º</sup> Reforma dos estatutos ;

6.<sup>º</sup> Fusão com outra companhia.

Art. 36. A assemblea geral será convocada :

§ 1.<sup>º</sup> Pela directoria :

Ordinariamente ;

Extraordinariamente :

a) Quando assim deliberar a directoria ;

b) Quando o requisitar o conselho fiscal ;

c) Quando o requererem sete ou mais accionistas, que representem um quinto do capital.

§ 2.<sup>º</sup> Pelo conselho fiscal :

Quando requisitada à directoria, a requisição não for attendida dentro de 30 dias.

§ 3.<sup>º</sup> Pelos peticionarios referidos no § 1<sup>º</sup>, c) :

Quando o requerimento for indeferido ou quando não tiver tido despacho da directoria dentro de 60 dias.

Art. 37. Devem ser motivadas as convocações extraordinárias da assembléa geral, especialmente quando elles tiverem lugar à requisição do conselho fiscal ou dos accionistas.

Art. 38. Todas as convocações da assembléa geral serão feitas por annuncios publicados nas folhas de maior circulação da sede da companhia e da capital de Minas Geraes, com antecedência de 30 dias pelo menos, tratando-se de reunião ordinária, e de 15 dias tratando-se de reunião extraordinária.

Art. 39. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado e tratando-se de reunião ordinária, convocar-se-ha nova reunião com intervallo maximo de 15 dias, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Paragrapho unico. Tratando-se de assembléa extraordinária, a reunião com qualquer numero só terá lugar depois da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> convocações, com intervallos de 15 dias mediante annuncios e cartas-circulares aos accionistas residentes no município da séde da companhia, enquanto as ações forem nominativas.

Art. 40. Si as ações da companhia forem convertidas em ações ao portador ou transferíveis por endosso, só se considerarão habilitados para tomar parte nas discussões e deliberações das assembléas geraes os accionistas que, 10 dias antes da reunião, depositarem as suas ações na caixa da companhia.

Art. 41. Ao accionista que não tenha direito de voto na forma dos presentes estatutos, em razão de possuir menos de 10 ações, é permittido comparecer à reunião das assembléas geraes, podendo sómente discutir o objecto sujeito à deliberação e apresentar propostas.

Art. 42. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de dezembro, findando o primeiro exercício em 31 de dezembro de 1889.

Art. 43. A reunião ordinária da assembléa geral terá lugar todos os annos no mez de maio ou junho, mas no mez de março serão publicados pela imprensa da Corte e da capital de Minas Geraes o parecer do conselho fiscal, o balanço e a nota da transferencia das ações durante o anno.

Paragrapho unico. Si à directoria, ao conselho fiscal ou aos accionistas parecer necessário, depois da publicação do balanço, adiantar a reunião da assembléa geral ordinária, far-se-ha a convocação, conforme o disposto no art. 36, para as convocações extraordinárias.

Art. 44. Reunidos os accionistas no dia, hora e logar anunciados, o director presidente installará a assembléa, e na sua

falta um dos outros directores, e na falta destes o maior accionista dos que estiverem presentes.

Art. 45. O objecto das discussões e votações nas reuniões extraordinárias, será strictamente o que tiver motivado a convocação, sendo nulla qualquer deliberação fóra dessa órbita.

Art. 46. As votações para eleição, salvo a facultade do art. 34, § 1º, serão sempre por escrutínio secreto e por acções, assim como, tratando-se de reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, todas as votações serão symbolicas, salvo deliberação em contrário da assembléa geral sobre consulta do presidente, ou reclamação por escripto e não dependente de aprovação da assembléa, de 10 accionistas, cada qual possuidor de 100 ou mais acções.

## CAPITULO VII

### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 47. Os dividendos das acções só poderão ser tirados dos lucros líquidos provindos das operações efectivamente concluídas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzir-se a porcentagem de 5 % sobre a mesma renda líquida destinada ao fundo de reserva.

Art. 48. Logo que o fundo de reserva atinja a 250:000\$, cessará a dedução da porcentagem destinada à sua construcção.

Art. 49. Não se fará distribuição de dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 50. O fundo de reserva será convertido em títulos escolhidos pela directoria, sendo preferidos os da dívida pública provincial de Minas Geraes, ou letras hypothecárias garantidas pela mesma província.

Art. 51. Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, será de novo reforçado com a mesma porcentagem semestralmente até completar o seu *maximum*.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Consideram-se como elementos constitutivos destes estatutos as disposições da lei da província de Minas Geraes n. 3510 de 5 de outubro de 1887, assim como as clausulas do contracto celebrado com a Presidência da mesma província, por Antonio Mendes Barreto em execução da referida lei, e as instruções regulamentares que foram expedidas por acto da Presidência.

Art. 53. A directoria organizará o regulamento interno para os serviços respectivos.

Art. 54. Os acionistas aceitam e aprovam os presentes estatutos, e usando da faculdade legal baseada no preceito do art. 23, § 3º, do regulamento n. 8821, nomeam para os cargos de directores da companhia, durante os primeiros seis annos, os incorporadores abaixo designados :

Antonio Mendes Barreto, Ernesto Cybrão, Anselmo Fernandes de Almeida, Adolpho Schmitz, Antonio Martins Marinhos.

.....

#### DECRETO N. 42 B — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1889

Estabelece as manifestações officiaes de sympathy e gratidão que devem ser prestadas à Republica Argentina no dia 8 de dezembro de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que o Governo da Republica Argentina, por um acto de excepcional gentileza e alta demonstração da sua sympathy pelo Povo e pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil, acaba de ordenar a celebração de uma solemnidade oficial pelo advento da Republica Brazileira, marcando para esse fim o dia 8 do corrente mês;

que essa prova de amizade e de elevado espirito americano constitue um novo penhor de segurança e estabilidade para as cordiais relações existentes entre o Governo e o Povo da Republica Argentina e o Governo e o Povo dos Estados Unidos do Brazil;

que essa afirmação da solidariedade democratica dos paizes deste continente assinala mais um progresso alcançido para a gloria commun dos dous povos e para a victoria do principio republicano, base das instituições que são a honra e que constituem a força dos Estados Americanos;

que os honrosos conceitos do Governo Argentino, com referência aos intuitos da revolução effectuada no Brazil a 15 de novembro proximo passado e aos actos subsequentes a esse mesmo successo, nos elevam aos olhos do mundo civilizado e fortificam na consciencia nacional os altos e nobres intuitos que presidiram ao glorioso movimento da transformação social e politica do Povo Brazileiro;

que tão solenne acto de cortezia internacional, penhorando a gratidão do Governo e do Povo Brazileiro, nos impõe o dever de testemunhar por uma reciproca demonstração os sentimentos da fraternal amisade que nos inspiram o Governo e o Povo da Republica Argentina;

Decreta :

Art. 1.º No dia 8 do corrente será arvorada em todos os estabelecimentos publicos, fortalezas e navios de guerra da Nação o pavilhão argentino.

Art. 2.º Os navios de guerra nacionaes embandeirarão em arco e o pavilhão argentino será saudado por uma salva de 21 tiros ao romper do sol, ao meio-dia e ao pôr do sol.

Art. 3.º A' noite, to los os edifícios publicos, monumentos, praças e jardins dependentes da a'ministração geral serão iluminados.

Art. 4.º Uma guarda de honra ficará postada, desde as 4 horas da tarde, deante do edifício onde tem residencia o Exm. Ministro da Republica Argentina, acreditado ante o Governo Brazileiro, em homenagem ao mesmo Sr. Ministro.

Art. 5.º O Ministro das Relações Exteriores visitará o Exm. Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina para exprimir-lhe, em nome do Governo Provisorio, os seus agradecimentos e, em nome da Nação, por delegação do Chefe do Poder Executivo, os seus votos pela felicidade da Republica Argentina.

Art. 6.º Este decreto será comunicado ao Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina e transmittido pelo telegrapho ao Ministro do Brazil em Buenos Aires.

Art. 7.º Os Governadores dos Estados, bem como todo o Povo Brazileiro são convidados a associar-se a esta demonstração de sympathia e gratidão.

Art. 8.º Remetta-se copia do presente decreto aos Ministros do Interior, da Guerra e da Marinha, para que seja cumprido na parte que a cada um pertença.

Art. 9.º Publique-se e archive-se.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.—*Q. Bocayuva*.—*Benjamim Constant Botelho de Magalhães*.—*Eduardo Wanderskolk*.—*Ruy Barbosa*.—*Manoel Ferraz de Campos Salles*.—*Aristides da Silveira Lobo*.

~~~~~

#### DECRETO N. 43 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o soldo das praças de pret do Exercito.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta :

Art. 1.º As praças de pret de todas as armas do Exercito perceberão de ora em deante o soldo marcado na tabella que

com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio.—Benjamin Constant Botelho de Magalhães.—Aristides da Silveira Lobo.—Ruy Barbosa.—Quintino Bocayuva.—M. Ferraz de Campos Salles.—Eduardo Wandenkolk.

**TABELLA DO SOLDO DAS PRAÇAS DE PRET DE TODAS AS ARMAS  
DO EXERCITO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 43 DESTA DATA**

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| Sargento ajudante.....                   | 1\$500 |
| Sargento quartel-mestre.....             | 1\$500 |
| Primeiros sargentos.....                 | 1\$000 |
| Segundos sargentos.....                  | \$700  |
| Sargentos mandadores.....                | 1\$500 |
| Forreis.....                             | \$500  |
| Cabos, clarins, tambores e cornetas..... | \$300  |
| Anspeçadas e soldados.....               | \$250  |
| Mestre de musica.....                    | 1\$500 |
| Musico de 1 <sup>a</sup> classe.....     | \$700  |
| Musico de 2 <sup>a</sup> classe.....     | \$500  |
| Musico de 3 <sup>a</sup> classe.....     | \$400  |
| Telegraphistas.....                      | 1\$500 |

### *Observações*

Os voluntários perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à quarta parte do soldo da primeira praça.

Os voluntários e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação igual à metade do soldo da primeira praça.

Os espingardeiros, coronheiros, serralheiros, selleiros, carpinteiros de sege, cocheiros e ferradores vencerão o soldo de soldado.

Os artifícies de fogo perceberão o soldo de 2º sargento.

Os clarins, cornetas e tambores-móres, quando forem mestres das respectivas bandas, vencerão o soldo de 2º sargento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 44 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede permissão à Baroneza de Villa Maria para lavrar ouro e outros mineraes no Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Baroneza de Villa Maria, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no rio Cabaçal e seus affuentes, Estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Quintino Bocayuva, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores e interinamente dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayuva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 44  
desta data**

## I

Fica concedido à Baroneza de Villa Maria 25 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados), para lavrar ouro e outros mineraes no rio Cabaçal e seus affuentes, Estado de Matto Grosso, ressalvando os direitos de terceiro.

## II

A concessionaria poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

## III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

## IV

A concessionaria fica obrigada:

1.<sup>º</sup> A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a quinze metros de circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canaões públicos, e na distância de dez metros das suas margens.

2.<sup>º</sup> A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.<sup>º</sup> A sujeitar-se a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.<sup>º</sup> A indemnizar o danno e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.<sup>º</sup> A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciais indispensáveis ao abastecimento de quesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensável passar pela propriedade alheia, a concessionaria procurará obter o consentimento do proprietário.

Si lhe for negado este consentimento, a concessionaria requererá ao Governador do Estado o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danños que puderessem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Governador do Estado concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, a concessionaria prestará fiança ou depositará em algum das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pela concessionaria e outro pelo proprietário, os quais, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempenhar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional, designará o árbitro o presidente da respectiva Câmara,

o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.<sup>º</sup> A remetter semestralmente à Secretaria do Estado dos Negóios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, por intermédio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.<sup>º</sup> A remetter á mesma Secretaria amostras de quacsquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservância desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.<sup>º</sup> A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>.84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.<sup>º</sup> A permitir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quacsquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina,

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que a concessionaria suspendeu os trabalhos por mais de noventa dias, sem causa de força maior.

Pra que a concessionaria seja admittida a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da fábrica e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomendar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

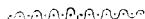
## VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá aproval-a ou não.

## VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1889.— *Q. Bocayuva.*



## DECRETO N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Água Preta, marca o ordenado do respectivo promotor público e cria o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de Água Preta, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

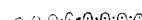
Art. 3.º Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de Água Preta, de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 46 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca da Glória de Goitá, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrância a comarca da Glória de Goitá, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 60 0\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

~~~~~

#### DECRETO N. 47 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de terceira entrância a comarca de Maragogipe, criada no Estado da Bahia pela lei n. 2453 de 20 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

~~~~~

#### DECRETO N. 48 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Gravatá, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crê o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrância a comarca de Gravatá,

creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

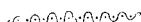
Art. 3.º Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Gravatá de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 49 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de S. Bento, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º É declarada de primeira entrância a comarca de S. Bento, criada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1591 de 21 de junho de 1882.

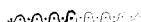
Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 50 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca do S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.º E' declarada de terceira entrância a comarca de S. Lourenço da Matta, creada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho de 1884.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assin o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferrez de Campos Sales.*

*Manoel Deodoro da Fonseca*

## DECRETO N. 50 A — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1889

Dissolve a Ilma. Camara Municipal e cria um Conselho de Intendência Municipal.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando em sua elevada missão o poder municipal desta capital, cujo governo deve ter autonomia propria, atim de bem satisfazer os salutares fins de sua instituição, concorrendo para efectiva segurança da pessoa e da propriedade de todos os habitantes do município e seu termo, para manutenção da salubridade e tranquilidade publica, e bem-estar de todos os municipios;

Considerando o estado de decadencia em que se acha a Ilma. Camara Municipal desta capital, entre outras causas por sua deficiente organisação e limitados meios de acção, segundo os termos da lei de 1 de outubro de 1828, instruções de 1 de dezembro do mesmo anno e mais leis e decretos posteriores, que tornaram dependente o livre exercicio de suas funções do supremo poder executivo, e tambem do poder judiciario nos julgamentos das contravenções ás posturas municipaes;

Decreta:

Art. 1.º Fica dissolvida a Ilma. Camara Municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.<sup>º</sup> Até definitiva constituição dos Estados Unidos do Brasil, ou antes, si assim convier, o poder municipal desta capital sera exercido por um Conselho de Intendência Municipal, composto de sete membros, sob a presidencia de um delles, de nomeação do Governo Provisorio, ao qual competem as seguintes atribuições:

§ 1.<sup>º</sup> Rever a divisão civil do município e seu termo, fixar os limites de cada uma parochia, crear novas e repartil-as em districtos, conforme o numero de seus habitantes.

§ 2.<sup>º</sup> Fixar a receita e despeza publica do município.

§ 3.<sup>º</sup> Ordenar a despeza e arrecadar as rendas.

§ 4.<sup>º</sup> Reformar as estações ou secções do serviço municipal, como sejam de escripturação e contabilidade, de arrecadação de rendas, matadouro e agencias annexas; creando empregos, conservando os actuaes empregados, ou provendo-os de novos, reduzindo os ordenados e marcando os vencimentos.

§ 5.<sup>º</sup> Ordenar e fazer executar todas as obras municipaes, e prover sobre tudo quanto diz respeito à polícia administrativa e economia do município e seu termo, assim como sobre a tranquillidade, segurança, commodidade e saúde de todos os seus habitantes.

§ 6.<sup>º</sup> Rever, alterar, substituir, revogar os actuaes editaes e posturas municipaes, creando novos, si assim o exigir o bem publico do município, nos quaes poderão comminhar penas até oito dias de prisão e 30\$ de multa, que serão agravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão e 60\$ de multa.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica competindo ao Conselho de Intendencia Municipal o julgamento das contravenções das posturas municipaes.

§ 1.<sup>º</sup> Logo que for preso o contraventor, o fiscal, guarda ou inspector de quarteirão da respectiva paroquia formará o auto da contravenção commettida, a qualificação do infractor, o qual será assignado por este, pelo detentor e duas testemunhas, sendo intimado para apresentar-se no prazo de oito dias ao Conselho de Intendencia, assim de ver-se processar, sob pena de revelia, e logo posto em liberdade, salvo si for vagabundo ou sem domicilio.

§ 2.<sup>º</sup> O processo de contravenção será verbal e summarissimo, lavrando-se somente um auto, e correrá perante o presidente do Conselho de Intendencia, de cuja sentença haverá recurso, que será interposto no prazo de tres dias para o dito Conselho; neste julgamento em recurso não votará o respectivo presidente, sendo tomada a decisão por maioria de votos.

Art. 4.<sup>º</sup> O Conselho de Intendencia Municipal procederá a exame e syndicancia de todos os actos da Camara dissolvida, de todos os contractos existentes, providenciando nos termos das leis vigentes, ratificando ou annullando quaesquer delles, ainda que estejam em execução, si entender que são contrarios aos interesses communs do município.

Art. 5.<sup>º</sup> O Governo Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar, ou suprimir quaesquer das atribuições que pelo presente decreto são confiadas ao Conselho de Intendencia Municipal, quando assim convenha ao bem publico do município; bem

como o de substituir em todo ou em parte o dito Conselho, e de nomear substitutos no impedimento de qualquer de seus membros.

Art. 6.<sup>º</sup> Fica derogado o art. 2<sup>º</sup>, § 1<sup>º</sup>, da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, alterada em relação ao município desta capital a lei de 1 de outubro de 1828 e revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1889,  
1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lebo.*



#### DECRETO N. 50<sup>º</sup> B — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco do Pernambuco permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, e approva, com alteração, os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendendo ao que requereu o Banco de Pernambuco, resolve conceder-lhe permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e do regulamento n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno; e aprovar os estatutos do mesmo Banco, menos quanto ao art. 5º, que deverá ser assim redigido:— «O prazo estipulado para a duração do Banco é o de 20 annos, prorrogáveis, com autorização do Governo» — Substituam-se também as palavras:— Imperio, Província, Governo Geral e Provincial — pelas seguintes:— Republica Federal, Estado, Governo Federal — e — do Estado de Pernambuco.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos do Banco de Pernambuco

### TITULO I

#### DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.<sup>o</sup> O Banco de Pernambuco, fundado nesta praça, é uma sociedade bancaria que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anenymas e dos bancos de emissão, na parte que lhe for applicável.

Art. 2.<sup>o</sup> A sede, o fóro jurídico e a administração geral do Banco serão, para todos os efeitos legaes, nesta cidade.

Art. 3.<sup>o</sup> O prazo estipulado para a duração do Banco é de 60 annos, contados da data de sua formação, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral de seus acionistas e approvação do Governo.

O Banco não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvido antes de expirar o prazo estipulado, sem que se verifique alguma das hypotheses provistas na legislação em vigor.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital do Banco é de 8.000.000\$, dividido em 40.000 ações de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos acionistas. Este capital será constituído em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanos e meios soberanos, e franczezas de 20 e 10 francos.

Quando, porém, a lei venha a admittir-o, o capital poderá ser constituído também em moeda de ouro de outros paizes e barras de ouro.

Paragrapho unico. 1.<sup>o</sup> A transferencia das ações será feita nos registros do Banco, e nos que nas suas filiaes e agencias, no Imperio e no estrangeiro, o mesmo Banco estabelecer para isso.

2.<sup>o</sup> A direcção compete resolver quais as filiaes e agencias que os deverão ter, podendo a todo tempo suprimi-las.

3.<sup>o</sup> Neste caso, as ações que constarem dos registros cessantes, serão inscriptas em qualquer outro que o Banco tiver funcionando e que seja escolhido pelo possuidor.

4.<sup>o</sup> Fica livre aos acionistas transferir as ações de um registro para outro, quando isso lhes convenha.

5.<sup>o</sup> No lugar em que as ações estiverem registradas se efectuará o pagamento dos respectivos dividendos.

6.<sup>o</sup> A direcção poderá, quando o entender, facultar aos acionistas a conversão das ações que possuirem, no todo ou em parte, em títulos de ações ao portador, de conformidade com a lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável.

7.<sup>o</sup> Os possuidores destas ações, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no Banco os respectivos títulos tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 5 % no acto da subscrição; a segunda também de 5 % no acto da assignatura; e as restantes com intervallos nunca menores de 60 dias e não excedendo a 15 % cada uma.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas que não efectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Os que excederem este prazo perderão, em beneficio do Banco, o capital que tiverem pago, e as suas acções serão declaradas em comissão, salvo o caso de força maior devidamente justificado perante a directoria.

O Banco poderá remittir as acções que cahirem em comissão, e o seu producto será levado ao fundo de reserva.

Art. 7.<sup>o</sup> O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou constituir agencias nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

## TÍTULO II

### DOS FINS E OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 8.<sup>o</sup> O Banco de Pernambuco terá o direito de emitir bilhetes ao portador e à vista, conversíveis na moeda metálica de que trata o art. 4<sup>o</sup>, e poderá :

1.<sup>o</sup> Encarregar-se, si o governo provincial assim o entender, mediante comissão, de todos os pagamentos por juros e amortização da dívida pública externa, interna e do movimento de fundos por conta do tesouro provincial nas diversas praças estrangeiras;

2.<sup>o</sup> Negociar, igualmente por comissão, empréstimos e créditos por conta do Estado, ou da província, de acordo com as instruções do governo geral ou provincial;

3.<sup>o</sup> Adeantar ao tesouro provincial, em conta corrente e sob as condições que forem estabelecidas, as sommas de que o mesmo carecer;

4.<sup>o</sup> Descontar e re-léscontar letras de cambio, da praça e outros títulos commerciais à ordem com prazo fixo, contendo firmas de reconhecida solvabilidade, bilhetes do tesouro geral e das tesourarias provinciais e outros títulos que representem dívida do Estado;

5.<sup>o</sup> Fazer adelantamentos em conta corrente e a prazo fixo sobre penhor de metais preciosos amoedados ou não, diamantes, títulos da dívida pública, brasileira e estrangeira, dívida provincial e municipal, letras hypothecárias, títulos commerciais ou outros garantidos pelo Estado e acções ou obrigações (*debentures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação vigente ;

6.<sup>o</sup> Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de terceiros, títulos da dívida pública geral, brasileira e estrangeira, provincial e municipal, letras hypothecárias, acções e obrigações (*debentures*) de empresas commerciais e industriais de crédito firmado, podendo também comprar e vender metais por conta propria e por comissão ;

7.<sup>º</sup> Negociar, dentro ou fóra do Imperio, a collocação de emprestimos do governo geral, das províncias e das municipalidades, assim como de instituições financeiras e industriais; abrir subscrições para a sua emissão e participar de todos os empréstimos e subscrições;

8.<sup>º</sup> Negociar de conta propria quaequer emprestimos ou operações financeiras e prover uns e outras mediante comissões;

9.<sup>º</sup> Effectuar de conta propria e de terceiros operações de cambio, movimento de fundos e conceder cartas de crédito com garantia idonea;

10. Adeantar dinheiro sobre algodão, assucar, café e outras mercadorias que não sejam de fácil deterioração, armazenadas na Alfândega, trapiches alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando tais operações ofereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cedidas de garantias efectivas;

11. Abrir contas correntes garantidas com os penhores a que se refere o parágrafo antecedente, com títulos commerciais, cartas de crédito ou valores efectivos, a juiz da directoria;

12. Receber em conta corrente de movimento, com ou sem juros, dinheiro de particulares, de quaequer empresas e estabelecimentos públicos, tomar dinheiro a premo, em conta corrente e por letras a dias de vista ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador:

13.. Aplicar até 25% do seu capital a contratos de penhor agrícola, por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Parágrafo unico. Os valores ou títulos sobre os quais o Banco é autorizado a operar nos diferentes números deste artigo devem ser a curto prazo, ou de fácil liquidação.

Art. 9.<sup>º</sup> Além das operações bancárias e comerciais poderá o Banco, mediante as comissões que estipular:

Encarregar-se de auxiliar a organização de empresas de utilidade publica reconhecida;

Receber em depósito títulos, metais preciosos, moedas de ouro e prata, diamantes e outros quaequer valores, aceitar mandato para cobrança de rendimentos, para arrecadar heranças e liquidar operações, sem, todavia, comprometter-se pela sua execução, ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade.

Art. 10. O Banco não poderá fazer emprestimos directos sobre hipoteca de propriedades immoveis, mas, si lhe for necessário garantir-se por dívida anterior, poderá validamente acelatal-a.

Art. 11. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas imediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis séries correspondentes à data da exigência, e resgatáveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento à vista.

## TÍTULO III

## DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 12. Os bilhetes ao portador e à vista, conversíveis em moeda metálica que o Banco emitir, na conformidade do art. 8º, serão dos valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, e de estampa e desenhos diferentes para cada valor, devendo conter, além da numeração e designação da série e estampa :

- a) A inscrição do valor que representam pagável ao portador e à vista em moeda metálica ;
- b) O nome do Banco de Pernambuco e a sua sede ;
- c) A assignatura de chancela do thesoureiro da Caixa da Amortização ;
- d) Assinatura do proprio punho do presidente do Banco, na conformidade do art. 44 n. 6, e art. 46.

Art. 13. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do depósito que, nas moedas de que trata o art. 4º, tiver o Banco em seus cofres.

Art. 14. Sempre que o Banco quiser alargar a sua emissão aumentará o depósito de que trata o artigo antecedente.

Art. 15. O Banco obriga-se a pagar à vista e em moeda metálica, na forma do art. 4º, os bilhetes de sua emissão, excepto:

- a) Os que se formarem de pedaços ;
- b) Os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco.

Art. 16. Os portadores dos bilhetes do Banco terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo do mesmo Banco.

## TÍTULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais ações, inscriptas no registo do Banco com antecedencia não inferior a quatro meses, salvo o disposto na parte final do paragrapho unico do art. 4º.

Para todos os efeitos podem os accionistas fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

As sociedades anonymas, ou corporações, serão representadas por um dos seus mandatários; as firmas sociaes, por um dos seus sócios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fallidos e os interditados por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legaes; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido suas ações em caução, conservam o direito de representação nas

assembléas geraes, assim como o de receberem os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser comunicada ao Banco pelos interessados.

Art. 18. Para se constituir a assembléa geral é necessário que esteja representada, no minímo, a quarta parte das ações emitidas.

Si no dia e hora aprazados não comparecerem, por si ou por procuradores, accionistas, em numero suficiente para constituir assembléa geral, será por annuncio nos jornaes convocada nova reunião e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 19. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que deverá efectuar-se nos mezes de fevereiro ou março, e as extraordinarias que a directoria ou conselho fiscal julgar necessarias ou forem requisitadas à directoria por sete ou mais accionistas, que representem no minímo uma quinta parte do capital do Banco, e exponham os motivos da requisição.

Art. 20. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do Banco em exercicio, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e forem approvedos pela assembléa.

Art. 21. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directores, quando necessaria.

Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assumpto que tiver ocasionado a convocação.

Art. 22. Os directores e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 23. As votações nas assembléas geraes serão contadas, para todos os effeitos, na razão de um voto por 10 ações.

Quando se proceder ás eleições, a votação será sempre por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, será por ações, salvo voto unânime da assembléa.

Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução em contrario da assembléa geral ou reclamação de tres accionistas possuidores cada um de 100 ou mais ações.

Art. 24. Os accionistas que possuirem menos de 10 ações não tem direito de votar nem concorrer para a formação da assembléa geral; mas podem assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 25. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncio nos jornaes, com antecedencia de 15 dias ao que for

marcado para a reunião, e das extraordinárias com antecipação não inferior a cinco dias.

A transferência das ações será suspensa alguns dias ante daquelle que for fixado para a reunião da assembléa geral, dando-se disso notícia por anúncio nos jornais.

**Art. 26.** Nas atribuições da assembléa geral se comprehende o direito de :

Reformar os estatutos, ficando, porém, a reforma dependente da aprovação do governo ;

Augmentar ou reduzir o capital social ;

Julgá as contas anuais e dar ou negar quitação aos mandatários ;

Eleger os directores e marcar-lhes os vencimentos ;

Eleger o conselho fiscal ;

Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;

Deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação do Banco, de conformidade com a legislação vigente ;

E finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses do Banco.

**Art. 27.** A aprovação, pela assembléa geral, das contas anuais e actos administrativos, extinguem completamente a responsabilidade dos mandatários, em relação ao período das mesmas contas, salvo as hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n.º 8821.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

**Art. 28.** A administração geral do Banco será composta de cinco directores, os quais nomearão dentre si os respectivos presidente e vice-presidente, que igualmente o serão do Banco, designando também o secretário da mesma directoria.

Os vencimentos destes directores e o tempo de duração do mandato serão marcados pela assembléa que os eleger.

**Art. 29.** Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Si no primeiro escrutínio se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-lhe a segundo entre os nomes mais votados, em número duplo aos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirá a sorte.

**Art. 30.** Para exercer os cargos da administração é necessário ser accionista, e que os directores depositem no Banco os títulos de 100 ações.

Estas ações serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 31. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º grau, e os socios de firmas comerciais, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de acordo com as disposições do Código Commercial.

Art. 32. Quando a escolha da assembléa geral tiver recalhido em pessoas que estejam impedidas pelas disposições da primeira parte do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menor votado e proceder-se-ha, em acto sucessivo, a nova eleição.

Art. 33. Além dos mandatários directos da assembléa geral, o Banco poderá ter neste capital, não só um gerente, como subgerentes ou outros quaesquer auxiliares, podendo ser nomeado para exercer o lugar de gerente qualquer dos directores.

Quando se verificar esta hypothese, poderá o nomeado exercer simultaneamente os dous cargos; não tendo, porém, o direito de votar nas deliberações da directoria, quando se tratar exclusivamente de conferir-lhe atribuições, ou julgar dos seus actos.

Art. 34. Quando, por motivo de falecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preenchê-la, nomeando um accionista que reúna as condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até à primeira reunião da assembléa geral ordinária.

Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausência em serviço do Banco, a directoria nomeará da mesma forma um accionista nas condições mencionadas, cessando o mandato deste quando o impedido ou ausente se apresentar.

Esta nomeação, porém, só terá lugar, não havendo número suficiente de directores para poder deliberar.

Art. 35. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a quatro meses, entende-se que resignou o lugar; podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente, primeira parte.

Art. 36. Os directores são responsáveis pelos seus actos de mandatários, nos termos da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 37. São atribuições e deveres da directoria :

1.º Organizar o cadastro, o qual deverá rever em períodos que não excedam de um trimestre, e fazer-lhe as alterações que forem necessárias;

2.º Resolver sobre a fundação das caixas filiais e agências por conta do Banco, determinando a natureza e os limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer;

3.º Nomear e demittir os gerentes do Banco e das caixas filiais, sub-gerentes e auxiliares, assim como os demais empregados, marcando a todos os seus vencimentos e fazendo com ellos os contractos que forem necessários;

4.º Nomear e destituir os agentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões;

5.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das transações, examinar os balanços mensais e semestrais, e proceder a qualquer averiguação que julgar necessária;

6.<sup>º</sup> Fixar o dividiendo que deve ser distribuído semestralmente;

7.<sup>º</sup> Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário;

8.<sup>º</sup> Requerer a dissolução e liquidação do Banco, nos termos do art. 29. n. 1, do decreto n. 10 262 de 6 de julho de 1889.

Art. 38. O presidente em seus impedimentos será substituído pelo vice-presidente e este pelo director que entre si os presentes nomearem.

O secretário terá a seu cargo o livro das actas da directoria, assim como assignará com o presidente os títulos representativos das ações.

O secretário será substituído em seus impedimentos pelo director que o presidente designar.

Art. 39. As reuniões ordinárias da directoria terão lugar semanalmente e as extraordinárias quando o presidente as convocar.

Art. 40. A directoria funciona e resolve validamente quando estiverem presentes, pelo menos, dois directores, além do presidente.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, decidindo o presidente em caso de empate.

De todas as sessões se lavrará a respectiva acta em livro especial, sendo as actas assignadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 41. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nesse se inclui o direito de transigir e de resolver amigavelmente as questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, e de demandar e ser demandado.

Art. 42. Durará três anos o mandato conferido aos directores e é permitida a sua reeleição.

Art. 43. O presidente e os directores serão remunerados com vencimentos fixos, e com uma porcentagem sobre os dividendos, marcados pela assembleia geral em sua primeira reunião.

Art. 44. São atribuições e deveres do presidente:

1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembleia geral, e fornecer conhecimento diário das operações do Banco;

2.<sup>º</sup> Representar oficialmente o Banco em todas as suas relações, quer perante o governo imperial e as autoridades administrativas, quer em juízo ou fora dele, sendo-lhe facultado para todos esses fins constituir mandatários;

3.<sup>º</sup> Assignar os balanços, procurações, contractos que tiverem sido autorizados e assignar com o secretário os títulos representativos das ações;

4.<sup>º</sup> Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinárias da directoria, e as extraordinárias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores;

5.<sup>º</sup> Determinar as condições e as taxas dos descontos e das outras operações diárias do Banco, de acordo com o gerente;

6.<sup>º</sup> Assignar as notas em circulação.

Art. 45. São atribuições e deveres dos gerentes :

- 1.º Executar as deliberações da direção ;
- 2.º Fazer cumprir o regulamento interno do Banco, depois de aprovado pela directoria ;
- 3.º Assignar os títulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e créditos que abrir ou conceder, e tudo mais que necessário for ;

4.º Organizar e apresentar à assembléa geral dos acionistas, nas reuniões ordinárias, o relatório anual das operações do Banco, depois de aprovado pela directoria.

Art. 46. Quando seja conveniente, e para o prompto expediente do serviço do Banco, a assinatura do presidente poderá ser preenchida pela de outro director, e da mesma forma a do gerente ou do sub-gerente.

Art. 47. O presidente com a directoria estabelecerão o modo prático da administração do Banco, podendo, quando julguem opportuno, redigir e mandar pôr em execução o regulamento interno do Banco e suas filiais.

## TÍTULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 48. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital do Banco, e será constituído com 10 % dos lucros líquidos verificados semestralmente até perfazer 50 % do capital social.

Quando os lucros o permitirem e a directoria o julgar conveniente, poderá ser aumentada a quota destinada ao fundo de reserva.

Art. 49. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre, e depois de feitas as deduções determinadas e autorizadas pelos estatutos, será tirada a somma que for fixada para dividendo aos acionistas, levando-se o saldo que houver a uma conta de lucros, que passam para o semestre seguinte.

Art. 50. Nenhum dividendo será distribuído quando porventura se tenham verificado perdas que desfalcarem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

## TÍTULO VII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 51. O conselho fiscal será composto de acionistas proprietários cada um de vinte ou mais ações e constará de três membros efectivos e de três suplementares eleitos anualmente pela

assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, observadas as disposições dos arts. 29, 31 e 32.

O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 52. Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituídos pelos suplentes. A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior numero de votos, e, no caso de igualdade na votação, preferirão os que possuirem maior numero de acções.

Art. 53. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres meses que precederem o encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos do Banco, e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue à directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual.

Art. 54. Tem mais o direito de consultar com a directoria sempre que o entenda necessário, e o de reclamar a convocação da assembléa dos accionistas, quando haja motivos graves e urgentes, podendo fazer directamente a convocação, si a directoria se recusar a isso.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 55. O Banco sujeita-se á fiscalização de um funcionario do governo, nos termos do art. 31 do citado decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto e a todas as mais disposições, assim como as da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, que lho sejam applicaveis.

Art. 56. A dissolução e liquidação do Banco terão logar pela terminação do prazo da sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das demais hypotheses mencionadas no art. 28 do citado decreto n. 10.262.

Art. 57. O Banco poderá comprar, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

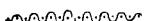
Art. 58. O anno social terminará em 31 de dezembro e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a instalação do Banco até 31 de dezembro de 1890.

Art. 59. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, aceitam e aprovam estes estatutos, e, usando da faculdade que lhes dá o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821, nomeiam para o cargo de directores do Banco, durante os primeiros tres annos:

Luiz Antonio de Sequeira, Thomaz Comber, Antonio Fernandes Ribeiro, Manoel João de Amorim, William M. Webster.

Art. 60. A directoria fica autorizada a aceitar quaesquer alterações ou modificações que o governo faça nestes estatutos.

( Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 50 C — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede permissão ao Banco Commercial Pelotense para emitir bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, e aprova os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, entendendo ao que requereu o Banco Commercial Pelotense, estabelecido na cidade de Pelotas, Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, resolve conceder-lhe permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, converteíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro do anno passado e do regulamento de 6 de julho proximo fiudo n. 10.262, e aprovar os estatutos do mesmo Banco, nos quaes, em lugar das palavras — Província, Imperio, Imperial e Províncias — diga-se : — Estado, Republica, Federal e dos Estados.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos do Banco Commercial Pelotense

### CAPITULO I

#### DO BANCO E SEUS FINS

Art. 1.º O Banco Commercial Pelotense é uma sociedade anonymous de responsabilidade limitada, organizada de acordo com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, que terá sua séde na cidade de Pelotas, província do Rio Grande do Sul, e reger-se-ha pelos presentes estatutos e mais disposições legaes que lhe digam respeito.

Art. 2.º A sua duração será de 20 annos a contar da data do acto do governo imperial, que approvar os presentes estatutos e autorisal-o a funcionar, não podendo entrar em liquidação ou ser dissolvido antes desse prazo, sinão concorrendo alguma das circunstancias previstas na legislação em vigor ou resolvendo-o a assembléa geral legalmente constituida.

Art. 3.º O capital social é de dous mil contos de réis (2.000.000\$), dividido em 10.000 ações de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assinatura dos estatutos, a segunda de 15 % dentro de 60 dias depois do acto de aprovação destes, e as restantes nunca maiores de 15 %, com intervallos mínimos de 60 dias, nas épocas em que o determinar a assembléa geral.

Art. 5.<sup>º</sup> O Banco é destinado a efectuar todas as operações concernentes a estabelecimentos desta ordem, e a usar da faculdade de emitir notas ao portador e à vista convertíveis em moeda metálica, de acordo com o plano constante do decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889, para o que a directoria solicitará do governo imperial a necessária autorização.

§ 1.<sup>º</sup> O Banco poderá:

1.<sup>º</sup> Fazer empréstimos ou abrir contas correntes garantidas; a) por títulos do Estado ou comércio à ordem e a prazo fixo até ao máximo de um anno;

b) por cartas de abono, bilhetes da Alfândega, títulos provinciais ou municipais legalmente autorizados;

c) por produtos agrícolas, pastoris, manufatura ou fabrico;

d) por gêneros de produção nacional ou estrangeira que não sejam de fácil deterioração e se achem depositados em estabelecimentos particulares, trapiches, Alfândega e fábricas, devidamente seguros em companhia de confiança do Banco;

e) por ações dos bancos ou companhias que tenham cotação real e por letras hypothecárias;

f) por debentures, ouro, prata e diamantes.

2.<sup>º</sup> Descontar e redescontar letras da terra e de cambio; notas promissórias e outros títulos comerciais garantidos por mais de uma firma de pessoas notoriamente abonadas, sendo uma pelo menos residente nesta cidade, e bem assim bilhetes do Thesouro, escriptos das Alfândegas, letras de bancos e companhias conceituadas.

3.<sup>º</sup> Encarregar-se por comissão da compra e venda de metais preciosos, apólices da dívida pública gerais, provinciais ou municipais e de quaisquer outros títulos e valores, e bem assim da organização de empresas e companhias de utilidade reconhecida.

4.<sup>º</sup> Aceitar mandato para cobrança de juros e rendimentos de títulos pertencentes a terceiros, arrecadar heranças e liquidar operações.

5.<sup>º</sup> Receber em conta corrente de movimento com ou sem juros dinheiro de particulares, de quaisquer empresas ou estabelecimentos públicos, e tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo.

6.<sup>º</sup> Fazer movimento de fundos de conta própria ou de terceiros de umas para outras praças nacionais ou estrangeiras, por meio de operações de cambio, remessas monetárias ou de fundos públicos.

7.<sup>º</sup> Subscrever, vender ou comprar de conta própria, títulos da dívida pública gerais, provinciais ou municipais, ações de bancos e companhias acreditadas, ações ou obrigações de empresas

industriais de crédito firmado, podendo também comprar e vender metades de conta própria, amoedados ou não.

8.º Fornecer cartas de crédito com garantia ilínea.

9.º Abrir créditos em seu proveito em qualquer praça do paiz ou estrangeira para garantia especial de seus saques, podendo para isso caucionar títulos e valores de sua carteira.

Parágrafo único. As operações de que tratam os ns. 1º, 2º e 6º do parágrafo anterior serão feitas por intermédio de corretor e por proposta por este assignada, que ficará archivada.

Art. 6.º Além das operações constantes do artigo anterior, o Banco poderá fazer contratos de penhor agrícola por prazo de um a três anos e ainda por escripto particular assignado pelo devedor e suas testemunhas com as firmas reconhecidas e devidamente registradas, não podendo, porém, empregar nesses contratos mais de 20% do capital realizado.

Art. 7.º O Banco não pôde emprestar só penhor de suas ações, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro a prémio, podendo apenas admittir estas em transações por conta de terceiros. Também não poderá descontar nem admittir como garantia de empréstimo, títulos commerciais que contenham a firma dos membros da administração, nem letras ou quaisquer títulos de indivíduos ou firmas que houverem faliido sem que estejam legalmente habilitadas. Igualmente não serão admitidos em caução títulos ou ações de companhias e empresas cujo capital não esteja, pelo menos, metade realizado, salvo quando sejam dados como reforço a outras garantias.

Art. 8.º Nos empréstimos por caução ou penhor a prazo fixo, o mutuário aceitará letras do Banco, e nos que se fizerem por meio de contas correntes a directoria os liquidará quando entender conveniente aos interesses do Banco.

Em qualquer caso, o mutuário autorisará, por escripto, o Banco para alheiar ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, si não for pago a dívida no seu vencimento ou no prazo que lhe for marcado. Si o penhor constar de apólices, ações ou outros títulos nominativos, serão previamente transferidos ao Banco. Do líquido que produzir o penhor, descontar-se-ha o valor da dívida, juros e comissão de 2% para o Banco e o resto ficará neste à disposição do mutuário, sem vencer juro algum.

Art. 9.º O Banco não poderá fazer empréstimos directos sob hypotheca de imóveis; poderá, porém, aceitá-los validamente quando quiser garantir-se por dívida anteriormente contruída.

Art. 10. O Banco poderá estabelecer dentro ou fóra do Imperio as agências de que necessitar para facilitade de suas transações.

Art. 11. Na hypothese de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas imediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras, que vencerão o mesmo juro, divididas em seis séries correspondentes à data da exigência e resgatáveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 esteja paga toda a importância.

## CAPITULO II

## DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 12. Cada acção é indivisível com relação ao Banco, o qual não reconhece mais de um proprietário para cada acção.

Art. 13. A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, por termo assignado pelos contractantes ou por seus procuradores munidos de poderes especiaes para esse fim.

Art. 14. No caso de morte ou fallencia de algum accionista antes de integralisadas as acções, poderá a directoria mandal-as vender por intermedio de corretor, ficando o producto depositado no Banco sem vencer juros, à disposição de quem de direito.

Art. 15. As acções são transferíveis enquanto não estiver realizado o 5º do seu valor.

Art. 16. As acções serão nominativas enquanto não forem integralisadas. As que estiverem com todo o capital realizado poderão ser convertidas em títulos ao portador, mediante proposta por escripto feita pelo respectivo accionista, que se sujeitará ao pagamento da taxa que for estabelecida pela directoria para tal serviço, ou por deliberação da assembléa geral.

Art. 17. Os direitos e obrigações relativos ás acções acompanham o respectivo título e a propriedade de uma ou mais acções importa de pleno direito alienação aos estatutos da sociedade e ás resoluções da assembléa geral.

Art. 18. Os accionistas são obrigados a realizar as entradas das acções até ao valor nominal das mesmas nas épocas determinadas pela directoria e aquelle ou aquelles que o não fizerem perderão, a favor do Banco, todas as entradas realizadas e o direito ao fundo de reserva, salvo caso de força maior provada perante a directoria dentro de 30 dias, após a terminação do prazo marcado nos annuncios respectivos.

§ 1.º As chamadas serão feitas por meio de annuncios em dous jornaes da localidade e publicadas pelo menos 15 dias consecutivos.

§ 2.º Poderão ser declaradas em commisso, findo o prazo determinado, as acções de accionista retardatario, em cujo caso poderão ser remettidas, rovertendo o seu producto em beneficio do fundo de reserva e do fundo especial, em partes iguaes.

§ 3.º O commisso será imposto pela directoria, a qual terá o direito de não o declarar e compellir judicialmente o accionista a realizar as suas entradas e mais os juros de 10 % ao anno contados do dia em que tiver finalizado o prazo marcado. (Art. 289 do Col. Commercial.)

Art. 19. Si as acções de que trata o art. 14 não forem entregues à directoria no prazo que esta marcar, serão emitidas outras em substituição, sendo cancellado o registro respectivo por meio de termo lavrado e assignado pela directoria e o gerente.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 20. O Banco será administrado por uma directoria de tres membros eleitos por escrutinio secreto, em assembléa geral e por maioria absoluta de votos.

§ 1.º As directorias serão renovadas em um terço annualmente pela forma seguinte :

A assembléa geral ordinaria do anno de 1893 elegerá um director para substituir um dos tres nomeados no art. 69 que tiver sido anteriormente designado pela sorte ;

A do anno de 1894 elegerá outro que substitua o que a sorte designar dos dous directores restantes.

Dahi em deante será sempre eleito um director que substitua o mais antigo dos que estiverem servindo. E' permittida a re-eleição.

§ 2.º O mandato de cada director eleito ou reeleito será sempre de tres annos.

§ 3.º Nos dous casos previstos no § 1º em que tem de haver sorteio para a substituição, este será feito pelo conselho fiscal a tempo de fazer constar o nome do sorteado no parecer que tem de ser publicado relativo á approvação das contas.

§ 4.º O director mais antigo será o presidente e o segundo secretario, quando não occupe algum delles o cargo de gerente.

§ 5.º Um dos directores poderá accumular o cargo de gerente.

Art. 21. Só podem ser eleitos directores, accionistas que possuam pelo menos 100 acções registradas no livro respectivo, as quaes ficarão inadiaveis até que sejam approvadas as suas contas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. A caução dessas acções será feita no livro de registros do Banco antes de os directores entrarem em exercicio.

Art. 22. Não podem exercer conjuntamente o cargo de directores e membros do conselho fiscal o pae e o filho, o sogro e genro, os irmãos e cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão e os socios das firmas commerciaes. Tambem não podem ser directores os impedidos de commercializar de acordo com as disposições do Código Commercial.

Paragrapho unico. Os votos que na eleição recahirem em accionistas comprehendidos em alguma das hypotheses deste artigo, serão considerados nulos, procedendo-se immediatamente á eleição do que tiver obtido menor numero de votos.

Art. 23. O director que deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias será considerado resignatario, salvo ausencia em serviço do Banco previamente exarada em acta da directoria.

Art. 24. Quando por fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo se verificar alguma vaga de director, poderá a directoria preencher-a nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade. O director nomeado nestas condições especiais terá as mesmas vantagens e onus como si fosse eleito, o

seu mandato terminará porém na primeira reunião ordinária da assembléa geral, na qual se procederá à eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 25. Dentro dos limites da lei e dos estatutos, o mandato da directoria é pleno e nesse se inclue o direito de transigir e autorizar a resolver amigavelmente questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandado.

Art. 26. O honorário dos directores será de 4:000\$ annuaes para cada um, pagos semestralmente. O director que acumular o cargo de gerente perceberá mais 4:000\$ annuaes, pagos semestralmente *pro labore*.

Art. 27. A directoria reunir-se-há ordinariamente todos os sabbados à hora de fechar o Banco e examinará todos os valores existentes, quer em dinheiro, quer em títulos, lavrando em acta o resultado desse exame, o mais minuciosamente possível.

§ 1.º A directoria poderá funcionar com dous membros, ainda que um delles seja director e gerente, salvo caso de maior responsabilidade, em que lhe será lícito convidar um dos membros do conselho fiscal para suprir a falta do director que estiver impedido (art. 38).

§ 2.º Todas as resoluções que a directoria tomar serão lançadas em actas lavradas em livro próprio, numerado e rubricado pelo presidente da assembléa geral que tiver servido na ultima reunião ordinária, sendo assim considerada a da constituição da companhia para esse fim.

§ 3.º O director presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente no Banco.

Art. 28. Não poderá ser eleito director aquele que tiver contrato com o Banco ou exercer emprego de confiança no mesmo.

Art. 29. São atribuições e deveres da directoria, além de outros expressos nestes estatutos :

- 1.º Fazer as chamadas de capital nas épocas determinadas ;
- 2.º Estabelecer o cadastro que será revisto trimestralmente ;
- 3.º Confeccionar o regulamento interno para a boa ordem na administração do Banco ;
- 4.º Nomear e demittir o gerente e todos os demais empregados necessários ao serviço. Quando a gerencia esteja a cargo de um director, a sua demissão de gerente em nulla implica com o seu mandato de director ;
- 5.º Fixar os dividendos a distribuir semestralmente ;
- 6.º Convocar pelo órgão de seu presidente as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembléa geral ;

7.º Apresentar à assembléa geral o relatório anual de sua gestão ;

8.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e bem assim as determinações legais das assembléas gerais ;

9.º Resolver sobre a fundação das agências por conta do Banco, determinando a natureza e limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer ;

10. Nomear e demittir os agentes do Banco e contratar com ellos as respectivas comissões.

Art. 30. São deveres e atribuições do presidente :

1.º Inspeccionar diariamente os actos do gerente e todas as operações do Banco ;

2.º Representar oficialmente o Banco, conjuntamente com o gerente, em todas as suas relações e em juizo, constituindo mandatarios quando necessário seja ;

3.º Convocar as reuniões da directoria e as da assembléa geral, quando assim o resolva a directoria.

Art. 31. São atribuições do gerente :

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as resoluções da directoria e da assembléa geral, e assistir diariamente a todas as operações do Banco ;

2.º Representar oficialmente o Banco conjuntamente com o presidente, em todas as suas relações e em juizo, constituindo mandatarios quando necessário seja ;

3.º Dirigir e inspecionar toda a escripturação do Banco, bem como o serviço de todos os empregados seus subalternos ;

4.º Propor à directoria todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento do Banco.

Art. 32. O director secretario lavrará as actas das reuniões da directoria e substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 33. A cargo do presidente e gerente fica a assignatura das notas a emitir, bem como a dos títulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e créditos que o Banco abrir ou conceder, e os balanços e quaesquer contractos que tiverem sido autorizados.

Art. 34. Nos primeiros dias de cada mez serão publicados em um dos jornaes da localidade os balancetes relativos ao mez anterior.

#### CAPITULO IV

##### DOS FISCAES

Art. 35. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, de acordo com o disposto no art. 54. O mandato poderá ser renovado por eleição.

Art. 36. Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituidos pelos supplentes na ordem da votação ou inscrição na acta.

Art. 37. Sómente poderão ser eleitos membros do conselho fiscal accionistas que possuam 100 acções ou mais, prevalecendo entre elles a incompatibilidade prevista no art. 22.

Art. 38. Incumbe ao conselho fiscal, além do que determina a lei n. 3150 e respectivo regulamento, inspecionar, pelo menos uma vez por mez ou em qualquer tempo, os livros e documentos do Banco, a existencia da moeda metálica garantidora da emissão e tudo o mais que julgue necessário para formular o seu parecer no fim do anno, e tomar no decorrer delle quaesquer

providências que lhe pareçam necessárias ao bom andamento dos negócios a cargo do Banco.

O parecer annual será entregue à directoria para ser publicado e annexado ao relatorio que tem de ser apresentado á assembléa geral.

Paragrapho unico. Tem mais o dever de verificar si a directoria cumpre o disposto no art. 27, e o direito de consultar com a directoria, sobre tudo quanto enten ler necessário, bem como o de reclamar a reunião da assembléa geral dos accionistas, quando haja motivos urgentes e graves, podendo mesmo fazer directamente a convocação, si a directoria a isso se recusar.

Art. 39. O membro do conselho fiscal que for chamado pela directoria, no caso previsto no § 1º do art. 27, terá voto deliberativo nas resoluções tomadas, e dellas dará immediato conhecimento por escripto aos outros membros do conselho em effectividade.

Art. 40. Os membros do conselho fiscal perceberão pelo seu trabalho uma commissão de 5 %, sobre os lucros líquidos, depois de deduzida a quota do fundo de reserva, em cada semestre, não excedendo em caso nenhum de 6:000\$ annuaes, divididos igualmente pelos tres membros.

Art. 41. Ao fiscal do governo nomeado de acordo com o que determina o capítulo VII do decreto n. 10,262 d. 6 de julho de 1889, a directoria franqueará tudo quanto necessário seja para o serviço que lhe incumbe, e entrara para a mesa de rendas geraes desta cidade no fim de cada semestre com o honorario que lhe for arbitrado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, segundo o disposto no art. 35 do citado decreto.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 42. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que se possam verificar no capital do Banco e será constituído com 10 %, dos lucros líquidos verificados semestralmente, até completar igual quantia à do capital realizado do Banco.

Art. 43. Quando o fundo de reserva attingir a 50 %, do capital realizado, será reduzida a 5 %, a porcentagem de que trata o artigo anterior.

Art. 44. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre, depois de deduzidas as quantias determinadas por estes estatutos ou pela assembléa geral, será fixada para dividendo aos accionistas uma porcentagem certa sobre o capital realizado, passando as fracções, si as houver, para a conta de lucros suspensos.

Art. 45. Quando o dividendo excede de 12 % ao anno sobre o capital realizado, o excedente será dividido em duas quotas

iguaes, das quaes uma será destinada a um fundo especial garantidor da emissão e a outra será distribuida pelos accionistas, ou creditař à conta de—a juizo da directoria.

Art. 46. O fundo de reserva será convertido em titulos da dívida publica geraes, provinciaes ou municipaes, ou em letras hypothecarias com garantia do Estado.

Art. 47. O fundo especial garantidor da emissão, de que trata o art. 45, será convertido em moeda metallica e annexado a parte do capital que estiver depositado no Banco em garantia da emissão, a qual por esse facto não poderá ser aumentada.

Art. 48. Nenhum dividendo será distribuido quando por ventura se tenham verificado perdas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

## CAPITULO VI

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 49. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 10 ou mais ações inscriptas com a antecedencia de 30 dias no livro de registros do Banco. Para todos os efeitos podem os accionistas fazer-se representar por procuradores com poderes especiaes. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus administradores ou gerentes, as firmas sociaes por um dos socios, as mulheres casadas por seus maridos, os menores, os interdictos e os faltulos por seus tutores, curadores ou representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido as suas ações em caução, conservarão o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receberem os dividendos, salvo quanto a estes estipulação em contrario devidamente comunicada ao Banco pelos interessados.

Art. 50. Para se constituir legalmente a assembléa geral é necessário que esteja representada no minimo a quarta parte das ações emitidas, salvo quando tenha de tratar-se da reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, em que se observará o determinado no art. 65 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 51. Si no dia e hora marcados para as reuniões ordinarias ou extraordinarias, não comprehendidas na excepção do artigo anterior, não estiver presente um numero de accionistas sufficiente para constituir-se a assembléa geral, será por anuncios publicados nos jornaes convocada nova reunião com espaço de tres dias pelo menos, a qual deliberara qualquer que seja a somma de capital representada.

Art. 52. Haverá annualmente uma reunião ordinaria da assembléa geral que deverá efectuar-se nos mezes de fevereiro ou março, sendo a primeira em 1891, e as extraordinarias que

a directoria ou conselho fiscal julgar necessárias ou forem requisitadas à directoria por sete ou mais accionistas que representem pelo menos uma quinta parte do capital do Banco e exponham os motivos da requisição.

Art. 53. As assembléas gerais ordinárias serão presididas por um accionista acclamado na occasião, servindo de secretários douz accionistas que elle indicar e forem aceitos pela assembléa.

§ 1.º A mesa assim constituída servirá nas reuniões extraordinárias que se seguirem até à nova reunião da assembléa geral ordinária.

§ 2.º Quando nas reuniões extraordinárias não estiver presente qualquer dos membros da mesa, proceder-se-ha para o preenchimento da vaga pela mesma forma acima indicada para as reuniões ordinárias.

§ 3.º Os trabalhos preliminares da assembléa serão dirigidos pelo presidente do Banco.

§ 4.º São incompatíveis com os cargos de presidente e secretários da assembléa geral os directores e os fiscaes.

Art. 54. Nas reuniões ordinárias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa geral, os relatórios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal e seus suplementes, que sera sempre annual, e a dos directores quando necessaria.

Nas assembléas extraordinárias sómente se tratará do assunto especial que tiver ocasionado a convocação.

Art. 55. Os directores e os fiscaes em exercício não podem votar nas resoluções que tenham por fim julgar as contas ou actos administrativos, nem representar outros accionistas na qualidade de mandatários.

Art. 56. As votações em assembléa geral serão contadas para todos os efeitos na razão de um voto para cada 10 ações até ao maximo de 20 votos por cada accionista, salvo caso de voto unânime da assembléa.

Quando se tratar da aprovação das contas ou actos administrativos ou de outras quaisquer resoluções desta ordem, a votação poderá ser *per capita* si não houver reclamação em contrario de tres accionistas que possuam pelo menos 100 ações cada um.

Art. 57. Os accionistas que possuirem menos de 10 ações não tem direito a votar nem concorrem para a formação da assembléa geral, mas podem assistir às reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 58. A convocação das reuniões ordinárias da assembléa geral se fará por annuncios publicados em dous jornaes com a antecedencia de 15 dias e a das extraordinárias com antecipação nuncia inferior a cinco dias.

Art. 59. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de :

Reformar os estatutos ;

Augmentar o capital social ;

Prorrogar o prazo da duração do Banco ;  
Julgar as contas anuais e dar ou negar quitação aos mandatários ;

Eleger os directores e os membros do conselho fiscal ;

E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre tudo quanto possa interessar ao Banco e não vá de encontro às leis estabelecidas.

Art. 60. A approvação pela assembléa geral das contas anuais e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatários em relação ao periodo das mesmas contas, salvo os casos previstos nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 61. O prazo de duração do Banco poderá ser prorrogado pela assembléa geral dos accionistas precedendo as formalidades legaes, dependendo essa deliberação, no caso de continuar a usar da facultade de emitir notas ao portador, da approvação do governo imperial. (Lei n. 3403, art. 1º e § 5.º)

Art. 62. O anno social termina em 31 de dezembro.

Art. 63. O fôro judicial do Banco para todos os efeitos é o da cidade de Pelotas, província do Rio Grande do Sul.

Art. 64. A dissolução e liquidação do Banco far-se-ha pela forma estabelecida na lei n. 3150 e seu respectivo regulamento, observado tudo quanto a esse respeito dispõe o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Art. 65. Haverá na sede do Banco um livro de registros no qual far-se-ha a inscrição dos accionistas e indicação do numero de suas acções, bem como far-se-ha nelle as transferencias das acções devidamente assinadas pelo cedente e cessionario ou seus legitimos procuradores.

Paragrapho unico. O Banco poderá além do livro de que falla este artigo ter outros nas agencias do Banco, onde se façam as transferencias das acções que forem alli negociadas.

Art. 66. Ficam fazendo parte destes estatutos, como si nelles estivessem transcriptas, todas as disposições da lei n. 3150 e seu regulamento, bem como do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, que lhe forem applicaveis.

Art. 67. As despezas efectuadas pelos incorporadores do Banco, até sua definitiva installação, serão pagas pela directoria logo que inicie as operações mediante documentos justificativos, com os juros contados da data do desembolso de 8 % ao anno.

Art. 68. A directoria fica autorizada a acceptar quaisquer emendas ou modificações que porventura o governo imperial julgar conveniente fazer nestes estatutos.

Art. 69. Os accionistas reconhecem e acceptam a responsabilidade que lhes é atribuída por lei, acceptam e approvam estes estatutos com as modificações e emendas que o governo imperial

entender conveniente fazer-lhes; e usando da faculdade que lhes confere o § 3º do art. 2º do decreto n. 8821, nomeam para o cargo de directores do Banco, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1892, os Srs. Barão do Arroio Grande, capitalista, rua Andrade Neves n. 33; Faustino Trapaga, capitalista, rua de S. Jeronymo n. 73; Antonio Francisco da Rocha, negociante, rua do Imperador n. 129, que se consideram desde já empossados dos respectivos cargos.

Por eleição nomearão entre si o presidente e secretario.

Para membros do conselho fiscal tambem nomeam desde já os Srs. Possidonio Manscio da Cunha, Bernardo José de Souza e Pedro da Fontoura Lopes, suplentes Antonio Francisco Vasques, Luiz Maria Corrêa Brandão e Joaquim Maria da Silva.

Pelotas, 5 de outubro de 1889.

~~~~~

#### DECRETO N.º 50 D — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco União da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro; e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco União da Bahia, resolveu conceder-lho permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e do regulamento n. 10.262 de 6 de junho ultimo; e approva os estatutos do mesmo Banco, com as seguintes alterações:

A primeira parte do art. 3º deverá ser concebida nos seguintes termos: «O prazo de duração do Banco será de 20 anos, contados do dia em que começar a funcionar como emissor, podendo o Governo, si o julgar conveniente, prorrogá-lo, mediante requerimento do mesmo Banco.»

Acrescente-se na segunda parte, *in fine*, do art. 17 o seguinte: — «Com poderes especiais.»

Suprima-se a segunda parte do art. 49.

E substituam-se nos arts. 4º, 7º, 8º e 43 as palavras — Império — Provincial — Governo Geral — e Governo Imperial — por — do Estado da Bahia — Governo Federal — e — Republica.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## ACTA DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO UNIÃO DA BAHIA

Aos 8 dias do mês de novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1889, achando-se presentes, ás 11 horas do dia, no salão do edifício da Associação Commercial, os subscriptores do Banco União da Bahia, abaixo assinados, representando mais de dous terços do capital do dito Banco, o Sr. commendador Antonio Loureiro Vianna, um dos fundadores do mesmo, tomando a palavra, disse que a presente reunião havia sido convocada para o fim de tratar-se da constituição definitiva do Banco, conforme o annuncio publicado pela imprensa, e sendo necessário para a marcha regular dos trabalhos a nomeação de um presidente, convidava os Srs. subscriptores a eleger quem desempenhasse estas funções; e sendo unanimemente eleito o mesmo Sr. commendador Antonio Loureiro Vianna, este assumindo então a presidencia da reunião, convidou para primeiro secretario o Sr. Frederico Hasselmann e para segundo o Sr. Alberto Soares de Azevedo, e disse que, estando realizada em ouro, e convenientemente depositada, a decima parte do valor de cada uma das accões do Banco, ia, na fórmula da lei, mandar proceder á leitura dos estatutos do Banco que estavam assignados por todos os subscriptores, como á leitura das certidões do dito deposito.

O 1º secretario leu, em seguida, os estatutos seguintes :

## Estatutos do Banco União da Bahia

## TITULO I

## DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º O Banco União da Bahia, fundado nesta praça, é uma associação bancaria que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, na parte que lhe for applicável.

Art. 2.º A sede, o fôro jurídico e a administração geral do Banco serão, para todos os efeitos legais, nesta cidade.

Art. 3.º O prazo estipulado para a duração do Banco é de 60 annos, contados da data de sua formação, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas e approvação do governo.

O Banco não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvido antes de expirado o prazo estipulado sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º O capital do Banco é de 8.000:000\$, dividido em 40.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Este capital será constituido em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanas e meios soberanas, e francesas de 20 e 10 francos.

Quando, porém, a lei venha a admittir-o, o capital poderá ser constituido tambem em moedas de ouro de outros paizes e barras de ouro.

Paragrapho unico. 1.<sup>º</sup> A transferencia das acções será feita nos registros do Banco e nos que nas suas filiaes e agencias, no Imperio e no estrangeiro, o mesmo Banco estabelecer para isso;

2.<sup>º</sup> A directoria compete resolver quaes as filiaes e agencias que os deverão ter, podendo a todo tempo supprimi-las;

3.<sup>º</sup> Neste caso, as acções que constarem dos registros cessantes serão inscriptas em qualquer outro que o Banco tiver funcionando e que seja escolhido pelo possuidor;

4.<sup>º</sup> Fica livre aos accionistas transferir as acções de um registo para outro, quando isso lhes convenha;

5.<sup>º</sup> No logar em que as acções estiverem registradas se efectuará o pagamento dos respectivos dividendos;

6.<sup>º</sup> A directoria poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em títulos de acções ao portador, de conformidade com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável;

7.<sup>º</sup> Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembleás geraes, depositarão no Banco os respectivos títulos tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos estatutos; a segunda, tambem de 10 %, depois de constituído o Banco; e as restantes com intervallos nunca menores de 60 dias e não excedentes a 10 % cada uma.

Art. 6.<sup>º</sup> Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Si, findo este prazo, a prestação retardada e a importancia da multa não tiverem sido realizadas, perderá o accionista o direito às quantias com que houver anteriormente concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva, e as respectivas acções serão declaradas em commisso e de novo emittidas pelo Banco.

Art. 7.<sup>º</sup> O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou constituir agencias, nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

## TITULO II

### DOS FINS E OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 8.<sup>º</sup> O Banco União da Bahia terá o direito de emittir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis na moeda metallica de que trata o art. 4<sup>º</sup>, e poderá:

1.<sup>º</sup> Contractar com o governo provincial, si a este aprouver,

o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos internos e dos externos, encarregando-se, nesta parte, do serviço do Thesouro Provincial e fazendo adeantamento, em conta corrente, dos fundos para isso necessários;

2.º Encarregar-se, mediante qualquer contrato, do resgate, nesta província, do papel-moeda do Estado;

3.º Negociar empréstimos por conta da província, da municipalidade ou de qualquer empresa industrial, quer internos quer externos;

4.º Emprestar ao Thesouro Provincial, sob as condições que forem estabelecidas, as sommas de que o mesmo carecer;

5.º Descontar e redescontar letras de cambio, da praça e outros títulos comerciais à ordem com prazo fixo, contendo firmas de reconhecida solvabilidade, bilhetes do Thesouro Geral e das Thesourarias Provinciais, cautelas na Casa da Moeda e outros títulos que representem dívida do Estado ou das províncias;

6.º Fazer adeantamentos em conta corrente e a prazo fixo, sobre penhor de metais preciosos amoelados ou não, diamantes, títulos da dívida pública, brasileira e estrangeira, dívida provincial e municipal, letras hypothecárias, títulos comerciais ou outros garantidos pelo Estado e ações ou obrigações (*adventures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação vigente;

7.º Subscrever, comprar e vender, por conta própria ou de terceiros, títulos da dívida pública geral, brasileira e estrangeira, provincial e municipal, letras hypothecárias, ações e obrigações (*adventures*) de empresas comerciais e industriais de crédito firmado, podendo também comprar e vender metais por conta própria e por comissão;

8.º Negociar, dentro ou fóra do Império, a collocação de empréstimos do governo geral, das províncias e das municipalidades, assim como de instituições financeiras e industriais; abrir subscrições para a sua emissão e participar de todos os empréstimos e subscrições;

9.º Negociar de conta própria quaisquer empréstimos ou operações financeiras e promover uns e outras mediante comissão;

10. Effectuar de conta própria e de terceiros, operações de cambio, movimento de fundos, e conceder cartas de crédito com garantia idonea;

11. Adeantar dinheiro sobre café e outras mercadorias que não sejam de fácil deterioração, armazenadas e em viagem, contra conhecimentos, quando tais operações ofereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias efectivas;

12. Abrir contas correntes garantidas com os penhores a que se refere o parágrafo antecedente, com títulos comerciais, cartas de crédito ou valores efectivos, a juízo da directoria;

13. Receber em conta corrente de movimento, com ou sem juros, dinheiro de particulares, de quaisquer empresas e estabelecimentos públicos, tomar dinheiro a prémio, em conta corrente

e por letras a dias de vista ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador;

14.<sup>º</sup> Aplicar até 25% do seu capital a contractos de penhor agricola, por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Paragrapho unico. Os valores ou titulos sobre os quaes o Banco é autorizado a operar nos diferentes numeros deste artigo, devem ser a curto prazo e de facil liquidação.

Art. 9.<sup>º</sup> Além das operaçoes bancarias e commerciaes poderá o Banco, mediante as commissões que estipular:

Encarregar-se de auxiliar a organisação de emprezas de utilidade publica reconhecida;

Receber em deposito titulos, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, diamantes e outros quaesquer valores, aceitar mandatos para cobrança de rendimentos, para arrecadar heranças e liquidar operaçoes, sem todavia comprometter-se pela sua execução ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade.

Art. 10. O Banco não poderá fazer emprestimos directos sobre hypotheca de propriedades immoveis; mas, si lhe for necesario garantir-se por dívida anterior, poderá validamente acceptal-a.

Art. 11. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

### TITULO III

#### DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 12. Os bilhetes ao portador e à vista, converteveis em moeda metallica que o Banco emitir, na conformidade do art. 8<sup>º</sup>, serão dos valores de 10, 20, 30, 50, 100, 200 e 500 mil réis, e de estampa e desenhos diferentes para cada valor, devendo conter além da numeração e designação da serie e estampa:

a) A inscrição do valor que representam pagável ao portador e à vista em moeda metallica;

b) O nome do Banco União da Bahia e sua sede;

c) A assignatura de chancela do thesoureiro da Caixa da Amortização;

d) A assignatura do proprio punho do presidente do Banco, na conformidade do art. 44, n.º 4, e art. 45.

Art. 13. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito que, nas moedas de que trata o art. 4<sup>º</sup>, tiver o Banco em seus cofres.

Art. 14. Sempre que o Banco quiser alargar a sua emissão, augmentará o deposito de que trata o artigo antecedente.

Art. 15. O Banco obriga-se a pagar à vista e em moeda metalica, na forma do art. 4º, os bilhetes de sua emissão, excepto :

- a) Os que se formarem de pedaços ;
- b) Os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco.

Art. 16. Os portadores dos bilhetes do Banco terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo do mesmo Banco.

#### TÍTULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais ações, inscriptas no registro do Banco com antecedencia não inferior a quatro mezes, salvo o disposto na parte final do parágrafo unico do art. 4º.

Para todos os efeitos, podem os accionistas fazer-se representar nas assembléas por procuração.

As sociedades anonymous ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios ; as firmas sociaes por um dos seus socios ; as mulheres casadas por seus maridos ; os menores, os fáildos e os interdictos por qualquer motivo por seus tutores e representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Parágrafo unico. Os accionistas que tiverem transferido suas ações em caução conservam o direito de representação nas assembléas goraes, assim como o de receber os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser comunicada ao Banco pelos interessados.

Art. 18. Para se constituir a assembléa geral é necessário que esteja representada, no minimo, a quarte parte das ações emitidas.

Si no dia e hora aprazados não comparecerem, por si ou por procuradores, accionistas em numero suficiente para constituir assembléa geral, será por annuncios nos jornaes convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 19. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que deverá efectuar-se nos meses de fevereiro ou março, e as extraordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias, ou forem requisitadas á directoria por este ou mais accionistas que representem no minimo uma quinta parte do capital do Banco, e exponham os motivos da requisição.

Art. 20. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do Banco em exercício, servindo de secretários dous accionistas que elle indicar e forem aprovados pela assembléa.

Art. 21. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, seguir-se-há a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directores, quando necessaria.

Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assunto especial que tiver occasionado a convocação.

Art. 22. Os directores e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes às contas ou actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 23. As votações nas assembléas geraes serão contadas, para todos os efeitos, na razão de um voto para 10 acções.

Os possuidores de mais de 10 acções terão tantos votos quantas vezes 20 acções de mais possuirem ou representarem, contanto que nenhum tenha mais de 10 votos em hypothese alguma.

Quando se proceder ás eleições, a votação será sempre por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, será por acções, salvo voto unânime da assembléa.

Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução em contrario da assembléa geral ou reclamação de tres accionistas possuidores, cada um, de 50 ou mais acções.

Art. 24. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não teem direito de votar nem concorrem para a formação da assembléa geral, mas podem assistir as reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 25. A convocação da asssembléa geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias ao que for marcado para a reunião, e a das extraordinarias, com antecipação não inferior a cinco dias.

A transferencia das acções será suspensa alguns dias antes daquelle que for fixado para a reunião da assembléa geral, dando-se disso noticia por annuncios nos jornaes.

Art. 26. Nas atribuições da assembléa geral se comprehende o direito de :

Reformar os estatutos, ficando, porém, a reforma dependente da aprovação do governo ;

Augmentar ou reduzir o capital social ;

Julgar as contas annuaes, e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

Eleger os directores e marcar-lhes os vencimentos ;

Eleger o conselho fiscal ;

Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;

Deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação do Banco, de conformidade com a legislação vigente ;

E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses do Banco.

Art. 27. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos, extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypotheses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821.

## TITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 28. A directoria do Banco será composta de cinco membros, os quaes nomearão de entre si um presidente, um vice-presidente, um secretario e um gerente.

§ 1.º Quando entre os directores eleitos não houver alguem que possa e queira exercer as funções de gerente, a directoria nomeará um, que poderá ser ou não escolhido entre os accionistas.

§ 2.º Verificando-se a hypothesis de ser nomeado gerente um dos directores, poderá o nomeado exercer simultaneamente os dous cargos, não tendo, porém, o direito de votar nas deliberações da directoria, quando se tratar exclusivamente de conferir-lhe atribuições ou julgar dos seus actos.

Art. 29. Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos..

Si no primeiro escrutínio se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 30. Para exercer os cargos da administração é necessário ser accionista, e que o director presidente deposite no Banco os titulos de 200 ações e os outros directores os de 100 cada um.

Estas ações serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 31. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão, e os socios de firmas commerciaes ; assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de acordo com as disposições do Código Commercial.

Art. 32. Quando a escolha da assembléa geral tiver recahido em pessoas que estejam impedidas pelas disposições da primeira parte do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que tiver obtido o menos votado e proceder-se-ha, em acto successivo, a nova eleição.

Art. 33. Quando, por motivo de falecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preencher-a, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até à primeira reunião da assembleia geral ordinária.

Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausência em serviço do Banco, a directoria nomeará da mesma forma um accionista nas condições mencionadas, cessando o mandato deste quando o impedido ou ausente se apresentar.

Esta nomeação, porém, só terá logar não havendo numero suficiente de directores para poder deliberar.

Art. 34. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a quatro meses, entende-se que resignou o logar; podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente, primeira parte.

Art. 35. Os directores são responsáveis pelos seus actos de mandatários, nos termos da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 36. São atribuições e deveres da directoria :

1.º Organisar o cadastro, o qual deverá rever em periodos que não excedam de um trimestre, e fazer-lhe as alterações que forem necessárias ;

2.º Resolver sobre a fundação das caixas filiais e agencias por conta do Banco, determinando a natureza e os limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer ;

3.º Nomear e destituir o gerente do Banco e os das caixas filiais, assim como demittir os respectivos empregados, marcando a todos os seus vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessários ;

4.º Nomear e destituir os agentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões ;

5.º Tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes e semestraes, e proceder a qualquer averiguación que julgar necessaria ;

6.º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente ;

7.º Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretario ;

8.º Requerer a dissolução e liquidação do banco, nos termos do art. 29, n.º 1, do decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889.

Art. 37. O presidente em seus impedimentos será substituído pelo vice-presidente, e este pelo director que entre si os presentes nomearem.

O secretario terá a seu cargo o livro das actas da directoria, assim como assignará com o presidente os titulos representativos das acções.

O secretario será substituído em seus impedimentos pelo director que o presidente designar.

Art. 38. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente, e as extraordinarias quando o presidente as convocar.

Art. 39. A directoria funciona e resolve validamente quando estiverem presentes, pelo menos, dous directores, além do presidente.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, decidindo o presidente em caso de empate.

De todas as sessões se lavrará a respectiva acta em livro especial, sendo as actas assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 40. O mandato da directoria é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir o de resolver amigavelmente as questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, e o de demandar e ser demandado.

Art. 41. Durará seis annos o mandato conferido aos directores, e é permitida a sua reeleição.

Art. 42. O presidente e os directores serão remunerados com vencimentos fixos e com uma porcentagem sobre os dividendos, marcados pola assembleia geral na sua primeira reunião.

Art. 43. São atribuições e deveres do presidente :

1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembleia geral, e tomar conhecimento diário das operações do Banco;

2.<sup>º</sup> Representar oficialmente o Banco em todas as suas relações, quer perante o governo imperial e as autoridades administrativas, quer em juízo ou fóra delle, sendo-lhe facultado para todos esses fins constituir mandatários;

3.<sup>º</sup> Assignar os balanços, procurações, contractos que tiverem sido autorizados, e assignar, com o secretario, os títulos representativos das ações;

4.<sup>º</sup> Assignar as notas em circulação, e com o gerente os títulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e créditos que abrir ou conceder e tudo o mais que necessário for.

O presidente poderá admittir que a assignatura do gerente, quando este não for um dos directores, seja por si só válida nos contractos de penhor mercantil e outros já resolvidos pela administração diária do Banco e nas causas mínimas de expediente, admissão esta que suspenderá e restabelecerá toda a vez que julgar conveniente e pelo modo que lhe parecer mais acertado; quando, porém, o gerente for ao mesmo tempo director, estas atribuições lhe competirão de direito e só a direcção as poderá suspender;

5.<sup>º</sup> Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria, e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores;

6.<sup>º</sup> Determinar as condições e as taxas dos descontos e das outras operações diárias do Banco;

7.<sup>º</sup> Organizar e apresentar à assembleia geral dos accionistas,

nas reuniões ordinárias, o relatório anual das operações do Banco, depois de aprovado pela direção;

8.º Admoestar e mesmo suspender correccionalmente os empregados do Banco, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 44. Quando seja conveniente, para o prompto expediente e serviço do Banco, a assignatura do presidente poderá ser preenchida pela de outro director, e da mesma forma a do gerente ou do sub-gerente.

Art. 45. O presidente com a direção estabelecerão o modo pratico da administração do Banco, podendo, quando julgarem opportuno, redigir e mandar pôr em execução o regulamento interno do Banco e suas filiais.

## TÍTULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 46. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital do Banco, e será constituído com 10 % dos lucros líquidos verificados semestralmente até perfazer 50 % do capital social.

Quando os lucros o permittirem e a direção o julgar conveniente, poderá ser aumentada a quota destinada ao fundo de reserva.

Art. 47. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre, e depois de feitas as deduções determinadas e autorizadas pelos estatutos, será tirada a somma que for fixada para dividendo aos accionistas, levando-se o saldo que houver a uma conta de lucros, que passam para o semestre seguinte.

Art. 48. Nenhum dividendo será distribuído quando porventura se tenham verificado perdas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

## TÍTULO VII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 49. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores cada um de 30 ou mais acções e constará de cinco membros efectivos e de cinco suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinária e por escrutínio secreto, observadas as disposições dos arts. 29, 31 e 32.

O mandato dos fiscaes poderá ser aprovado por eleição.

Art. 50. Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renúncia ou vaga por qualquer motivo, substituídos pelos suplentes.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior número de votos, e, no

caso de igualdade na votação, preferirão os que possuirem maior número de acções.

Art. 51. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres mezes que precederem ao encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos do Banco e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue à directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual.

Art. 52. Tem mais o direito de consultar com a directoria sempre que o entenda necessário, e o de reclamar a convocação da assembléa dos accionistas, quando haja motivos graves e urgentes, podendo fazer directamente a convocação, si a directoria se recusar a isso.

Paragrapho unico. O conselho poderá funcionar com tres membros.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 53. O Banco sujeita-se à fiscalisação de um funcionario do governo, nos termos do art. 31 do citado decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto, e a todas as mais disposições, assim como ás da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, que lhe sejam applicaveis.

Art. 54. A dissolução e liquidação do Banco terão logar pela terminação do prazo da sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das demais hypotheses mencionadas no art. 28 do citado decreto n. 10.262.

Art. 55. O Banco poderá comprar, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

Art. 56. O anno social terminará em 31 de dezembro e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a instalação do Banco até 31 de dezembro de 1890.

Art. 57. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, aceitam e approvam estes estatutos, e, usando da faculdade que lhes dá o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821, nomeam para o cargo de directores do Banco, durante os primeiros seis annos, os Srs. :

Commendador Antonio Loureiro Vianna, João Soares Chaves, Manoel Francisco de Almeida Brandão, Horacio Augusto Lopes, Augusto Silvestre de Faria.

Art. 58. A directoria fica autorizada a aceitar quaequer alterações ou modificações que o governo faça nestes estatutos.

(Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 50 E — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede ao Banco da Bahia permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, e approva, com modificações, as alterações feitas nos respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco da Bahia, resolve conceder-lhe permissão para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em ouro, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e do regulamento n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno; e aprovar as alterações feitas nos respectivos estatutos, com as seguintes modificações:

Substitua-se o § 3º do art. 5º pelo seguinte:—« O Banco poderá aceitar hypothecas de propriedades urbanas e rurais sómente para garantir dívidas anteriores. »

No título 7º, em vez de « Disposições transitórias » diga-se:—« Disposições gerais. »

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 8 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos do Banco da Bahia

## TÍTULO I

DO BANCO, SUA DURAÇÃO, SEU CAPITAL, E FINS A QUE SE PROPÕE

Art. 1º A sociedade anonyma, de crédito mercantil e agrícola denominada Banco da Bahia, com sede na cidade de S. Salvador, se reorganiza e passa a reger-sé de acordo com as disposições constantes destes estatutos.

Art. 2º A sociedade durará 20 annos.

Art. 3º O capital do Banco é de seis mil contos de réis (6.000:000\$), divididos em trinta mil ações (30.000) de duzentos mil réis (200\$) cada uma. Este capital é formado da importância de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), representados por 25.000 ações que constituem a parte realizada do capital da sociedade que ora se reorganiza, e da importância de mil contos de réis (1.000:000\$), valor de 5.000 ações que serão subscriptas.

Paragrapho único. A primeira prestação para realização desta última quantia será de 10 % effectuada dentro de 15 dias depois de findo o prazo marcado para a subscrição das ações;

as outras prestações serão de 15 %, cada uma delas com o intervallo de 30 a 60 dias. Poderá, porém, o accionista pagar, si quiser, todas as prestações de uma só vez.

Art. 4.º O accionista que deixar de fazer qualquer das prestações nos prazos estabelecidos, será multado em benefício do Banco em 10 %, da importância retardada, e, decorrido outro prazo igual, em mais 20 %. Si fendo este ultimo prazo, a prestação retardada e a importância das multas não tiverem sido realizadas, perderá o accionista o direito às quantias com que houver anteriormente concorrido, as quaes reverterão em benefício do fundo de reserva, e as respectivas ações ficarão prescriptas em favor do Banco, que de novo as emitirá.

Art. 5.º O Banco da Bahia propõe-se a efectuar as operações seguintes :

§ 1.º Descontar letras e quaisquer outros títulos do governo geral, provincial e municipal; letras de cambio e da terra, e outros títulos commerciaes à ordem, estando assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes uma deverá ser residente na capital.

§ 2.º Emprestar, sob penhor de pedras ou metais preiosos, apólices da dívida pública, geral, provincial ou municipal, ações de companhias e empresas que tenham cotação na praça, mercadorias que não sejam de fácil deterioração, depositadas na Alfândega ou nos trapiches alfandegados, e mercadorias em viagem, à vista do conhecimento, cartas de ordem, factura e apólice de seguro, guardando-se a precisa margem conforme as cotações.

Número único. Poderá também o Banco celebrar contratos de penhor agrícola, emprestando sob a garantia de productos da lavoura, quer pendentes, quer já colhidos e manufacturados, de machinas, animaes, instrumentos e quaisquer accessórios agro-nómicos, nos termos da legislação em vigor. Taes empréstimos serão feitos pelo prazo de um a tres annos, e poderão ser celebrados por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Nestas operações o Banco poderá empregar até 25 % de seu capital.

§ 3.º Emprestar sob garantia de hypotheca de imóveis urbanos e rurais.

§ 4.º Receber, em conta corrente, as sommas que lhe forem entregues por particulares, estabelecimentos públicos, bancários, empresas e associações. No caso de corrida dos depositantes ao escriptorio do Banco para levantamento immediato de taes sommas, poderá o Banco, si julgar conveniente, efectuar o pagamento por meio de letras, divididas em seis séries, cada uma das quaes será resgatada de quinze em quinze dias, a contar da data da exigência. Estas letras vencerão o mesmo juro que as quantias depositadas.

§ 5.º Abrir créditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas e as que derem garantia suficiente com penhores, caução ou fiança e termo assignado e especificado.

§ 6.º Comprar, vender e subscrever, por conta propria ou de terceiro, mediante commissão, metaes e pedras preciosas, titulos da dívida publica, geral, provincial e municipal, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de empresas mercantis, e em geral quaesquer valores industriais e commerciaes.

§ 7.º Negociar dentro ou fóra da província emprestimos do governo geral, provincial ou da municipalidade, de empresas agricolas, industriais ou commerciaes; encarregar-se da criação de novos bancos, da organisação de companhias e outras associações, que ofereçam garantias e sejam de utilidade publica.

§ 8.º Realizar movimento de fundos proprios ou alheios, de umas para outras províncias ou para fóra do Imperio, e fazer operações de cambio por conta propria ou de outrem.

§ 9.º Incumbir-se, mediante commissão, da guarda de quaesquer titulos ou valores, de receber dividendos e rendimentos, e de arrecadar heranças.

§ 10. Tomar dinheiro a premio, como e quando convier, sendo as letras assignadas por dous directores.

Art. 6.º Sómente serão admittidos a desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimento, nunca excedente de seis meses, devendo conter a declaração de serem pagaveis nesta cidade ou nas sédes de agencias do Banco, quando sejam passados ou aceitos fóra dellas.

Art. 7.º Não serão descontadas as letras e outros titulos aceitos, passados ou endossados por qualquer director ou por firma social de que o mesmo faça parte.

Não se comprehendem nesta proibição os emprestimos sob caução de apolices da dívida publica e acções de companhias que tenham cotação na praça, nem os descontos de titulos a prazos curtos passados ou aceitos pelas thesourarias geral e provincial, pelo Thesouro Nacional e pelos estabelecimentos bancarios do paiz.

Art. 8.º Poderá o Banco, si entender conveniente ao melhor desempenho das multiplas operações a que é destinado e ao mais amplo desenvolvimento do credito mercantil, industrial e agricola, a juizo da direcção, solicitar do governo imperial a approvação destes estatutos e autorização para emitir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis em moeda corrente do Imperio, sendo a emissão garantida por apolices da dívida publica interna fundada ou por capital em ouro, nos termos do decreto n. 3403 de 24 de novembro de 1888 e respectivo regulamento, e com as obrigações ahi impostas.

§ 1.º No caso em que o governo autorise a emissão de que trata este artigo, sera convertida em ouro ou em apolices da dívida publica interna de capital e juros em ouro, à escolha da direcção, a quinta parte das quantias que no fim de cada semestre forem destinadas a formar o fundo de reserva, conforme está disposto no Tit. VI.

§ 2.º As notas do Banco actualmente em circulação passarão a ser convertíveis em ouro, computando-se para a somma, que o Banco tiver de emitir sobre base metallica.

**TITULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO**

Art. 9.<sup>o</sup> O Banco será administrado por um conselho de direcção, composto de cinco membros, eleitos pela assembléa geral, em escrutínio secreto e por maioria de votos. Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher. Em caso de empate a sorte decidirá.

Art. 10. Haverá suplentes, em numero de cinco, eleitos annualmente pela assembléa, para o fim de substituirem os directores. A eleição será, também, por escrutínio e por maioria de votos. No caso de empate, proceder-se-há de acordo com o estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.<sup>o</sup> Para substituir o director que faltar por mais de 30 dias será convidado o suplente mais votado, e, na falta ou impedimento deste, seus imediatos. Esgotada a lista dos suplentes, recorrer-se-há aos que lhes seguirem em votos. Na falta destes, o presidente da direcção nomeará qualquer accionista dentre os que possuirm mais de 25 acções.

§ 2.<sup>o</sup> Na hypothese de falecimento de qualquer director ou de renúncia do cargo ou, ainda, de deixar de exercê-lo por mais de seis meses sem estar em serviço do Banco ou impossibilitado por molestia grave (o que também importará renúncia), proceder-se-há conforme o disposto no parágrafo antecedente, até que na 1<sup>a</sup> reunião da assembléa geral seja eleito o substituto, que deverá preencher o tempo do substituído.

Art. 11. Não poderão ser eleitos directores, nem fazer parte do conselho de direcção : os impeditidos de commercializar conforme as disposições do Código do Comércio ; os devedores, quer do Banco quer de terceiro, sobre cujos bens haja penhora em razão dessas dívidas. Sendo qualquer destes eleito, será considerada nulla, quanto a este sómente, a eleição, e far-se-há nova para preencher a falta ou faltas.

§ 1.<sup>o</sup> Não poderão conjuntamente fazer parte do conselho de direcção: o sogro e o genro; até ao segundo grau, os parentes consanguíneos os cunhados durante o cunhadío; os sócios da mesma firma commercial;

§ 2.<sup>o</sup> Não poderão acumular as funções de directores do Banco os gerentes, directores e membros do conselho fiscal de outros estabelecimentos bancários.

Art. 12. Cada director, ou suplente que for chamado a servir na falta de algum director, depositará no Banco, antes de entrar em exercício, como caução aos actos de sua gerencia, 50 acções, suas ou de outrem, as quais serão inalienáveis durante o seu exercício e ainda depois, enquanto a assembléa geral não aprovar as contas da administração do mesmo director ou suplente. Não sendo prestada a caução dentro de 30 dias, ficará entendido que o nomeado não aceitou a nomeação.

Art. 13. O mandato de cada director durará cinco anos, findos os quais poderá ser reeleito.

Art. 14. O conselho de direcção terá, a título de remuneração pelo seu trabalho, 5 % dos lucros realizados em cada semestre. Esta quota será dividida em seis partes iguais, duas das quais pertencerão ao presidente por ser permanente.

Art. 15. O conselho de direcção elegerá annualmente, dentre seus membros, na primeira sessão que realizar depois da reunião ordinária da assembléa geral, um presidente, um vice-presidente, para substituir o presidente, e um secretário, os quais poderão ser reeleitos.

Ao secretário compete: lavrar as actas das sessões do conselho de direcção ou fazê-las escrever sob sua imediata inspecção; dirigir e examinar toda a escripturação e contabilidade do estabelecimento; substituir o vice-presidente em suas faltas.

O secretário, em seus impedimentos, será substituído pelo director que o presidente designar.

Paragrapho único. Quando se der alguma das substituições de que trata este artigo, e o lugar substituído vier a vagar por se ter realizado alguma das hypotheses previstas no art. 10, § 2º, então o director que estiver preenchendo o cargo continuará no exercício dele, até que se tenha de proceder, entre os membros do conselho de direcção, à eleição de presidente, vice-presidente e secretário, como dito está, sem prejuízo da eleição que para o lugar vago de director será feita pela assembléa geral, conforme está disposto no mesmo art. 10, § 2º.

Art. 16. Nos negócios ordinários e previstos o conselho de direcção será representado por três de seus membros, inclusive o presidente.

A esta comissão incumbe: o serviço semanal, alternando-se nello os directores conforme estabelecerem na sessão em que tiver lugar a eleição de que trata o artigo antecedente; executar todas as decisões do conselho, de que é representante; realizar as transacções que constituem as operações do Banco.

Esta comissão reunir-se-há todos os dias úteis no escriptorio do Banco, durante as horas destinadas ao serviço.

Art. 17. O conselho de direcção pleno reunir-se-há uma vez em cada semana, e extraordinariamente sempre que for convocado.

E' de sua competencia:

a) Regular a applicação dos fundos disponíveis e determinar as quantias que poderão ser empregadas em descontos, empréstimos e quaisquer outras operações;

b) Fixar a taxa dos descontos e empréstimos, bem como o premio dos dinheiros que receber a juros e das transacções em conta corrente ou de quaisquer outras operações;

c) Resolver sobre qualquer proposta para abertura de créditos;

d) Deliberar sobre a conveniencia de fazer compra ou venda de matérias, movimento de fundos por conta do Banco, operações de cambio e tomada de dinheiro a premio;

e) Decidir acerca de qualquer proposta para moratoria, concordata ou quitação excepcional;

f) Crear e suprimir empregos, nomear e demittir empregados, marcar suas atribuições e seus vencimentos;

*g)* Fixar o dividendo que deverá ser distribuído semestralmente;

*h)* Organizar o balanço e o relatório da administração, que deverão ser apresentados annualmente à assembléa geral dos accionistas;

*i)* Representar o Banco em juízo, podendo para este fim constituir procuradores;

*j)* Convocar a assembléa geral.

As decisões serão tomadas por maioria de votos e de cada sessão se lavrará a respectiva acta.

Art. 18. Ao presidente da direcção compete :

*a)* Examinar e inspecionar diariamente todos os ramos do serviço do Banco e fazer executar fielmente estes estatutos e todas as decisões da directoria e da assembléa geral ;

*b)* Assignar juntamente com outro director as ações representativas do capital do Banco ;

*c)* Presidir as sessões da direcção e convocar sessões extraordinárias quando julgar conveniente ou quando lhe for requerido por qualquer dos outros directores ;

*d)* Assinar a correspondência oficial do Banco, bem como, com outro director, as letras e outros títulos de responsabilidade do estabelecimento ;

*e)* Apresentar ao conselho de direcção, assim de ser por elle examinado, aprovado e assinado, o relatório annual das operações e do estado do Banco ;

*f)* Substituir por um dos directores, à sua escolha, o director de semana que não comparecer ;

*g)* Admoestar o mesmo suspender correccionalmente os emprégados do Banco quando faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 19. Os directores serão responsáveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento provenientes de fraude, dolo, malícia ou negligência culpável, nos termos da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882.

§ 1.º Sómente por deliberação da assembléa geral, sobre parecer do conselho fiscal, poderá ser intentada acção judicial contra qualquer director, nos casos de que trata este artigo, cabendo à assembléa nomear o mandatário que a terá de representar em juízo.

§ 2.º Logo que for tomada essa deliberação pela assembléa, ficarão demitidos os directores sobre quem a acção tiver de recair, e, si forem todos, pelo presidente da assembléa serão convocados os suplentes respectivos, devendo-se proceder a nova eleição nos termos do art. 10, § 2.º

### TÍTULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Haverá uma comissão permanente, composta de três fiscaes, encarregados de inspecionar todas as operações do

Banco. Esta comissão será eleita annualmente pela assembléa geral em sua sessão ordinária, por escrutínio secreto e por maioria de votos, observando-se a este respeito o que está estabelecido no art. 9º para a eleição do conselho de direcção. Os fiscaes poderão ser reeleitos.

Paragrapho único. Os membros do conselho fiscal terão como suplentes os que lhes seguirem em votos, e, no caso de igualdade na votação, serão preferidos os que possuirem maior número de ações.

Art. 21. Ao conselho fiscal compete :

§ 1.º No trimestre que preceder à reunião ordinária da assembléa geral, examinar os livros e documentos, verificar o estado da caixa, além de formular e apresentar à mesma assembléa o seu parecer acerca das operações do Banco, do balanço e contas dos administradores.

§ 2.º Convocar a assembléa geral dos accionistas sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes, ou quando esta convocação for requerida por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte do capital do Banco, e que anteriormente tenham dirigido igual solicitação ao conselho de direcção sem serem por este deferidos.

Art. 22. Os membros do conselho fiscal não poderão ser banqueiros, nem directores de estabelecimentos bancários.

#### TÍTULO IV DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. Haverá todos os annos, no mez de fevereiro, uma reunião ordinária da assembléa geral dos accionistas do Banco, a qual será convocada por meio de annuncios com antecedência de 15 dias e com designação de logar e hora. Esta reunião será especialmente destinada a exame e deliberação acerca do inventário, balanço e contas da administração, precedidos da leitura do parecer do conselho fiscal. Depois tratar-se-há da eleição de um ou mais directores, conforme for necessário, e, em seguida, da dos membros daquela conselho. Todavia nesta reunião poderão ser tratados outros assuntos e tomadas quaisquer deliberações no interesse do Banco.

Art. 24. A assembléa geral estará constituída e poderá validamente deliberar quando achar-se presente um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital do Banco.

Paragrapho único. Si no dia e logar designados não comparecerem accionistas em numero suficiente, ficará adiada a assembléa para 15 dias depois, o que far-se-há constar por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que, nesta segunda reunião, a assembléa deliberará qualquer que seja o numero dos accionistas que se apresentarem.

Art. 25. Poderá a assembléa geral dos accionistas ser convocada extraordinariamente sempre que a direcção ou o con-

selho fiscal julgar indispensável ou for requerido por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte do capital do Banco.

Esta convocação será feita com intervallo de 10 dias, por meio de annuncios na imprensa, repetidos até ao dia da reunião, nos quaes se declarará os motivos da convocação. Si no dia e lugar aprazados não comparecerem socios em numero suficiente para que possam funcionar, proceder-se-há na forma indicada no paragrapho unico do artigo antecedente, menos quanto ao prazo, que será sempre de 10 dias.

Art. 26. A assembléa que tiver de resolver ácerca da liquidação do Banco, sua dissolução antes do prazo marcado ou continuação depois delle, reforma de estatutos e aumento do capital, precisa, para validamente deliberar, da presença de accionistas que representem, no minímo, dous terços do capital social.

Não estando representado esse capital no dia e lugar anunciados, serão os accionistas convidados segunda e terceira vez, com a declaração, nesta ultima, de que a assembléa deliberará seja qual for o capital representado.

Art. 27. A assembléa geral do Banco representa a universidade de seus accionistas, porém só farão parte efectiva da mesma os accionistas de 10 ou mais acções.

§ 1.º Os accionistas de menos de 10 acções terão direito de assistir às reuniões, de pedir explicações e expor suas opiniões, mas não gozará da faculdade de votar.

§ 2.º Os possuidores de 10 acções terão um voto, os de mais de 10 acções terão tantos votos quantas vezes 20 acções de mais possuirem ou representarem, contanto que nenhum tenha mais de 10 votos em hypothese alguma.

§ 3.º A aquisição das acções, para que deem direito a votar nas assembléas, deverá ser anterior à reunião, pelo menos, tres mezes, salvo o caso de as haver obtido o accionista por título de dote ou successão, porque então nada influirá a data da aquisição.

Art. 28. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuração, contanto que o mandatário não seja director ou membro do conselho fiscal.

O filho-familia será representado pelo pae, o menor tutelado, o orphão e o interdicto pelo respectivo tutor ou curador, a mulher pelo marido durante a união conjugal, o casal indiviso pelo inventariante, a casa pia, irmandade ou confraria pelo respectivo mesario, as firmas sociaes por um dos socios, as sociedades anonymas por um dos directores.

Paragrapho unico. É lícito a qualquer, accionista ou não, aceitar uma ou mais procurações, porém o mandatário, em caso nenhum, terá direito a mais de 10 votos, inclusive aquelles que lhe possam pertencer na qualidade de accionista.

Art. 29. Nas eleições a votação será por escrutínio; tratando-se de deliberar sobre outro qualquer assumpto, a votação será symbolica, salvo, neste ultimo caso, resolução em contrario da assembléa geral.

Paragrapho unico. Não poderão votar: a direcção do Banco para aprovar o balanço e contas da administração; o conselho fiscal para approvação do respectivo parecer.

Art. 30. A mesa da assembléa geral compor-se-há de um presidente e dous secretarios, que servirão por dous annos, e serão eleitos pela assembléa, em escrutínio secreto, bem como o será também um vice-presidente, que substituirá o presidente em seus impedimentos.

Número unico. Na eleição de presidente cada cedula conterá dous nomes, e será vice-presidente o eleito em segundo logar.

Do mesmo modo, na eleição dos secretarios, cada cedula conterá dous nomes, dos quaes o mais votado será o primeiro secretario e o imediato em votos o segundo. No caso de empate em qualquer destas eleições, a sorte decidirá.

§ 1.<sup>º</sup> Na falta do vice-presidente, o primeiro secretario, e, no impedimento deste, o segundo assumirá a presidencia da assembléa geral. Si esta substituição tiver lugar em sessão, será sómente enquanto se proceder à eleição de um presidente (o que far-se-há logo, antes de outra qualquer deliberação), o qual, escolhido entre os accionistas presentes, entrará imediatamente em exercicio, e continuará no cargo até terminar o tempo do que faltou, si a falta for motivada por ausência para fora do paiz, por morte ou renúncia. Do mesmo modo proceder-se-há a respeito do vice-presidente.

§ 2.<sup>º</sup> Na falta de um ou de ambos os secretarios, servirão os imediatos em votos, e, na falta destes, os accionistas que o presidente designar ao assumir a presidencia, ainda que seja provisória. Estes, porém, servirão sómente na sessão para que houverem sido designados.

§ 3.<sup>º</sup> Si faltarem todos os membros da mesa e houver número de accionistas para a sessão, o relator do conselho fiscal assumirá a presidencia da assembléa geral e procederá de acordo com os §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> deste artigo. Na falta do relator, o presidente será eleito por aclamação.

Art. 31. É da exclusiva competencia da assembléa geral dos accionistas:

Augmentar o capital do Banco; reformar os seus estatutos; approvear as contas da administração; prorrogar a sociedade além do prazo estabelecido ou liquidá-la antes deste prazo; approvear o parecer do conselho fiscal; eleger este conselho, bem como a direcção; destituir qualquer dos membros desta; marcar-lhes os vencimentos; autorizar outras operações além das mencionadas nestes estatutos; resolver o estabelecimento de succursaes.

## TITULO V

### EMISSÃO DE BILHETES E SUA GARANTIA

Art. 32. Usando o Banco da faculdade de emitir bilhetes á vista e ao portador converteíveis em moeda metallica, reger-se-há pelas disposições seguintes:

- 1.<sup>a</sup> A emissão será de valores de 10\$, 20\$, 30\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$ de estampa especial cada um destes valores, contendo, além da numeração, a designação da série e estampa;
- 2.<sup>a</sup> Conterão o nome do Banco emissor e a sua sede;
- 3.<sup>a</sup> A assignatura de chancella do thesoureiro da Caixa de Amortização;
- 4.<sup>a</sup> A assignatura do presidente do Banco ou do um director;
- 5.<sup>a</sup> Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito existente na caixa do Banco em moeda metálica;
- 6.<sup>a</sup> O Banco obriga-se a pagar à vista em moeda metálica os bilhetes da sua emissão;
- 7.<sup>a</sup> Não ficam compreendidos na disposição anterior bilhetes que se formem de pedaços e os que não tenham bem intelli-gíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do mesmo Banco;
- 8.<sup>a</sup> O Banco sujeitar-se-há a todas as disposições estabelecidas por lei vigente sobre fiscalização da emissão;
- 9.<sup>a</sup> Os portadores dos bilhetes terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo do Banco. (Decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889.)

## TITULO VI

### DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 33. De seis em seis meses, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro, o conselho de direcção procedera a um balanço para conhecer os lucros procedentes de transacções efectivamente concluidas dentro do semestre.

Paragrapho unico. Destes lucros, depois de tiradas todas as despesas, deduzir-se-hão, pelo menos, 8 % para fundo de reserva, o qual é destinado a reparar os prejuizes que possam sobrevir.

Art. 34. O que restar de lucros líquidos, feitas as dedueções acima estabelecidas, será dividido pelos accionistas proporcionalmente ás suas ações.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Banco continuará a fazer operações de crédito agrícola nos termos dos accordos em escripturação especial de 1º de julho de 1889 e 12 de setembro de 1888.

Art. 36. A base metálica para a emissão será a do capital do Banco, deduzido o que estiver efectivamente empregado na secção de crédito agrícola.

A comissão: *Francisco Rodrigues Monsão Filho*, relator.  
—*Dr. Manoel de Assis Souza*. — *Manoel da Silva Alves Pereira*.



## DECRETO N. 50 F — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os estatutos do Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre, resolve approvear os seus estatutos, com as seguintes alterações:

Accrescente-se ao art. 37, *in fine*, o seguinte:—Regulamento n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, título 3º, e Lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, art. 1º, § 2º, n. 2 C.

Suprime-se no final do primeiro período do art. 82 a palavra —emittidas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## Estatutos do Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul

### CAPITULO I

#### DA ORGANISACÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º Fica constituída pelos presentes estatutos uma sociedade anonyma de conformidade com a lei provincial do Rio Grande do Sul n. 1786 de 8 de abril de 1889, e de acordo com a lei geral n. 1237 de 24 de setembro de 1864, e regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 2.º A sociedade será denominada Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul, e a sua duração será de 30 annos, contados da data do acto do governo que approvar os estatutos que devem reger este estabelecimento, de acordo com o § 10, art. 1º, da lei provincial de 8 de abril de 1889, do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º A sede social é na cidade de Porto Alegre, capital da província do Rio Grande do Sul.

A circunscrição dos emprestimos hypothecarios limita-se á mesma província. (§ 1º, art. 1º, da lei provincial do Rio Grande do Sul, n. 1786.)

Art. 4.º O Banco estabelecerá agencias onde mais convier; e estas, além do que lhes é preceituado nestes estatutos, terão um registro de inscrição e transferência de ações.

**CAPITULO II**  
**DO CAPITAL, OPERAÇÕES E ACÇÕES**

**Art. 5.<sup>o</sup>** O capital do Banco é de 5.000.000\$, divididos em 25.000 acções de 200\$ cada uma, garantindo a província o juro annual na razão de 6 % às letras hypothecárias que o Banco emitir, e bem assim a amortização das mesmas letras, lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889, art. 1º, contracto celebrado com o concessionário incorporador Visconde de Figueiredo em 8 de agosto do corrente anno.

Estas garantias vigorarão logo que o Banco iniciar as suas operações.

**Art. 6.<sup>o</sup>** O Banco não principiará a funcionar sem ter realizado 25 % do seu capital. (§ 2º, art. 1º, da lei provincial do Rio Grande do Sul n. 1786 de 8 de abril de 1889.)

**Art. 7.<sup>o</sup>** O Banco poderá:

§ 1.<sup>o</sup> Emprestar sob hypotheca de propriedades rurais e urbanas ao juro maximo de 8 % para as amortizaveis em 10 annos, e de 9 % para os prazos mais longos. (§ 5º, art. 1º, da lei provincial do Rio Grande do Sul.)

§ 2.<sup>o</sup> Emprestar sob hypothecas convencionaes a prazo curto com ou sem amortização.

§ 3.<sup>o</sup> Receber depositos em conta corrente com ou sem juros, empregando os capitais em empréstimos garantidos por letras hypothecárias, apólices da dívida pública geral, a prazo nunca excedente de 90 dias, ou compra e desconto de bilhetes do Tesouro Nacional.

Os depositos recebidos não poderão exceder a metade do capital realizado, e não poderão ser retirados sem aviso previo de 60 dias. (Art. 13, § 16, n. 2, da lei de 24 de setembro de 1864.)

§ 4.<sup>o</sup> Ter um cofre de depositos voluntários para títulos de crédito, pedras preciosas, joias, moedas, ouro e prata em barra, havendo disso a porcentagem que for convencionada.

O Banco dará recibo dos depositos, que designem o valor dos objectos, nome e residência do portador, data, numero e inscrição dos mesmos objectos.

Estes recibos não serão transferíveis por endosso.

§ 5.<sup>o</sup> Praticar todas as operações permittidas pelo decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865, sem prejuízo do objecto essencial da sociedade.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Para os depositos haverá uma caixa especial, escrituração e contabilidade distintas, de modo que se possa conhecer a sua importancia, suas garantias e applicações, e os títulos do empréstimo em que se converteram e empregaram os mesmos depositos. (Art. 3º, regulamento de 3 de junho de 1865.)

**Art. 9.<sup>o</sup>** Cada acção dá direito sem distinção, e na proporção do valor realizado, a uma parte nos lucros sociaes, e na propriedade do capital.

**Art. 10.** A importância das acções será realizada em prestações nunca superiores a 20 % do seu valor nominal, com inter-

vallo de 30 dias, pelo menos, e precedendo annuncios de 15 dias antes nos jornaes de Porto Alegre e da capital do Imperio.

Art. 11. Realizados 25% da importancia de cada accão subscripta, preenchida assim a condição do § 2º, art. 1º, da lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889, cada accionista receberá um titulo provisório das ações subscriptas, as quaes serão nominativas e indivisíveis.

Realizada a ultima chamada, serão entregues os titulos definitivos.

As transferencias serão feitas nos registros do Banco na cidade de Porto Alegre, ou nas suas agencias.

Art. 12. A propriedade de uma ou mais ações importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

Art. 13. Os accionistas são obrigados a realizar as entradas de suas ações, até ao valor nominal, nas épocas que forem fixadas, e os que o não fizerem perderão em beneficio do Banco as prestações que houverem feito ou efectuado, as quaes serão levadas à conta de fundo de reserva ou reserva especial.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a directoria.

Fica entendido que é um direito concedido à directoria, o commisso imposto pela mesma a ações cujas entradas não tenham sido realizadas, e a administração tem direito, não declarando o commisso, a compellir judicialmente o accionista a realizar o capital de suas ações e mais o juro de 9% ao anno contados do dia em que finalizar o prazo marcado, independente de qualquer citação judicial. (Art. 289 do Cod. do Commercio.)

Art. 14. As fianças que tiverem de prestar os exactores provincias, ou as cauções dos que com a província do Rio Grande do Sul contractarem, poderão ser feitas em letras hypothecarias, ao par, emitidas pelo Banco. (§ 8º, art. 1º, da lei provincial n. 1786 do Rio Grande do Sul.)

Art. 15. Em compensação da garantia de juros e amortização das letras hypothecarias que a província presta, o Banco entrará annualmente para os cofres da mesma província com 1/2 % do valor total das letras emitidas durante o anno. (§ 9º, art. 1º, da lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889.)

### CAPITULO III

#### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 16. O Banco, autorizado em virtude da facultade concedida pelo § 13 do art. 1º da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, e de acordo com o regulamento de 3 de junho de 1865, art. 1º, emitirá com o nome de *Letras hypothecarias* titulos de dívida ao portador, transmissíveis pela simples tradição.

Paragrapho unico. A emissão de letras hypothecarias não poderá exceder a importância da dívida ainda não amortizada, e só

depois de realizado todo o capital subscrito, poderá exceder oce quinto do mesmo capital (§ 3º do art. 1º da lei provincial n. 1786), e em caso algum poderá exceder ao decuplo do capital. (§ 6º do art. 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.)

Art. 17. A emissão das letras hypothecárias só poderá ser feita na sede social.

Art. 18. As letras hypothecárias serão ao portador.

A simples tradição é suficiente para a transferência. As letras hypothecárias são isentas do selo proporcional (arts. 41, 42, 43, 44 a 46 do decreto de 3 de junho de 1865), podendo ser negociadas em qualquer parte, e o seu valor nunca será menor de 100\$, e vencerão os juros de 6 % annuas, pagos semestralmente na sede social ou em qualquer de suas agências.

Art. 19. As letras hypothecárias serão assignadas pelo presidente e gerente, e marcadas com o carimbo do Banco, e extrahidas de um registro de talões, devendo ser também rubricadas pelo fiscal do governo provincial. (Art. 2º, n. 1, da lei provincial n. 1786.)

Art. 20. As letras hypothecárias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro e modo do pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuários e a do pagamento do juro aos portadores das letras nunca seja menor de tres meses.

Art. 21. A directoria do Banco mandará publicar com antecedencia pelos jornaes a data do pagamento dos juros das letras hypothecárias.

Estes juros serão pagos em qualquer das agências em que forem as letras apresentadas.

Art. 22. As letras hypothecárias não tem época fixa de pagamento, mas serão resgatadas por via de sorteio de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda, em caso algum, a somma pela qual nessa época o Banco for credor por empréstimos hypothecários.

Art. 23. O pagamento por sorteio far-se-há com a quota da amortização dos mutuários, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 24. O sorteio das letras hypothecárias terá logar uma vez cada anno no mes de julho, com assistencia de um ou mais membros da directoria, e do fiscal do governo provincial, observando-se as formalidades do art. 51 do decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865.

Este sorteio terá logar na sede social, e na casa em que o Banco funcionar.

Os numeros designados pela sorte serão publicados na cidade de Porto Alegre, nas suas agências e capital do Imperio, efectuando-se o pagamento no dia em que for anunciado.

Art. 25. Desde o dia anunciado para o pagamento das letras hypothecárias, cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 26. As letras hypothecárias amortizadas pelo sorteio

serão, no acto da amortização, selladas com o sello denominado de annullação e conservadas no arquivo do Banco, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do sorteio seguinte, lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração.

Art. 27. A importancia das letras hypothecarias sorteadas, não sendo reclamada dentro de cinco annos, contados da data do sorteio, será depositada na thesouraria provincial.

O deposito será anunciado com antecedencia de 15 dias, e todas as despezas para a realização do deposito correrão por conta do portador dessas letras, sendo logo deduzidas da quantia que tiver de ser depositada.

Art. 28. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos antecipados serão carimbadas com as letras P. A., e deverão ser introduzidas na circulação logo que houver novos emprestimos. (Art. 62, regulamento de 3 de junho de 1865.)

Art. 29. As letras hypothecarias não teem acção directa sobre tal ou tal immóvel hypothecado ao Banco.

São garantidas indeterminadamente:

§ 1.º Por todos os immóveis hypothecados ao Banco.

§ 2.º Pelo fundo social (capital).

§ 3.º Pelo fundo de reserva.

Além dessas garantias, as letras hypothecarias são por sua natureza titulos privilegiados, com preferencia a quaesquer outros titulos de dívida chirographaria ou privilegiada. (Art. 13, § 17, da lei de 24 de setembro de 1864, e art. 59 do decreto de 3 de junho de 1865.)

Art. 30. Os portadores das letras hypothecarias só teem acção contra o Banco, entidade collectiva.

#### CAPITULO IV

##### DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 31. Os emprestimos em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem efectuar-se sobre a primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada, conforme a lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e regulamento de 3 de junho de 1865.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro lugar e sem concurrence, contanto que parte do emprestimo necessário para operar a subrogação fique em poder do Banco.

Em qualquer caso, o emprestimo não se realizará sinão presente o credor cedente.

Art. 32. Nenhum emprestimo hypothecario será feito pelo Banco excedendo a metade do valor dos immóveis rurais e dous terços dos urbanos.

Art. 33. O prazo para a amortização dos empréstimos hypothecários será convencionado entre 10 e 30 anos. (Art. 1º, § 4º, da lei provincial n. 1786.)

Art. 34. Os empréstimos hypothecários serão feitos aos mutuários parte em dinheiro e parte em letras hypothecárias, ou nestas unicamente.

Os empréstimos serão feitos em letras hypothecárias, ao par, podendo o Banco negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante. (Arts. 21 e 22 do regulamento de 3 de junho de 1865.)

Art. 35. Si o empréstimo for feito só em dinheiro, fica ao Banco o direito de negociar, quando e como lho convier, as letras hypothecárias provenientes desse empréstimo.

Art. 36. O empréstimo rural se efectuará ao juro máximo de 8 % para os de 10 anos, e 9 % também no máximo para os de longo prazo. (Art. 1º, § 5º, da lei provincial n. 1786.)

Art. 37. Os empréstimos a curto prazo sob penhor de co-lheitas pendentes, productos agrícolas, de animaes, machitiás, instrumentos e quaesquer outros accessórios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecário, serão feitos de acordo com o art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da lei de 5 de outubro de 1865. (Art. 1º, § 7, da lei provincial n. 1786.)

Art. 38. O tempo dos empréstimos hypothecários não será maior de 30 anos, nem menor de 10. (Art. 28 do decreto de 3 de junho de 1865.)

Art. 39. Os empréstimos realizados a longo prazo serão reembolsáveis por annuidades pagas a dinheiro semestralmente, comprehendendo annuidades o juro no máximo de 8 % para os de 10 anos, e de 9 % também no máximo para os de prazo mais longo, uma comissão de 1  $\frac{1}{2}$  % em benefício das despezas de administração, e amortização à vontade do mutuário, mais ou menos avultada conforme for maior ou menor o prazo do empréstimo desde 10 até 30 anos.

Paragrapho único. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os anos, e distribuída por estes de modo que produza a extinção da dívida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 40. Não obstante a determinação das épocas para o pagamento das annuidades, pôde o devedor remir-se com antecipação no todo ou em parte (pagamento antecipado), deduzindo-se proporcionalmente a annuidade nessa hypothese. (Arts. 34, 35 e 36 do decreto de 3 de junho de 1865.)

Paragrapho único. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecárias, serão estas recebidas ao par, e o Banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização de 3 %, que será paga no acto, deixando esta de ter lugar quando o pagamento for a dinheiro.

Art. 41. No acto do empréstimo o Banco receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao 1º semestre (art. 24 do decreto de 3 de junho de 1865) e mais a porcentagem de 1 % sobre a importância do empréstimo.

**Art. 42.** O Banco fica com o direito de estipular nos contractos as multas convencionaes que entender estabelecer para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, além das condições relativas ao empréstimo.

**Art. 43.** O Banco terá o direito de exigir o reembolso do capital emprestado antes do termo do contracto:

1.<sup>º</sup> No caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que pesem sobre os immoveis da-los em garantia;

2.<sup>º</sup> Quando dentro do prazo de um mez não seja avisado por seu director da alienação total ou parcial que tenha feito do imovel hypothecado;

3.<sup>º</sup> Finalmente, si por deteriorações supervenientes os bens hypothecados representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuário, nessa ultima hypothese, reforçar a hypotheca ou substitui-la. (§§ 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> do art. 7º do decreto de 3 de junho de 1865.)

**Art. 44.** Na falta de pagamento por parte do mutuário das prestações determinadas, poderá de acordo com a directoria realizar o pagamento posteriormente, pagando o juro de 1 % ao mez pelo tempo da mora.

**Art. 45.** Fallido o mutuário e não obtendo concordata de seus credores, fica desde logo vencida a dívida, e o Banco, independente da administração da massa, procederá à execução e venda da hypotheca para o seu pagamento, tendo o direito de proceder ao sequestro logo que a fallência for declarada.

**Art. 46.** Na execução da hypotheca, o Banco regular-se-ha pelo disposto no decreto n. 3471 de 3 de junho de 1865.

**Art. 47.** O Banco nomeará seus peritos para as avaliações dos immoveis, sujeitando-se o mutuário às mesmas que devem servir de base aos empréstimos, de harmonia com o regulamento que a directoria formular.

**Art. 48.** Os immoveis hypothecados ao Banco, susceptíveis de incêndio, caso possam seguir-se, só-o-hão à custa dos mutuários, e irregando-se nas annuidades o premio do seguro.

**Art. 49.** No caso de sinistro, o Banco receberá directamente da companhia seguradora a respectiva indemnização, a qual será destinada à reedição do predio pelo mutuário, abatendo-se a parte relativa ao pagamento da annuidade no tempo da reedição, a qual, uma vez feita, dará direito ao devedor de receber o total daquella indemnização, deduzindo-se o que estiver devendo pelas annuidades vencidas.

**Art. 50.** Si, porém, até ao fim de um anno, na conformidade do art. 49, o devedor não tiver feito a reedição, ou si antes desse tempo fizer constar ao Banco oficialmente a deliberação de não reedificar, ou, si tendo reedificado, o Banco entender que a hypotheca não oferece as mesmas garantias; em qualquer destes casos, o Banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por elle retido, de tudo que lhe for devido, como si fôr pagamento antecipado, menos a indemnização a que se refere o art. 40, parágrafo unico.

**Art. 51.** Poderão servir de hypotheca para os empréstimos

concedidos pelo Banco os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluídos :

- 1.º Os theatros ;
- 2.º As minas e pedreiras ;
- 3.º Os predios ou estabelecimentos ruraes indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios.

Paragrapho unico. Todavia, si todos os condonimos da propriedade indivisa assignarem a respectiva proposta e a escritura, poderão ser admitidos.

Art. 52. Os predios cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, não serão aceitos em hypotheca, salvo si o proprietario e usufructuario oferecerem a proposta conjuntamente.

Art. 53. A proposta deverá ser acompanhada de todos os titulos de propriedade legalizados em ordem.

Paragrapho unico. Feita ella, o Banco mandará proceder a avaliação e exame por intermedio de seu perito, ou de suas agencias, depositando desde logo o proponente uma quantia convencional para as despesas das verificações e avaliações.

Art. 54. Não são admitidos a hypotheca bens entre enjós condonimos existam menores, ainda que o juiz de orphãos autorise os contractos e os tutores assignem as propostas.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO E DOS DIRECTORES

Art. 55. A administração do Banco compõe-se-ha de quatro directores eleitos pela assembléa geral, os quais entre si designarão o presidente, que igualmente o será do Banco, e o secretario da directoria.

Um dos directores poderá acumular o cargo de gerente.

Art. 56. Os directores serão eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Si, no primeiro escrutínio, se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastara a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirà a sorte.

Art. 57. Para exercer o cargo de director é necessário possuir pelo menos 100 acções registradas nos livros do Banco, as quais ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercício, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Art. 58. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão, e os socios de firmas sociaes.

Art. 59. Quando a escolha da assembléa geral tiver recahido em pessoas que estejam impedidas pelas disposições do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menos votado e proceder-se-ha, em acto successivo, a nova eleição.

Paragrapho unico. Não poderá ser director aquelle que exercer emprego de confiança do Banco, ou que tenha directa ou indirectamente contracto com o Banco.

Art. 60. O director presidente e o gerente são obrigados a se reunirem diariamente no Banco, para deliberar sobre os negócios do mesmo.

Art. 61. O mandato da directoria durará cinco annos, e será permitido reelegel-a no todo ou em parte. No caso de impedimento de qualquer director, os directores em exercicio designarão um accionista para preencher a vaga, provisoriamente, até que a assembléa geral faça nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir. O eleito completará o tempo do substituído.

Art. 62. Exercerão o cargo de directores, durante os cinco primeiros annos, a começo da data da instalação do Banco:

Os Srs. Frederico Duval,  
João Guilherme Ferreira,  
Miguel Teixeira de Carvalho,  
Tito Chaves de Barcellos.

Art. 63. Os directores terão o ordenado annual de 4:800\$ cada um, e o que exercer o cargo de gerente mais 5:200\$00.

Art. 64. No impedimento do presidente, substitui-lo-ha o secretario, e no de qualquer dos directores, o gerente.

Art. 65. Serão lançadas em actas lavradas em livro para isso destinado todas as deliberações da directoria, das quaes constarão em detalhe as resoluções que forem tomadas por maioria de votos; o gerente terá voto deliberativo, e em caso de empate o presidente terá o voto de desempate.

Art. 66. A directoria compete:

§ 1.<sup>º</sup> Crear agencias do Banco onde mais convier e estabelecer para elles um regulamento adequado.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear e demitir o gerente quando este logar não for exercido por algum director, e todos os empregados do Banco e das agencias, marcando-lhes os seus vencimentos, e determinando os serviços respectivos em regulamento para esse fim estabelecido.

§ 3.<sup>º</sup> Fiscalizar a estricta observancia das disposições destes estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na epoca determinada, e extraordinarias, quando parecer necessário, ou quando requeridas por accionistas que representem um terço do capital social.

§ 5.<sup>º</sup> Deliberar sobre todos os contractos, compromissos e operações especificadas nestes estatutos, que tiverem de ser feitos pelo Banco.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar pelo seu presidente as letras hypothecarias conjuntamente com o gerente.

§ 7.<sup>º</sup> Deliberar sobre as chamadas das entradas das acções, ouvindo previamente o gerente.

§ 8.<sup>º</sup> Reunir-se e dar o seu voto quando seja consultada pelo gerente, ou quando entender conveniente.

§ 9.<sup>º</sup> Exigir do gerente, sempre que julgar conveniente, informações e esclarecimentos sobre negócios do Banco.

§ 10. Convocar a assembléa geral pelo orgão do seu presidente, para propor as alterações ou modificações que julgar necessárias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento o que houver de notável relativamente à administração do Banco.

§ 11. Representar por intermedio do seu presidente o Banco, em todas as transacções, em juízo ou fóra delle.

§ 12. As acções do Banco serão assignadas pelo presidente e secretario da directoria.

§ 13. Remetter os balancetes mensaes, balanço e relatorio annual ao governo geral e provincial.

§ 14. Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente.

§ 15. O presidente e gerente assignarão quanto for necessário ao Banco e não esteja previsto nos estatutos.

§ 16. A directoria poderá funcionar com tres de seus membros, e no caso de empate de votação o presidente terá o voto de desempate.

Art. 67. Ao gerente compete :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir e providenciar sobre o andamento das operaçoes do Banco, consultando sempre a directoria em casos de maior importancia.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar e resolver mediante approvaçao da directoria as propostas de empréstimos e mais operaçoes do Banco.

§ 3.<sup>º</sup> Prestar á directoria todas as informações que ella julgar necessárias.

§ 4.<sup>º</sup> Dirigir e inspecionar a escripturação do Banco.

§ 5.<sup>º</sup> Executar e fazer executar todas as resoluções da directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Fiscalisar a estricta observância do regimento interno.

§ 7.<sup>º</sup> Assignar todo o expediente do Banco.

Art. 68. Compete ao fiscal do governo provincial :

§ 1.<sup>º</sup> Rubricar todas as letras que o Banco emitir.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar todas as avaliações sobre as quaes se tenha de fazer empréstimos hypothecarios.

§ 3.<sup>º</sup> Exigir da administração livros e informações, examinando si foram bem executadas as disposições dos estatutos e liberações da assembléa geral.

§ 4.<sup>º</sup> Velar pela estricta observância dos estatutos do Banco e das leis que regem as associações desta natureza.

§ 5.<sup>º</sup> Dar semestralmente ao governo da província um relatorio circumstanciado do estado e operaçoes do Banco, tendo por base o balanço e conta da administração. (Art. 2º da lei provincial n. 1786 de 8 de abril de 1889.)

## CAPITULO VI

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 69. O Banco terá um conselho composto de tres fiscaes e tres suplentes, accionistas que possuam pelo menos 50 acções, cuja eleição será feita annualmente pela assembléa geral.

Art. 70. Incumbe aos membros do conselho fiscal, conjuntamente com o fiscal do governo provincial, apresentar à directoria para dar publicidade, e depois à assembléa geral, o parecer sobre os negócios e operações socias no periodo bancário do anno subsequente à sua nomeação, tomando por base o balanço e contas da directoria, examinando as avaliações e empréstimos hypothecarios.

Art. 71. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos, e de tres suplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, e por escrutínio secreto, observadas as disposições dos arts. 56, 58 e 59.

O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 72. Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renúncia ou vaga por qualquer motivo, substituídos pelos suplentes.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior numero de votos, e, no caso de igualdade na votação, preferirão os que possuem maior numero de ações.

Art. 73. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres meses que precederem o encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos do Banco, e verificar o estado da caixa, assim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue à directoria, para ser publicado e anexado ao relatório annual.

Art. 74. Tem mais o direito de consultar com a directoria sempre que o entender necessário, e o de reclamar a convocação da assembléa dos accionistas quando haja motivos graves e urgentes, podendo fazer directamente a convocação se a directoria se recusar a isso.

## CAPITULO VII

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 75. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptos nos registros do Banco.

Art. 76. Todos os annos, no mez de agosto ou setembro, terá lugar uma assembléa geral, ordinaria, que se reunirá na sede social.

Art. 77. Além das assembléas geraes ordinarias, haverá assembléas geraes extraordinarias quando a directoria entender conveniente, ou requeridas por accionistas que representem um terço do capital social.

A convocação da assembléa geral ordinaria será sempre feita com antecedencia nunca menor de 15 dias precedendo annuncios, e as extraordinarias com cinco dias.

Art. 78. A assembléa geral compor-se-ha de todos os accionistas que possuam pelo menos 20 acções.

Podem os accionistas na reunião da assembléa se fazer representar por procuradores com poderes para o acto, e especialmente o de votar.

Nas reuniões de assembléas geraes extraordinarias, os poderes da procuração devem indicar expressamente o fim da convocação, de conformidade com o annuncio.

Art. 79. Serão também admittidos a votar:

§ 1.<sup>º</sup> Os menores por seus tutores.

§ 2.<sup>º</sup> As mulheres casadas com livre administração de seus bens, por seus maridos.

§ 3.<sup>º</sup> Os interdictos por seus curadores.

Os documentos comprobatorios da representação devem ser entregues na sede do Banco tres dias pelo menos antes daquelle para que estiver convocada a reunião.

Art. 80. Para que a assembléa geral ordinaria possa validamente funcionar e deliberar, é indispensável que esteja presente numero de accionistas que pelo menos represente a quarta parte do capital.

Art. 81. As assembléas geraes extraordinarias são constituidas por accionistas que representem pelo menos metade do capital social.

Art. 82. Para se constituir a assembléa geral é necessário que esteja representada, no minimo, a quarta parte das acções emitidas.

Si no dia e hora aprazada não comparecerem accionistas em numero suficiente para constituir assembléa geral, será, por annuncio nos jornaes, convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 83. Cada 20 acções dão direito a um voto, e assim progressivamente.

Art. 84. Sob a presidencia interina do presidente do Banco, serão installadas as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e em seguida se procederá à nomeação de um accionista para presidente da assembléa e de douz outros para 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> secretarios por aclamação. De todas as reuniões se lavrará uma acta, que deverá ser assinada pelo presidente e os douz secretarios, e ser aprovada na reunião subsequente.

Nas assembléas geraes extraordinarias, a acta deverá ser redigida e aprovada em acto continuo.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e da comissão fiscal não poderão ser eleitos membros da mesa da assembléa geral.

Art. 35. Compete ás assembléas ordinarias :

- § 1.º Approvar, rejeitar, ou modificar o regulamento interno.
- § 2.º Nomear a comissão fiscal e suplentes.
- § 3.º Julgar as contas annuaes.
- § 4.º Deliberar sobre qualquer medida organica a bem da ordem e marcha do Banco.
- § 5.º Proceder à eleição dos directores quando preciso.
- § 6.º Prover a tudo que for necessário a bem dos interesses sociaes.

Art. 36. Compete á assembléa extraordinaria :

- § 1.º Alterar ou reformar os estatutos.
- § 2.º Resolver a liquidação do banco.
- § 3.º Alterar o objecto e fim social.
- § 4.º Nomear os liquidantes no fim do prazo social, ou nos casos de liquidação antecipada.

Art. 37. Os liquidantes nomeados ficam constituidos mandatarios legaes de todos os accionistas, com poderes de transigir.

Art. 38. Si os liquidantes entenderem mais conveniente proceder á transferencia a uma outra sociedade de todos os bens, direitos e obrigações activas e passivas, convocarão uma assembléa geral extraordinaria, para deliberar sobre a liquidação assim feita, e nessa reunião terão voto os accionistas, qualquer que seja o numero de acções, prevalecendo neste caso o capital.

Art. 39. Ainda que sem direito de votar por não possuir o numero de acções exigido nestes estatutos, é permittido a todo accionista comparecer ás reuniões da assembléa geral ordinaria e extraordinaria, e dissentir o objecto sujeito á sua deliberação.

## CAPITULO VIII

### DOS DIVIDENDOS

Art. 40. O producto liquido da receita do Banco, verificado pelos balanços semestraes, terá a applicação que segue :

Si a importancia demonstrada corresponder a 9 % ao anno, ou a menos, sobre o valor do capital realizado, distribuir-se-ha em dividendos;

Si for alén da quantia precisa para um dividendo na razão de 9 % ao anno, será este distribuido, e o excedente até 20 % do valor do mesmo dividendo creditar-se-ha ao fundo de reserva.

Salvo a hypothese que de futuro os poderes competentes venham a reduzir esta porcentagem, e neste caso prevalecerá a que então for estipulada.

Ao lucro que ainda possa restar, preenchido o que precede, a assembléa geral dos accionistas oportunamente designará o destino que deva ter.

Art. 91. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Art. 92. Só poderão fazer parte dos dividendos do Banco os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas nos respectivos semestres.

Art. 93. Não poderá ser distribuído dividendo algum aos accionistas, enquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 94. O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida pública, ou em letras hypothecárias do mesmo Banco, e servirá para reconstrução do capital e indemnização dos prejuízos que possam ocorrer.

Art. 95. Os dividendos não reclamados dentro de cinco anos reverterão em benefício do fundo de reserva.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Os bens immoveis que o Banco obtiver, por acordo com os mutuários, ou que lhe forem adjudicados nas condições do art. 46, deverão ser vendidos em leilão público no menor prazo, a juízo da directoria, devendo o Banco retirar da circulação as letras hypothecárias provenientes desses immoveis, as quais serão remittidas por novos empréstimos.

Art. 97. A directoria procurará sempre ultimar por meio de árbitros todas as contestações que possam surgir no manejo dos negócios do Banco, para o que observará a respectiva lei vigente.

Art. 98. O fôro judicial para discussão dos pleitos que se derem entre os accionistas e a administração, quer relativos aos negócios sociaes, quer por abuso ou delito dos directores, é o da cidade de Porto Alegre, renunciando os directores a qualquer outro fôro que possam ter para responder no da sede social, ainda mesmo quanto aos actos de abuso, excesso de mandato, culpa ou fraude.

As ações civis e criminais correrão sempre no único fôro competente, pela convenção que será o fôro do Banco.

Art. 99. A ação que compete aos portadores de letras hypothecárias do Banco, contra os mutuários e a dissolução e liquidação do banco serão reguladas pelo decreto n.º 3474 de 3 de junho de 1865.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 100. A directoria fica autorizada a aceitar qualquer modificação ou alteração que o governo faça a estes estatutos.

DECRETO N. 51 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1889

Declaro a entrada da comarca de Goyanuinha, no Estado do Rio Grande do Norte, o prazo e vencimento anual do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º É declarada de primeira entrância a comarca de Goyanuinha, criada no Estado do Rio Grande do Norte pela lei n.º 844, de 26 de junho de 1882.

n. 844 de 26 de junho de 1852.  
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assuma o cargo e execute.

Sala das sessões do Governo Provisório, 9 de dezembro de 1889.  
1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferriz de Campos Salles.

Digitized by srujanika@gmail.com

DECRETO N. 53 (\*) — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1889

Declaro a entrada da comarca de Quixadá, marca o vencimento do respectivo promotor público, crie o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º Fica declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca de Quixadá, criada no Estado do Ceará pela lei n. 2107 de 28 de novembro de 1885.

Art. 2º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica criado o logar de juiz municipal e de orfãos no termo de Quixadá, de que se compõe a mesma comarca.

(\*) Com o n. 52 não houve acto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 54 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca do Triumpho, no Estado de Pernambuco, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrância a comarca do Triumpho, criada no Estado de Pernambuco pela lei n. 1805 de 13 de junho d. 1884.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1.400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 54 A — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1889

Determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité fiquem a cargo da administração da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, a que se referem

as instruções aprovadas por portaria do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 30 de janeiro do corrente anno, fiquem a cargo da administração da mesma estrada, na forma do respectivo regulamento.  
Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*

~~~~~

### DECRETO N. 54 B — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva os desenhos e autorisa a cunhagem de moedas de ouro, prata, nickel e bronze, de novo tipo

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo a que, por ter sido extinuto no Brazil o sistema monarchico representativo e achar-se estabelecida a forma republicana, torna-se necessario alterar o cunho das moedas de republicana, nickel e bronze actualmente em circulação, resolve ouro, prata, nickel e bronze actualmente em circulação, resolve approvar os desenhos que com este baixam, propostos pelo Director interino da Casa da Moeda para servirem de typo à abertura dos cunhos da primeira eleição republicana das referidas moedas, substituindo-só nas de ouro o lema — Liberdade e Patria — pela data de 15 de novembro de 1889 —; e bem assim autorizar a cunhagem das moedas do novo typo, observadas quanto ao peso, modulo, liga, tolerancia e quantidade das de cada metal e valor, as disposições dos decretos até agora em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

~~~~~

## DECRETO N. 55 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva, quanto à parte do prazo que excede o corrente anno financeiro, o contracto celebrado com Aleixo Gary & Comp. para o serviço de limpeza da cidade.

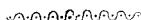
O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Fica approvado, quanto à parte do prazo fixado na clausula 18<sup>a</sup>, que excede o corrente anno financeiro, o contracto celebrado em 10 de agosto ultimo com Aleixo Gary & Comp. para execução do serviço de limpeza da cidade do Rio de Janeiro.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N. 56 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o numero dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria do Exercito.

Attendendo ás conveniencias do serviço, o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica elevado a cinco o numero de regimentos de artilharia de campanha, a cinco o de batalhões de posição da mesma arma, a 12 o de regimentos do cavallaria e a 36 o de batalhões de infantaria.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças arregimentadas do Exercito, de que trata o art. 1º do decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, ficam organisadas de conformidade com os quadros que a este acompanham.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam em vigor as demais disposições do referido decreto n. 10.015, que não forem contrárias ao que fica estabelecido.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamim Constant Botelho de Magalhães.*

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DAS PRAÇAS DE PRET

CLASSIFICAÇÃO	PRAÇAS DE PRET				TOTAL	
	Estado menor	Inferiores				
		Cabos, suspeitas e soldados	Clarinis e cornetas			
Engenharia Dous batalhões.....	32	43	672	32	784	
Artilharia Cinco regimentos de campanha.....	30	120	1.780	80	2.010	
Cinco batalhões de posição.....	125	120	1.320	80	1.645	
Cavallaria Doze regimentos.....	60	288	1.320	492	4.860	
Infantaria Trinta e seis batalhões.....	900	864	12.960	576	45.300	
Transporte Um corpo.....	6	12	252	8	278	
	4.153	4.452	21.394	938	24.877	

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889.—Benjamim Constant.

ARMA DE ENGENHARIA  
*Mappa da distribuição do pessoal de praças de pret*

CLASSIFICAÇÃO	Sargentos-cadetes	ESTADO MENOR				INFERIORES				Total	
		Sargentos-quartéis-mestres		Telegrafistas		Artilheiros-de-fogo		Correiros			
		Armeiros	Artilheiros	Correiros	Armeiros	Artilheiros	Correiros	Artilheiros	Correiros		
Uma companhia.....	1	1	8	1	4	4	4	1	4	4	94
Um batalhão.....	4	1	8	1	4	4	4	4	4	16	32
										80	160
										48	96
										16	32

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889.—Benjamim Constant.

## ARTILHARIA DE CAMPANHA

*Mappa da distribuição do pessoal de praças de pret*

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR	INFERI- RES	Sargentos ajudante																
			Sargento quartel-mestre	Campineiro	Correiro	Serralheiro	Churrinador	Tesourerias	zozs sargentos	Forneis	Calos de estuprada	Calos feridões	Auspiciadas e solidões astileiros	Soldados e soldetas	Campineiros	Forreiros	Serralheiros	Correiros	Clarins
Uma bateria.....	...	...	...	...	...	...	...	4	3	1	6	1	32	33	1	1	1	4	99
Um regimento...	1	1	1	1	1	1	1	4	16	4	23	4	178	143	1	4	4	16	402

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889.—*Benjamim Constant.*

## ARTILHARIA DE POSIÇÃO

*Mappa da distribuição do pessoal de prégas de pret*

Sala das sessões do Governo Provisional, 14 de dezembro de 1889. — *Benjamim Constant.*

## ARMA DE CAVALLARIA

*Mappa da distribuição do pessoal de praças de pret*

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR				INFERIORES				Cabos de esquadra	Ferreiros	Auspécadas e soldados	Clarin ou cornetas	Total
	Sargento adjunto	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Corneta-mor	Tes-sargentos	2 os sargentos	Forreis						
Um esquadrão...	...	...	...	...	1	4	1	8	8	1	81	4	100
Um regimento...	4	1	1	1	1	16	3	32	4	324	16	405	—

Sala das sessões do Governo Provisório, 15 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

## ARMA DE INFANTARIA

*Mappa da distribuição do pessoal de praças de pret*

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO MENOR				INFERIORES				Cabos de esquadra	Auspécadas e soldados	Cornetas	Total	
	Sargento adjunto	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Mestre de música	Musicos	Corneta-mor	Tes-sargentos	2 os sargentos	Forreis				
Uma companhia...	...	...	...	...	...	...	1	4	4	12	78	4	100
Um batalhão...	1	1	1	1	20	1	4	16	4	48	312	16	425

Sala das sessões do Governo Provisório, 15 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

## ARMA DE CAVALLARIA

*Mappa da distribuição do pessoal de praças de pret*

## Corpo de transporte

Classificação	Estado menor				Inferiores		Soldados				Total						
	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Carpinteiro	Correteiro	Pereador	Clarim ou corneteiro	1ºs sargentos	2ºs sargentos	Foristas	Cabos de escadaria	Carpinteiros	Corretores	Pereadores	Serralheiros	Condutores	Clarin e cornetas	
Um esquadrão.....	1	1	1	1	1	1	2	8	2	1	2	2	2	2	104	4	136
Um corpo.....	4	1	1	1	1	1	2	8	2	1	4	4	4	4	208	8	273

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889.—*Benjamin Constant.*

~~~~~

## DECRETO N. 57 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Confirma a aposentadoria que no domínio do antigo regimen foi concedida ao Bacharel Theophilo das Neves Leão no lugar de secretario da Inspectoría Geral da instrucção primaria e secundaria desta cidade.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' confirmada a aposentadoria que no domínio do antigo regimen foi concedida pelo decreto de 22 de dezembro de 1888, dependente de approvação da Assembléa Geral, ao Bacharel Theophilo das Neves Leão no lugar de secretario da Inspectoría Geral da instrucção primaria e secundaria desta

cidade, com o ordenado proporcional ao tempo do serviço que se liquidasse.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889, 1<sup>º</sup> da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

~~~~~

#### DECRETO N.º 58 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria medalhas de distinção para remunerar serviços prestados à humanidade.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam criadas medalhas de distinção para remunerar serviços extraordinários prestados à humanidade quer por ocasião de naufrágios e riscos marítimos, quer em casos de incêndios, de peste ou de qualquer calamidade.

Art. 2.<sup>º</sup> As ditas medalhas serão de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> classe.

§ 1.<sup>º</sup> As de 1<sup>a</sup> classe serão de ouro, e só se concederão às pessoas que em qualquer das emergências declaradas no art. 1<sup>º</sup> se distinguiram por socorros extraordinários e de subido valor, ou por serviços pessoais prestados com risco da própria vida.

§ 2.<sup>º</sup> As de 2<sup>a</sup> classe serão de prata, e se conferirão áquelles que houverem mostrado dedicação não communum pela humanidade e prestado serviços pessoais tão importantes que se tornem dignos de uma especial consideração.

Art. 3.<sup>º</sup> Serão cunhadas na Casa da Moeda e terão em frente as armas da Republica e abaixo destas a palavra — Brazil — e no reverso a seguinte inscrição — Amor e fraternidade —, a éra do anno em que forem concedidas e a data do serviço prestado.

Art. 4.<sup>º</sup> Serão concedidas por decreto no qual se fará menção do acto praticado e das principaes circunstancias de que tiver sido revestido.

Art. 5.<sup>º</sup> Devem ser usadas pendentes da casa da farda ou casaca e se discriminarião pela cor da fita, a saber :

A fita de cor verde-mar para os serviços ou socorros prestados em casos de naufrágios, incêndios no mar ou outros riscos marítimos ;

A de cor de fogo para os prestados em caso de incêndios ocorridos em terra ;

A de cor amarela para todos os outros serviços ou socorros prestados em terra.

Art. 6.<sup>o</sup> O cidadão brasileiro ou estrangeiro, que tiver obtido qualquer das medalhas de distinção, não ficará inhibido de obter e usar outras a que faça jus na conformidade das disposições do art. 1.<sup>o</sup>

Art. 7.<sup>o</sup> As medalhas e o respectivo decreto, que servirão de título, serão expedidas gratuitamente pelo Governo da República.

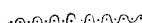
Art. 8.<sup>o</sup> Fica revogado o decreto n. 1559 de 14 de março de 1855.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Interior assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889, 1<sup>a</sup> da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



#### DECRETO N. 58 A — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Providência sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na República.

O Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que o inovável acontecimento do dia 15 de novembro de 1889, o assignalando o glorioso advento da República Brasileira, firmou os princípios de igualdade e fraternidade que prendem os povos educados no regimen da liberdade e augmentam a somma dos esforços necessários às conquistas do progresso e civilização da humanidade, resolve decretar:

Art. 1.<sup>o</sup> São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiram no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis meses da publicação deste decreto.

Art. 2.<sup>o</sup> Todos os estrangeiros que tiverem residência no paiz durante dous anos, desde a data do presente decreto, serão considerados brasileiros, salvo os que se excluirem desse direito mediante a declaração de que trata o art. 1.<sup>o</sup>

Art. 3.<sup>o</sup> Os estrangeiros naturalizados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e políticos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos públicos, excepto o de Chefe do Estado.

Art. 4.<sup>o</sup> A declaração a que se referem os arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, será tomada perante o secretário da municipalidade ou corporação que provisoriamente a substitua, em livro especialmente destinado a tal fim, e assignada pelo declarante e pelo mesmo secretário ou representante da alludida corporação.

Art. 5.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



#### DECRETO N. 58 B — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Extingue as Recebedorias de rendas internas na Bahia e Pernambuco.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que em todas as capitais e cidades importantes, onde ha alfândegas, a estas incumbe, entre nós, a arrecadação das rendas internas, com vantagem para o serviço;

Que o decreto de 29 de setembro de 1852 extinguiu as Recebedorias de rendas internas do Pará e do Rio Grande do Sul, preservendo que a arrecadação se effectuasse pelas Alfândegas respectivas;

Que apenas os Estados da Bahia e Pernambuco constituem excepção à regra estabelecida a este respeito, em relação a todos os outros:

Que essa excepção não se funda em motivos de ordem publica, sinão sim em meros interesses eleitoraes, entretidos a beneficio dos antigos partidos;

Que, salvo quanto à capital da Republica, não ha razão para a coexistencia de duas repartições de rendas geraes na mesma cidade;

Que, já no relatorio de 1886 o Ministerio da Fazenda lembrava a conveniencia de uniformar neste ponto o regimen daquelles douos Estados com o dos outros;

Que a extincão dessas duas repartições superfluas envolve para os cofres publicos uma economia de cerca de cento e vinte contos de réis;

Decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam extintas as Recebedorias de rendas internas nas capitais dos Estados da Bahia e Pernambuco.

Art. 2.<sup>º</sup> Incumbe ás respectivas Alfandegas o serviço de lançamento e arrecadação das rendas encarregado até agora a essas Recebedorias.

Art. 3.<sup>º</sup> Os empregados das Recebedorias extintas, que houverem sido nomeados na forma das leis de Fazenda, ficam addidos à Alfandega, para serem aproveitados como ao serviço melhor cenvior.

Art. 4.<sup>º</sup> Esses funcionários, enquanto não tiverem outro destino, perceberão vencimentos iguaes ao ordenado e porcentagem, que percebiam no corrente exercício. Desses vencimentos douz terços formarão o ordenado e um terço a gratificação *pro labore*.

Art. 5.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



#### DECRETO N. 58 C — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Reforma o serviço de arrecadação do imposto do gado.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que não se basa no interesse publico o regulamento de 29 de janeiro de 1884, que desligou da Recebedoria do Rio de Janeiro e subordinou directamente ao Thesouro Nacional a agencia do imposto do gado, imprimindo-lhe o caracter de repartição do Estado com autonomia propria e a categoria de director ao seu chefe ;

Que, tendo essa estação fiscal por unico encargo fiscalizar e arrecadar o imposto do gado destinado ao consumo desta capital, não pôde deixar de constituir um ramo da repartição geral a que se commette, nesta cidade, a fiscalisação e arrecadação das rendas internas ;

Que do actual regimen resulta inevitavelmente enfraquecer-se e defraudar-se o serviço fiscal ;

Que essa organisação envolve um pessoal excessivo, bastando para o expediente a seu cargo o agente (actual director) e o ajudante, recorrendo-se á providencia de destacar um funcionario da Recebedoria nas faltas e impedimentos temporarios de força maior ;

Decreta:

Art. 1.º Fica revogado o regulamento de 29 de janeiro de 1884, que criou a direcção do imposto do gado, restabelecendo-se para esse serviço o regulamento de 30 de dezembro de 1881.

Art. 2.º A disposição do art. 11 deste regulamento é facultativa, não se nomeando fiel do agente e ajudante, não quando a afluência do serviço o exigir.

Art. 3.º O administrador da Recebedoria proporá ao Ministro da Fazenda as medidas convenientes ao bom andamento do serviço da agência do imposto do gado.

Art. 4.º O pessoal dessa repartição terá os vencimentos seguintes :

9‰ da renda, lotada em 250:000\$, repartidos em 110 quotas, cada uma no valor de 204\$545.

Dessas quotas tocarão :

Ao agente 25.

Ao escrivão 16.

Ao fiscal 9.

Aos guardas 6.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 14 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



#### DECRETO N. 59 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrada da comarca de Itapiruna, marca o vencimento do respetivo promotor público e cria o logar de juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º É declarada de segunda entrada a comarca de Itapiruna, criada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto n. 2 de 6 do corrente.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Itapiruna de que se compõe a mesma comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 60 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera a classificação da comarca do Rio Lambary, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

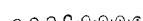
Artigo unico. Fica elevada a segunda entrancia a comarca do Rio Lambary, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 61 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Santa Luzia do Carangola, S. José de Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Visconde do Rio Branco, Sant'Anna dos Ferros, Tres Corações do Rio Verde e Muzambinho, Santo Antonio do Machado, Dores do Indaiá, Philadelphia e Espírito Santo da Varginha, todos no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Santa Luzia do Carangola, S. José de Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Visconde do

Rio Branco, Sant'Anna dos Ferros, Tres Corações do Rio Verde, Muzambinho, Santo Antonio do Machado, Dores do Indaiá, Philadelphia e Espírito Santo da Varginha, todos no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 62 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca da Boa Vista, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca da Boa Vista, no Estado do Paraná, restabelecida pela lei n. 968 de 2 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 63 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca da Palmeira, no Estado do Paraná, e marca o vencimento do promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca da Pal-

meira, creada no Estado do Paraná pela lei n. 952 de 23 de outubro ultimo.

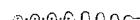
Art. 2º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 64 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Deroga o decreto n. 10.139 de 29 de dezembro de 1888.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica derrogado o decreto n. 10.139, de 29 de dezembro de 1888, que declarou especial a comarca de Parahybuna, no Estado de Minas Geraes, visto ter-se verificado não estar ella ligada à sede da Relação por tão facil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 65 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Deroga o decreto n. 10.083 de 24 de novembro do anno passado na parte referente á comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica derrogado o decreto n. 10.083 de 24 de novembro do anno passado na parte em que declarou especial a

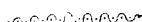
comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo, visto ter-se verificado não se achar a mesma comarca nas condições do art. 1º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 65 A — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1889

Regula a execução da primeira parte do art. 11 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que lhe representaram os presidentes do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e dos conselhos administrativos dos patrimônios dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos, o provedor da Santa Casa da Misericordia e o da irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelaria desta Capital sobre os embaraços que, por inexecução da parte prohibitiva do art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, encontra a regular extração das loterias concedidas ás mesmas instituições, decreta:

Art. 1º O fiscal das loterias geraes proverá a que continuem a ser successivamente extraídas tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar á Santa Casa da Misericordia desta Capital e estabelecimentos annexos, o Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos, das loterias que tiverem deixado de ser extraídas, segundo o numero que annualmente deveria correr nos termos das respectivas concessões, e de conformidade com o disposto no artigo e lei acima citados; propondo ao Governo, no fim de cada anno, as loterias que deverão ser extraídas no seguinte, como é de estylo.

Paragrapho unico. Os thesoureiros, por sua parte, empregará toda a diligencia e proporão as medidas que julgarem convenientes, para que a indemnizaçā se realize dentro do prazo mais curto possível, continuando em vigor a disposição do art. 22 da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, que autorisou o Ministro da Fazenda para alterar os planos das loterias, sempre que convier e independentemente de decreto.

Art. 2.<sup>º</sup> Em quanto não se completar a dita indemnização, é absolutamente proibida a venda de bilhetes de quaisquer outras loterias nesta Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro; mantido, todavia, o acordo de 2 de junho de 1881, referente às loterias do mesmo Estado, e ficando os infractores sujeitos às penas do art. 14 daquella lei, como o determina o mencionado art. 14 da de 20 de outubro de 1887.

Art. 3.<sup>º</sup> Para efectividade da proibição e visto ser notório que tem ella sido illudida pelas agencias e escriptorios de loterias proibidas que, sob o pretexto de receber encomendas de bilhetes para fora desta cidade, anunciam o pagamento de todos os premios sorteados, e efectivamente pagam, trocam e vendem bilhetes que, não podendo ter aqui circulação, aparecem nas mãos de diversos intermediarios, que ostensivamente os oferecem nos domicílios, nas ruas, praças e outros lugares desta Capital, as autoridades policiais farão fechar tais agencias e escriptorios, apprehendendo os bilhetes das loterias que nelles e nas ruas forem encontrados, e procederão contra os infractores na forma das leis acima citadas.

Art. 4.<sup>º</sup> No intuito de facilitar ao publico a compra de bilhetes, sem o agio a que o obrigam os vendedores, os thesoureiros das loterias gerais terão em diversos pontos desta cidade pelo menos 12 casas filiaes, onde annunciem a venda dos bilhetes pelo seu preço real.

Para as despesas de manutenção destas casas, os thesoureiros continuarão a perceber o augmento de 3 %, que tiveram em sua comissão, qualquer que seja o plano da loteria.

Art. 5.<sup>º</sup> Logo que termine a indemnização de que trata este decreto, o Ministro da Fazenda estabelecerá as regras a que deverão sujeitar-se as loterias dos outros Estados da Republica, que queiram ter à venda nesta cidade os seus bilhetes, como faculta o supracitado art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, mantida, quanto às loterias estrangeiras, a absoluta proibição dos arts. 13 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 e 14 da de 3 de setembro de 1884.

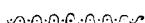
Art. 6.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



## DECRETO N. 66 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva à categoria de cadeira a aula de geometria descriptiva e topographia da Escola Naval.

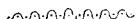
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta :

Fica elevada a cadeira a aula de geometria descriptiva e topographia, de Escola Naval por ser o coeliciente de importancia relativa igual ao das cadeiras das seções de sciencias matematicas.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*



## DECRETO N. 67 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera o decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 na parte que designou as ferias para o fórum.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo :

A que o regimen republicano, em que se constituiu a Nação, é essencialmente de trabalho e actividade ;

Ao que representa em geral o fórum, perturbado em suas funções por ferias excessivamente dilatadas e repetidas.

Resolve reduzir de 40 a 17 dias as ferias do Natal, que começam a 21 de dezembro e terminarão a 7 de janeiro, reduzir igualmente de 15 a 8 dias as ferias da Semana Santa, que correrão de domingo de Ramos até o domingo da Resurreição, e suprimir as ferias do Espírito Santo.

Considerando, entretanto, que devem ser tidas como de festa nacional as glorioas datas de 13 de maio e 15 de novembro, resolve mais que serão elles feriadas no fórum.

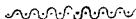
Ficam assim alteradas as disposições do decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 e revogadas todas as mais em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N.º 68 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1889

Dá providencias relativas ao serviço de polícia sanitária e adopta medidas para impedir ou atenuar o desenvolvimento de quaisquer epidemias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo à urgente necessidade de regularizar o serviço de polícia sanitária nesta capital e adoptar medidas tendentes a impedir ou attenuar o desenvolvimento de quaisquer epidemias, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º O inspector geral de hygiene tem liberdade de acção immediata, com iniciativa de execução, em todos os assuntos de saúde pública, urgentes ou regulamentados, competindo-lhe intervir directa ou indirectamente na fiscalização de todos os serviços sanitários de terra.

Art. 2.º Ao mesmo inspector incumbe a organização e direcção do serviço regular de assistência pública.

Art. 3.º Para garantia das medidas de polícia sanitária, preventivas do desenvolvimento das epidemias, ficam estabelecidas:

I. A notificação compulsória, immediata, dos casos de molestia transmissível pelo primeiro médico que socorrer o doente;

II. A desinfecção obrigatoria, applicada aos locaes e objectos infecçãolos, nos mesmos casos de molestia transmissível;

III. O isolamento nosocomial quando o doente não estiver em condições de receber tratamento no próprio domicílio, por carença de recursos.

Art. 4.º São consideradas molestias transmissíveis de notificação compulsória as seguintes: febre amarela, cholera-morbus, peste, dipteraria, variola, escarlatina e sarampão. A febre typhoide, tuberculose, coqueluche e beribéri, embora transmissíveis, são de notificação facultativa.

Art. 5.º A vacinação contra a variola é obrigatoria nos primeiros seis meses de vida, como medida de protecção à infância, sendo as revaccinações de dez em dez anos facultativas.

Art. 6.º A infracção de qualquer dos artigos precedentes será punida do seguinte modo:

I. O médico que faltar à notificação immediata das molestias transmissíveis incorrerá na multa de cem mil réis (100\$000);

II. O proprietário, locatário ou morador de qualquer predio que se opuser ao serviço de desinfecção, ou embaraçal-o, incorrerá na multa de cem mil réis (100\$000);

III. As demais infracções às disposições dos regulamentos sanitários serão punidas com a multa de dez mil réis (10\$) a cincuenta mil réis (50\$) e o dobro nas reincidências.

Art. 7.º Não ha recurso das multas comminadas neste decreto.

Art. 8.º As multas serão pagas na Inspectoría Geral de Hygiene ao empregado designado pelo inspector, dentro do prazo

improrrogável de 48 horas, contado do momento em que for entregue à competente intimação.

Art. 9.<sup>o</sup> O instrumento de intimação da multa servirá ao mesmo tempo de guia para o respectivo pagamento.

Art. 10. Decorrido o prazo de 48 horas da intimação ao multado, sem que tenha sido paga a importância da multa, o inspetor levará o facto ao conhecimento da Procuradoria dos Feitos da Fazenda, para que esta promova imediatamente a ação executiva.

Art. 11. Para a escripturação das multas pagas haverá um livro de talão, numerado e rubricado pelo inspetor, no qual se inserverão por ordem cronológica as importâncias recebidas.

Art. 12. Da importância paga se passará recibo extraído de um livro de talão, numerado e rubricado pelo inspetor.

Art. 13. A importância recebida será imediatamente recolhida a uma caixa, cuja chave ficará sob a guarda do empregado a que se refere o art. 8.<sup>o</sup>

Art. 14. No ultimo dia útil do mês se dará balanço à caixa na presença do inspetor, e em seguida se recolherá ao Tesouro Nacional, com uma guia extraída do livro de talão de que trata o art. 11, a importância das multas.

Art. 15. O empregado que estiver incumbido de receber a importância das multas assignará a guia e a guardará com o competente recibo.

Na mesma occasião o inspetor enviará ao Ministro dos Negócios do Interior um quadro demonstrativo do movimento da caixa.

Art. 16. O Ministro do Interior dará ao procurador dos Feitos da Fazenda um adjunto, assim de que este promova a ação executiva para a cobrança das multas de que trata o art. 10.

Além desse auxiliar do procurador dos Feitos da Fazenda, nomeará um escrevente que sirva nos respectivos processos.

Art. 17. Os dous funcionários a que se refere o artigo antecedente perceberão os mesmos vencimentos e custas que pela legislação fiscal cabem ao procurador e escrivão dos Feitos da Fazenda, no tocante às multas de cuja cobrança estiverem encarregados, ficando salvo ao Governo o direito de qualquer gratificação que repute indispensável.

Art. 18. O inspetor geral de hygiene, além das instruções que tiver de organizar para execução das medidas ora consignadas, sujeitará à approvação do Governo, com a maior brevidade, novo regulamento para attender aos varios assumptos que lhe estavam commettidos no que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisório, 18 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo,*

.....

## DECRETO N. 69 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1889

Autoriza a substituição do parágrafo único do art. 57 dos estatutos do Banco do Brasil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que representou o Banco do Brazil, por seu presidente, aos contractos anteriores e ao constrangimento a que foi submetido na elaboração dos seus ultimes estatutos, impondo-se-lhe a obrigação de converter desde logo as notas da sua antiga emissão, ainda em circulação, na importancia de doze mil quatrocentos setenta e sete contos trezentos e cincuenta mil réis, para obter a facultade de que trata a lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, regulada pelo decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, resolve autorisar a substituição do parágrafo único do art. 57 dos mesmos estatutos pelo seguinte:

« As notas do Banco, actualmente em circulação, na importancia de doze mil quatrocentos setenta e sete contos trezentos e cincuenta mil réis continuaro a ser resgatadas como até aqui ; entretanto, porém, no systema commun da emissão sobre base metálica, logo que o Governo declarar resgatado o papel-moeda. »

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 70 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1889

Prorroga por tres meses o prazo concedido ao engenheiro Nicolão Vergueiro Le Coq para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.

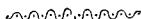
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o engenheiro Nicolão Vergueiro Le Coq, concessionário da estrada de ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão, a que se referem os decretos ns. 10.103 de 1 de dezembro de 1888, 10.250 e 10.313, de 31 de

maio e 10 de agosto do corrente anno, resolve prorrogar por tres mezes o prazo fixado na clausula 1<sup>a</sup> deste ultimo decreto para a apresentação dos estudos definitivos da supramencionada estrada.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*



#### DECRETO N. 70 A — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1889

Cêra uma commissão de tres membros para preparar a regulamentação do decreto n. 6 de 1º de novembro de 1889.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando que convém preparar a regulamentação do decreto n. 6, de 19 de novembro ultimo, de modo que o mesmo seja conhecido com antecedencia por todo o paiz ;

Considerando tambem que é base essencial da eleição futura para constituir o ramo legislativo da soberania nacional o conhecimento do censo eleitoral, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada uma commissão composta de tres membros, que são os Drs. Joaquim Felicio dos Santos, Antonio da Silva Jardim e Benedicto Cordeiro de Campos Valladares, os quaes ficam encarregados do serviço de que trata o presente decreto, com o vencimento de sis contos de réis annuaes.

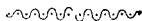
Paragrapho unico. A referida commissão fica autorizada a entender-se directamente com todas as autoridades judiciarias, eclesiasticas e administrativas da Capital Federal e de todos os Estados da Republica, afim de obter dellas os dados necessarios à realização do presente decreto.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N. 71 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Barbalha, no Estado do Ceará, e marca o vencimento do respectivo promotor publico,

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Barbalha, no Estado do Ceará, restaurada pela lei n. 2002 de 28 de agosto de 1882.

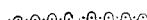
Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 72 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca do Carmo, creada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto de 12 do corrente.

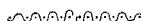
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 73 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de Jaboticabal, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 112 de 21 de abril de 1885.

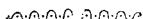
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faga executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 74 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Morrinhos, marca o vencimento annual do promotor publico, e cêra o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Goyaz.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de Morrinhos, creada no Estado de Goyaz pela lei n. 826 de 24 de dezembro de 1887.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Morrinhos, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faga executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 74 A — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o soldo das praças do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionais.

O Marechal Manoel Deodoro dá Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> As praças de pret do Batalhão Naval e do Corpo de Marinheiros Nacionaes perceberão de ora em deante o soldo marcado nas tabellas ns. 1 e 2, que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Art. 2.<sup>o</sup> Os inferiores especialistas, quando se acharem no exercicio de suas especialidades ou exercerem as funções de fieis de artilharia e de torpedos, ajudantes destes, chefes de peça, carregadores, chefes de secção de metralhadoras, patrões de lanchas torpedos, gageiros e sotas, mestres de armas, homens de leme e cabos marinheiros, terão, além do soldo, a gratificação de 3\$ mensaes.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenholk.*

*Tabella n. 1, dos soldos das praças do Batalhão Naval, a que se refere o decreto n. 74 A desta data*

Sargento ajudante.....	1\$700	diarios
Primeiros sargentos.....	1\$900	"
Segundos sargentos.....	\$700	"
Cabos.....	\$300	"
Cornetas.....	\$300	"
Tambores.....	\$300	"
Soldados.. ..	\$250	"

*Tabella n. 2, dos soldos das praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, a que se refere o decreto n. 74 A desta data*

Sargento ajudante.....	35\$000	mensaes
Primeiros sargentos.....	30\$000	"
Segundos sargentos.....	25\$000	"
Forreis.....	20\$000	"
Cabos.....	19\$000	"
Marinheiros de 1 <sup>a</sup> classe.....	14\$000	"
Marinheiros de 2 <sup>a</sup> classe.....	10\$000	"
Marinheiros de 3 <sup>a</sup> classe.....	9\$000	"
Grumetes.....	7\$500	"

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889.—*Eduardo Wandenholk.*

~~~~~

## DECRETO N. 74 B — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa a Força Naval para 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> A força naval activa para 1890 constará:

§ 1.<sup>º</sup> Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estudos-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.<sup>º</sup> Em circumstancias ordinarias, de quatro mil praças de pret do Corpo de marinheiros Nacionaes, excluidas as praças das companhias de foguistas, de cento e quatro praças da companhia de marinheiros de Matto Grosso e de mil praças do Battalhão Naval, das quaes poderão ser embarcadas duas mil e setecentas ; e, em circumstancias extraordinarias, de seis mil praças destes corpos e de marinagem. As escolas de aprendizes marinheiros terão duas mil praças.

Art. 2.<sup>º</sup> Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na forma da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, ficando o Ministro da Marinha autorizado a conceder o premio de quatrocentos mil réis aos voluntarios, de quinhentos mil réis aos engajados e de seiscentos mil réis aos reengajados e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam extensivas ao director das officinas de torpedos as disposições contidas no art. 6.<sup>º</sup> (additivo) da lei n. 2941 de 8 de novembro de 1879.

Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*

## DECRETO N. 74 C — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Augmenta os vencimentos da mestrança e dos operarios das officinas de carapinas, poleeiros e torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Fica aumentados os vencimentos da mestrança e dos operarios das officinas de carapinas, poleeiros e torneiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com a tabella annexa.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

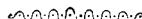
*Eduardo Wandenkolk.*

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 74 C DESTA DATA, AUGMENTANDO OS VENCIMENTOS DA MESTRANÇA E DOS OPERARIOS DAS OFFICINAS DE CARAPINAS, POLEEIROS E TORNEIROS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

*Directoria das construções navaes*

| Classes                | Officina de carapinas |           | Officina de poleeiros e torneiros |           |
|------------------------|-----------------------|-----------|-----------------------------------|-----------|
|                        | Jornal                | Gratific. | Jornal                            | Gratific. |
| Mestres.....           | 4\$500                | 3\$500    | 4\$500                            | 3\$500    |
| Contramestres ....     | 3\$500                | 3\$000    | 3\$500                            | 3\$000    |
| Mandador.....          | 3\$000                | 2\$000    |                                   |           |
| Operarios de 1ª classe | 2\$600                | 1\$900    | 2\$600                            | 1\$900    |
| Ditos de 2ª dita....   | 2\$300                | 1\$700    | 2\$300                            | 1\$700    |
| Ditos de 3ª dita....   | 2\$000                | 1\$500    | 2\$000                            | 1\$500    |
| Ditos de 4ª dita....   | 1\$600                | 1\$400    | 1\$600                            | 1\$400    |
| Ditos de 5ª dita....   | 1\$300                | 1\$200    | 1\$300                            | 1\$200    |

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1889.— *Eduardo Wandenkolk.*



DECRETO N.º 74 D. PE 20 DE DEZEMBRO DE 1889

Extingue o Hospital de Marinha da Bahia e cria uma enfermaria no mesmo Estado.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituudo pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo a que o reduzido numero de enfermos que annualmente são tratados no Hospital de Marinha do Estado da Bahia não compensa a excessiva despesa que se faz com o pessoal alli existente, resolve extinguir o referido hospital e recriar uma enfermaria com o pessoal mencionado na relação que a este acompanha, assignada pelo Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Edwino Wandenkolk.

*Relação do pessoal da Enfermaria de Marinha do Estado da Bahia, a que se refere o decreto desta data*

Um cirurgião.

Um primeiro enfermeiro.

Un segundo enfermeiro.

Dous serventes.

Um cozinheiro.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1889.—*Eduardo Wandenkolk.*

Digitized by srujanika@gmail.com

DECRETO N. 75 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Declaro a entrada da comarca do Granito, no Estado de Pernambuco, e  
marco o ordenado do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º F<sup>e</sup> declarada de primeira entrancia a comarca do Granito, creada no Estado de Pernambuco pelas leis ns. 1591 de 21 de junho de 1881 e 1725 de 23 de abril de 1883.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1.600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 21 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

~~~~~

#### DECRETO N. 76 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a existência da comarca da Princesa, marca o vencimento do promotor público e cria o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado da Paraíba.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º É declarada de primeira existência a comarca da Princesa, criada pela lei n. 751 de 27 de novembro de 1883 no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1.400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.º Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo da Princesa, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 21 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

~~~~~

## DECRETO N. 77 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Revoga o decreto n. 10.395 de 9 de outubro ultimo e providencia sobre serviço de segurança pública.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a illegal execução da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 na parte relativa à autorização para se addir ao Corpo Militar de Policia uma força subvenzionada por estabelecimentos e instituições, sem augmento da despesa do Estado :

Considerando que o decreto n. 10.395 de 9 de outubro ultimo, em vez da força autorizada, creou uma guarda cívica exclusivamente a cargo do Thesouro Nacional, sem haver no orçamento consignação alguma pela qual possa ser paga, distraindo-se irregularmente da verba — Corpo Militar de Policia — as quantias que tem sido abonadas ao pessoal da administração, composto de 39 homens com honras e graduações militares, e aos 161 guardas imediatamente alistados ;

Considerando que essa guarda cívica, destinada a serviço reservado da polícia, custaria, no seu estado completo, 558.068\$500 aos cofres públicos, quando é expresso na lei que delles nem um real devia sair para constituir-a ou remunerá-la;

E attendendo finalmente a que é tanto mais injustificável esse illegal accrescimo de despesa, quanto é certo, que elevada como foi pela referida lei n. 3397 de 1888 a força do Corpo Militar de Policia a 1.487 praças, inclusive 315 de cavallaria, não se pôde apoiar a arbitraría criação de outro corpo de 561 guardas na insuficiencia dos meios coercitivos para a observância das medidas policiais, preventivas ou repressivas ; e muito mais convém para as diligencias de carácter reservado a escolha de pessoas, em numero muito mais reduzido, que, suficientemente remuneradas, ofereçam todas as garantias essenciais à ordem publica e à liberdade individual ;

Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica revogado o decreto n. 10.395 de 9 de outubro ultimo, e extincta a guarda cívica por elle criada.

Art. 2.<sup>º</sup> E' autorizado o Chefe de Policia da Capital Federal a contractar cidadãos, em numero não excedente a 35, para as diligencias policiais de carácter reservado, com o vencimento annual de 2.400\$ cada um, sendo dous terços de ordenalo e um terço de gratificação.

Art. 3.<sup>º</sup> Serão submettidas á aprovação do Governo as instruções que o Chefe de Policia organizar para o serviço reservado da segurança publica.

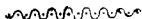
Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 78 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Bane do territorio nacional os cidadãos Alfonso Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Alfonso de Assis Figueiredo, e desterra para o continente europeu o cidadão Gaspar Silveira Martins.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que a manutenção da ordem e da paz interna da Republica é o principal dever do Governo Provisorio e constitue um interesse social superior a to las as conveniencias, quer de ordem politica, quer de ordem pessoal ;

Que por actos positivos e manifestações publicas deprimentes do caracter nacional e infensas à ordem da politica estabelecida pelo pronunciamento da opinião nacional, alguns cidadãos procuram fomentar, dentro e fóra do Brazil, o descredito da patria por agitações que podem trazer a perturbação da paz publica, lançando o paiz às contingencias perigosas de uma guerra civil ;

Que por mais constrangedora que seja a necessidade de recorrer a medidas rigorosas, das quaes resultam limitações ao principio da liberdade individual, não se pôde contudo subordinar o interesse superior da patria aos interesses individuaes dos inimigos della ;

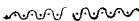
Decreta :

Art. 1.º Ficam banidos do territorio nacional os cidadãos Alfonso Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Alfonso de Assis Figueiredo.

Art. 2.º Fica desterrado do territorio nacional, com a obrigação de residir em qualquer dos paizes do continente europeu, o cidadão Gaspar Silveira Martins.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio.— Q. Bocayuva.— M. Ferraz de Campos Salles.— Demetrio Nunes Ribeiro.— Ruy Barbosa.— Benjamin Constant Botelho de Magalhães.— Aristides da Silveira Lobo.— Eduardo Wandenholz.



## DECRETO N. 78 A — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Bane do territorio nacional o Sr. D. Pedro de Alcantara e sua familia, e revoga o decreto n. 2 de 15 de novembro de 1889, e estabelece outras provisões.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

que o Sr. D. Pedro de Alcantara, depois de aceitar e agradecer aqui o subsídio de 5.000:000\$ para ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lho apresentou, o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberdade ;

que, repelindo esse acto do Governo Republicano, o Sr. D. Pedro de Alcantara pretende, ao mesmo tempo, continuar a preceber a dotação annual sua e de sua família em virtude do direito que presume subsistir-lhe por força da lei ;

que essa distinção envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional, e encerra reivindicações incompatíveis hoje com a vontade do paiz, expressa em todas as suas antigas províncias, hoje Estados, e com os interesses do povo brasileiro, agora indissoluvelmente ligados à estabilidade do regimen republicano ;

que a cessação do direito da antiga familia imperial á lista civil é consequencia imediata da revolução nacional, que a depoz, abolindo a monarquia ;

que o procedimento do Governo Provisorio, mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao príncipe decahide, era simplesmente uma providencia de benignidade republicana, destinada a atestar os intuiitos pacíficos e conciliadores do novo regimen, ao mesmo tempo que uma homenagem retrospectiva à dignidade que o ex-imperador ocupara como Chefe do Estado ;

que a attitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcantara neste assumpto, presupondo a sobrevivência de direitos extintos pela revolução, contém o pensamento de desautoral-a, e anima velleidades inconciliáveis com a situação republicana ;

que, conseguintemente, cessaram as razões de ordem política, em que se inspirara o Governo Provisorio, proporcionando ao Sr. D. Pedro de Alcantara o subsídio de 5.000:000\$, e respeitando temporariamente a sua dotação ;

Decreta :

Art. 1.º É banido do territorio brasileiro o Sr. D. Pedro de Alcantara, e com elle sua familia.

Art. 2.º Ficam-lhes vedado possuir immoveis no Brazil, devendo liquidar no prazo de douz annos os bens dessa especie, que aqui possuem.

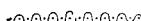
Art. 3.<sup>º</sup> E' revogado o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcantara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 4.<sup>º</sup> Consideram-se extintas, a contar de 15 desse mez, as dotações do Sr. D. Pedro de Alcantara e sua familia.

Art. 5.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Q. Bocayuva*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Ruy Barbosa*.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Demetrio Nunes Ribeiro*.— *Eduardo Wanzenholt*.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.



#### DECRETO N. 78 B — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que o Governo Provisorio, penetrado do sentimento da sua grave responsabilidade, não tem outro interesse sinão em limitar-a na ordem do tempo, approximando a organisação definitiva dos Estados Unidos do Brazil;

que é absolutamente segura a situação da Republica, havendo para a sua estabilidade e consolidação a maior conveniencia em apressar a solemne manifestação do eleitorado sobre o novo regimen politico, já legitimado pelo pronunciamento geral de todas as opiniões no paiz;

que da sua dedicação ao serviço da democracia e do seu respeito à mais franca expansão da vontade nacional já deu o Governo Provisorio copia cabal e decisiva, estendendo o sufragio eleitoral a todos os cidadãos não alfabetos, e decretando a grande naturalização, que chama ás urnas immensas camadas populares;

que, entretanto, a reunião da Constituinte demanda providências preliminares, subordinadas a certo lapso de tempo inevitável, quaes sejam a organisação do regimen eleitoral, o alistamento do novo eleitorado, o prazo indispensavel á convocação deste e a preparação do projecto de Constituição;

Decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> No dia 15 de setembro de 1890 se celebrará em toda a Republica á eleição geral para a Assembléa Constituinte, a

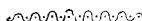
qual compor-se-há de uma só camara, cujos membros serão eleitos por escrutinio de lista em cada um dos Estados.

Art. 2.<sup>o</sup> A Assembléa Constituinte reunir-se-há dous mezes depois na Capital da Republica.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Q. Bocayuva*.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.— *Eduardo Wandenholk*.— *Ruy Barbosa*.— *Demetrio Nunes Ribeiro*.



#### DECRETO N. 79 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando, que a navegação fluvial e costeira dos Estados Unidos do Brazil se estende por centenas de léguas entre abrolhos e escolhos de toda a especie, fixos uns, moveis outros ;

Considerando, que para as permutas por agua entre os Estados maritimos da União, e entre estes e os mercados estrangeiros do nosso e de outros continentes, não bastam aos navegantes que demandam nossos portos, costas e rios as indicações hydrograficas existentes nas cartas e roteiros ;

Considerando, que para a importação e exportação annual, que o paiz actualmente regista, na importancia de centos de milhares de contos, avultado é já o numero de embarcações mercantes a vapor e à vela que procuram ancoradouro e abrigo em aguas do nosso extenso litoral e fluviaes ;

Considerando, que as cifras parciais sobre o commerce de exportação da bacia do Amazonas e de cada um dos 20 outros Estados da União, continuam sempre crescentes, atestando o valor e recursos do sólo ; consequentemente :

Considerando que o augmento das transacções entre o interior e o exterior do paiz, proveniente desse accrescimo, elevará proporcionalmente o numero das citadas embarcações ;

Considerando, que nestas condições e em protecção dos navegantes e do commerce dos Estados Unidos do Brazil, é urgente organizar o serviço geral e parcial das praticagens, afim de dirigir com segurança os navios de todas as nacionalidades, mercantes ou de guerra, que nas aguas territoriaes ou ribeirinhos dos mesmos Estados por navegação interior, costeira ou

procedente de alto mar, naveguem, demandem porto; ou ancoradouros cujo acesso seja difícil ou perigoso:

Resolve que seja executado o Regulamento que com este baixa.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSEÇA.

*Eduardo Wandenholk.*

## Regulamento geral para o serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil

### TITULO I

#### **Da praticagem em geral**

##### CAPITULO UNICO

###### DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

Art. 1º Fica estabelecido o serviço da praticagem para as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que nas águas territoriais ou ribeirinhas dos Estados Unidos do Brazil por navegação interior, costeira ou procedente de alto mar, naveguem, demandem portos ou ancoradouros cujo acesso seja difícil ou perigoso.

Tal serviço tem por fim dirigir com segurança essas embarcações e facilitar-lhes, não só a mudança que elas se proponham fazer de ancoradouros, como os socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2º A praticagem de cada localidade será exercida por associação, salvo quando à falta de recursos ou por outras causas não possa ella organizar-se, caso em que o Governo federal a auxiliará ou a fará por administração, como julgar mais conveniente.

Art. 3º O serviço da praticagem, uma vez estabelecido, ficará, em cada localidade, sob a exclusiva direcção de um oficial reformado da Armada nomeado pelo Governo federal, e o pessoal sob suas ordens no referido serviço empregado deverá ser matriculado na respectiva capitania do porto.

O oficial da Armada a quem competir a exclusiva direcção do serviço da praticagem em um lugar, si nesse lugar não houver capitania do porto, reunirá às obrigações do seu cargo funções iguais às conferidas aos capitães de portos.

Art. 4º Será livre a praticagem da costa e do interior dos rios e lagôas; não obstante, porém, o serviço local dela será regido pelos regulamentos propostos, sob as bases do presente

regulamento, pelos capitães de portos dos respectivos Estados, estudados e revistos por commissionado *ad hoc*, e approvados pelo Governo federal.

Nesses regulamentos serão fixadas:

- 1.º As condições e provas das habilitações dos praticos;
- 2.º A forma dos títulos legaes que elles devem exhibir;
- 3.º A retribuição que lhes cabe em cada trabalho de officio;
- 4.º Os deveres e responsabilidades delles durante esse trabalho;
- 5.º As obrigações dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações sujeitas à direcção do prático;
- 6.º As penas a que commandantes, capitães, mestres e praticos ficam sujeitos durante o exercicio da praticagem por motivo della.

Art. 5.º A praticagem remunerada só poderá ser confiada a individuo que exhibir o título de que trata o artigo anterior, sob a respectiva pena do código, além da que no regulamento especial da localidade for estabelecida pela inobservância desta determinação, conforme a importancia da praticagem exercida.

## TITULO II

### **Da praticagem por associação**

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal da associação da praticagem compor-se-ha, além do prático-mór e de seu ajudante, do numero de praticos, praticantes, atalaiadores, patrões e remadores, especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 7.º O prático-mór e o seu ajudante serão nomeados pelo Governo federal, mediante proposta fundamentada do Director da associação ao Governador do Estado, que a transmittirá com informação à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Só poderão ser propostos e nomeados para estes dous logares praticos do quadro, escolhidos de entre os que mais se recomendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 8.º Ninguem poderá obter o título de prático sem provar:  
 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos; 2.º Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida; 3.º Que sabe ler, escrever e contar; 4.º Que satisfez o exame de habilitação profissional, prescripto no presente Regulamento.

Art. 9.º Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 88, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e em identidade de todas as circunstâncias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos à associação; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 8.º

Art. 10. Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado: 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos; 2.º Que sabe ler, escrever e contar; 3.º Que tem noções da arte de marinheiro; 4.º Que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos: 1º os marinheiros nacionaes e fusileiros navaes que tiveram baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo; 2º os remadores; 3º os filhos dos praticos; 4º os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 11. Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiaor sem provar que: 1º sabe ler, escrever e contar; 2º conhece os signaes peculiares da praticagem e os do código internacional; 3º exerce com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 12. Os praticos, praticantes e atalaiaores serão, por proposta do Director da associação, nomeados pelo Governador do Estado onde tiverem de exercer a praticagem, dando-se conhecimento ao Governo federal.

Art. 13. Quando a renda da praticagem o permittir, e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá aumentar o efectivo dos seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

O escrevente será proposto pelo pratico-mór o nomeado pelo Director da associação, que depois da nomeação dará sciencia ao Governador do Estado.

Art. 14. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo Director, deverão possuir, além da indispensável robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, e terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 15. Na organização do quadro da praticagem, todas as nomeações serão feitas livremente pelo Governo federal.

Paragrapho unico. O quadro de que trata este artigo só poderá ser alterado por acto do Governo federal, mediante proposta do pratico-mór, informação do Director da associação e do Governador do Estado.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

#### *Do Director*

Art. 16. O Director da associação é a primeira autoridade da mesma associação: suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção

sobre a execução de todos os serviços, e sobre os programmas dos exames para a admissão na associação, aos quaes presidirá ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo federal, o que pertencer à associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o Director será substituído pelo pratico-mór.

O Director, como chefe da associação, é o unico responsável pelas medidas que mandar executar, e é o unico orgão oficial e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha e com o Governador do Estado, e sempre que fizer subir à presença do Governo federal ou do citado Governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O Director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas atribuições só se communica directa e verbalmente com o pratico-mór ou com quem suas vezes tiver em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao Director incumbe:

1.º Correspondente directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo federal e ao Governador do Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3.º Nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo federal e ao Governador do Estado, si o provimento do emprego não for da sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar e regularizar o serviço da escripturação ;

10. Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, e bem assim a compra de livros precisos para os registros e lançamentos ;

11. Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste e no regulamento especial da praticagem ;

12. Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação sob os pontos de

vista do serviço e da administração da praticagem, compreendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes à boa marcha dos trabalhos da associação;

13. Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente e no regulamento especial da localidade sob sua direcção.

*Do pratico-mor*

Art. 17. Ao pratico-mor compete :

1.<sup>º</sup> Detalhar o serviço diário dos praticos e mais pessoal iniciado pelo Director, tendo em vista não retardar as embarcações que quiserem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

2.<sup>º</sup> Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros quo o caso exigir e as circunstâncias permittirem;

3.<sup>º</sup> Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergência, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente;

4.<sup>º</sup> Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for necessário, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de um seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê;

5.<sup>º</sup> Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender ás embarcações que pretendem entrar, como para receber os praticos daquelas que sahirem;

6.<sup>º</sup> Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao Director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados;

7.<sup>º</sup> Fazer apontar diariamente por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo Director da associação no logar em que for exercida a praticagem;

8.<sup>º</sup> Propor ao Director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material;

9.º Pilotejar os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;

10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem ;

11. Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barcas, quer nos portos e baixas, maximo depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições e fórmula dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasões de preamar e baixa das marés de syzigias, e das grandes enchentes ou vasantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, à direcção, profundidade e largura dos canaes, e à sondagem dos bancos ;

12. Communicar diariamente ao Director da associação, já o resultado das suas observações, já o que ocorrer com relação à praticagem ;

13. Organisar e remetter mensalmente ao Director da associação, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, do acordo com o modelo que for estabelecido no regulamento da praticagem, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou saído a barra ;

14. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra ;

15. Ter especial cuidado em que as boias-balisa ou quaisquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

16. Designar os lugares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do Director da associação e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

17. Informar trimensalmente ao Director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

18. Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretendem sair a barra, afim de impedir que sejam auxiliados pela praticagem aquelles que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do ocorrido à autoridade competente ;

19. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega ;

20. Administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do Director da associação.

*Do ajudante*

Art. 18. Ao ajudante do pratico-mór compete :

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste ;

- 2.<sup>º</sup> Substituir-o em suas faltas ou impedimentos ;  
 3.<sup>º</sup> Desempenhar os encargos que lhe forem prescritos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbência especial.

*Dos praticos*

**Art. 19.** Aos praticos compete :

1.<sup>º</sup> Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que for chamado para objecto de serviço ;

2.<sup>º</sup> Dar a conveniente direção às embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre quo reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados ;

3.<sup>º</sup> Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar a barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação ;

4.<sup>º</sup> Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotearem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;

5.<sup>º</sup> Dar conta ao pratico-mór das occurrenceias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados ;

6.<sup>º</sup> Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instruções que receberem, e concurrer com o seu contingente para a instrução dos praticantes ;

7.<sup>º</sup> Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender às embarcações que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido ;

8.<sup>º</sup> Permanecer prompts na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do lugar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór ;

9.<sup>º</sup> Inquerir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saúde e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de acordo com as disposições quarentenarias ;

10. Indagar si a embarcação que quer ser piloteada traz substâncias explosivas ou inflamáveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

*Dos praticantes*

**Art. 20.** São deveres dos praticantes:

1.<sup>º</sup> Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o conhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados ;

2.<sup>º</sup> Pilotejar as embarcações no interior dos rios, portos ou bahias, franqueados pelo respectivo regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

*Dos atalaiaadores*

**Art. 21.** O atalaiaador é obrigado:

1.<sup>º</sup> A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos pedindo o auxilio da praticagem;

2.<sup>º</sup> A dar parte do que ocorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.<sup>º</sup> A fazer todos os signaes da praticagem e do codigo internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

*Do escrevente*

**Art. 22.** Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registo de entrada e saída das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da associação.

*Dos patrões e remadores*

**Art. 23.** Os patrões e remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

## CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS  
E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

**Art. 24.** Os vencimentos do Director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do Director e do escrevente, que não terão ordenado.

**Art. 25.** Os vencimentos do Director e do escrevente, e os ordenados do pratico-mór e dos demais funcionários, serão fixados no regulamento especial da localidade, tendo-se em vista não só a renda, provavel ou efectiva, da associação, mas tambem a carestia da vida na localidade em que for exercida a praticagem.

Art. 26. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 48.

Art. 27. O Director e o escrivente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento senão a gratificação estatuida no regulamento da praticagem.

Art. 28. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

#### CAPITULO IV

##### DO MATERIAL

Art. 29. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento parcial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem, de collettes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espías, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculos de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marcar, boias de salvação e as lanternas necessárias para dar cumprimento à disposição estatuida no art. 9º das regras para evitar abalaroações no mar, a que se refere o decreto n. 8943 de 12 de maio de 1883, ou a outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaisquer outros materiais necessários aos desempenhos da praticagem.

Parágrafo único. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visível e em sítio próprio para o fim a que se destina.

Art. 30. O Governo federal fornecerá todo o material necessário para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 31. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestável ou para melhor attender às exigências do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 32. O Governo federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortização razoável e proporcional aos recursos da associação.

Art. 33. Todo o material da associação será carregado em livro próprio (modelo n. 2), e o pratico-mor obterá descarga dos objetos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em ofício explicativo ao Director.

Art. 34. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira também encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

Art. 26. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 48.

Art. 27. O Director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento senão a gratificação estabelecida no regulamento da praticagem.

Art. 28. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DO MATERIAL

Art. 29. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento parcial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem, de colletes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espias, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monóculos de alcance, barômetros, thermômetros, escaleas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marear, boias de salvamento e as lanternas necessárias para dar cumprimento à disposição estabelecida no art. 9º das regras para evitar abalaroações no mar, a que se refere o decreto n.º 8943 de 12 de maio de 1883, ou a outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaisquer outros materiais necessários aos desempenhos da praticagem.

Parágrafo único. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visível e em sítio próprio para o fim a que se destina.

Art. 30. O Governo federal fornecerá todo o material necessário para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 31. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestável ou para melhor attender ás exigências do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 32. O Governo federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortização razoável e proporcional aos recursos da associação.

Art. 33. Todo o material da associação será carregado em livro próprio (modelo n.º 2), e o pratico-mor obterá descarga dos objetos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em ofício explicativo ao Director.

Art. 34. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira também encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

## CAPITULO V

## DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 35. A receita da associação constará do rendimento dos serviços da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 36. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no respectivo regulamento, as quais, além de calculadas de acordo com as disposições contidas no cap. III, tit. IV, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo federal.

Art. 37. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 38. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de tesoureiro.

Art. 39. O tesoureiro e o pratico-mór serão os claviculares do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do Director.

Art. 40. É da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança autorizada pelo Director de todas as sommas devidas à associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 41. Logo que qualquer pratico tiver concluído o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-há a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo Director, será debitada em livro próprio, ou à embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 42. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente, e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 43. A embarcação que pretender sahir a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotar.

Art. 44. Feita a cobrança, acreditar-se-há o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrairá do livro do talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórmula e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao tesoureiro, para servir de documento comprobatório da receita.

Art. 45. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo Director, onde também se lançará toda a despesa da associação.

Art. 46. No dia 1 de cada mez se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo Director e assinado

não só pelo thesoureiro, como também pelo pratico-mor, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao Director da associação.

Art. 47. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1<sup>a</sup>, vencimentos do Director e do escrevente; 2<sup>a</sup>, ordenados; 3<sup>a</sup>, fundo de amortização, custeio e socorro; 4<sup>a</sup>, gratificações especiais.

Art. 48. A parte concernente ás gratificações especiais será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do Director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos socorros e (si o houver) da quantia destinada á amortização da dívida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte :

60 %, 15 % e 25 %

A primeira, para se distribuir pelo Director e escreventes, pratico-mor, seu ajudante, praticos, e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos;

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuida pelos atalaidores, patrões e remadores;

A terceira, para ocorrer ás despesas da associação, e o líquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de socorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 49. O *quantum* destinado ao fundo de socorros será carregado em livro próprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 50. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a importância do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao Director da associação.

Art. 51. Além deste balanço proceder-se-ha a um reconhecimento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do Director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionado pelo Governo federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 52. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o pratico-mor incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de acordo com o respectivo regulamento, um acréscimo na gratificação mensal.

## CAPITULO VI

## DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 53. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga quer em virtude de aumento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual à somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 54. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 55. Acontecendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o falecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou à somma despendida para adquiri-lo, dividida pelo numero dos praticos, compreendendo o proprio falecido.

Art. 56. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensais e sucessivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que imediatamente se seguirão.

Art. 57. Para se conhecer na occasião o valor do material proceder-se-lá a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo Director da associação.

Art. 58. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 59. O pratico que spontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnização senão à concorrente ao vencimento.

Art. 60. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funções, será aposentado vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos forem os annos que tiver de efectivo serviço na associação, de sorte que, si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 61. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade,

terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 62. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo federal sem que preceda favorável opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo Director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 63. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão elles supridas pela 1<sup>a</sup> quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2<sup>a</sup> quota, si for atalaiaor ou tripolante.

Art. 64. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar à maioria de herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

## TITULO III

### **Da praticagem estipendiada pelo Estado**

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

Art. 65. Ficam extensivas á praticagem estipendiada pelo Estado federal todas as disposições da praticagem por associação, que lhe forem applicaveis.

#### CAPITULO II

##### DO MATERIAL

Art. 66. São applicaveis á praticagem estipendiada as disposições dos arts. 29 *usque* 34 do presente regulamento.

Art. 67. O Governo federal fornecerá e custeará o material que estiver designado no respectivo regulamento para o serviço da praticagem.

Art. 68. Todo esse material será carregado em livro proprio conforme o modelo n.º 11 e o funcionário que tiver a carga obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo á autoridade competente.

A descarga será escripturada pela repartição que houver feito o inventario do material.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 69. Ao pratico-mór, como imediato responsável pelo serviço da praticagem, competem todas as atribuições e deveres mencionados no art. 17 do presente regulamento, com exceção tão sómente da parte relativa à administração da renda.

Paragrapho único. Nada poderá resolver o pratico-mór sem ordem do oficial da Armada Director da praticagem.

Art. 70. Ao ajudante do pratico-mór e à todo, pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador, cabem as atribuições e deveres estatuidos para os funcionários de igual categoria na praticagem por associação.

Art. 71. O escrevente é obrigado a escripturar (segundo os modelos ns. 10, 12 e 13) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de talão e o de pedidos, além das folhas de pagamento (modelo n. 14), o registro das entradas e saídas das embarcações, e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo Director.

§ 1.º Todos esses livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da praticagem.

§ 2.º O escrevente deverá também escripturar o livro de carga ou inventário do material (modelo n. 11).

### CAPITULO IV

#### DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 72. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pelo Estado federal, e constarão de ordenado e gratificação. Os vencimentos do Director da praticagem e do escrevente serão pagos também pelo Estado federal, e constarão de gratificação sómente.

Art. 73. Os ordenados e as gratificações serão fixados nos regulamentos especiais, tendo-se em vista não só a Renda provável ou efectiva da praticagem, mas também a carestia da vida na localidade em que esse serviço for estabelecido.

Art. 74. Nenhum pratico ou empregado da praticagem terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados nos respectivos regulamentos.

### CAPITULO V

#### DAS APOSENTADORIAS OU PENSÕES

Art. 75. Todo o pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por

velhice ou molestia adquirida no exercício das suas funções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de efectivo serviço, e com a quota proporcional si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 76. O pratico-mór, o pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na praticagem.

Art. 77. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo federal sem que preceda favorável opinião da junta médica nomeada *ad hoc* pelo Director da praticagem, e ouvido o Conselho Naval.

## CAPITULO VI

### DA ARRECADAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 78. A receita da praticagem constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros das embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 79. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas nos regulamentos especiaes, as quaes, além de calculadas de acordo com as disposições que se contém no capítulo III, título IV, não poderão ser attendidas sem autorização do Governo federal.

Art. 80. É da rigorosa obrigação da autoridade que dirigir a praticagem, ou na sua falta, do pratico-mór, habilitar a repartição fiscal da localidade a fazer efectiva a cobrança de todas as somas que forem devidas em retribuição dos serviços prestados pelos praticos e demais empregados da praticagem.

Neste intuito, logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluído o serviço de pilotear uma embarcação, ou algum outro trabalho cujo producto faça parte da renda da praticagem, organizar-se-ha a respectiva conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada por aquella autoridade, ou pelo pratico-mór, será enviada á referida repartição.

A' vista desta conta ou guia de talão, é que o pagamento se effectuará (modelo n. 13).

Art. 81. Nenhuma cobrança, por serviço feito pela praticagem, será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, far-se-ha a referida cobrança peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, for navio de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 82. Nenhuma embarcação que pretenda sahir a barra receberá o auxilio da praticagem, sem que tenha exhibido do-

cumento comprovando haver realizado o pagamento da taxa que lhe corresponder (modelo n.º 13).

Art. 83. O Director da praticagem enviará mensalmente à Secretaria da Marinha a relação dos serviços que a mesma praticagem houver prestado e bem assim o valor da renda por elles produzida, afim de que a referida Secretaria possa saber si convém ou não alterar a taxa estabelecida, melhorar o serviço ou suprimi-lo.

## TITULO IV

### **Disposições communs**

#### CAPITULO I

##### DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 84. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o Director da praticagem mandará imediatamente annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para o provimento della.

Art. 85. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao Director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 8º e 10.

Art. 86. Encerrada a inscrição, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo Director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mor, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 87. O exame, para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 8º, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer à vela, quer a vapor ; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque ;

Rúmos de agulha ; indicações barometricas e thermometricas ; Signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem ;

Estabelecimento das marés ; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, baías e portos, já nos rios e lagôas, já finalmente na parte do litoral comprehendida dentro dos limites da praticagem ;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, baixas e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vaſantes dos rios; natureza do solo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação;

Ventos reinantes; sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes;

Bancos existentes na circunscrição da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'água sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Parágrafo unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc. deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 88. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e o resultado se lavrará termo em livro próprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão.

Art. 89. Si houver mais de um candidato approvado, se passará o competente título pela Directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 9º; si, porém, nenhum dos concorrentes for julgado suficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concorrente reprovado entrar em outro exame sinão tres meses, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 90. O exame para a admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 10, e se registrará o resultado, como dispõe o art. 88.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se houver de passar pela Directoria da praticagem, recairá no que exhibir melhores títulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concorrentes for approvado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame sinão tres meses depois de sua inhabilitação, pelo menos.

## CAPITULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 91. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar à respectiva estação, sair para fóra do Estado no navio que pilotar, ou por causa alheia à sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circunscrição da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 92. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinário, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 93. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curável, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre ocorrido em acto de serviço e não exceder daquele prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia, ou por desastre: no 1º caso, nada perceberá; no 2º, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual em seguida deste ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 94. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentear-se da circunvizinhança da respectiva estação sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado: até oito dias, pelo Director da praticagem; até 15 dias, pelo Governador do Estado.

Art. 95. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 96. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres meses, deverão, à requisição do Director da praticagem, ser inspecionados por uma junta médica nomeada pelo Governador do Estado, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso afirmativo, continuarião a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 97. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores quando doentes poderão ser despedidos: os dous primeiros, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; os outros, nos termos dos seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

### CAPITULO III

#### DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 98. Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estatuida nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

1.º Os navios da Armada, recebam ou não o auxilio da praticagem ;

2.º As embarcações de pequena cabotagem, que, por seu di-  
minuto calado, puderem transpor os canaes sem dificuldade,  
quando não recebam auxilio.

O calado dessas embarcações será expresso nos regulamentos especiais ;

3.º As embarcações, que por força maior investirem o porto  
sem auxilio de pratico.

As embarcações de companhias subvençionadas pelo Estado  
pagarão meia taxa.

§ 2.º Fóra dos casos de que tratam os ns. 1º, 2º e 3º  
do parágrapho anterior, todas as demais embarcações, tomem ou  
não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as com-  
mandadas por quem tiver título de pratico da localidade, que  
pagarão metade da taxa prescripta.

Art. 99. As embarcações mencionadas nos ns. 2º e 3º, § 1º, do  
artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem,  
serão tambem obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 100. A taxa será calculada, tendo-se em vista :

1.º As dificuldades da praticagem ;

2.º A tonelagem, e o propulsor da embarcação ;

3.º A distancia a pilotear ;

4.º A afliuencia do trafego ;

5.º A renda provável ;

6.º A natureza do auxilio a prestar sob a direcção immediata  
do pratico, ou indirecta por signaes peculiares de terra ou do mar.

O que for fixado sob estas bases será especificado no regula-  
mento.

§ 1.º A embarcação à vela que entrar, sahir ou mover-se a reboque de embarcação a vapor, será considerada a vapor.

§ 2.º Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço  
que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra  
do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e de reconduzir  
de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão  
a taxa que lhes corresponder, salvo a excepção contida no  
n. 2º § 1º do art. 98.

Art. 101. Por qualquer serviço extraordinario ou de socorro  
e pessoal da praticagem receberá mais o pagamento que for  
especificado nos regulamentos especiais.

Art. 102. O material da praticagem, quando utilizado pelos  
particulares, vencerá a taxa constante dos respectivos regula-  
mentos.

§ 1.º A taxa de que trata o artigo anterior será duplicada  
quando os objectos se perderem ou se inutilisarem por motivo  
de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o dano pelo seu  
justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto  
sahir do deposito até ao da restituição, em bom estado.

## CAPITULO IV

## DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

**Art. 103.** Todos os praticos ou empregados de praticagem serão responsáveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo Director da praticagem, segundo as atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo Director da praticagem com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no título 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

**Art. 104.** Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da polícia naval, da polícia fiscal das Alfandegas, e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuídas nos ditos regulamentos, à suspensão por espaço de um a 15 dias, imposta pelo Director da praticagem, e quando a falta for grave será demitido por sentença do conselho da Capitania do porto.

**Art. 105.** Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por quinze dias; a segunda, com suspensão por trinta dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto.

**Art. 106.** O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho único. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e atenções devidos.

Si a falta commettida for até à offensa physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo do delicto e exame de sanidade.

**Art. 107.** O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, afim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias à vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de propósito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehen-

dido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio das suas funções.

§ 2.<sup>º</sup> Provando-se que as circunstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento do conselho da Capitania do porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnização do prejuízo ou danno sofrido.

§ 3.<sup>º</sup> Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 108. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveiu de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-há a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 109. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, una vez que se prove que o sinistro resultou da circunstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 110. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capítulo serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas pelos Directores das praticagens as sentenças dos conselhos das respectivas Capitanias.

## CAPITULO V

### DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 111. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra de alguma localidade onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximarse fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do código internacional, o calado de sua embarcação expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Paragrapho unico. Nas localidades de difícil accesso pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum commandante, capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observal-os fletimenter, bem como os que lhe sejam feitos pelos praticos.

Art. 112. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio de pratico, o pedirá por meio de signaes do código internacional ou de quaequer outros que se achem estabelecidos nos regulamentos especiais das praticagens.

Art. 113. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaequer requisições do pratico, tendentes à boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 114. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa oficialmente ao Director da praticagem logo que dé fundo, para que o mesmo Director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 115. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do Director da praticagem.

Art. 116. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrairá a obrigaçao de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se ofereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 117. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 4, § 1º, art. 98, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 118. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 119. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra (paragrapho unico, art. 111) sem que

a atalaia o tenha chamado, além de ser responsável pelos prejuízos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo o caso de força maior.

Art. 120. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sair ou mudar de ancoradouro sem o auxílio da praticagem, não só responderá pelos danos que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de acordo com o respetivo regulamento, salvo o caso previsto no § 1º do art. 98.

Art. 121. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 122. As multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo Director da praticagem.

## TITULO V

### **Disposições gerais**

Art. 123. Só quem tiver nomeação ou título de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem, tanto nas barcas, baliás ou portos, como no litoral e no interior dos rios e lagões.

Todo aquele que, sem ter o competente título, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 124. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano anexo ao decreto n.º 5268 de 13 de abril de 1873.

Paragrapho único. Ao pratico-mor, depois de cinco anos de serviços sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º Tenente da Armada.

Art. 125. É proibida a colocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 126. Por ocasião de sinistro, o pratico-mor poderá chamar, de acordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, e com prévia autorização do Director da praticagem, a gente que for necessária para o serviço.

Art. 127. A praticagem deverá recoger e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circunscrições, e si dentro de 15 dias ninguém as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre em benefício da renda da mesma praticagem.

Art. 128. As autoridades prestarão aos praticos toda acoadjuvação e auxílio que for necessário a bem do serviço público.

Art. 129. O Director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que tiver sob sua jurisdição.

Art. 130. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao Director da praticagem não só passagem como ajuda de custo.

## MODELO N.º 1

RUBRICA DO DIRECTOR DA ASSOCIAÇÃO

**Pratico-mór**

F.....

Filho de....., natural de....., nasceu em.....

.....

| HISTÓRICO                            |                    | NOTAS EXPLICATIVAS<br>DO DÉBITO E CRÉDITO |
|--------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------|
| Nomeado por.....                     |                    | Exercício de.....                         |
| .....                                |                    | Ordemados e quotas do mês.                |
| F...<br>Director                     | F...<br>Escrevente | F...<br>Escrevente                        |
| Tomou posse e entrou em exercício em | .....              | Ident. idem idem.                         |
| F...<br>Director                     | F...<br>Escrevente | F...<br>Escrevente                        |
|                                      |                    | (Livro de assentamentos do pessoal.)      |

OBSERVAÇÕES — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director.

Na parte denominada — Histórico — se lançará tudo quanto for referente à nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, faltas ou repreensões, e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados; e na que diz «Notas explicativas do débito e crédito» tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

## MODELO N. 2

N. 4

N. 4

RÚBRICA DO DIRECTOR

RÚBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de.....

Exercicio de.....

Associação de praticos d.....

Associação de praticos d.....

## INVENTARIO DO MATERIAL

Ao pratico-mór desta barra....  
 fica carregado sob sua imediata  
 responsabilidade o seguinte material  
 pertencente à Associação de praticos:

|                 |            |
|-----------------|------------|
| 1 Lancha.....   | 2:000\$000 |
| 1 Baleeira..... | 800\$000   |
| 38 Remos.....   | 200\$000   |

F...

F...

Director

Escrevente

## RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO

Para resalva do pratico-mór, e por  
 ordem do capitão do porto, se eli-  
 mina deste inventario uma baleeira  
 inutilizada em serviço, conforme o  
 ofício n.....

F...

F...

Director

Escrevente

Associação de praticos da barra d.....no Estado d.....

(Livro de inventario do material.)

**Observações**

Deve ser numerado seguidamente,  
 rubricado, aberto e encerrado pelo  
 Director.

Este livro servirá para a carga de  
 todo o material pertencente à Asso-  
 ciação, e bem assim para sua des-  
 carga, quando for inutilizado ou per-  
 dido.

## MODELO N. 3

N.

N.

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de.....

Exercicio de.....

Associação de praticos da barra  
de.....

1

Fica carregada em receita ao  
thesoureiro da Associação a quantia  
de..... proveniente da pra-  
ticagem da embarcação..... de...  
toneladas metricas e..... metros  
de calado d'água, de nacionalidade  
..... cuja entrada ou sa-  
ída se realizou no.....

F...  
EscreventeF...  
Thesoureiro

no Estado d.....

Associação de praticos da barra d.....

Associação de praticos da barra  
de.....

1

Recebi do Sr. F.... coman-  
dante da embarcação..... de.....  
toneladas metricas e..... me-  
etros de calado, de nacionalidade  
..... a quantia de.....  
proveniente da praticagem da mesma  
embarcação nesta barra.

Em

F...  
Escrevente

F...

Thesoureiro

(Livro de talão)

OBSERVAÇÃO

Deve ser numerado segui-  
mente, aberto e encerrado pelo  
Director.

# MODELO N. 4

**Exercício de .....**

**DEVE O THESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DE ..... EM %/C COM O COFRE DA PRATICAGEM HAVER**

|        |         |                                                                           |          |        |         |                                                                                                                                                         |                                                                              |          |
|--------|---------|---------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 18.... | Janeiro | A importancia arrecadada pelo talão n. pela praticagem da embarcação..... | 200\$000 | 18.... | Janeiro | Pela compra de remos, conforme o documento n. ....                                                                                                      | 30\$000                                                                      |          |
|        |         | Idem idem idem pelo n. da embarcação.....                                 | 300\$000 |        | »       | Pela importancia despendida com o pagamento dos vencimentos do pessoal da praticagem, relativos ao mês de dezembro ultimo, conforme o documento n. .... | 300\$000                                                                     |          |
|        |         | Idem idem idem pelo n. da embarcação.....                                 | 150\$000 |        | »       | Amortização da dívida da praticagem na razão de tantos % sobre.....                                                                                     | 150\$000                                                                     |          |
|        |         |                                                                           | 650\$000 |        | »       | 31                                                                                                                                                      | Dinheiro retirado para o fundo de socorros, na razão de tantos % sobre ..... | 25\$000  |
|        |         |                                                                           | 650\$000 |        |         |                                                                                                                                                         | Saldo que passa para o mês seguinte.....                                     | 145\$000 |
|        |         |                                                                           |          |        |         |                                                                                                                                                         |                                                                              | 650\$000 |

Praticagem de .....

Está conforme — F.....

F.....

F .....

Director

Thesoureiro

Escrevente

OBSERVAÇÃO ~ Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director, servirá para o lançamento de toda a receita e despesa da Associação. O saldo verificado no fim de cada mês constituirá a primeira receita do mês seguinte.

## MODELO N. 5

F...

DIRECTOR

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do anno de 1885, achando-se presentes o Director, o pratico-mór F..., e o thesoureiro F..., foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem da barra de.....; e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado, durante o mês ultimo, a quantia de....., a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de....., que fica recolhido ao cofre, para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de acordo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo, que é rubricado pelo Director e por nós assinado.

F...

Pratico-mór

F...

Thesoureiro

## MODELO N. 6

## **Exercício de**

**DEVE** O THESOUREIRO DA PRATICAGEM DE..... EM C/C COM O FUNDO DE SOCORROS **HAVER**

|        |         |      |                                                                                                                                                               |          |  |        |             |                                                                                  |                                                                                   |          |
|--------|---------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--|--------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 18.... | Janeiro | .... | A importancia de..... arrecadada para fundo de socorros no mez de....., conforme o livro de c/c e documento n.... e que foi depositada..... como se vê d..... | 25\$00)  |  | 18.... | Fevereiro   | ....                                                                             | Pela compra da apolice n..... do valor de 200\$00); agio, sello e corretagem..... | 214\$000 |
|        |         |      | F..... F.....                                                                                                                                                 |          |  |        | F.....      | F.....                                                                           |                                                                                   |          |
|        |         |      | Thesoureiro Escrevente                                                                                                                                        |          |  |        | Thesoureiro | Escrevente                                                                       |                                                                                   |          |
| Fever. |         | .... | Idem de..... arrecadada no mez de....., conforme o livro de c/c e que foi depositada..... como se vê d.....                                                   | 500\$000 |  | »      | ....        | Dinheiro retirado para a compra de reinos, conforme a ordem do praticomor n..... | 300\$000                                                                          |          |
|        |         |      | F..... F.....                                                                                                                                                 |          |  |        | F.....      | F.....                                                                           |                                                                                   |          |
|        |         |      | Thesoureiro Escrevente                                                                                                                                        |          |  |        | Thesoureiro | Escrevente                                                                       |                                                                                   |          |
| »      |         | .... | A importancia de 200\$000 proveniente do valor da apolice n.....                                                                                              | 200\$000 |  | Março  | ....        | Pela importancia das pensões pagas neste mez.....                                | 200\$000                                                                          |          |
|        |         |      | F..... F.....                                                                                                                                                 |          |  |        | F.....      | F.....                                                                           |                                                                                   |          |
|        |         |      | Thesoureiro Escrevente                                                                                                                                        |          |  |        | Thesoureiro | Escrevente                                                                       |                                                                                   |          |

OBSERVAÇÃO — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director. A sua escripturação só deve ser fechada no fim do exercício com um termo semelhante ao de que trata o art. 59.

## MODELO N. 7

## Ordem n. 1

O Sr. tesoureiro fica autorizado a despender a quantia de..... para aquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem; devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em.....

F...

Director

## MODELO N. 8

## Ordem n. 2

O Sr. tesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importância de..... do fundo de socorros que se acumula neste mês; devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em.....

F...

Director

Estas ordens serão numeradas e guardadas como ressalva para a prestação de contas do tesoureiro.

## MODELO N. 9

DESPACHO — Pague-se e abone-se em despeza ao thesoureiro

F.....

Director da praticagem

F.....

Pratico-mór

N.

Associação de praticos da.....

## Exercicio de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidos pelo pessoal  
empregado na praticagem deste Estado..... no mez de.....

| FLS. DO LIVRO | CLASSES E NOMES             | VENCIMENTOS   |        | TOTAL DOS VENCIMENTOS | DESCONTO POR FALTAS E MULTAS | IMPORTANÇA A PAGAR |
|---------------|-----------------------------|---------------|--------|-----------------------|------------------------------|--------------------|
|               |                             | Orde-<br>nado | Quotas |                       |                              |                    |
|               | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Director da praticagem      |               |        |                       |                              |                    |
|               | Pratico-mór                 |               |        |                       |                              |                    |
| 1             | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Ordenado e quota do mez.... | \$            | \$     | \$                    | \$                           | \$                 |
|               | Pratico                     |               |        |                       |                              |                    |
| 2             | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Idem idem idem.....         | \$            | \$     | \$                    | \$                           | \$                 |
|               | Remadores                   |               |        |                       |                              |                    |
| 3             | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Idem                        |               |        |                       |                              |                    |
| 4             | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Idem                        |               |        |                       |                              |                    |
|               | Atalaiaores                 |               |        |                       |                              |                    |
|               | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Patrão                      |               |        |                       |                              |                    |
|               | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Escrevente                  |               |        |                       |                              |                    |
|               | F....                       |               |        |                       |                              |                    |
|               | Praticagem d.....           |               |        |                       |                              |                    |

F....

Escrevente

## MODELO N.º 10

RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM

**Pratico-mór**

F.....

Filho de.....natural de.....nasceu a.....  
.....

| HISTORICO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO                   |                                                       |                    |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------|--|--|--|--|
| Nomeado por.....<br>.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | EXERCICIO DE.....<br>Ordenado e gratificação do mez..... |                                                       |                    |  |  |  |  |
| F...<br>Director                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | F...<br>Escrevente                                       | F...<br>Director                                      | F...<br>Escrevente |  |  |  |  |
| Toimou posse e entrou em<br>exercicio a.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |                                                       |                    |  |  |  |  |
| F...<br>Director                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | F...<br>Escrevente                                       | (LIVRO DE ASSENTAMENTOS DO PESSOAL OU DE<br>SOCORROS) |                    |  |  |  |  |
| <b>Observações</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                          |                                                       |                    |  |  |  |  |
| <p>Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>Na parte denominada — historico — se lançará tudo quanto for referente à nomeação, demissão, multas, prisão ou suspensão, louvor ou repreensão e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados; e na que diz respeito às notas explicativas de débito e crédito se lançará o que for concernente ao abono de vencimentos.</p> |                                                          |                                                       |                    |  |  |  |  |

## MODELO N. 44

RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM

|                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Praticagem da barra de.....                                                                                                                                                                                                                                       | Praticagem da barra d.....                                                                                                                                |
| <b>INVENTARIO DO MATERIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                           |
| Ao pratico-mor desta barra fica carregado e sob sua imediata responsabilidade o seguinte material pertencente à Fazenda Nacional e empregado no serviço da praticagem:                                                                                            | RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO                                                                                                                           |
| 1 Lancha..... 3:000\$00<br>1 Catrâin ..... 4:000\$00<br>1 Virador..... 500\$000                                                                                                                                                                                   | Para resalva do pratico-mor e por ordem do Director se elimina deste inventario uma lancha que estava carregada por 3:000\$000 e se intitulou no serviço. |
| F... F...<br>Em..... de tal mês e anno                                                                                                                                                                                                                            | F... F...                                                                                                                                                 |
| Director da praticagem Pratico-mor                                                                                                                                                                                                                                | Director da praticagem Pratico-mor                                                                                                                        |
| F...<br>Secretario da Directoria da praticagem.                                                                                                                                                                                                                   | F...<br>Secretario da Directoria da praticagem.                                                                                                           |
| (Livro de inventario do material)                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                           |
| <b>Observações</b>                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |
| <p>Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>Quando o inventario tiver sido feito pela repartição fiscal da localidade, a descarga será escripturada pela mesma repartição, mediante ofício do Director da praticagem.</p> |                                                                                                                                                           |

## MODELO N. 12

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR.

N.

N.

Pedido n.

Pedido n.

Praticagem da barra de.....

Praticagem da barra d.....

REGISTRO N. 1

Para o serviço desta praticagem  
precisa-se de.....Para o serviço desta praticagem  
precisa-se de.....F.... F....  
Pratico-mór Escrevente

F....

F....

Pratico-mór Escrevente

Recebem-se em..... o seguinte:

no Estado d..... no

Remos (quinze). ..... 45

Brim, vinte metros..... 20 me-  
tros, que produzirão velas, sendo  
tudo carregado ao responsável no  
livro de inventário do material a  
fís.....

F....

F....

Pratico-mór Escrevente

Praticagem da barra d.....

**Livro de pedidos****OBSERVAÇÕES**

1.<sup>a</sup> Este livro será numerado, ru-  
bricado, aberto e encerrado pelo  
Director da praticagem.

2.<sup>a</sup> O material pedido será forne-  
cido pela Capitanía por conta e or-  
dem do Governo federal e carregado  
ao pratico-mór pela repartição que  
tiver escripturado o livro de invez-  
tário.

## MODELO N. 13

|                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                              |                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| N. ....                                                                                                                                                                                                                                                          | F. RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM<br>PRATICO-MÓR | N. ....                                                                                                                                                                                                                                      | F. RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM<br>PRATICO-MÓR |
| Exercício de.....                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     | Exercício de.....                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |
| Praticagem da barra de....                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     | Praticagem da barra de....                                                                                                                                                                                                                   |                                                     |
| N. 1                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     | N. 1                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |
| ENTRADA                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     | ENTRADA                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |
| O Sr. F.... deve entregar na.... (nome da repartição fiscal da localidade) a quantia de.... correspondente à taxa da praticagem do navio... de nacionalidade... de toneladas métricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mês e ano. |                                                     | O Sr. F.... vai entregar na repartição.... a quantia de.... correspondente à taxa da praticagem de embarcação.... de nacionalidade.... de.... toneladas métricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje.... de tal mês e ano. |                                                     |
| F....                                                                                                                                                                                                                                                            | F....                                               | F....                                                                                                                                                                                                                                        | F....                                               |
| Pratico                                                                                                                                                                                                                                                          | Escrevente                                          | Pratico                                                                                                                                                                                                                                      | Escrevente                                          |
| —                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     | —                                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |
| SAÍDA                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                     | Praticagem da barra d...                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |
| F...                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     | (Livro de talão)                                                                                                                                                                                                                             |                                                     |
| Director                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     |
| O Sr. F..., comandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada, apresentou o conhecimento n...., passado em data de.... pela repartição..., provando haver pago a taxa da praticagem que lhe corresponde.                                                   |                                                     | 1.a Este livro deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.                                                                                                                                                 |                                                     |
| F....                                                                                                                                                                                                                                                            | F....                                               | 2.a O comandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sair, apresentará ao pratico-mór ou a quem suas vezes fizer, o conhecimento a que se refere o art. 83, para ser lançado neste livro.                                              |                                                     |
| Pratico-mór                                                                                                                                                                                                                                                      | Escrevente                                          |                                                                                                                                                                                                                                              |                                                     |

## MODELO N. 14

N.

Praticagem da barra de .....

F....

Director

Exercício de .....

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidos pelo pessoal empregado nesta praticagem, durante o mês de .....

| FLS. LIVRO<br>DE SOCORROS | CLASSES E NOMES               | VENCIMENTO |                    | TOTAL DOS<br>VENCIMENTOS | DESCONTO POR<br>FALTAS OU MULTAS | IMPORTÂNCIA<br>A PAGAR |
|---------------------------|-------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|----------------------------------|------------------------|
|                           |                               | Ordenados  | Grati-<br>ficações |                          |                                  |                        |
| 1                         | Director da praticagem        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | Gratificação do mês de .....  | \$         | \$                 | \$                       | \$                               | \$                     |
| 2                         | Pratico-mór                   |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | Ordenado e gratificação ..... | \$         | \$                 | \$                       | \$                               | \$                     |
| 3                         | Pratico                       |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | Idem idem .....               | \$         | \$                 | \$                       | \$                               | \$                     |
| 4                         | Atalaíador                    |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | Idem idem .....               | \$         | \$                 | \$                       | \$                               | \$                     |
| 5                         | Patrão                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | Remador                       |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | Escrevente                    |            |                    |                          |                                  |                        |
|                           | F.....                        |            |                    |                          |                                  |                        |

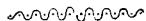
Praticagem da barra de .... em .....

F....

F....

Pratico-mór

Escrevente



## DECRETO N. 80 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca do Remanso do Pilão Areado, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca do Remanso do Pilão Areado, criada no Estado da Bahia pela lei n. 2682 de 1 de julho do corrente anno.

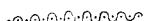
Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 23 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 81 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Paranapanema, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de Paranapanema, criada no Estado de S. Paulo pela lei n. 91 de 28 de abril de 1883.

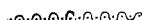
Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 23 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 82 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declaro a entrancia da comarca de Cunha, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Cunha, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 27 de 29 de março de 1883.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 83 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declaro a entrancia da comarca de Pombal, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Pombal, creada no Estado da Bahia pelas leis ns. 2270 de 1º de agosto de 1881 e 2452 de 19 de junho de 1884.

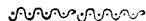
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 84 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' declarada de segunda entrancia a comarca da Barra do Rio de Contas, creada no Estado da Bahia pelas leis ns. 2270 de 10 de agosto de 1881 e 2452 de 19 de junho de 1884.

Art. 2.<sup>º</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 85 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Lima Duarte, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' declarada de segunda entrancia a comarca de Lima Duarte, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3702 de 27 de julho ultimo.

Art. 2.<sup>º</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

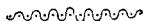
Art. 3.<sup>º</sup> Fica crealdo o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Lima Duarte, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N.º 85 A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa uma comissão militar para julgamento dos crimes de conspiração contra a República e seu governo, applicando-lhes as penas militares de sedição.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que a Nação inteira, por todos os seus órgãos de expressão em todas as camadas sociaes, tem adherido francamente à obra da revolução de 15 de novembro;

que essa incorporação geral de todas as opiniões á forma republicana crêa para o Governo Provisorio novos deveres, constituinto-o depositario desta situação e obrigando-o como tal a defendel-a com a maior energia contra todas as ameaças, até entregal-a illesa nas mãos da Assemblea convocada para votar a futura Constituição dos Estados Unidos do Brazil;

que, estando aprazada para termo brevissimo a reunião da Constituinte, tendo-se decretado já quasi todas as reformas liberaes, cujo adiamento provocou a revolução e estando em rapida elaboração as outras, tem o Governo Provisorio, de sua parte, dado todas as arras possíveis de fidelidade aos seus compromissos para com o paiz, o qual não cessa de retribuir-lh'o em demonstrações da mais solida confiança;

que, em circunstancias tais, o maior de todos os deveres impostos ao Governo é a firmeza absoluta e a mais inexorável severidade nas medidas tendentes á preservação da paz e à manutenção dos interesses fundados na segurança da propriedade;

que, estando eliminadas todas as possibilidades de reconstituição do antigo estado de cousas, e não nos restando outra alternativa sinão a República ou a anarchia, qualquer tentativa contra a solidez da situação actual seria simplesmente um acto de desordem, destinado a explorar o medo;

que seria, da parte do Governo, inopia, covardia e traição deixar os creditos da República à mercé dos sentimentos ignobres de certas sezes sociaes empenhadas em semear a sizania e a corrupção no espírito do soldado brasileiro, sempre generoso, desinteresseiro, disciplinado e liberal;

que a perversidade de tais especulações não tem medida sinão no horror das desgracas incalculaveis, necessariamente ligadas ao triunfo da desordem:

Decreta:

Art. 1.º Os individuos que conspirarem contra a República e o seu Governo;

que aconselharem ou promoverem, por palavras, escriptos ou actos, a revolta civil ou a indisciplina militar;

que tentarem suborno ou alliciação de qualquer genero sobre soldados ou officiaes, contra os seus deveres para com os superiores ou forma republicana;

que divulgarem nas fileiras do Exercito e Armada noções falsas e subversivas tendentes a indispolos contra a Republica; que usarem da embriaguez para insubordinar os animos dos soldados:

serão julgados militarmente por uma commissão militar nomeada pelo Ministro da Guerra, e punidos com as penas militares de sedição.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1<sup>o</sup> da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.—*M. Ferraz de Campos Salles*.—*Ruy Barbosa*.—*Eduardo Wandenkolk*.—*Q. Bocayuva*.—*Demetrio Nunes Ribeiro*.—*Aristides da Silveira Lobo*.



#### DECRETO N. 86 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Revoga a tabella A do imposto de industrias e profissões que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que o regulamento que baixou com o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 para a arrecadação do imposto de industrias e profissões tem levantado contra sua execução reclamações em todo o paiz;

Considerando que, depois de debidamente examinado o estudo da questão, o Governo Provisorio reconheceu a procedência de algumas dessas reclamações;

Considerando que o citado decreto de 1888 passou as províncias, actuaes Estados do Pará, Ceará, S. Paulo e Rio Grande do Sul, para grupos mais onerados, elevando nos outros as taxas fixas do imposto, fundando-se na prosperidade que as mesmas províncias accusavam em suas rendas;

Considerando, porém, que essa prosperidade desapareceu no Estado do Ceará, pela calamidade que ainda assola esta região, e sofreu forte abalo nos outros Estados, pela perturbação natural produzida pela lei de extinção do elemento servil, e consequente reorganização do trabalho agricola:

O Governo Provisorio, no empenho de proteger o commercio da Republica, apoio natural de sua industria agricola e manufactureira,

Decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica revogada a tabella A que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 e substituída pela que vai juntamente ao presente decreto;

Art. 2.<sup>o</sup> Esta deliberação vigorará para o proximo exercicio de 1890, devendo as estações fiscaes por onde é lançado e arrecadado o imposto sobre industrias e profissões fazer no lançamento as necessarias alterações.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

### TABELLA A

ANNEXA AO DECRETO N. 86 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

*Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia dos logares em que são exercidas*

| CLASSES      | MUNICIPIO NEUTRO | RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO |                      |                      | S. PAULO, PARÁ, RIO GRANDE DO SUL, MINAS GERAES E MARANHÃO |                      |                      | OS DEMAIS ESTADOS |                      |                      |                |
|--------------|------------------|------------------------------------|----------------------|----------------------|------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------|
|              | Cidade           | Fora da cidade                     | 1 <sup>a</sup> ordem | 2 <sup>a</sup> ordem | Outros logares                                             | 1 <sup>a</sup> ordem | 2 <sup>a</sup> ordem | Outros logares    | 1 <sup>a</sup> ordem | 2 <sup>a</sup> ordem | Outros logares |
| Primeira...  | 160\$            | 80\$                               | 90\$                 | 50\$                 | 40\$                                                       | 75\$                 | 45\$                 | 30\$              | 40\$                 | 30\$                 | 20\$           |
| Segunda...   | 80\$             | 40\$                               | 45\$                 | 30\$                 | 20\$                                                       | 40\$                 | 30\$                 | 15\$              | 30\$                 | 20\$                 | 10\$           |
| Terceira.... | 40\$             | 20\$                               | 25\$                 | 20\$                 | 10\$                                                       | 20\$                 | 15\$                 | 8\$               | 15\$                 | 12\$                 | 6\$            |
| Quarta.....  | 20\$             | 10\$                               | 15\$                 | 10\$                 | 8\$                                                        | 12\$                 | 10\$                 | 6\$               | 10\$                 | 8\$                  | 5\$            |

*Advertencia — Entender-se-ha por—Outros logares—não só os suburbanos, como todos aquelles onde haja industria ou profissão sujeita ao imposto. (Art. 47 do regulamento.)*

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1889. — Ruy Barbosa.



## DECRETO N. 87 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Criá mais um logar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que tem avultado muito no foro o numero dos processos de arrecadação de heranças jacentes e bens de ausentes, a ponto de não poder um só curador desses bens e heranças acudir ao serviço que sobre elle pesa, resultando dahi prejuizos à administração da justiça e aos direitos dos interessados:

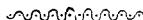
Resolve, usando da attribuição conferida no decreto n. 2433 de 15 de julho de 1859, art. 78, crear mais um logar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes, para servir exclusivamente no juizo da 1<sup>a</sup> vara de ausentes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 88 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a execução do decreto n. 68 de 18 do mesmo mes e anno, na parte referente à cobrança executiva das multas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia de ser executado o decreto n. 68 de 18 do corrente mes, na parte referente à cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades sanitarias desta Capital Federal, por um commissario executivo com poderes especiaes para o fim proposto, independente da jurisdicção do juizo dos feitos da Fazenda Nacional, de modo a descarregar a autoridade executiva da Fazenda de um excessivo serviço e dar mais expedição à cobrança das alludidas multas;

Resolve:

Art. 1.<sup>º</sup> A cobrança executiva das ditas multas será *ex-officio* promovida e processada por um juiz commissario especial, com

quem servirão um escrivão nomeado pelo Ministro do Interior e um ou dous officiaes auxiliares, nomeados pelo dito juiz especial, conforme forem as exigências do serviço.

Art. 2.º Das decisões do juiz commissario não haverá recurso algum.

Art. 3.º Recebido o documento comprobatorio da imposição das multas pelas autoridades sanitarias, iniciará immediatamente o mesmo juiz o processo executivo, que seguirá depois disto os demais termos do processo estabelecido no regulamento approvado pelo decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 4.º Fica marcada ao referido juiz commissario a gratificação provisória mensal de 300\$ e de 150\$ ao escrivão, aos quaes competem as custas dos processos, quando os multados forem vencidos, na conformidade do regimento de custas.

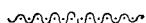
Paragrapho unico. Aos officiaes auxiliares do juizo competem igualmente as custas dos actos que praticarem.

Art. 5.º Alteram-se os arts. 16 e 17 do citado decreto n. 68 na parte em que dispunham a criação de um adjunto do procurador dos feitos da Fazenda Nacional.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



#### DECRETO N. 89 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera a classificação da comarca de Araras, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

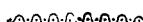
Artigo unico. Fica elevada à 3ª entrância a comarca de Araras, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 90 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Silveiras, no Estado de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de 2<sup>a</sup> entrancia a comarca de Silveiras, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 5 de 22 de fevereiro de 1883.

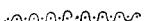
Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 91 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Coroatá, no Estado do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de segunda entrancia a comarca de Coroatá, creada no Estado do Maranhão pela lei n. 1295 de 6 de agosto de 1883.

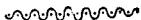
Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 92 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Palmas, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa um lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Paraná.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrancia a comarca de Palmas, no Estado do Paraná, restabelecida pela lei n. 968 de 2 de novembro ultimo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

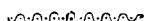
Art. 3.º Fica creado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de Palmas, de que se compõe a comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 93 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Acary, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca do Acary, creada no Estado do Rio Grande do Norte pela lei n. 844 do 26 de junho de 1882.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

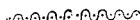
Art. 3.<sup>º</sup> Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Acary, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 94 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espírito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 95 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

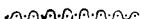
Artigo unico. Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



DECRETO N. 96 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara sem efeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo à Companhia *Equitable Life Assurance* o direito de submeter novamente à aprovação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que a Companhia *Equitable Life Assurance of the United States* obteve autorização para funcionar no Brazil por decreto de 20 de julho de 1889, que aprovou os respectivos estatutos, quando estes já haviam sido alterados na séde da companhia, cidade de Nova-York, em data de 3 de fevereiro do mesmo anno, sem que tais alterações houvessem sido trazidas ao conhecimento do Governo Brazileiro, como incumbia aos interessados na aprovação delas;

Considerando, portanto, que o referido decreto aprovou o que já não subsistia, por ter sido reformado;

Considerando que as alterações feitas nos estatutos, que o citado decreto mandou aprovar, são importantes e essenciais;

Considerando que o espirito da legislação vigente e as considerações da sociedade contemporânea determinam a necessidade de corcar de garantias os mutuários das associações de seguros de vida, cujas operações não são fiscalizadas pelo Governo, nem o podem ser, sobretudo quando elles teem em paiz estrangeiro a sua séde;

Considerando que varios incidentes perturbaram a marcha regular e legal da questão que o decreto de 20 de julho do corrente anno pretendeu resolver;

Considerando, por outro lado, que a Companhia *Equitable Life Assurance* já realizou o depósito exigido por lei, parecendo assim disposta a respeitar as disposições da legislação vigente, afim de continuar as suas operações, para o que poderá, si lhe convier, submeter de novo à aprovação do Governo englobadamente as disposições dos estatutos, a que se refere o decreto de 20 de julho de 1889 e as alterações nelles feitas em 3 de fevereiro do mesmo anno;

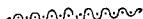
**Decreta :**

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo à Companhia *Equitable Life Assurance* o direito de submeter novamente à aprovação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*



#### DECRETO N. 97 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ que percebe o secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve:

Fica elevado a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ concedido por decreto n. 10.236 B de 27 de abril do corrente anno ao secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro, começando a vigorar esse augmento de 1 de janeiro proximo futuro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*



#### DECRETO N. 98 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa o cidadão Joaquim Ignacio Pereira a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcohol de canna, pelo sistema da diffusão, o capital de 1.450:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 % o decreto n. 10.235 de 22 de abril de 1889; marca prazos para a apresentação dos documentos exigidos pelo § 1º do art. 2º do regulamento de 9 de outubro do mesmo anno, e conclusão das respectivas obras.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da

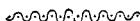
Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Joaquim Ignacio Pereira, resolve autorisal-o a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, pelo sistema da diffusão, no municipio do Ceará-mirim, Estado do Rio Grande do Norte, o capital de 1.150:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 %, ao anno o decreto n. 10.235 de 22 de abril ultimo para o estabelecimento de dous engenhos centraes naquelle municipio, devendo a fabrica que for constituida ter a capacidade de trabalhar, no minimo, 450 toneladas de canna diariamente; resolve ainda marcar o prazo de quatro mezes, contados da data da innovação do contracto celebrado em 31 de julho deste anno, para a apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos e descrição dos methods de fabricação, e o de dezoito mezes contados da data da inauguração da estrada de ferro do Natal ao Ceará-mirim, para a conclusão das obras.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*



#### DECRETO N. 99 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

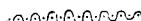
Approva os contractos celebrados para fornecimento de cannas ao engenho central de que é concessionario Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda, concessionario, pelo decreto n. 10.196 de 23 de fevereiro ultimo, de garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 750:000\$, effectivamente empregado pela companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, resolve aprovar os contractos que apresentou, em virtude do disposto na clausula 2ª das que baixaram com o referido decreto, celebrados para fornecimento de cannas ao mesmo engenho central.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.  
Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*



DECRETO N. 99 A — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Fixa em tres meses o prazo concedido aos Bancos de emissão para fazerem uso della.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que é da maior necessidade para a Fazenda Pública e para as transações commerciaes firmar-se o maximo da emissão de notas ou moeda-papel, a cargo de Bancos organizados sob o regimen do decreto n. 10.262 de 6 de julho ultimo, e obstar a immobilisação de lastros metallicos nos estabelecimentos em garantia de emissões projectadas, mas não realizadas;

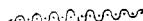
Decreta :

Art. 1.º E' limitado a tres meses o prazo dentro do qual os estabelecimentos ou companhias bancarias podem utilizar-se da concessão que lhes seja ou haja sido feita para emitir notas; perdendo essa faculdade as companhias que deixarem de emitir dentro desse tempo valor equivalente ao seu deposito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.  
Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 100 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889

Concede à Companhia Manufactora de Conservas Alimentícias autorização para organizar-se.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimentícias, devidamente representada, concede-lhe autorização para organizar-se com os estatutos que apresentou, depois de preenchidas as formalidades exigidas pela lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 28 de dezembro de 1889, 1º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*

## Estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimentícias

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANISACÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º Fica instituída a Companhia denominada «Manufactora de Conservas Alimentícias», a qual tem por fim o preparo de carnes, peixes, frutas e legumes em conserva; a distilação de alcoóis, e outros produtos de que resultem interesses aos associados.

Art. 2.º A sede da companhia é no Rio de Janeiro, podendo estabelecer sucursais em outros pontos do país e do estrangeiro.

Paragrapho único. A sua duração será por prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado mediante resolução tomada em assembleia geral de seus acionistas devidamente constituída.

### CAPÍTULO II

#### DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES

Art. 3.º O capital da companhia é de 1.000.000\$ dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 4.º O capital da companhia será realizado em dinheiro da seguinte forma: 20 % no acto da assinatura dos presentes estatutos, e os restantes 80 %, quando à direcção entender

conveniente, a intervallos de 30 dias, mediante avisos publicados nunca menos de tres vezes nos jornais de maior circulação, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 5.<sup>o</sup> O accionista que não realizar as suas entradas nos dias fixados pelos anúncios, só o poderá fazer mais tarde nas seguintes condições: pagando a multa de 5 % si fizer a entrada dentro do primeiro mês; de 10 % dentro do segundo mês; de 20 % dentro do terceiro mês. Fondo este prazo, a ação será declarada em comissão e a directoria poderá reemití-la, revertendo ao fundo de reserva as entradas e multas realizadas.

Art. 6.<sup>o</sup> A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal de suas ações.

Art. 7.<sup>o</sup> As ações são nominativas e as transferências efectuar-se-lão por termos lavrados no respectivo livro de registro com assinatura do cedente e do cessionário ou de seus procuradores legais, authenticados por um dos membros da directoria.

Art. 8.<sup>o</sup> As ações são indivisíveis. Quando uma ação representar dois ou mais indivíduos, um deles, com autorização dos demais condóminos, exercerá os direitos conferidos por estes estatutos.

Art. 9.<sup>o</sup> O capital da companhia poderá ser aumentado por meio de ações ou de obrigações de preferência, quando assim convenha ao desenvolvimento da companhia, de acordo com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, e regulamento aprovado por decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Aos possuidores das ações que constituem o actual fundo social é garantida, na proporção das ações que possuirem, a preferência nas novas emissões.

Art. 10. O aumento de capital será realizado de conformidade com o que resolver a assembleia geral que o decretar, e mediante anúncios publicados de conformidade com o disposto na ultima parte do art. 4.<sup>o</sup>

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de três membros e eleita de cinco em cinco anos pela assembleia geral ordinária.

Art. 12. O exercício do cargo de director depende da caução prévia, por meio de transferência, de cinqüenta ações da propria companhia, que ficarão depositadas nos cofres da mesma, e inalienáveis durante o exercício do mandato e até aprovação das respectivas contas pela assembleia geral.

Art. 13. Em caso de vaga ou impedimento de qualquer director, por tempo excedente a seis meses, será chamado pela directoria um accionista para preenchimento da vaga ou substituição do director impedido até à época marcada nos presentes estatutos para a reunião da assembleia geral ordinária.

Paragrapho unico. Os substitutos eleitos pela assembléa geral servirão somente pelo tempo que faltar para completar o quinquenio.

Art. 14. É atribuição da directoria:

I. Representar a companhia em todos os seus direitos e interesses perante todas as autoridades judiciais ou administrativas do paiz e do estrangeiro, de conformidade com os presentes estatutos, ficando para isso investida dos mais amplos poderes em direito necessários;

II. Celebrar todo e qualquer contracto de que provenham direitos ou obrigações à companhia;

III. Adquirir os bens moveis, semoventes e os immoveis que forem necessários ao serviço da companhia; alienar os que se tornarem desnecessários e bem assim os que se inutilisarem, quando a reparação destes seja reputada inconveniente, precedendo, todavia, para alienação dos immoveis, autorização da assembléa geral;

IV. Nomear e demittir livremente os empregados, segundo as exigências do serviço, arbitrando-lhes os vencimentos;

V. Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;

VI. Organizar o relatório, balanço e contas que serão apresentados à assembléa geral ordinária;

VII. Convocar as assembléas geraes ordinárias e extraordinárias.

Art. 15. As deliberações da directoria serão tomadas por acordo ou por maioria. Neste caso, lavrar-se-hão actas em livro especial, assignando toda a directoria.

Art. 16. A directoria compete em partes iguaes o honorario fixo de 18:000\$ por anno, pago em prestações mensaes, e uma gratificação equivalente a 10 % da somma do dividendo a distribuir em cada semestre.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. Os membros do conselho fiscal serão em numero de tres, eleitos dentre os accionistas nas assembléas geraes ordinárias, para os efeitos prescriptos no art. 14 da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, e capítulo IV e seus artigos do regulamento aprovado por decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Na mesma assembléa geral serão tambem eleitos, dentre os accionistas, tres membros supplentes do conselho fiscal.

Art. 18. A cada um dos membros do conselho fiscal compete a remuneração correspondente ao dividendo annual de cem acções, a qual lhes será abonada no acto da entrega do respectivo parecer sobre as contas annuas da administração.

## CAPITULO V

## DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 19. Os lucros líquidos resultantes das operações efectivamente concluidas no semestre serão distribuídos aos accionistas como dividendo, deduzidas as seguintes quotas :

§ 1.º Dez por cento (10 %) para fundo de reserva até completar a somma de 400:000\$000.

§ 2.º Dez por cento (10 %) destinados especialmente à amortização de ações da propria companhia, sempre que se acharem ao par ou abaixo do par.

Art. 20. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do fundo social, e à deterioração ou renovação do material da companhia.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Constitue assembléa geral a reunião de accionistas em numero legal, regularmente convocados.

Art. 22. Consideram-se habilitados para votar os accionistas possuidores de 10 ou mais ações, que se acharem inscriptos no registro da companhia com antecedencia de 60 dias pelo menos.

Paragrapho unico. Os demais accionistas tem o direito de comparecer e discutir, mas não o de votar.

Art. 23. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital nos casos geraes, e dous terços nos casos especiaes.

Paragrapho unico. São casos especiaes :

a) Transferencia da séde ;

b) Augmento de capital ;

c) Reforma dos estatutos ;

d) Alienação de immoveis ;

e) Alienação ou liquidação da companhia, fóra dos casos previstos nas leis.

Art. 24. A assembléa geral será convocada :

§ 1.º Ordinariamente, até ao ultimo dia do mez de março de cada anno, para discussão do relatorio, balanço, contas e julgamento destas ; bem assim apresentação de propostas, eleição da directoria de cinco em cinco annos, membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente, todas as vezes que julgarem conveniente :

a) A directoria ;

b) O conselho fiscal;

c) Sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

§ 3.<sup>o</sup> As convocações das assembléas geraes extraordinárias serão sempre motivadas, e nellas é expressamente vedado tratar de assunto ou assumptos estranhos à convocação.

Art. 25. Quando a directoria não convocar dentro de 15 dias as assembléas geraes extraordinárias autorisadas nos alíneas b) e c) do art. 24, § 2<sup>o</sup>, será a convocação feita por quem a houver requisitado.

Art. 26. A primeira convocação será feita por annuncios publicados nas folhas de maior circulação com antecedência mínima de 15 dias, tratando-se de reunião ordinária; de cinco dias tratando-se de reunião extraordinária.

Art. 27. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-há nova reunião com intervallo nunca menor de cinco dias, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Paragrapho único. Para os casos previstos no art. 22, parágrafo único, haverá terceira convocação com a mesma antecedência da segunda, e aviso por carta registrada aos accionistas residentes no município.

Art. 28. Uma vez reunido numero legal de accionistas, será a assembléa geral installada por quem a houver convocado; sendo os trabalhos presididos pelo accionista que na occasião for aclamado por maioria, o qual designará quem deve ocupar os cargos de 1º e 2º secretários dessa assembléa geral.

§ 1.<sup>o</sup> Si a assembléa geral não puder concluir em uma só sessão os seus trabalhos, prosseguirão estes em outra sessão que o presidente da assembléa geral anunciará, não podendo mediar entre uma e outra sessão nem menos de tres dias nem mais de oito.

§ 2.<sup>o</sup> Não podem fazer parte da mesa accionistas que se achem no caso previsto do parágrafo único do art. 22 destes estatutos.

Art. 29. As eleições para a directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutínio secreto e por acções. Os accionistas terão um voto por grupo de 10 acções, mas nenhum poderá representar por si ou por procuração mais de 20 votos.

Paragrapho único. Nos domais casos a votação será *per capita*; sel-o-há, porém, por acções sempre que assim o requira qualquer accionista.

Art. 30. Os accionistas teem o direito de se fazer representar por procuradores com poderes especiaes ainda mesmo para a eleição da directoria ou do conselho fiscal, contanto que tales poderes não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

Art. 31. Os accionistas menores ou interdictos serão representados pelos pais, tutores ou curadores; a mulher casada pelo marido; as firmas sociaes por um dos seus socios; as massas fallidas pelo curador fiscal ou pelo administrador.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. O anno administrativo da companhia terminará no dia 31 de dezembro.

Art. 33. Ficam desde já nomeados :

Para a directoria que tem de servir no primeiro quinquennio: Presidente, Francisco Lopes Ferraz Sobrinho, negociante estabelecido à rua do Ouvidor ns. 18 e 20.

Secretario, Diogo José da Silva, negociante estabelecido à praça das Marinhais ns. 7 e 8.

Thesoureiro, João Manoel Gonçalves, negociante estabelecido no largo do Rosario ns. 21 e 23.

Para membros do conselho fiscal e seus supplentes durante o primeiro anno :

Conselho fiscal :

Joaquim Marques Nogueira.

João Vieira da Silva Borges.

Floriano Alves da Costa.

Supplentes :

Joaquim José de Faria.

João de Carvalho Macedo Junior.

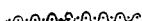
Fonseca & Cunha.

Art. 34. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados, na parte que lhes for applicável, pelas disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, e regulamento aprovado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 35. Para termo do primeiro anno social será tomado o dia 31 de dezembro de 1890.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1889.— (Seguem as assinaturas).



## DECRETO N. 100 A — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de Engenheiro Zelador dos proprios nacionaes e regula as funções respectivas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo à necessidade de prover ao tombamento dos proprios nacionaes, assim de se conhecer qual o seu numero, situação, estado e valor; e

Considerando que, para semelhante serviço e outros de interesse da Republica, que correm pela Directoria Geral das Rendas Publicas, urge o restabelecimento do logar de zelador dos proprios nacionaes; sendo, porém, exercido por um profissional, com as habilitações necessarias para os diversos encargos que tem de desempenhar;

Resolve :

Art. 1.º Fica criado o logar de Engenheiro Zelador dos proprios nacionaes, imediatamente subordinado à Directoria Geral das Rendas Publicas, com a gratificação mensal de 500\$, que lhe será paga no Thesouro Nacional à vista do atestado da mesma Directoria.

Art. 2.º Ao Engenheiro Zelador compete :

S 1.º Auxiliar a Directoria das Rendas Publicas na organização do tombamento geral dos proprios nacionaes, e especialmente dos existentes nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, procedendo a imediato exame sobre a situação, estado de conservação e serviços a que estes estejam aplicados, não só para avaliar os e dar, no prazo mais curto possível, os valores por que poderão ser cadastrados, mas para orçar as obras de que careçam os que deverem ser conservados e propor alienação dos que forem desnecessários ao serviço público.

S 2.º Exercer severa vigilância sobre estes proprios nacionaes, para que não sejam danificados, ocupados ou invadidos por intrusos e para verificar se é pontualmente recolhida à Recebedoria do Rio de Janeiro a renda dos que se acharem arrendados.

S 3.º Proceder aos exames, que pela mesma Directoria lhe forem incumbidos, a saber :

1.º Sobre si teem sido ou não observadas as clausulas de quaisquer contratos feitos com particulares para uso e gozo dos proprios nacionaes existentes nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro;

2.º Sobre os pedidos de concessão de primeiros aforamentos de terrenos de marinhas e acrescidos, processados pelas Intendências Municipais desta capital e de Niteroy, sobre os de transferências do domínio útil dos acrescidos nesta cidade, sobre os de iguais transferências dos de marinhas e acrescidos em Niteroy e sobre os aforamentos, remissão e transferência de domínio útil dos terrenos de indios nessa localidade;

3.<sup>o</sup> Sobre os estabelecimentos e fabricas que pretendam a concessão de quaesquer favores do Thesouro Nacional e sobre as machinas e materiaes para os quaes se requeira despacho livre que tenha sido denegado pela Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 4.<sup>o</sup> Propor à mesma Directoria todas as providencias e medidas que julgar indispensaveis para o bom desempenho de sua commissão.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



#### DECRETO N. 100 B — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889

Desigua as loterias que deverão ser extrahidas em 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em vista o disposto no art. 2<sup>o</sup>, § 8<sup>o</sup>, da lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860 e no art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, determina que nas extrações das loterias desta capital seja observada, no futuro anno de 1890, a ordem em que vão mencionadas na relação que este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem incumbe a execução.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

*Ruy Barbosa.*

*Relação das loterias concedidas por leis geraes, a que se refere o decreto n. 100 B desta data, e que, de conformidade com o disposto no art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, devem ser extrahidas no futuro anno de 1890, por indemnização das que teem deixado de correr no tempo devido, a saber :*

1.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869.

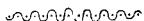
- 2.<sup>a</sup> Loteria para as obras da matriz da Candelaria desta cidade. Decreto n. 2327 de 30 de junho de 1873.
- 3.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 4.<sup>a</sup> Loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericordia desta cidade. Decreto n. 92 de 25 de outubro de 1839.
- 5.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 6.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto de 23 de março de 1821.
- 7.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 8.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto n. 2771 de 23 de setembro de 1877.
- 9.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 10.<sup>a</sup> Loteria para as obras da matriz da Candelaria desta cidade. Decreto citado.
- 11.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 12.<sup>a</sup> Loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericordia desta cidade. Decreto citado.
- 13.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 14.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 15.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 16.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 17.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 18.<sup>a</sup> Loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericordia desta cidade. Decreto citado.
- 19.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 20.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 21.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 22.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 23.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 24.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 25.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.

- 26.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 27.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 28.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 29.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 30.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 31.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 32.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 33.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 34.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 35.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 36.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 37.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 38.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 39.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 40.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 41.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 42.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de orphãos, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 43.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 44.<sup>a</sup> Loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. Decreto citado.
- 45.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 46.<sup>a</sup> Loteria para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento de orphãs, Instituto Nacional de instrucção secundaria e Seminario de S. José. Decreto citado.
- 47.<sup>a</sup> Loteria para o Monte-pio dos Servidores do Estado. Decreto e lei citados.
- 48.<sup>a</sup> Loteria para indemnização da compra da casa da Biblioteca Fluminense. Decreto n. 2774 de 6 de outubro de 1877.

*Recapitulação*

|                                                                                                                                                  |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Para o Monte-pio dos Servidores do Estado.....                                                                                                   | 24 loterias |
| Para o hospital da Santa Casa de Misericordia..                                                                                                  | 3 »         |
| Para a Santa Casa de Misericordia, Expostos,<br>Recolhimento de orphãos, Instituto Nacional de<br>instrucção secundaria e Seminario de S. José.. | 9 »         |
| Para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-<br>Mudos.....                                                                                 | 9 »         |
| Para indemnização da compra da casa da Biblio-<br>thecca Fluminense.....                                                                         | 1 »         |
| Para as obras da matriz da Candelaria.....                                                                                                       | 2 »         |
|                                                                                                                                                  | <hr/>       |
|                                                                                                                                                  | 48 »        |

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1889.—*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 101 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

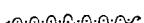
Proroga por 30 dias o prazo concedido à Companhia *Pelotas and Colonies Railway, limited* para apresentação dos respectivos estudos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia *Pelotas and Colonies Railway, limited*, devidamente representada, e a que se refere o decreto n. 10.151 de 15 de janeiro do corrente anno, resolve prorrogar por 30 dias o prazo estabelecido na clausula 4<sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto para a apresentação dos estudos definitivos da supramencionada estrada.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*



## DECRETO N. 102 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Crê o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Riachuelo, no Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

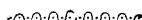
Artigo unico. Fica criado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Riachuelo, no Estado de Sergipe.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 103 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Philadelphia, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Philadelphia, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 2649 de 4 de novembro de 1880.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 104 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca do Pomba, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3121 de 18 de outubro de 1883.

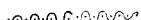
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 105 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de S. Francisco Xavier de Joinville, no Estado de Santa Catharina, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca de S. Francisco Xavier de Joinville, creada no Estado de Santa Catharina pela lei n. 994, de 17 de abril de 1883.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 106 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Maragogi, no Estado das Alagoas, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrancia a comarca de Maragogi, criada no Estado das Alagoas pela lei n. 1063 de 16 de julho ultimo.

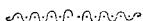
Art. 2.º O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 107 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa os Governadores dos Estados a dissolver as Camaras Municipaes.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, usando da faculdade que se reservou no art. 3º do decreto n. 7 de 20 de novembro ultimo;

Decreta:

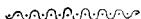
Art. 1.º Os Governadores dos Estados são autorizados a dissolver as Camaras Municipaes e a organizar os respectivos serviços, adoptando em tudo que lhes forem applicaveis as disposições do decreto n. 50 A de 7 do corrente mês, relativo à IIIma. Camara Municipal da capital federal.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*



## DECRETO N. 108 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Manda vigorar no exercício de 1890 as leis ns. 3395 e 3397 de 24 de novembro de 1883.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Em quanto não forem promulgadas as leis que devem fixar a despesa e organizar a receita federal para o exercicio de 1890, continuarão a vigorar as de ns. 3396 e 3397 de 24 de novembro do anno passado e a tabella C que as acompanha.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*



## DECRETO N. 108 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera o quadro dos officiaes da Armada, estabelecendo regras pelas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

a necessidade, desde muito sentida, de organizar o quadro de officiaes da Armada de acordo com os principios estabelecidos em todas as potencias navares europeas, supprimindo o posto de chefe de divisão, que não possui correspondente em outras marinhas e que tem dado causa a diversos conflictos entre officiaes daquelle patente e contra-almirantes estrangeiros, quer em nossos portos, quer fora delles;

que os Estados Unidos do Brazil não podem prescindir de um serviço naval efficiente e condigno de sua civilisação e grandeza;

que na carreira militar naval, mais do que em qualquer outra, se requer plenitude de forças e robustez physica, que não podem ter officiaes de avançada idade, fatigados por muitos annos de penoso trabalho;

que a permanencia durante 10 e 20 annos em um mesmo posto não pôde deixar de trazer como consequencia o desanimo que actualmente se nota entre os officiaes da Armada, e que os

tem levado a abandonar o serviço, indo procurar em outras carreiras a obtenção de melhor futuro;

que urge, portanto, adoptar medidas que accelerem o acesso aos postos superiores, abrindo vagas, pela reforma daquelles que, depauperados de forças, sem entusiasmo e sem energia, se conservam na marinha presos unicamente pela impossibilidade de manter a si e a suas famílias si fossem reformados com os vencimentos que a lei actualmente lhes concedia;

considerando, finalmente, que cumpre ao Estado prover à subsistência daquelles que encaneceram no serviço da pátria e da defesa nacional, vertendo seu sangue nos combates e ilustrando com sua bravura e seu devotamento nossa gloriosa história militar;

Decreta :

Art. 1.º O quadro dos officiaes do corpo da Armada nacional se comporá de: um almirante, dous vice-almirantes, 10 contra-almirantes, 18 capitães de mar e guerra, 30 capitães do fragata, 60 capitães-tenentes, 175 1<sup>as</sup> tenentes e 160 2<sup>as</sup> tenentes.

Art. 2.º Os officiaes do corpo da Armada serão exclusivamente procedentes da Escola Naval; quando, porém, em circunstâncias extraordinárias e imprevistas for insuficiente o quadro, o Governo poderá chamar ao serviço officiaes da marinha mercante, competentemente habilitados, aos quaes concederá a comissão de 2º tenente.

Art. 3.º Os officiaes da Armada ocuparão uma das seguintes situações :

1.<sup>a</sup> Actividade, quando em serviço activo no mar ou em terra.

2.<sup>a</sup> Disponibilidade, si estiverem desempregados por motivos alheios ás suas vontades e promptos para o serviço.

3.<sup>a</sup> Inactividade, quando prisioneiros de guerra, cumprindo sentença, inactivos por medida disciplinar decretada em conselho, ou licenciados para tratar de saúde, si a licença não exceder ao prazo de um anno.

4.<sup>a</sup> Reserva, que comprehende:

a) Os officiaes em observação de saúde, durante um anno, por terem requerido reforma;

b) Os licenciados por mais de dous annos para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha, em serviço de governo estrangeiro, ou para tratar de interesses particulares.

5.<sup>a</sup> Reforma, situação a que chega o official dispensado de todo o serviço ou por incapacidade phisica ou por ter attingido á idade limite de que trata o art. 5º, ou finalmente por não comportamento habitual provado em conselho, como dispõe o art. 2º, § 3º, da lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841.

Art. 4.º A contagem de tempo de serviço e a percepção de vencimentos serão reguladas do seguinte modo :

1.<sup>o</sup> Na actividade o official pertence ao quadro, conta o tempo de serviço para todos os efeitos legaes e tem direito ao soldo e ás gratificações do emprego ou cargo que estiver exercendo.

2.º Em disponibilidade, continua a pertencer ao quadro, conta todo o tempo de serviço e percebe, além do soldo, a gratificação mandada abonar aos officiaes desembarcados pela lei n. 3367 de 21 de agosto de 1888.

3.º Em inactividade, o oficial pertence também ao quadro com os direitos estabelecidos pelas leis vigentes.

4.º Na reserva, os officiaes, na primeira hypothese a), alrem vaga no quadro, vencem soldo e contam antiguidade e tempo de serviço; na segunda hypothese b), abrem vaga, não percebem soldo, não contam antiguidade e o tempo de serviço será computado por metade.

Art. 5.º Além dos casos previstos pela lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841, serão reformados voluntaria ou compulsoriamente os officiaes da Armada que attingirem às idades determinadas na tabella seguinte.

Abonar-se-lhes-há, porém, uma gratificação addicional correspondente ao tempo de serviço que contarem:

| <i>Postos</i>                | <i>Reforma voluntaria</i> | <i>Reforma compulsoria</i> | <i>Gratificação addicional</i>                                                   |
|------------------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Almirante .....              | 67 annos..                | 70 annos.                  | Tantas vezes 160\$ annuaes quantos forem os annos que excederem a 30 de serviço. |
| Vice-almirante ..            | 65      »                 | 68      »                  |                                                                                  |
| Contra-almirante             | 63      »                 | 66      »                  |                                                                                  |
| Capitão de mar e guerra..... | 57      »                 | 62      »                  | Tantas vezes 120\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25. |
| Capitão de fragata.....      | 52      »                 | 58      »                  |                                                                                  |
| Capitão-tenente..            | 46      »                 | 52      »                  |                                                                                  |
| 1º tenente .....             | 40      »                 | 46      »                  | Tantas vezes 80\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.  |
| 2º tenente.....              | 35      »                 | 40      »                  |                                                                                  |

Art. 6.º A gratificação addicional a que se refere o artigo anterior será a correspondente ao posto em que se achar o oficial quando attingir à idade limite; no caso, porém, de ser este graduado no posto imediatamente superior, considerar-se-há como si estivesse efectivamente provido na classe de que tiver a graduação.

§ 1.º A gratificação addicional, porém, não será extensiva

ao monte-pio da marinha, para o qual continuará a vigorar o soldo estabelecido pelo decreto n. 2105 de 8 de fevereiro de 1873.

Art. 7.<sup>o</sup> Os 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> tenentes que em virtude deste decreto tiverem de ser reformados e não contarem ainda 25 annos de serviço, perceberão o soldo integral das respectivas patentes.

Art. 8.<sup>o</sup> As viúvas e os herdeiros dos officiaes que, contando mais de 35 annos de serviço fallecerem antes de attingir à idade limite para a reforma, perceberão o monte-pio correspondente ao posto immediatamente superior áquelle em que os mesmos officiaes fallecerem.

Art. 9.<sup>o</sup> As viúvas e os herdeiros dos officiaes que morrerem em combate ou por desastre ocorrido em serviço, perceberão o soldo e a gratificação addicional correspondente ao posto immediatamente superior áquelle que tiverem os mesmos officiaes e ao tempo de serviço que contarem. Nesse soldo é incluido o monte-pio.

§ 1.<sup>o</sup> Pela denominação de — herdeiros — comprehendem-se todas as pessoas que, pela legislação vigente, tenham direito à percepção do monte-pio da marinha.

Art. 10. Os officiaes especialistas, bem como os lentes e professores da Escola Naval, passarão para um quadro extraordinario, no qual serão promovidos por antiguidade, quando lhes couber, segundo a collocação que actualmente temem na respetiva escola.

§ 1.<sup>o</sup> Aos officiaes especialistas se concede optar pela apontadaria nos lugares que ocuparem, de acordo com o regulamento de 2 de maio de 1874 e enquanto não se formar o corpo de engenheiros navaes.

Art. 11. Todo o official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que não lhe poderá ser negada, salvo o caso de roqurel-a logo depois de nomeado para qualquer comissão.

Art. 12. As vagas que se derem em virtude das disposições do presente decreto, serão preençuidas de acordo com a lei que regula actualmente as promoções no corpo da Armada.

Art. 13. Continuam em vigor todas as disposições relativas á reforma dos officiaes da Armada, salvo a parte agora alterada.

Art. 14. O tempo de campanha continua a ser contado pelo dobro para todos os effeitos da reforma, inclusive a percepção de gratificação addicional.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

#### Disposições transitorias

I. A idade limite para a reforma dos actuaes chefes de divisão será de 64 annos.

II. O Governo Provisorio, attendendo aos relevantes serviços prestados á patria pelo almirante Marquez de Tamandaré, já durante a paz, já durante a guerra, commandando em chefe

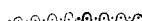
a esquadra em operações, resolve que não lhe seja extensiva a reforma compulsória e o conserve em serviço extraordinariamente, e sem prejuízo do quadro, que terá sempre outro almirante efectivo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*



#### DECRETO N. 109 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Hidráulica Porto-Alegrense

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, consti-tuido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação attendendo ao que requereu a Companhia Hidráulica Porto-Alegrense, devida-mente representada, resolve aprovar a reforma de seus esta-tutos, votada em assembléa geral dos respectivos accionistas de 12 de abril do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricul-tura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*

### Estatutos da Companhia Hidráulica Porto-Alegrense

#### CAPITULO I

##### DA DURAÇÃO E FINS DA COMPANHIA E SEU FUNDO CAPITAL

Art. 1.º A Companhia Hidráulica Porto-Alegrense, socie-dade anonyma estabelecida nesta capital, continuará a funcio-nar, conservando o mesmo título e a mesma séde, sendo, porém, os estatutos por que se rego modificáculos pelos presentes.

Art. 2.º A duração desta sociedade se prolongará até 22 de setembro de 1898, na forma do contracto com a província, ou, se elle for prorrogado, até à ultima prorrogação.

Neste ou naquele caso, se dividirà pelos accionistas o valor da desapropriação, com o fundo de reserva e quaequer valores que existirem, e só poderá ser dissolvida antes, nos casos previstos pela lei.

tos pela lei.

Art. 3.<sup>º</sup> O objecto da Companhia Hidráulica Porto-Alegrense, continua a ser o abastecimento de água potável a esta cidade, nos termos do contracto que, em virtude da lei provincial n.º 466 de 2 de abril de 1861, foi celebrado com a Presidência aos 7 de setembro do mesmo anno, com as modificações constantes da lei n.º 478 de 31 de dezembro de 1861; podendo realizar quaisquer novas obras para aumentar o abastecimento, si for necessário, com as águas potáveis de outras procedências, dependente da approvação do governo da província.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital da sociedade é de 650:000\$ distribuidos em 6.500 ações de 100\$ cada uma, com todas as entradas realizadas, podendo ser elevado si a assembléa geral assim o entender, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 5.º A cessão das ações se opera pelo termo de transferência lavrado no livro do registro de que trata o art. 7º, § 3º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legítimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios. No caso de transmissão de ações a titulo de legado, sucessão, ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferência para o nome do legatário, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatário, não poderá ser lavrado sinal à vista do alvará do juiz competente, do formal de partilha, ou de carta de arrematação ou de adjudicação.

## CAPITULO II

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 6.<sup>o</sup> A assembléa geral compõe-se dos acionistas que tiverem suas ações registradas na sociedade douze meses antes da reunião.

Art. 7.<sup>o</sup> Haverá todos os annos, até ao dia 15 de setembro, uma assembléa geral ordinaria.

Art. 8.º A' assembléa geral compete:  
§ 1.º Examinar e aprovar o balanço e contas da directoria, e  
o relatório da comissão fiscal.

o relatório da comissão fiscal.  
§ 2.º Ordenar os exames e indagações que julgar necessários, para deliberar sobre qualquer assumpto de sua competência, podendo adiar a reunião, se isso for necessário.

S. 3.<sup>o</sup> Marcar os ordenados do gerente e empregados sobre as propostas da directoria.

§ 4º Eleger annualmente o presidente e vice-presidente da assembléa geral, os directores e seus suplentes, e os membros da comissão fiscal.

§ 5.<sup>º</sup> Vigiar sobre a fiel observância dos contractos da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Tomar quacsquer deliberações ou medidas uteis à companhia e que não estejam previstas nestes estatutos, observa-las as prescripções da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

§ 7.<sup>º</sup> Reformar estatutos sob proposta da directoria e comissão fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

Art. 9.<sup>º</sup> A directoria deve convocar a assembléa geral ordinaria, com 15 dias de antecedencia, anunciando a convocação pelos jornaes, com indicação do logar, dia e hora da reunião.

Art. 10. Quando a directoria for omissa no cumprimento desse dever, é permittido a qualquer accionista, si a convocação for retardada por mais de dous mezes, requerer ao juiz do comércio autorisação para fazel-a. Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorisou e a data do despacho.

Art. 11. A convocação extraordinaria da assembléa será sempre motivada e terá logar todas as vezes que a directoria julgar conveniente e bem assim a comissão fiscal, ou quando for requerida por sete ou mais accionistas que representem ao menos o quinto do capital social.

Art. 12. A convocação extraordinaria da assembléa geral será feita com prazo de oito dias e anunciada pela imprensa, com indicação do logar, dia e hora da reunião.

Art. 13. A assembléa geral se julgará constituída, desde que esteja presente um numero de accionistas que represente pelo menos um quarto do capital social.

Si esse numero se não reunir, se fará nova convocação com o prazo de oito dias, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 14. Para deliberar sobre a alteração dos estatutos, dissolução e liquidação da sociedade, a assembléa geral carece, para se constituir, da presença de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social. Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer esse numero, se convocará terceira, com a declaração de que a assembléa geral deliberará qualquer que seja o capital representado pelos presentes. Neste caso, a segunda e terceira convocação se farão com um prazo menor de oito dias e além dos annuncios, na terceira convocação, se fará aviso por carta aos accionistas residentes na cidade.

Art. 15. Cada cinco acções dão direito a um voto até ao numero de 50 acções, e dahi para cima só se contará um voto mais a cada 10 acções; todavia nenhum accionista pôde ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Os accionistas que possuirem menos de cinco acções, podem discutir, mas não votar.

Art. 16. Para todas as deliberações e votações poderão os accionistas fazer-se representar por procuradores, tambem accionistas, com poderes especiaes.

Art. 17. Nenhum procurador poderá representar mais de um accionista, considerando-se marido e mulher meeiros, como um só accionista.

Art. 18. Os accionistas menores e interdictos podem ser representados por seus tutores ou curadores, as mulheres pelos seus maridos, os filhos menores por seus paes, as heranças indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um de seus membros ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores.

Paragrapho unico. Os representantes e procuradores devem comprovar a sua qualidade perante a mesa da assembléa geral.

Art. 19. Os directores e fiscaes não podem votar sobre suas contas e pareceres.

Art. 20. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 21. A assembléa geral elegerá por tres annos um presidente e um vice-presidente, aos quaes compete presidir as sessões nas reuniões ordinarias e extraordinarias. Na falta de ambos, a reunião será presidida pelo maior accionista presente e, em caso de igualdade, pelo mais velho. O presidente designará os deus secretarios. Nem estes nem aquelle poderão ser tirados da direcção ou commissão fiscal.

Art. 22. O presidente dirigirá os trabalhos nas sessões ordinarias e extraordinarias, de acordo com os estylos dos corpos deliberantes, observando e fazendo observar as seguintes regras :

§ 1.<sup>º</sup> Nenhum accionista poderá fallar, sem que haja sobre a mesa um requerimento ou proposição qualquer, sujeito à deliberação e votação da assembléa geral, excepto nos casos de ordem ou de pedido de explicação.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas só poderão fallar uma vez sobre qualquer assumpto, excepto o autor ou autores da materia em discussão, que poderão fallar duas vezes.

§ 3.<sup>º</sup> As votações serão feitas por escrutinio e por acções, contando-se os votos pelo modo determinado no art. 15 e salvo quando for tão evidente a manifestação symbolica da assembléa, que torne escusada a verificação de votos, mas esta se efectuará sempre que qualquer accionista o requere.

Art. 23. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto que as tiver motivado, podendo contudo offerecer indicações para serem apreciadas na primeira reunião.

### CAPITULO III

#### DA DIRECTORIA

Art. 24. A compaphia será dirigida por tres directores eleitos em assembléa geral e servirão pelo espaço de tres annos, sendo todos os annos substituidos pelo terço, sahindo sempre o mais antigo.

Nos primeiros dous annos os directores combinharão entre si qual deva sahir, e si algum não resignar voluntariamente, a sorte decidirá. Estes directores são revogáveis e reelegíveis.

Paragrapho unico. A assembléa geral poderá, si julgar conveniente, reduzir a dous o numero dos directores, dos quaes um poderá ser o gerente; determinando o numero de annos que deve durar o exercicio de cada um delles.

Art. 25. No exercicio de seu cargo compete à directoria :

§ 1.º Reunir-se uma vez ordinariamente cada mez, e extraordinariamente à requisição de seus membros ou do gerente.

§ 2.º Examinar e aprovar os balancetes mensaes.

§ 3.º Convocar, ordinaria e extraordinariamente, a assembléa geral.

§ 4.º Apresentar à assembléa geral em sua reunião ordinaria o balanço da receita e despeza do anno social findo, acompanhado da exposição do estado das obras da companhia, indicando tudo quanto julgar conveniente, e bem assim indicar as reformas que a experiência mostrar serem necessarias nos presentes estatutos.

§ 5.º Nomear o gerente e mais empregados e quem os substitua em seus impedimentos, podendo suspender-lhos e demittilhos quando julgar conveniente.

§ 6.º Inspeccionar a direcção dos trabalhos.

§ 7.º Fazer regulamentos para a boa ordem da administração e fiscalização da venda de agua.

§ 8.º Fixar o preço e formular as condições dos contractos de fornecimento de agua, como entender conveniente, sem offensa das clausulas do contracto celebrado com o governo da província; devendo, porém, os regulamentos ou condições, que para esse fim organizar, ser previamente submettidos á approvação do mesmo governo.

§ 9.º Autorisar o pagamento dos dividendos.

§ 10. Executar e fazer executar, por intermedio do gerente, as disposições dos estatutos e as resoluções da assembléa geral.

§ 11. Nomear annualmente, dentre seus membros, um presidente e um secretario; aquelle dirigirá as discussões e este lerá o expediente e redigirá as actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 26. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, podendo cada um de seus membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta.

Art. 27. As resoluções e correspondencia serão expedidas em nome da directoria, sendo assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 28. Os membros da directoria servirão gratuitamente enquanto a assembléa geral não deliberar arbitrar uma gratificação ou retribuição pelos seus serviços.

#### CAPITULO IV

##### DA COMISSÃO FISCAL

Art. 29. A comissão fiscal se comporá de tres membros, e a ella compete :

§ 1.º Dar à assembléa geral parecer circunstaciado sobre o

estado dos negócios da sociedade, tendo por base o inventário, balanço e contas da directoria.

§ 2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir e sugerir as medidas e alvitres que entender a bem da sociedade.

§ 3.º Examinar si foram bem executadas as disposições dos estatutos e as deliberações da assembléa geral.

Art. 30. Para o bom desempenho de suas funções, tem a comissão fiscal, durante o trimestre que precede às reuniões ordinárias da assembléa geral, o direito de examinar os livros da companhia, seus balanços, inventários e mais papeis, de verificar o estado da caixa e de exigir da directoria todas as informações que julgar conveniente.

Art. 31. Qualquer deliberação da assembléa geral, tomada sobre a aprovação dos balanços e contas, será nula, si não for precedida do parecer da comissão fiscal.

Art. 32. Quando os membros da comissão fiscal forem impedidos por qualquer motivo, a directoria ou qualquer de seus membros requererá, na forma da lei, ao presidente da Junta Commercial para que os nomeie.

## CAPITULO V

### DO GERENTE

Art. 33. Ao gerente compete:

§ 1.º Fiscalizar a venda de agua nos chafarizes e celebrar contratos com os que quizerem fornecimento da mesma em seus domicílios particulares.

§ 2.º Compellir os concessionarios de pennas ao pagamento de seu débito por todos os meios legítimos, dando conhecimento à directoria das medidas que tiver tomado.

§ 3.º Inspeccionar os trabalhos e contratar operarios, ficando dependentes da aprovação da directoria os respectivos contratos.

§ 4.º Comprar materiaes, precedendo annuncios, si assim o entender a directoria e com ulterior aprovação desta.

§ 5.º Receber e depositar no Banco da província o producto da venda da companhia, não podendo em caso algum conservar em seu poder quantia superior a um conto de réis.

§ 6.º Fazer pagamento de todas as despezas e dividendos autorizados, mandando cheques ao Banco.

§ 7.º Apresentar à directoria o balanço mensal e annual com os documentos comprobatorios.

§ 8.º Fazer escripturar por partidas dobradas as operaçōes da companhia em livros que tenham as formalidades legaes.

§ 9.º Mandar lavrar os termos de transferencia e averbar o penhor das acções no livro competente, subscrevendo os respectivos termos.

§ 10. Manter a correspondencia que lhe for concernente.

§ 11. Dar cumprimento a todas as deliberações da directoria;

§ 12. Depositar, um mez antes da reunião ordinaria da assembleia geral, na secretaria da Junta Commercial, depois de subscriptos pela directoria:

1.º Copia do inventario contendo a indicação dos valores sociaes moveis e immovveis, e em synopse as dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos títulos.

2.º Copia da relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e estado do pagamento dellas.

§ 13. Publicar no mesmo prazo, pela imprensa, depois de autorizado pela directoria, a transferencia de acções realizadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade, o parecer dos fiscaes; e 15 dias depois da reunião da assembleia geral, a acta de suas sessões.

Art. 34. O gerente prestará a fiança de 10:000\$ e não poderá acumular a agencia de nenhuma outra empreza, nem exercer o commercio por conta propria ou alheia.

## CAPITULO VI

Art. 35. Dos lucros líquidos da companhia, provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão 5% para o fundo de reserva, e do restante, si a assembleia geral não resolver por outro modo, se fará o dividendo; ficando entendido que, logo que os lucros líquidos, deduzidos os 5%, estabelecidos para o fundo de reserva, excederem de 18 %, será o excesso dividido em duas partes iguaes entre a companhia e a província, nos termos do art. 1º, § 12, da lei n. 478 de 31 de dezembro de 1861.

Art. 36. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 37. Os dividendos não reclamados em cinco annos preservem em favor da companhia. Seis meses antes de expirar o prazo, se anunciarão os nomes dos donos de taes dividendos que vão cahir em commisso.

Começar-se a contar desta data o prazo de cinco annos, para os dividendos que estão por pagar.

Art. 38. Os directores que distribuirem dividendos não devidos são pessoalmente obrigados a restituir à caixa da companhia as sommas dos mesmos dividendos, e ficam além disso sujeitos às penas criminais em que incorrerem.

Art. 39. No caso de insolvabilidade da companhia, os accionistas que houverem recebido dividendos não devidos serão obrigados a restituí-los. Tal obrigação prescreve no fim de cinco annos da data da distribuição desses dividendos.

Art. 40. Teem accção contra os directores pelos prejuizos re-

sultantes da distribuição de dividendos não devidos, a sociedade, os credores no caso de insolvabilidade e os accionistas prejudicados.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA

Art. 41. O fundo de reserva será formado com 5 % dos lucros líquidos, provenientes de operações efectivamente concluídas durante o semestre, e com o seu próprio rendimento.

Art. 42. O fundo de reserva continuará a ser de preferencia empregado em fundos públicos, geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 43. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face aos reparos das obras da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. O anno social decorre de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte.

Art. 45. Não podem servir conjuntamente na directoria nem na commissão fiscal :

§ 1.º Os ascendentes e descendentes e seus affins;

§ 2.º Os irmãos e cunhados durante o cunhadio;

§ 3.º Os socios da mesma firma commercial e industrial.

Art. 46. Os membros da directoria não poderão entrar no exercicio, sem caucionar dez acções cada um. Estas acções serão inalienaveis até seis meses depois que cessar o seu exercicio.

As acções podem ser de terceira pessoa.

Art. 47. A responsabilidade civil e criminal dos directores e fiscaes terá logar nos casos determinatos pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 48. As disposições desse decreto serão applicaveis nos casos omissos nesses estatutos.

Disposição transitoria — A actual directoria fica autorizada a promover a approvação destes estatutos pelo governo imperial e a praticar as mais formalidades da lei.

(Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 110 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Autoriza a Companhia *Equitable Life Assurance* a funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia *Equitable Life Assurance*, devidamente representada, resolve autorisal-a a funcionar nos Estados Unidos do Brazil, mediante as clausulas que com este baixam.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Demetrio Nunes Ribeiro.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 110  
desta data**

A companhia terá no Brazil representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente quaesquer questões que suscitem-se quer com o Governo dos Estados Unidos do Brazil quer com os particulares, ficando sujeita ás leis, regulamentos e aos tribunais brasileiros em todos os actos que praticar nos mesmos Estados Unidos do Brazil, sem que possa em tempo algum e sob qualquer fundamento, allegar excepção fundada em seus estatutos.

## II

A companhia não poderá dar execução ás alterações que fizer nos estatutos agora aprovados, sem obter autorisação do Governo dos Estados Unidos do Brazil, sob pena de lhe ser cassada esta concessão.

## III

Tendo a companhia provado haver feito a caução de 200:000\$ nos termos da clausula 2ª, letra a, do decreto n. 10.272 de 20 de julho deste anno, declarado sem efeito pelo de n. 96 de 26 do corrente mez, fica reconhecida a dita caução para todos os efeitos legaes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1889.—*Demetrio Nunes Ribeiro.*

## Equitable Life Assurance Society

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado um exemplar da reforma dos estatutos da *Equitable Life Assurance Society*, impressos em inglez, e a pedido da parte os traduzi litteralmente para o idiomia nacional, e dizem o seguinte :

### *Traducçāo*

Estatutos da *Equitable Life Assurance Society*, Sociedade de seguros sobre a vida — Equitable dos Estados Unidos (120 Broadway Nova York). Reformados em 13 de fevereiro de 1889.

§ 1.º As reuniões regulares dos directores terão logar todos os annos na ultima quarta-feira de janeiro, abril, julho e outubro, ou em qualquer dia dos mezes subsequentes respectivamente, conforme for em qualquer epoca designado pela comissão de finanças, e pelo presidente será apresentado um relatorio das transacções da sociedade, durante o precedente trimestre financeiro, expondo detalhadamente os contractos que foram feitos, os dinheiros recebidos, a conta a que pertencem, a applicação que tiveram, ou os pagamentos effectuados e o saldo existente, bem como as sommas devidas e por pagar.

Este relatorio conterá tambem um balanço demonstrando a receita e a despeza, a applicação dos dinheiros, os seguros novos e os existentes, os seguros findos, por vencimento, por compra ou por commisso, e todos os pormenores necessarios para formar uma demonstração geral do estado da sociedade no illi do alludido trimestre.

Haverá tambem uma reunião annual para a eleição de um presidente, de um vice-presidente e das commissões permanentes ; esta eleição terá logar na reunião trimensal em janeiro ou fevereiro de cada anno.

As actas das sessões da directoria serão lavradas pelo secretario, que servirá de escripturário.

§ 2.º Os officiaes desta sociedade serão: um presidente, um vice-presidente, um 2º vice-presidente, um 3º vice-presidente, um secretario, um secretario auxiliar, um 2º secretario auxiliar, um contador, um fiscal e um registrador.

§ 3.º O presidente pôde, ao seu arbitrio, convocar a reunião extraordinaria da directoria, convocará tambem a reunião extraordinaria toda a vez que isso lhe seja requerido por escripto por cinco directores. Todas as reunões extraordinarias e regulares serão convocadas por meio de avisos manuscriptos ou impressos enviados a cada um dos directores, porém, negocio algum será discutido ou sancionado em reunião extraordinaria sinão aquele a que se referir o aviso, salvo dado o consentimento da

maioria da directoria expresso por votação nessa mesma reunião.

§ 4.º Novo directores constituirão *quorum* para deliberação sobre os negócios.

§ 5.º As vagas na directoria serão preenchidas na reunião immediata ou na subsequente, após a declaração da vaga e em reunião subsequente àquella na qual for proposta a nomeação da uma pessoa para preencher a vaga ou na eleição annual feito pelos accionistas.

As vagas em qualquer das commissões permanentes podem ser preenchidas em qualquer reunião ordinaria da directoria.

§ 6.º O presidente deverá, si estiver presente, presidir a todas as reuniões dos directores, será *ex officio* membro de todas as commissões permanentes. Deverá também assistir às reuniões de qualquer commissão especial, quando requisitado pelo presidente dessa commissão.

O presidente terá a seu cargo a direcção e a superintendência geral dos negócios da sociedade, dos quaes elle apresentará um relatorio em todas as reuniões regulares da directoria, cujo relatorio será archivado e transcripto na acta.

O presidente nomeará todos os empregados e mais pessoal que não forem nomeados pela directoria, sujeito á approvação da commissão de finanças.

§ 7.º O vice-presidente e os 2º e 3º vice-presidentes deverão auxiliar o presidente e sempre que este estiver ausente, doente ou impedido de desempenhar os seus encargos o vice-presidente os desempenhará.

A directoria, e enquanto ella não for convocada, a commissão de finanças, pôde nomear um presidente para servir temporariamente quando o presidente e o vice-presidente estiverem ambos ausentes, doentes ou por qualquer causa impedidos.

§ 8.º O secretario e o secretario-auxiliar exercerão os seus cargos enquanto assim o entender a directoria, e desempenharão os seus encargos sob a direcção do presidente. Na ausencia do secretario-auxiliar desempenhará os seus encargos até novas ordens.

§ 9.º O contador da sociedade ocupará o seu cargo enquanto assim o entender a directoria.

Fará calculos e tabellas para uso actual e futuro da sociedade, sujeito á approvação do presidente, organisará a parte dos relatorios trimensais e annuaes relativa aos seguros, colligirá e porá em ordem dados, livros, documentos, tabellas e exposições officiaes concernentes aos seguros sobre a vida e annuidades para uso da sociedade e prestará quaesquer outros serviços idoneos que possam ser exigidos pela directoria, pelas suas commissões ou pelo presidente.

§ 10. O 3º vice-presidente ocupará o cargo enquanto assim o entender a directoria. Terá a seu cargo a inspecção das agencias da sociedade, sujeito á approvação do presidente e desempenhará quaesquer outros encargos que lhe forem confiados pelo presidente.

§ 11. O fiscal ocupará o cargo enquanto assim o entender a directoria; sob a direcção do presidente fiscalisará as contas da sociedade, inspecionará a arrecadação dos valores sujeitos aos regulamentos estabelecidos em qualquer época, superintenderá as repartições dos empregados e em geral prestará ao presidente o auxílio de que elle possa necessitar na direcção do escriptorio da sociedade.

§ 12. O segundo secretario, auxiliar, exercerá o cargo enquanto assim o entender a directoria, terá a seu cargo a inspecção da repartição de cauções e hypothecas da sociedade e desempenhará quaequer outros encargos que lhe impuzer o presidente.

§ 13. O registrator occupará o cargo enquanto assim o entender a directoria, assignará apólices, cheques e outros documentos officiaes, sujeito aos regulamentos estabelecidos em qualquer occasião para esse fim, e desempenhará quaequer outros encargos que lhe forem impostos pelo presidente.

§ 14. Os medicos examinadores residentes terão por dever achar-se presentes diariamente no escriptorio da sociedade, durante as horas do expediente, para fazerem pessoalmente os exames das pessoas que se apresentarem para effectuar seguros; examinar as informações dos medicos, agentes e outras pessoas sobre as propostas para seguros; nomear todos os medicos examinadores locaes e ainda inspecionar a repartição medica da sociedade, sujeitos à approvação do presidente.

Porém, apólice alguma será emitida sem o concurso de um dos medicos residentes examinadores e de um dos officiaes executivos, excepto si o presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, o contedor e o secretario ou qualquer dous delles o dispensarem, em propostas que tenham sido previamente aprovadas por examinadores locaes. Os medicos examinadores residentes auxiliarão a colligir e a proceder à organização de todos os factos e dados relativos a estatísticas sobre a vida neste e em outros paizes, e à mortalidade que afectou a sociedade e desempenharão quaequer outros serviços apropriados que possam ser exigidos pela directoria, pelas suas commissões ou pelo Presidente.

§ 15. Os officiaes da sociedade terão a faculdade de effectuar contractos de seguros sobre a vida e de annuidades e todos os mais contractos necessarios por conta da sociedade na gestão de seus negocios, de conformidade com os regulamentos da directoria então em vigor.

Todos esses contractos serão assignados por quaequer dous dos seguintes officiaes: o presidente, o vice-presidente, o 2º vice-presidente, o secretario, o contedor, o fiscal, o secretario auxiliar, o 2º secretario auxiliar, o registrador.

§ 16. O sello da corporação estará a cargo do presidente, que terá a faculdade de o affixar em contractos de seguro e de annuidades, em procurações para a transferencia de ações ou para a cobrança de dividendos, em certidões de pagamentos de hypothecas, em transferencias, quando toda

a quantia devida tenha sido paga ou em qualquer instrumento por escripto que elle tenha autorisação para passar e em quitações de parte de propriedades hypothecadas e em escripturas de traspasso de bens de raiz.

§ 17. O presidente, o vice-presidente, o contador, o secretario e o secretario-auxiliar prestarão uma ou mais fianças ao fiel cumprimento de seus deveres, da importancia e com as garantias que forem approvadas pela commissão de finanças.

As fianças prestadas como acima dito serão passadas, de forma a vigorarem até que outra fiança ou fianças sejam substituidas e approvadas pela commissão de finanças e essa fiança ou fianças deverão ser submetidas depois de cada eleição annual à approvação da mesma commissão.

A commissão de finanças poderá tambem exigir uma fiança oficial de qualquer outro official empregado ou agente da sociedade, sujeita á multa e com as garantias que ella julgar convenientes.

§ 18. Haverá quatro commissões permanentes da directoria, a saber :

- 1.º Uma commissão de finanças ;
- 2.º Uma commissão de agencias ;
- 3.º Uma commissão de seguros ;
- 4.º Uma commissão de contas.

A commissão de finanças será eleita por votação na reunião annual de fevereiro de 1885 e as classes temporarias de que trata a secção 19ª dos estatutos serão de conformidade com essa disposição eleitas por votação, nas reuniões annuas que tiverem logar nas épocas em que expirarem as suas respectivas funções. As demais commissões serão eleitas annualmente por votação e ocuparão os seus cargos até que sejam nomeados os seus sucessores.

§ 19. A commissão de finanças compor-se-ha de 10 directores e o presidente (dos quaes seis constituem *quorum*) : ella superintenderá e determinará todas as applicações temporarias ou de outra natureza que tiverem de ser feitas, dos fundos da sociedade, e a maneira pela qual deve ser organisada a escripturação e poderá determinar a mudança das applicações dos dinheiros ou das garantias e tudo quanto for relativo ás finanças e despesas da sociedade, poderá por si ou por intermedio de outra pessoa ou pessoas por ella designadas verificar todas as contas, examinar e conferir os pagamentos com os documentos respectivos e fazer tudo o mais que convenientemente compete a uma commissão executiva e de finanças, e de quanto praticar mandará lavrar actas.

A commissão com toda a brevidade, logo após a reunião annual de fevereiro de 1885, dividir-se-ha em cinco classes de dous membros cada uma, cujas funções terminarão respectivamente no fim de dous, tres, quatro, cinco e seis annos, salvo si antes terminarem por falecimento, resignação do cargo, retirada da directoria ou por outra forma. Antes da determinação de

cada um dos ditos prazos a comissão de finanças nomeará dous membros para preencher os logares dos que se retirarem, sendo estas nomeações submettidas à directoria para a sua approvação. E cada uma dessas classes, quando reeleita, servirá por cinco annos e os seus logares serão preenchidos como acima dito. Quando ocorrer uma vaga por falecimento, resignação de cargo ou por outra causa, as vagas cujos prazos não findaram poderão ser preenchidas pela comissão de finanças.

§ 20. A comissão de seguros compor-se-ha de cinco directores (dos quaes tres constituirão *quorum*) ; ella consultará e deliberará com os officiaes da sociedade em tudo quanto for relativo a seguros e para o ajuste e liquidação das reclamações das perdas : perda alguma será paga sem a approvação desta comissão.

§ 21. A comissão de agencias compor-se-ha de cinco directores (dos quaes tres constituirão *quorum*), que consultará e deliberará com os officiaes da sociedade em tudo quanto for relativo à nomeação, direcção e demissão de agentes e a sua remuneração, e terá poderes para nomear e demittir agentes e para fixar as suas remunerações.

§ 22. A comissão de contas compor-se-ha de cinco directores (dos quaes douz constituirão *quorum*) ; ella examinará e verificará todas as contas, recebimentos e pagamentos não verificados pela comissão de finanças.

§ 23. Dos trabalhos da comissão se lavrarão actas em livros fornecidos para este fim, as quaes serão lidas nas reuniões ordinarias dos directores. Todo o relatorio de qualquer comissão permanente ou especial que não constar das actas da comissão permanente deverá ser apresentado por escripto e assignado pela comissão ou pelo seu presidente.

§ 24. Não será permittida demora excedente de 30 dias nos pagamentos dos juros devidos à sociedade sobre qualquer caução e hypotheca, devendo o presidente nesses casos mandar proceder à sua realização ou propor demanda, salvo si a comissão de finanças conceder novo prazo.

§ 25. A directoria na sua ultima reunião regular anterior à eleição annual de directores, nomeará tres inspectores do eleição, e no caso que qualquer dos inspectores deixe de comparecer, o presidente terá facultades para preencher as vagas. No caso de não ter tido lugar essa reunião regular, o presidente convocará uma reunião extraordinaria para o sobredito fim, da qual se dará aviso especial. Essa reunião extraordinaria terá lugar pelo menos dezeseis dias antes do marcado para a eleição.

§ 26. Não se emitirão apolices sobre uma só vida por quantia superior a 100.000 dollars.

§ 27. Não serão considerados válidos os pagamentos do capital de caução, excepto mediante o recibo do presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, contador ou um delles com o secretario, secretario-auxiliar, 2º secretario-auxiliar, registrador ou um delles, e isto será estipulado na caução como parte do contracto.

§ 28. Todos os empregos de dinheiro ou vendas de fundos ou acções serão feitos no nome da sociedade, tendo o presidente, vice-presidente, o 2º vice-presidente, contador ou um delles, com o secretario, secretario-auxiliar, 2º secretario-auxiliar, registrador, o presidente da comissão de finanças, ou um delles, poderes para efectuar as transferencias em nome da sociedade.

§ 29. Nenhum director, oficial ou qualquer outra pessoa ao serviço da sociedade receberá commissões ou remuneração, directa ou indirectamente, por agenciar ou facilitar emprestimos com a sociedade. E não se fará emprestimo sob caução e hypotheca a directores ou officiaes eleitos ou nomeados pela direcção.

§ 30. Antes de se realizar qualquer pagamento de emprestimos autorizados sobre bens de raiz, o presidente deverá estar de posse da caução devidamente passada, de uma apolice de seguro em regra (quando o seguro contra o fogo for necessário) e do certificado do procurador ou advogado da sociedade, de que o titulo é válido, livre e desembargado, e que a escriptura da hypotheca está devidamente passada e assignada.

§ 31. No fim de cada anno financeiro as contas e os haveres da sociedade serão examinados por uma comissão especial de cinco directores, a maioria da qual não deverá ser de membros da comissão de finanças e o seu relatorio constará dos livros das actas.

§ 32. Os estatutos não serão alterados ou reformados sinão em reunião convocada especialmente para este fim ou em qualquer reunião ordinaria subsequente à reunião na qual se tiver dado aviso dessa intenção.

§ 33. Estes estatutos vigorarão a contar da data de sua aprovação.

As comissões existentes continuaro a servir com as faculdades e os encargos aqui estipulados até que os seus sucessores sejam nomeados.

Nós abaixo assignados vice-presidente e secretario da *Equitable Life Assurance Society*, dos Estados Unidos, certificamos que o que precede é uma copia verdadeira e exacta dos estatutos da *Equitable Life Assurance Society* (sociedade de seguros sobre a vida *Equitable*) dos Estados Unidos, reformados em 13 de fevereiro de 1889. Em testemunho do que assignamos o presente com os nossos proprios punhos e affixamos o sello do corporação da dita sociedade, aos 21 dias de maio do anno do Senhor de 1889. — (Assignados) *James W. Alexander*, vice-presidente.— *Wm. Alexander*, secretario.

(Estava o sello da *Equitable Life Assurance Society*). S. S.

Estado de Nova-York, cidade e condado de Nova-York.

Saibam todos que no dia 21 de maio do anno do Senhor de 1889, perante mim A. R. Fullerton, tabellião publico do Estado de Nova-York e do Condado de Kings, com certificado

archivado no condado de Nova-York, residindo no dito condado de Kings, pessoalmente compareceram James W. Alexander, vice-presidente da *Equitable Life Assurance Society*, dos Estados Unidos, e William Alexander, o secretario da mesma sociedade, de mim respectiva e pessoalmente conhecidos como taes e tendo-lhes deferido o juramento a cada um de per si, depuzeram e declararam: que elle o dito James W. Alexander residia na cidade de Nova-York, que elle o dito William Alexander residia na cidade de Nova-York, que elle o dito James W. Alexander era o vice-presidente da dita sociedade e que elle o dito William Alexander era o secretario da dita sociedade, que conheciam o sello de corporação da dita sociedade e que o sello affixado no instrumento aqui annexo é esse sello de corporação que foi nelle affixado por ordem da directoria da dita sociedade, e que elles os ditos James W. Alexander e William Alexander nelle assignaram os seus nomes na ordem, como vice-presidente e secretario da dita sociedade.

E os ditos James W. Alexander na qualidade de vice-presidente e William Alexander, secretario, como acima dito, me declararam mais que tinham o dito instrumento como sendo acto livre e voluntario da dita sociedade, para os usos e fins nelle declarados.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official no dia e anno supra.—*A. R. Fullerton*, tabelião publico, condado de Kings.

Certificado e archivado no condado de Nova-York.

Sello do tabellão.

Estado de Nova-York.

Cidade e condado de Nova-York—S. S.

Eu, Edward F. Reilly, escrivão da cidade e condado de Nova-York e tambem escrivão do supremo tribunal da referida cidade e condado, sendo o mesmo um tribunal de revista, pelo presente certifico que A. R. Fullerton archivou na repartição do escrivão do condado de Nova-York, uma publica-fórmula de sua nomeação de tabellão publico do condado de Kings, com a sua assignatura autographa e estava na época em que recebeu a prova ou reconhecimento do instrumento annexo devidamente autorizado para recebel-a.

E mais, que conheço bem a letra do dito tabellão e creio verdadeiramente que a assignatura do certificado de prova ou reconhecimento é genuina.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do dito tribunal e condado, no dia 22 de maio de 1889.—*Edward F. Reilly*, (L. S.) escrivão.

*Salvador de Mendonça*, consul geral do Imperio do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a assignatura do certificado de prova ou reconhecimento do instrumento annexos, e para constar onde convier

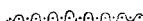
a pedido da *The Equitable Life Assurance Society* passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Nova-York, aos 22 de maio de 1889, devendo esta minha assignatura ser reconhecida na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros para poder produzir seus effeitos no Imperio.— (Assinado) *Gust. H. Gossler*, vice-consul. (Sello consular.)

A firma do Sr. vice-consul Gust. H. Gossler estava legalizada no Ministerio dos Estrangeiros nesta Corte, em 31 de julho proximo passado, inutilizando-se quatro estampilhas no valor de 2\$800.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos reformados da *The Equitable Life Assurance Society* os quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de agosto de 1889.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

Pagou pelo original o sello competente de 4\$000.— *C. J. Kunhardt.*



#### DECRETO N. 111 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrancia a comarca de Maricá, creada no Estado do Rio de Janeiro por decreto n. 15 de 27 deste mes.

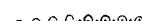
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 112 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor público.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta :

Art. 1.º E' declarada a 1<sup>a</sup> entrância a comarca de Sapucaia, criada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto de 27 deste mez.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 113 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrância da comarca de Santo Antonio de Padua, marca o ordenado do respectivo promotor público e cria o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil decreta :

Art. 1.º E' declarada a 1<sup>a</sup> entrância a comarca de Santo Antonio de Padua, criada no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto n. 16 de 27 deste mez.

Art. 2.º O promotor público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

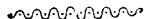
Art. 3.º Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de Santo Antonio de Padua, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 113 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva o soldo dos oficiais do Exército.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando:

que, para bem merecer de todo o paiz possue títulos de valia o Exército brasileiro, cujo acendrado patriotismo, tanta vez posto à prova, na paz como na guerra, acaba de concorrer eficazmente para o feito assombroso de 15 de novembro, redimindo a Patria Brasileira;

que, para todas as classes remuneradas pelo Estado, a que menor retribuição auferre é a classe militar; que, sendo a garantia da paz e da ordem, base essencial do progresso, concorre directa e indirectamente para o desenvolvimento das indústrias e para o accrescimento das riquezas públicas, além de ser a unica que prende-se à Patria por um compromisso, em que consagra a vida para a defensão da sua integridade e honra;

que, surdo a justas queixas e fundados clamores, o governo, sob o antigo regimen, quando as classes militares pareciam as classes desherdadas, ao mesmo tempo que tratava de cercar-lhes um a um todos os direitos garantidos na lei, deixava subsistir uma antiga tabella de vencimentos reconhecidamente exigua, que nivela o oficial do Exército, do qual exigem-se habilitações científicas, ao funcionário civil de infima categoria;

que aos olhos de toda a gente a alteração dessa tabella apparecerá como a reparação de uma injustiça e significará a paga equitativa de serviços profissionaes e não a remuneração pelos feitos do dia 15 de novembro, porque estes tamanhos foram, que só podem ser dignamente e honrosamente recompensados, si aos autores da grandiosa revolução não faltarem a gratidão dos contemporaneos e a das gerações vindouras:

Resolve mandar que a partir de 1 de Janeiro futuro o soldo dos oficiais do Exército seja pago de acordo com a tabella que a este acompanha, assignada pelo tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que a fará cumprir.

Sala das sessões do Governo Provisório, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

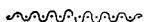
MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

*Tabella do soldo dos officiaes do Exercito, a que se refere o decreto  
desta data*

| Postos                     | Soldo    |
|----------------------------|----------|
| Marechal de exercito.....  | 750\$000 |
| Tenente-general.....       | 600\$000 |
| Marechal de campo.....     | 450\$000 |
| Brigadeiro.....            | 360\$000 |
| Coronel.....               | 300\$000 |
| Tenente-coronel.....       | 240\$000 |
| Major .....                | 210\$000 |
| Capitão.....               | 150\$000 |
| 1º tenente ou tenente..... | 105\$000 |
| 2º tenente ou alferes..... | 90\$000  |

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica. — *Benjamin Constant.*



#### DECRETO N. 113 B — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria os cargos de 1º e 2º Vice-Chefes do Governo Provisorio.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º São instituidos os cargos de 1º e 2º Vice-Chefes do Governo Provisorio, ambos providos por nomeação do mesmo Governo.

Art. 2.º Na falta, ausencia, impedimento, resignação ou falecimento do Chefe do Governo Provisorio, a autoridade suprema commettida a este será transferida *ipso facto*, em toda a sua plenitude, ao 1º Vice-Chefe, e, faltando ou não existindo este, ao 2.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*